



Número: **0600094-46.2024.6.18.0098**

Classe: **AÇÃO PENAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **098ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI**

Última distribuição : **30/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores, Falsidade Ideológica**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (AUTOR)	
TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS (REU)	SAMUEL CASTELO BRANCO SANTOS (ADVOGADO) FRANCISCO ANTONIO DE AGUIAR MEDEIROS (ADVOGADO) ERICA CAVALCANTE CASTELO BRANCO (ADVOGADO) MARCELO ANTONIO DE CASTRO RODRIGUES REGO (ADVOGADO) GEISA RAURIENE ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ALANDILSON CARDOSO PASSOS (REU)	WILDES PROSPERO DE SOUSA (ADVOGADO) HAUZENY SANTANA FARIAS (ADVOGADO) GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA (ADVOGADO) VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS (ADVOGADO) CAIO ANDRE FACCO SALLES (ADVOGADO) ARY MATHEUS VIEIRA DE MELO (ADVOGADO) MARIA EDUARDA AZAMBUJA AMARAL (ADVOGADO) GUSTAVO MASCARENHAS E VINICIUS VASCONCELLOS ADVOGADOS (SOCIEDADE) GUILHERME CARNEIRO PASSOS (ADVOGADO) CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA (ADVOGADO)
MARIA ODELIA DE AGUIAR MEDEIROS (REU)	SAMUEL CASTELO BRANCO SANTOS (ADVOGADO) ERICA CAVALCANTE CASTELO BRANCO (ADVOGADO) MARCELO ANTONIO DE CASTRO RODRIGUES REGO (ADVOGADO) FRANCISCO ANTONIO DE AGUIAR MEDEIROS (ADVOGADO)
STENIO FERREIRA SANTOS (REU)	SAMUEL CASTELO BRANCO SANTOS (ADVOGADO) ERICA CAVALCANTE CASTELO BRANCO (ADVOGADO) MARCELO ANTONIO DE CASTRO RODRIGUES REGO (ADVOGADO) FRANCISCO ANTONIO DE AGUIAR MEDEIROS (ADVOGADO)

BIANCA DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (REU)	
	MATHEUS DE CARVALHO DIAS SENA (ADVOGADO)
LUCAS DE CARVALHO DIAS SENA (REU)	
	MATHEUS DE CARVALHO DIAS SENA (ADVOGADO)
EMANUELLY PINHO DE MELO (REU)	
BRUNA RAQUEL LIMA SOUSA (REU)	
SAVIO DE CARVALHO FRANCA (REU)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124172468	27/04/2026 16:29	ZE 98 - Minuta de Sentença	Outros Documentos



JUSTIÇA ELEITORAL
98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

PROCESSO Nº: 0600094-46.2024.6.18.0098

CLASSE: AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528)

ASSUNTO: Organização Criminosa, Corrupção Eleitoral, Violação do Sigilo do Voto, Falsidade Ideológica Eleitoral, Peculato, Apropriação Indébita, Usura, Lavagem de Dinheiro.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

ACUSADOS: TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS, ALANDILSON CARDOSO PASSOS, STÊNIO FERREIRA SANTOS, MARIA ODÉLIA DE AGUIAR MEDEIROS, EMANUELLY PINHO DE MELO, BIANCA DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS, LUCAS DE CARVALHO DIAS SENA, BRUNA RAQUEL LIMA SOUSA e SÁVIO DE CARVALHO FRANÇA.

SENTENÇA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. DIREITO PENAL ELEITORAL. DIREITO ELEITORAL. PRELIMINARES. ILICITUDE DAS PROVAS. ACERVO HÍGIDO POR FONTE INDEPENDENTE E DESCOBERTA INEVITÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AMPLO ACESSO A PROVAS COM AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. VÍNCULO ELEITORAL ATRAI A COMPETÊNCIA. EXCESSO DE ACUSAÇÃO. NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. EXIGE EXAME APROFUNDADO DO MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ELEITORAL. VIOLAÇÃO DO SIGILO DO VOTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. USURA. PECULATO DESVIO. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PARCIALMENTE. ABSOLVIÇÃO DE LUCAS POR ORGANIZAÇÃO E CORRUPÇÃO ELEITORAL. ABSOLVIÇÃO DE EMANUELLY POR LAVAGEM DE DINHEIRO. CONCURSO DE CRIMES. CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO MATERIAL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. REINCIDÊNCIA. INCABÍVEL CONVERSÃO EM RESTRITIVA DE DIREITO. NEGADO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE PARA OS LÍDERES. REGIME SEMIABERTO E FECHADO.

1

E-mail: zon098@tre-pi.jus.br



JUSTIÇA ELEITORAL **98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI**

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

1. RELATÓRIO

Vistos e etc.

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, com base no Inquérito Policial que instrui o presente feito, ofereceu denúncia contra:

TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS:

1) pelo crime do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, com a incidência das causas de aumento de pena constantes no §4º, incisos II e IV, do mesmo dispositivo e, ainda na causa de aumento da pena prevista no §3º, do art. 2º, da Lei nº 12.850/2013; 2) pelo crime de Corrupção Eleitoral, previsto no art. 299, do Código Eleitoral, na forma do art. 29, do Código Penal, por 103 (cento e três vezes), em continuidade delitiva (art. 71 do CP); 3) pelo crime de Falsidade Ideológica Eleitoral, previsto no art. 350, do Código Eleitoral; 4) pelo crime de Peculato, previsto no art. 312, do Código Penal, na forma do art. 29, do mesmo diploma, por 12 (doze vezes), em continuidade delitiva (art. 71 do CP); 5) pelo crime de Lavagem de Dinheiro, previsto no art. 1º, da Lei nº 9.613/1998, com a incidência da causa de aumento de pena do § 4º, do mesmo dispositivo, na forma do art. 29, do Código Penal; 6) e, em concurso material, na forma do art. 69, do Código Penal, em todas as imputações anteriormente mencionadas.

ALANDILSON CARDOSO PASSOS:

1) pelo crime do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, com a incidência das causas de aumento de pena constantes no §4º, incisos II e IV, do mesmo dispositivo e, ainda na causa de aumento da pena prevista no §3º, do art. 2º, da Lei nº 12.850/2013; 2) pelo crime de Corrupção Eleitoral, previsto no art. 299, do Código Eleitoral, na forma do art. 29, do Código Penal, por 52 (cinquenta e duas vezes), em continuidade delitiva (art. 71 do CP); 3) pelo crime de Violação do Sigilo do Voto, previsto no art. 312, do Código Eleitoral, na forma do art. 29, do Código Penal, por 10 (dez vezes), em continuidade delitiva (art. 71 do CP); 4) pelo crime de Usura, previsto no art. 4ª, alínea "a", da Lei nº 1.521/1951, na forma do art. 29, do Código Penal, por 09 (nove vezes), em concurso material (art. 69 do CP); 5) pelo crime de Lavagem de Dinheiro, previsto no art. 1º, da Lei nº 9.613/1998, com a incidência da causa de aumento de pena do § 4º, do mesmo dispositivo, na forma do art. 29, do Código Penal; 6) e, em concurso material, na forma do art. 69, do Código Penal, em todas as imputações anteriormente mencionadas.

2

E-mail: zon098@tre-pi.jus.br



JUSTIÇA ELEITORAL **98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI**

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

STÊNIO FERREIRA SANTOS:

1) pelo crime do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, com a incidência das causas de aumento de pena constantes no §4º, incisos II e IV, do mesmo dispositivo (item. II.1 da denúncia); 2) pelo crime de Corrupção Eleitoral, previsto no art. 299, do Código Eleitoral, na forma do art. 29, do Código Penal, por 02 (duas vezes), em continuidade delitiva (art. 71 do CP); 3) no crime de Violação do Sigilo do Voto, previsto no art. 312, do Código Eleitoral, na forma do art. 29, do Código Penal; 4) pelo crime de Peculato, previsto no art. 312, do Código Penal, na forma do art. 29, do mesmo diploma, por 12 (doze vezes), em continuidade delitiva (art. 71 do CP); 5) pelo crime de Apropriação Indébita, previsto no art. 168, do Código Eleitoral, na forma do art. 29, do Código Penal; 6) pelo crime de Usura, previsto no art. 4ª, alínea “a”, da Lei nº 1.521/1951, na forma do art. 29, do Código Penal, por 09 (nove vezes), em concurso material (art. 69 do CP); 7) pelo crime de Lavagem de Dinheiro, previsto no art. 1º, da Lei nº 9.613/1998, com a incidência da causa de aumento de pena do § 4º, do mesmo dispositivo, na forma do art. 29, do Código Penal; 8) e, em concurso material, na forma do art. 69, do Código Penal, em todas as imputações anteriormente mencionadas.

MARIA ODÉLIA DE AGUIAR MEDEIROS:

1) pelo no crime do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, com a incidência das causas de aumento de pena constantes no §4º, incisos II e IV, do mesmo dispositivo (item. II.1 da denúncia); 2) pelo crime de Corrupção Eleitoral, previsto no art. 299, do Código Eleitoral, na forma do art. 29, do Código Penal, por 07 (sete vezes), em continuidade delitiva (art. 71 do CP); 3) pelo crime de Apropriação Indébita, previsto no art. 168, do Código Eleitoral, na forma do art. 29, do Código Penal; 4) pelo crime de Lavagem de Dinheiro, previsto no art. 1º, da Lei nº 9.613/1998, com a incidência da causa de aumento de pena do § 4º, do mesmo dispositivo, na forma do art. 29, do Código Penal; 5) e, em concurso material, na forma do art. 69, do Código Penal, em todas as imputações anteriormente mencionadas;

EMANUELLY PINHO DE MELO:

1) pelo crime do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, com a incidência das causas de aumento de pena constantes no §4º, incisos II e IV, do mesmo dispositivo; 2) pelo crime de Corrupção Eleitoral, previsto no art. 299, do Código Eleitoral, na forma do art. 29, do Código Penal, por 31 (trinta e uma vezes), em continuidade delitiva (art. 71 do CP); 3) no crime de Lavagem de Dinheiro, previsto no art. 1º, da Lei nº 9.613/1998, com a incidência da causa de aumento de pena do § 4º, do mesmo dispositivo, na forma do art. 29, do Código Penal; 4) e, em concurso material, na



JUSTIÇA ELEITORAL
98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

forma do art. 69, do Código Penal, em todas as imputações anteriormente mencionadas;

BIANCA DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS:

1) pelo crime do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, com a incidência das causas de aumento de pena constantes no §4º, incisos II e IV, do mesmo dispositivo (item. II.1 da denúncia); 2) pelo crime de Corrupção Eleitoral, previsto no art. 299, do Código Eleitoral, na forma do art. 29, do Código Penal, por 09 (nove vezes), em continuidade delitiva (art. 71 do CP); 3) e, em concurso material, na forma do art. 69, do Código Penal, em todas as imputações anteriormente mencionadas;

LUCAS DE CARVALHO DIAS SENA:

1) pelo crime do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, com a incidência das causas de aumento de pena constantes no §4º, incisos II e IV, do mesmo dispositivo (item. II.1 da denúncia); 2) pelo crime de Corrupção Eleitoral, previsto no art. 299, do Código Eleitoral, na forma do art. 29, do Código Penal, por 02 (duas vezes), em continuidade delitiva (art. 71 do CP); 3) e, em concurso material, na forma do art. 69, do Código Penal, em todas as imputações anteriormente mencionadas;

BRUNA RAQUEL LIMA SOUSA:

1) pelo crime do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, com a incidência das causas de aumento de pena constantes no §4º, incisos II e IV, do mesmo dispositivo; 2) pelo crime de Corrupção Eleitoral, previsto no art. 299, do Código Eleitoral, na forma do art. 29, do Código Penal, por 07 (sete vezes), em continuidade delitiva (art. 71 do CP); 3) e, em concurso material, na forma do art. 69, do Código Penal, em todas as imputações anteriormente mencionadas;

SÁVIO DE CARVALHO FRANÇA:

1) pelo crime do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, com a incidência das causas de aumento de pena constantes no §4º, incisos II e IV, do mesmo dispositivo (item. II.1 da denúncia); 2) pelo crime de Corrupção Eleitoral, previsto no art. 299, do Código Eleitoral, na forma do art. 29, do Código Penal, por 07 (sete vezes), em continuidade delitiva (art. 71 do CP); 3) e, em concurso material, na forma do art. 69, do Código Penal, em todas as imputações anteriormente mencionadas.

Os fatos atribuídos aos acusados pelo Ministério Público eleitoral constam de extensa denúncia (ID 123912351, 123912352, 123912353, 123912354), cuja síntese apertada consiste em:





JUSTIÇA ELEITORAL **98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI**

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

“(…) um sofisticado e estruturado esquema criminoso voltado para a eleição de TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS ao cargo de vereadora do Município de Teresina-PI, nas eleições de 2024. O esquema contou com a participação dos demais denunciados e teve como base a atuação coordenada de membro ligado à facção criminosa “Bonde dos 40”.

(…) o grupo composto por TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS, ALANDILSON CARDOSO PASSOS, STÊNIO FERREIRA SANTOS, MARIA ODÉLIA DE AGUIAR MEDEIROS, BLANCA DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS, LUCAS DE CARVALHO DIAS SENA, EMANUELLY PINHO DE MELO, BRUNA RAQUEL LIMA SOUSA e SÁVIO DE CARVALHO FRANÇA, associou-se de forma estruturada, com divisão clara de funções, estabilidade e permanência, com o fim específico de obter vantagem ilícita por meio da prática de crimes eleitorais e financeiros.

TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS exercia o papel de liderança da ORCRIM e de comando político. Na condição de candidata ao cargo de vereadora nas eleições municipais de Teresina-PI, no ano de 2024, gerenciou um esquema de arrecadação de recursos e de compra de votos, além da prática de “rachadinha”, lavagem de dinheiro, corrupção eleitoral e outros ilícitos criminais, com o objetivo de alcançar a sua eleição ao parlamento municipal.

ALANDILSON CARDOSO PASSOS também exercia papel de liderança da ORCRIM, atuando em conjunto com TATIANA MEDEIROS, com quem mantinha um relacionamento amoroso. Identificado como um dos líderes da facção criminosa “Bonde dos 40”, o ora denunciado atuava como financiador da campanha eleitoral da parlamentar, utilizando-se da prática de crimes eleitorais e financeiros, com o objetivo de assegurar a eleição de TATIANA ao cargo de vereadora, possibilitando, assim, a obtenção de vantagens indevidas em favor da referida facção criminosa.

MARIA ODÉLIA DE AGUIAR MEDEIROS, mãe da vereadora, exercia a função de articuladora da base de apoio político e era responsável pela coordenação do Instituto Vamos Juntos – ONG utilizada como instrumento para o recrutamento de eleitores e monitoramento da captação e fidelização de votos em favor da candidatura de Tatiana Medeiros.

STÊNIO FERREIRA SANTOS, padrasto da vereadora, integrava a organização criminosa na condição de operador financeiro. Sua atuação consistia na realização de saques, repasses de valores e intermediações com terceiros, além de participar da estruturação da base de apoio político vinculada ao grupo criminoso.

EMANUELLY PINHO DE MELO exercia funções de assessoria com atribuições múltiplas, atuando tanto no âmbito do Instituto Vamos Juntos – onde era responsável pelo cadastramento de famílias e pela intermediação de pagamentos

5

E-mail: zono98@tre-pi.jus.br





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

em troca de votos – quanto na campanha eleitoral de Tatiana Medeiros, auxiliando na organização da agenda, visitas a lideranças políticas e controle de votos.

BIANCA DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS, irmã de Tatiana, e o marido, LUCAS DE CARVALHO DIAS SENA, desempenhavam o papel de intermediadores de pagamentos, colaborando diretamente com a operacionalização financeira das atividades ilícitas vinculadas à organização criminosa.

BRUNA RAQUEL LIMA SOUSA e SÁVIO DE CARVALHO FRANÇA, funcionários da ONG Instituto Vamos Juntos, eram responsáveis pelo cadastro e controle administrativo das famílias supostamente beneficiárias da instituição, bem como pelo controle de votos em favor da vereadora TATIANA MEDEIROS.

Para viabilizar a prática dos crimes, TATIANA MEDEIROS e ALANDILSON PASSOS contaram com o apoio direto de MARIA ODÉLIA DE AGUIAR MEDEIROS, STÊNIO FERREIRA SANTOS, BIANCA DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS, LUCAS DE CARVALHO DIAS SENA, EMANUELLY PINHO DE MELO, BRUNA RAQUEL LIMA SOUSA E SÁVIO DE CARVALHO FRANÇA. (...)”

A denúncia, acompanhada do inquérito policial e do rol de testemunhas, foi recebida no **dia 20 de maio de 2025 (ID 123916275)**.

Devidamente citados, os acusados apresentaram resposta à acusação, seja por meio de advogado ou por meio da Defensoria Pública da União, conforme os documentos ID 123933495, 123939799, 123976315, 123980846, 124047059, 123959295 124021252 e 124035516.

Também foram apresentados vários pedidos avulsos pelas defesas, que foram devidamente decididos no curso da ação penal eleitoral.

Em sede de cognição sumária, o Juízo ratificou o recebimento da denúncia em desfavor de todos os acusados. Quanto às segregações cautelares, converteu-se inicialmente a prisão preventiva da ré TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS em prisão domiciliar (art. 318, II, do CPP) com medidas cautelares diversas, em razão de debilidade extrema por doença grave.

Na cautelar inominada nº 0600024-92.2025.6.18.0098, ficou comprovada a falta grave praticada por TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS e ALANDILSON CARDOSO PASSOS, consistente em comunicação telefônica não autorizada entre ambos durante o período de custódia, razão pela qual este último foi submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) e àquela foi afastada a aplicação do RDD por razão humanitária, diante da incompatibilidade com a situação de saúde dela.





JUSTIÇA ELEITORAL **98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI**

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Em sede de revisão periódica, manteve-se a prisão domiciliar da referida ré e a prisão preventiva do réu ALANDILSON CARDOSO PASSOS.

Apresentadas as respostas à acusação pela totalidade dos réus, o Juízo afastou as hipóteses de absolvição sumária (art. 397 do CPP) e de rejeição tardia da denúncia (art. 395 do CPP), rechaçando, inclusive, o pedido de afastamento prematuro do delito de organização criminosa.

Em sede de decisões interlocutórias, deferiu-se o acesso aos dados telemáticos extraídos dos aparelhos celulares e determinou-se a juntada dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) e dos procedimentos a eles relacionados. De igual modo, foi proferida decisão sobre a legalidade de requisição de Relatórios de Inteligência Financeira e regularidade no andamento do feito.

Em razão da complexidade da causa e do elevado número de réus e testemunhas, após o cancelamento de data anterior designada para análise dos efeitos de decisões sobre a matéria de relatório de inteligência financeira, a pedido das defesas, este Juízo deliberou pela realização da audiência de instrução e julgamento em sessões sucessivas, ocorridas nos dias 24 a 28 de novembro de 2025, cujo link das gravações constam na certidão ID 124106430.

Interrogados, os acusados negaram a autoria delitiva.

O registro integral dos depoimentos foi realizado por meio audiovisual, nos termos do artigo 405, §1º, do Código de Processo Penal, ficando a ata acostada ao ID 124106432 como registro sintético das ocorrências processuais.

Na fase de diligências, o Juízo indeferiu os pedidos de revogação e flexibilização das prisões preventiva e domiciliar de ALANDILSON e TATIANA MEDEIROS, mantendo as cautelares híidas por seus próprios fundamentos. Na mesma oportunidade, determinou-se o desmembramento do feito para apuração autônoma de crimes eleitorais conexos, deferindo-se, ainda, a habilitação de assistente técnico para a defesa de ALANDILSON e a realização de perícia complementar em dados brutos de aparelho celular pertencente à TATIANA.

Posteriormente, homologou-se a desistência da referida diligência técnica por parte de ALANDILSON, regularizou-se a representação processual de SÁVIO com a nomeação da Defensoria Pública da União. Ato contínuo, indeferiu-se a impugnação parcial ao laudo pericial e o pedido de nova perícia formulados pela defesa de TATIANA, consignando-se que a valoração probatória ocorrerá na prolação da sentença.





JUSTIÇA ELEITORAL **98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI**

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Encerrada a instrução, determinou-se a intimação das partes para apresentação de alegações finais por memoriais, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP.

As alegações finais da acusação foram apresentadas, por memoriais, tendo o Ministério Público Eleitoral pleiteado pela procedência total da pretensão acusatória inicial, com a condenação dos acusados nos crimes imputados na denúncia.

Em sede de alegações finais, a defesa de ALANDILSON, por meio de ADVOGADO, requereu, preliminarmente, o desentranhamento de provas reputadas ilícitas por derivação, a declaração de nulidade da instrução processual por cerceamento de defesa ante o acesso tardio à integralidade de dados telemáticos, e o reconhecimento da incompetência da Justiça Eleitoral para o julgamento do crime de usura por ausência de conexão. No mérito, pugnou pela total improcedência da denúncia, com a conseqüente absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal, sustentando a atipicidade das condutas e a insuficiência probatória quanto aos delitos imputados, rechaçando, por fim, o pedido de fixação de reparação por danos morais coletivos.

Em sede de alegações finais, a defesa de TATIANA, por meio de ADVOGADO, requereu, preliminarmente, a declaração de nulidade absoluta e o desentranhamento do acervo probatório por ilicitude por derivação, bem como o reconhecimento de nulidade processual por cerceamento de defesa ante a restrição de acesso à integralidade dos dados telemáticos extraídos. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação penal com a absolvição da acusada de todos os delitos imputados, com fulcro no art. 386, incisos II, III e V, do Código de Processo Penal, fundamentando-se na inexistência material dos fatos, na atipicidade das condutas e na ausência de provas de autoria e de infrações antecedentes. Por fim, requereu a rejeição do pleito de reparação por danos morais coletivos, a restituição e o desbloqueio de todos os bens, contas e veículos apreendidos, a destinação social de itens perecíveis e, subsidiariamente, a concessão do direito de recorrer em liberdade mediante a revogação da prisão domiciliar e do monitoramento eletrônico.

A defesa de LUCAS e BIANCA, por meio de ADVOGADO, requer, em sede preliminar, a nulidade absoluta das provas financeiras por contaminação derivada, a nulidade processual por cerceamento de defesa devido à quebra da cadeia de custódia de provas digitais, e o reconhecimento de excesso de acusação quanto ao crime de organização criminosa para viabilizar a oferta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP); no mérito, pugna pela absolvição de todas as imputações (art. 386, III e VII, do CPP), fundamentando-se na atipicidade das condutas e na ausência de dolo específico, sob o argumento de que houve apenas auxílio logístico-familiar sazonal sem estabilidade associativa e que os repasses financeiros consistiram em lícito





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

custeio de militância e trabalho social, pleiteando, por fim, a total rejeição do pedido de reparação por danos morais coletivos ante a inexistência de ato ilícito e a falta de instrução probatória específica.

A defesa de SÁVIO, BRUNA e EMANUELLY, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, requer, preliminarmente, a rejeição da denúncia por inépcia devido à narrativa genérica e à ausência de individualização das condutas; no mérito, pugna pela absolvição de todas as imputações com fulcro no art. 386, III e VII, do CPP, fundamentando-se na atipicidade das condutas e na insuficiência probatória (*in dubio pro reo*), sob o argumento de que as atividades exercidas eram lícitas, administrativas e subordinadas, inexistindo dolo específico para a corrupção eleitoral, estabilidade e ânimo associativo para a organização criminosa, ou ato autônomo de ocultação para a lavagem de dinheiro (esta última imputada apenas a Emanuely); subsidiariamente, pleiteia a fixação da pena-base e da multa no mínimo legal, a imposição de regime inicial aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A defesa de STÊNIO e MARIA ODÉLIA, por meio de ADVOGADO, requer, em preliminar, a declaração de nulidade absoluta e o desentranhamento do acervo probatório por ilicitude por derivação, bem como o reconhecimento de nulidade processual por cerceamento de defesa ante a restrição de acesso à integralidade dos dados telemáticos extraídos. No mérito, pugna pela absolvição de ambos quanto a todos os delitos imputados (organização criminosa, corrupção eleitoral, violação de sigilo do voto, peculato, apropriação indébita, usura e lavagem de dinheiro), com fulcro no art. 386, III, V e VII, do CPP, sob o argumento de ausência de prova individualizada, inexistência de dolo específico e de estrutura estável de organização criminosa, além da atipicidade material das movimentações financeiras e da fragilidade do conjunto probatório; por fim, requer a total improcedência do pedido de danos morais coletivos e a imediata restituição do veículo Toyota Corolla Cross e dos valores apreendidos, ou, subsidiariamente, na remota hipótese de condenação, a pena-base no mínimo legal, sem continuidade delitiva, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e regime inicial aberto.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

Relatado. Decido.





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo para a análise das preliminares e nulidade alegadas, não havendo outras reconhecíveis de ofício.

2. PRELIMINARES

DA PRELIMINAR AO MÉRITO DE ILICITUDE DE PROVA

A defesa de ALANDILSON, em sede de preliminar, requer (ID 124148042, pg. 04-17) o imediato desentranhamento de todos os elementos probatórios produzidos pela Polícia Civil do Estado do Piauí no IP nº 4665/2023/DENARC (“Operação DENARC 64”), posteriormente compartilhados com a Polícia Federal no IP nº 2024.0123103 e usados nesta ação penal eleitoral como prova emprestada, bem como o desentranhamento dos elementos probatórios que deles derivam.

Sustenta que, no HC nº 0758786-47.2025.8.18.0000, o Tribunal de Justiça do Piauí declarou ilícito o Relatório de Inteligência Financeira (RIF/COAF) nº 82413.131.10527.1268 e todas as provas dele derivadas, inclusive a portaria de instauração e os elementos informativos subsequentes do IP nº 4665/2023/DENARC (“Operação DENARC 64”), dentre os quais aqueles elementos informativos compartilhados com a Polícia Federal no IP nº 2024.0123103, alcançados pela ilicitude, em razão da teoria dos frutos da árvore envenenada, com fundamento no art. 5º, LVI, da CF e art. 157 do CPP.

Complementando o pedido (ID 124158895 e 124158308), a defesa juntou decisão monocrática (ID 124158281) proferida pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes, em 27/03/2026, no Recurso Extraordinário nº 1.537.165/SP, afetado ao tema 1.404 da Repercussão Geral, na qual foram delimitados requisitos e estabelecidas vedações para a solicitação de Relatório de Inteligência Financeira (RIF), a serem consideradas desde então na análise sobre a licitude dos Relatórios de Inteligência Financeira.

Sustenta que, com a nova decisão emanada da Suprema Corte, o fundamento adotado pelo Juízo para deixar de determinar o desentranhamento das provas revestidas de ilicitude não mais subsiste, porquanto a produção da prova emprestada, como visto, revela-se em manifesta desconformidade com as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, cuja observância se mostra obrigatória e imediata.





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Subsidiariamente, requer a suspensão do trâmite desta ação penal, até o julgamento do mérito do RE 1.537.165, caso o juízo não entenda pelo desentranhamento das provas.

De modo semelhante, sob os mesmos fundamentos, a defesa de LUCAS DE CARVALHO DIAS SENA e BIANCA DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS, bem como a defesa de TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS, STÊNIO FERREIRA SANTOS e MARIA ODÉLIA DE AGUIAR MEDEIROS, também requer o reconhecimento da nulidade das provas derivadas da Operação DENARC 64, bem como de todos os elementos probatórios delas decorrentes, com o consequente desentranhamento imediato do material contaminado, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal.

Verifica-se razão e fundamento para acolhimento parcial da preliminar.

No julgamento do HC nº 0600004-70.2026.6.18.0000, em 17 de março de 2026, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí ratificou o entendimento firmado no julgamento do HC nº 0600186-90.2025.6.18.0000, ao denegar a ordem, à unanimidade, por entender que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 1.537.165/SP, em sede de Repercussão Geral (Tema 1404), **suspende os efeitos do Acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Piauí**, no HC n. 0758786-47.2025.8.18.0000, que declarou ilícito o Relatório de Inteligência Financeira nº 82413.131.10527.1268 (RIF referente a Erisvaldo da Cruz Silva, vulgo “pássaro” - um dos investigados na Operação Denarc 64) e todas as provas dele derivadas, inclusive a portaria de instauração e os elementos informativos subsequentes do IP nº 4665/2023/DENARC (“Operação DENARC 64”), dos quais fazem parte os elementos informativos compartilhados com a Polícia Federal no IP nº 2024.0123103.

Diante desse quadro, a decisão da 1ª Câmara Criminal Especializada do Tribunal de Justiça do Piauí, invocada pelas defesas, não era juridicamente exigível até então, pois os efeitos que dela decorreriam, inclusive quanto ao desentranhamento dos elementos por ela atingidos, encontravam-se suspensos por força da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no dia 25/08/2025, em sede de Repercussão Geral.

Contudo, o cenário jurisprudencial foi alterado pela superveniência da nova decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em 27/03/2026, no RE nº 1.537.165/SP, em sede de Repercussão Geral. Com o novo entendimento, a decisão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Piauí deixou de estar submetida à suspensão nacional, pois os fundamentos que reconheceram a ilicitude do RIF nº





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

82413.131.10527.1268 na Justiça Comum encontram agora amparo no atual entendimento da Suprema Corte. Dessa forma, os efeitos do acórdão estadual tornaram-se plenamente exigíveis perante a Justiça Eleitoral.

Com isso, faz-se necessário analisar as provas dos autos sobre a óptica da ilicitude por derivação e suas limitações legais, para verificar se o acervo probatório da Justiça Eleitoral foi contaminado ou permanece hígido.

As provas derivadas da ilicitude originária reconhecida na Justiça Comum e que foram compartilhadas com a Polícia Federal são, especificamente, as seguintes:

a) O interrogatório de ALANDILSON CARDOSO PASSOS em vídeo (ID 123766746, pg. 15); o Relatório de Missão Policial (ID 123766746, pg. 22-26); e o Auto de Apreensão (ID 123766746, pg. 17), encaminhados, **no dia 13/12/2024 (ID 123766746, pg. 13)**, à Polícia Federal pelo Departamento Estadual de Repressão ao Narcotráfico.

b) Também foi compartilhado, **no dia 27/12/2024 (ID 123766746, pg. 110)**, o Relatório de Análise Técnica LAB-LD nº 00040/LAB-LD/2024 (ID 123766746, pg. 28-109), referente à análise técnica de dados relativos aos Relatórios de Inteligência Financeira/COAF nº 103443 e nº 105713.

c) Por fim, foi compartilhado, **no dia 06/02/2025 (ID 123878393, pg. 39)**, a extração e o relatório técnico de análise de extração de dados (ID 123878393, pg. 40), do aparelho celular Apple Iphone 15 PRO MAX, IMEI 356511214106391, apreendido com ALANDILSON, em 14 de novembro de 2024.

A defesa sustenta que o acervo probatório produzido na Justiça Eleitoral decorre das provas derivadas da ilicitude originária reconhecida na Justiça Comum, o que o torna também inadmissível, devendo ser desentranhado e conduzir à absolvição por ausência de provas.

O Ministério Público Eleitoral sustenta, por outro lado, nas alegações finais (ID 124142283) e no parecer (ID 124163272), que o acervo da Justiça Eleitoral é autônomo e independente, não havendo nexos de causalidade com a prova declarada ilícita na Justiça Comum. Entende, outrossim, em pontos que eventualmente houver algum nexos de causalidade, estar diante das exceções à ilicitude por derivação, seja a fonte independente, seja a descoberta inevitável.

Não é a primeira vez que o Juízo é provocado a decidir a questão da ilicitude por derivação, tendo as defesas apresentado os primeiros pedidos sobre a questão nas peças (ID 124068425, 124069805, 124081006, 124081659) e o Ministério





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Público Eleitoral apresentado o primeiro parecer sobre a questão na manifestação (ID 124080199), inclusive sob os mesmos fundamentos e motivos que agora ratificam com a superveniência do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria dos Relatórios de Inteligência Financeira.

Na primeira oportunidade, o Juízo adotou um entendimento jurisprudencial para dar continuidade ao processo, sem adentrar diretamente na questão, mas não deixou de considerá-la para dar andamento ao feito, razão pela qual **passa à análise direta e aprofundada**.

No sistema processual penal brasileiro, vigora a regra da inadmissibilidade das provas ilícitas por derivação, tendo como finalidade desestimular a prática de atos ilegais por parte do Estado na obtenção de provas, garantindo que os direitos e garantias fundamentais do cidadão, como a privacidade e a inviolabilidade de domicílio, sejam respeitados.

Uma prova é derivada da outra quando entre elas existe nexa causal. A ausência de nexa causal entre a prova ilícita e as demais é um limitador da propagação da ilicitude, nos termos do art. 157, §1º, do CPP. Essa contenção da ilicitude também ocorre, excepcionalmente, quando existe nexa causal não exclusivo entre a ilicitude originária e as demais provas derivadas, diante dos limitadores da fonte independente e da descoberta inevitável, previstos na norma processual penal e amplamente reconhecidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e pela doutrina.

No caso concreto, restou demonstrada pelas provas documentais e pela oitiva da testemunha DANIEL ALVES ARAÚJO, Delegado de Polícia Federal, que o IP nº 2024.0123103, instaurado no âmbito da Polícia Federal, é autônomo e independente, não havendo nexa de causalidade exclusiva nem direta com a ilicitude originária declarada na Justiça Comum.

Em sua oitiva (ID 124106430, dia 24/11/2025, oitiva Daniel partes 1, 2, 3 e 4) a testemunha confirmou, de forma coerente com os elementos documentais do feito, que a apuração no âmbito eleitoral teve origem própria na Polícia Federal, em procedimento de inteligência iniciado para apurar a infiltração de facções criminosas nas eleições, e não como mero desdobramento da Operação Denarc 64.

O Delegado descreveu o encadeamento dos atos, as fontes de informação utilizadas e a cronologia dos eventos, evidenciando que a investigação eleitoral se estruturou de maneira autônoma em relação ao inquérito estadual. Tal depoimento, colhido sob o crivo do contraditório, com respostas às perguntas tanto do MPE quanto das Defesas, consolida a conclusão de que a persecução penal eleitoral é





JUSTIÇA ELEITORAL **98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI**

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

genuinamente autônoma e independente, afastando, desde logo, o pretense efeito da contaminação automática de todo o acervo colhido no âmbito da Justiça Eleitoral.

Ademais, é necessário analisar a própria linha do tempo, os documentos que foram sendo produzidos e as medidas administrativas e judiciais por meio das quais se realizou a colheita dos elementos informativos no bojo da investigação federal.

A Operação Denarc 64 foi deflagrada pela Polícia Civil do Estado do Piauí no dia 14/11/2024.

Todavia, mesmo antes da operação, já estava em curso levantamento de informações de inteligência da Polícia Federal que resultaram na formalização do ofício nº 24/2024/SIP/SR/PF/PI, expedido em 22/10/2024 (ID 123642210, p. 05), solicitando ao DRACO/PC-PI informações sobre eventual vínculo entre a candidata TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS e ALANDILSON CARDOSO PASSOS.

Em resposta, o DRACO encaminhou, em 04/11/2024 (ID 123642210, p. 07), o Ofício nº 228/2024-DRACO/PC-PI, informando do vínculo entre ambos, inclusive com referência a uma ação policial de 09/07/2024, em Altos/PI, na qual TATIANA se encontrava na companhia de ALANDILSON, apontado como membro da organização criminosa “Bonde dos 40”.

Dessa análise, verifica-se que os informes de inteligência que justificaram o aprofundamento da apuração federal são anteriores à própria Operação Denarc 64 e dizem respeito também a fatos diversos daqueles apurados no IP nº 4665/2023/DENARC, o que afasta qualquer relação exclusiva entre a gênese do procedimento federal e as provas compartilhadas do inquérito estadual.

Desde logo, verifica-se também que quando o primeiro compartilhamento de elementos informativos da investigação estadual com o inquérito federal ocorreu, em 13 de dezembro de 2024 (ID 123766746, pg. 13), o pedido de busca e apreensão já havia sido deferido, em 02 de dezembro de 2024 (ID ID 123878545, p. 02), não sendo logicamente possível o uso das provas compartilhadas como subsídio da decisão de busca e apreensão, que desencadeou a Operação Escudo Eleitoral I, no âmbito do Inquérito policial federal nº 2024.0123103.

Em análise pormenorizada, o Inquérito policial federal (ID 123642210, pg. 01) foi instaurado no dia 25 de novembro de 2024, subsidiado pelos seguintes elementos informativos: Informação de Polícia Judiciária nº 12/2024, com elaboração em 21/11/2024 (ID 123642210, pg. 14); e dois fatos que demonstram o vínculo entre TATIANA e ALANDILSON: a) no dia 09 de julho de 2024, eles foram abordados juntos em um veículo por equipe da Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas (DRACO/Í) durante operação policial na cidade de





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Altos/PI; b) Ao ser cumprido o mandado de prisão preventiva de ALANDILSON, no dia 14 de novembro de 2024, o investigado estava na companhia de TATIANA em um hotel em Belo Horizonte/MG, sendo que na ocasião, TATIANA apresentou-se como sua namorada.

Segundo consta na portaria do Inquérito policial, esses e outros elementos levaram o Delegado de Polícia Federal a concluir pela justa causa para a instauração do inquérito policial, ao considerar que *“tais fatos reforçam a relação próxima e anterior ao processo eleitoral. Essas circunstâncias levantam suspeitas quanto ao uso de recursos ou apoio da facção criminosa Bonde dos 40 na candidatura de TATIANA, configurando gravidade suficiente para investigação aprofundada”*.

Verifica-se que a portaria do Inquérito federal considerou a prisão de ALANDILSON, no dia 14 de novembro de 2024, como um dos fatos que indicavam o vínculo dele com a vereadora. Entretanto, havia outros elementos independentes, como o fato informado no ofício do DRACO e a informação de Polícia Judiciária nº 12/2024, que subsidiaram a instauração do Inquérito policial, possuindo por si só justa causa para a continuidade da investigação, a despeito da prisão de Alandilson na presença de Tatiana Medeiros.

Em relação à medida judicial de busca e apreensão, verifica-se autonomia e independência das fontes. Conforme se verifica da representação da autoridade policial (ID 123878545, p. 24), protocolada em 28/11/2024, o pedido de busca e apreensão se baseou em um conjunto de informações produzidas em procedimento preliminar de inteligência e formalizadas na Informação de Polícia Judiciária nº 12/2024-SIP/SR/PF/PI, datada de 21/11/2024 (ID 123642210, p. 14). Muito embora nessa informação haja um tópico referente à Operação Denarc 64, após indagado pela defesa de ALANDILSON, o Delegado de Polícia Federal, em juízo, afirmou que essas informações não foram oriundas de compartilhamento, mas de fontes abertas que noticiaram sobre a Operação (portais de notícias).

Ao que consta dos autos, esses elementos foram obtidos em bases lícitas e sustentaram, por si só, a decisão judicial de busca e apreensão, correspondente à Operação Escudo Eleitoral I.

Fica evidente, diante da análise dessa documentação, que a medida cautelar que deu origem ao principal acervo probatório desta ação penal (Operação Escudo Eleitoral I) decorreu de fontes próprias e idôneas, independentemente do que foi posteriormente compartilhado da Operação Denarc 64, sendo feita **a primeira remessa de compartilhamento apenas em 13/12/2024** (ID 123766746, pg. 13), cujos elementos não são relevantes.





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

A segunda remessa de compartilhamento ocorreu em 27/12/2024, com o encaminhamento do relatório de análise técnica de dados relativos aos RIF's/COAF nº 103443 e nº 105713, solicitados em relação a ALANDILSON, no âmbito da Operação Denarc 64 e considerados provas ilícitas derivadas pela 1ª Câmara Criminal Especializada do Tribunal de Justiça do Piauí.

Em 06/01/2025, esse relatório foi considerado pela Polícia Federal para solicitar o pedido de quebra de sigilo bancário, fiscal e financeiro, porém de forma complementar aos outros 03 (três) elementos autônomos, idôneos e independentes produzidos no inquérito federal, a saber:

- a) Análise prévia do Relatório de Inteligência Financeira nº **116142.2.10449.12577**, realizada na INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 015/2024 - SIP/SR/PF/PI, elaborada em **13 de dezembro de 2024**. (ID 123766788), referente apenas a TATIANA MEDEIROS;
- b) Informação de polícia judiciária dos objetos (documentos, fichas do instituto, dinheiro em espécie e outros) apreendidos na **Operação Escudo Eleitoral I**, elaborada em 26 de dezembro de 2024, decorrente da decisão de Medida de Busca e Apreensão (ID 123766786);
- c) Análise prévia do Relatório de Inteligência Financeira nº **117221.2.10449.12577**, realizada na INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 017/2024 - SIP/SR/PF/PI, elaborada em 27 de dezembro de 2024 (ID 123766787), referente à TATIANA MEDEIROS, STÊNIO E ALANDILSON;

Verifica-se, portanto, que a quebra de sigilo bancário fiscal e financeiro estava amparada em fortes elementos indiciários autônomos, não dependendo do relatório de análise técnica compartilhado, pois era fonte complementar, inclusive dispensável, em relação a ALANDILSON, conforme se conclui da própria decisão que deferiu a quebra de sigilo, que o considerou no final da análise, de forma complementar:

“Por fim, o Relatório de Análise Técnica nº 40/LAB-LD/2024 de ALANDILSON CARDOSO PASSOS aponta que ALANDILSON possui inúmeras transações suspeitas com diversas pessoas ligadas ao tráfico de drogas, inclusive membros de organizações criminosas (Bonde dos 40), o que demonstraria a existência de indícios de lavagem de dinheiro. As transações estão detalhadas no citado relatório técnico.”





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Objetivamente, verifica-se que a prova ilícita não contaminou os elementos decorrentes da quebra de sigilo bancário e fiscal, nos termos do art. 157, §2º, do CPP, uma vez que as outras três fontes independentes e lícitas que subsidiaram o pedido de quebra de sigilo, por si só, alcançariam o resultado almejado.

Nesse ponto, mesmo que a decisão do Supremo Tribunal Federal de 27/03/2026, que estabelece requisitos e vedações para as requisições de RIF's, tenha sido modulada pela decisão de 21/04/2026 para conferir efeito *ex tunc* (efeitos a partir de então), constata-se, ainda assim, a conformidade constitucional, legal e jurisprudencial dos RIFs nº 116142 e 117221, solicitados pela própria PF, em qualquer cenário, no âmbito da persecução penal eleitoral.

Nesse ponto, mesmo que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 1.537.165/SP, de 27/03/2026, que estabelece requisitos e vedações para as requisições de RIF's, tenha sido modulada pela decisão de 21/04/2026 para conferir efeitos *ex tunc* (efeitos para frente), constata-se, ainda assim, a conformidade constitucional, legal e jurisprudencial dos RIFs nº 116142 e 117221, solicitados pela própria PF, em qualquer cenário, no âmbito da persecução penal eleitoral.

Inicialmente, diante das informações nos autos, os RIFs nº 116142 e 117221 não foram requisitados nas hipóteses expressamente vedadas na recente decisão do Supremo Tribunal Federal, ou seja, sem a prévia instauração de procedimento de investigação formal.

Além do mais, verifica-se que as requisições dos RIFs atenderam aos novos requisitos fixados pela Suprema Corte, pois existia Inquérito Policial instaurado (com lastro documental), os acusados figuravam formalmente como investigados e no ato formal de instauração do inquérito policial está descrita a pertinência temática entre o conteúdo solicitado e o objeto da apuração, não havendo indícios de *fishing expedition*, uma vez que não identificou-se que constituiu a primeira ou única medida adotada na investigação.

Assim, considerando os parâmetros fixados pela Suprema Corte, bem como as normas Constitucionais e legais, não constata-se ilegalidade na requisição dos RIFs nº 116142 e 117221, afastando eventual mácula aos elementos deles extraídos e aos elementos decorrentes da quebra de sigilo bancário, fiscal e financeiro.

Por fim, a terceira remessa de compartilhamento ocorreu em 06/02/2025 (ID 123878393, pg. 39), com o encaminhamento da extração e do relatório técnico de análise de extração de dados do aparelho celular Apple Iphone 15 PRO MAX, IMEI 356511214106391, apreendido com ALANDILSON, em 14 de novembro de 2024 (ID 123878393, pg. 40). Essa constatação é importante porque só a partir de então é que





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

os elementos do aparelho celular de ALANDILSON passam a ser considerados nos autos.

A apreensão do celular de ALANDILSON, com o respectivo acesso ao conteúdo, é derivada de prova declarada ilícita, uma vez que ocorreu no âmbito da Operação Denarc 64, que teve a ilicitude dos elementos declarada desde a portaria de instauração do inquérito policial estadual.

Nesse caso, em específico, verifica-se situação de aplicação da limitação à ilicitude por derivação, consubstanciada nas teorias da descoberta inevitável e da fonte independente, fundamentada no art. 157, §§1º e 2º, do CPP, que prevê:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

Assim, desconsiderando a operação estadual (Denarc 64), a investigação federal, por si só e seguindo seus trâmites regulares, inevitavelmente conduziria à busca e apreensão do aparelho celular de Alandilson e à descoberta das mesmas evidências. Isso se constata por meio dos elementos concretos coletados no procedimento, uma vez que a investigação federal já se encontrava em estágio avançado, com a identificação do vínculo entre a vereadora e o investigado, o que, inclusive, resultou na expedição de mandados de busca e apreensão em face de investigados, bem como a quebra dos sigilos bancário e fiscal, providências adotadas antes mesmo de o conteúdo do celular apreendido de Alandilson ser compartilhado com a Polícia Federal, o que somente ocorreu em 06/02/2025.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a preliminar de ilicitude e desentranhamento das provas arguidas pelas defesas de ALANDILSON, LUCAS DE CARVALHO DIAS SENA, BIANCA DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS, TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS, STÊNIO FERREIRA SANTOS e MARIA ODÉLIA DE AGUIAR MEDEIROS, para **determinar o desentranhamento** das seguintes provas oriundas do inquérito estadual compartilhadas com o inquérito federal, tornando-as inutilizáveis para a formação do convencimento judicial, a saber:

a) Interrogatório de ALANDILSON CARDOSO PASSOS em vídeo (ID 123766746, pg. 15);

18

E-mail: zon098@tre-pi.jus.br





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

- b) Relatório de Missão Policial (ID 123766746, pg. 22-26);**
- c) Relatório de Análise Técnica LAB-LD nº 00040/LAB-LD/2024 (ID 123766746, pg. 28-109), referente à análise técnica de dados relativos aos Relatórios de Inteligência Financeira/COAF nº 103443 e nº 105713, bem como os próprios RIF's, com os anexos que os acompanham;**

MANTENHO HÍGIDOS, contudo, os elementos probatórios obtidos a partir da extração de dados do aparelho celular de ALANDILSON, com fulcro na teoria da fonte independente e da descoberta inevitável (art. 157, §§1º e 2º, do CPP), bem como todas as demais provas produzidas autonomamente no Inquérito Policial Federal nº 2024.0123103 e durante a instrução.

DA PRELIMINAR AO MÉRITO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

A defesa técnica de ALANDILSON arguiu preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa (ID 124148042), sob o fundamento de violação ao contraditório e à ampla defesa. Sustenta que a instrução criminal foi realizada sem que tivesse acesso à integralidade dos elementos informativos que embasaram a acusação, notadamente os dados extraídos do aparelho telefônico do réu e os processos administrativos que originaram os Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) utilizados para elaboração de relatório de inteligência juntado aos autos.

Aduz que, embora houvesse decisão judicial expressa determinando o acesso integral a esse acervo, a ordem não foi cumprida pelos órgãos de investigação, razão pela qual, ao tempo do início da audiência de instrução e julgamento realizada entre 24 e 28 de novembro de 2025, tais elementos não se encontravam disponibilizados, o que foi objeto de questão de ordem suscitada já na abertura da audiência, com pedido de suspensão do ato. Relata que o pleito foi indeferido, sob o argumento de que a própria defesa teria dado causa à situação, e que a instrução prosseguiu, com a oitiva de todas as testemunhas arroladas na denúncia e parte das testemunhas de defesa, somente sendo franqueado o acesso ao link com os dados brutos do celular em momento ulterior, já em curso a audiência.

Aponta prejuízo concreto à atuação defensiva, por entender que a ausência de acesso prévio e integral ao material probatório a impediu de formular perguntas adequadas às testemunhas, contraditar declarações com base nas comunicações armazenadas no dispositivo, aferir a regularidade da cadeia de custódia e identificar





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

elementos potencialmente favoráveis à tese defensiva. Afirma, ainda, que o Estado acusador teria procedido à juntada parcial e seletiva do acervo, em afronta à paridade de armas e ao princípio da comunhão da prova.

Como fundamento jurídico, invoca o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 14 do STF, os arts. 563 e 564, IV, do Código de Processo Penal, bem como precedentes do STF e do STJ, segundo os quais a negativa ou restrição indevida de acesso integral às provas já documentadas configura cerceamento de defesa, comprometendo a idoneidade da instrução criminal, sendo o prejuízo ínsito ao próprio vício. Destaca, por fim, que a nulidade foi arguida no primeiro momento processual oportuno, a saber, na abertura da audiência de instrução e julgamento de 24/11/2025, com expresse prequestionamento da matéria.

Ao final, requer o reconhecimento da nulidade de toda a instrução processual, com a determinação de que seja assegurado à defesa o acesso prévio e integral a todos os elementos probatórios que fundamentam a acusação, e, após, a redesignação da audiência de instrução e julgamento, em condições que permitam o exercício pleno do direito de defesa.

De modo semelhante, sob os mesmos motivos e fundamentos, a defesa de LUCAS DE CARVALHO DIAS SENA e BIANCA DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS, bem como a defesa de TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS, STÊNIO FERREIRA SANTOS e MARIA ODÉLIA DE AGUIAR MEDEIROS, também requer o reconhecimento da nulidade de toda a instrução processual e a redesignação da audiência de instrução e julgamento, em condições que permitam o exercício pleno do direito de defesa.

Não há razão para acolhimento da preliminar, pois não restou comprovada as situações de nulidade apresentadas pelas defesas.

Inicialmente, sobre os relatórios de inteligência financeira questionados e seus respectivos procedimentos administrativos, usados para solicitar os RIF's ao COAF/UIF, eles encontravam-se nos autos bem antes da designação da audiência de instrução e julgamento, designada com mais de 01 (uma) mês de antecedência. Ressalte-se que os referidos RIF's encontram-se juntados nos autos, conforme os seguintes registros (ID 123967518, 123967983, 124017337, 124017338, 124017339, 124017340, 124017341, 124017342, 124017343 e 124017344), bem como os procedimentos administrativos que embasaram a solicitação, conforme os seguintes registros (ID 124069699 e 124069701).

Sobre o pedido de nulidade da defesa de Alandilson ante a ausência de acesso à extração de dados do celular de Alandilson Cardoso Passos, também não restou comprovada nulidade por violação à ampla defesa e ao contraditório. Este

20

E-mail: zon098@tre-pi.jus.br





JUSTIÇA ELEITORAL **98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI**

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

juízo concedeu acesso à íntegra da extração de dados dos celulares e dos relatórios de inteligência financeira (ID 124054645, 123989377, 124101206, 123961222 e outras) dos acusados, em várias oportunidades, quando solicitado, desde o início da ação penal, inclusive facultando às defesas escolher o meio mais adequado, seja por HD Externo, seja por link ou outro meio eficaz.

Inclusive, conforme se verifica dos comprovantes de acesso, após a autorização, tiveram defesas que diligenciaram para acessar os dados há mais de 4 (quatro) meses antes da audiência, como a defesa de Tatiana Medeiros. Entretanto, com a devida vênia à defesa de Alandilson Cardoso Passos, somente diligenciou para acessar aos dados brutos da extração com poucos dias antes do dia designado para o início da audiência, encontrando dificuldades logísticas para obter a extração, uma vez que estavam armazenados na Polícia Civil, não na Polícia Federal.

Nesse caso, devido a defesa ter diligenciado para receber a extração de dados muito próximo da data da audiência, ainda que já autorizado judicialmente, acabou por não conseguir em tempo hábil antes de iniciar a audiência, tendo dado causa a alegada nulidade, muito embora os elementos tivessem à disposição e não haja qualquer informação sobre negativa ou impedimento por parte dos órgão Policiais para ter acesso aos dados brutos da extração dos celulares.

Note-se, ainda, que quando solicitou à Polícia Federal a defesa foi informada (ID 124099816) que os dados brutos estavam armazenados na Polícia Civil do Piauí, mesmo assim, não diligenciou para receber a extração junto a este referido órgão, uma vez que já havia autorização judicial e a própria legislação e jurisprudência, autorizam o acesso quando dos dados já documentados, nos termos da Súmula Vinculante nº 14 do STF.

Mais próximo ainda da audiência, faltando menos de 03 (três) dias para a realização do ato, a defesa requereu a expedição de ofício à Polícia Civil, solicitando os dados brutos, o que foi deferido com menos de dois dias antes da audiência. A resposta (ID 124104039 e 124104591) ao referido ofício foi encaminhada ao juízo, já no dia 26 de novembro de 2025, no curso da audiência. Destaca-se, novamente, que a defesa poderia ter diligenciado muito antes para receber os dados brutos, pois a própria audiência foi designada com 30 dias de antecedência, sendo essa inclusive já a segunda tentativa de realização da referida audiência de instrução.

Além disso, mesmo após acessar os dados brutos da extração, e este juízo deferir o pedido de perícia, na fase de diligências, a defesa dispensou sob fundamento vago o exame por ele próprio requerido, que seria realizado por seu assistente técnico, demonstrando ausência de interesse nele.





JUSTIÇA ELEITORAL
98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Com menos razão ainda é a alegação da defesa de Tatiana Medeiros, Stênio e Maria Odélia, uma vez que a defesa teve acesso, no dia 08 de julho de 2025, aos dados da extração entregues pela Polícia Federal, conforme documentos (ID 123986690 e 123986693), porém, apenas no dia de início da audiência informa que não recebeu os dados brutos referente ao aparelho celular de Alandilson Cardoso Passos. O mesmo entendimento, no caso do pedido da defesa de Alandilson, aplica-se ao requerimento da defesa de Tatiana Medeiros, Stênio e Maria Odélia, bem como à defesa de Lucas e Bianca, que se quer diligenciaram para ter acesso às extrações de dados dos celulares.

Este juízo concedeu acesso à íntegra da extração de dados dos celulares (ID 124054645, 123989377, 124101206, 123961222 e outras) dos acusados, em várias oportunidades, quando solicitado, desde o início da ação penal. Entretanto a defesa, teve todo o tempo para informar/requerer ao juízo antes do início da audiência, mas não o fez. Nesse caso, a defesa teve acesso à extração de dados na Polícia Federal e não informou oportunamente que não estava com a íntegra da extração do celular de Alandilson, mesmo tendo acesso aos dados há 04(quatro) meses. Deixou de informar antes da audiência e em tempo hábil, tendo dado causa a eventual nulidade alegada.

Portanto, não ocorreu negativa ou impedimento de acesso à defesa aos elementos de informação colhidos na fase policial, estando eles à disposição das defesas, não sendo admitido à parte se beneficiar da própria demora, diante do princípio de que “ninguém pode se beneficiar da própria torpeza”, dando causa ao vício, conforme consolidado na doutrina e na jurisprudência. Além disso, uma vez que uma das defesas, mesmo tendo recebido o material há mais de 04 meses da audiência, esperou até o dia da audiência para apontar a ausência de um elemento, agiu de forma estratégica e contraditória, dando causa à própria nulidade que agora alega, o que não é admissível diante do princípio do comportamento não contraditório e da vedação à nulidade de algibeira.

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa arguida por ALANDILSON, LUCAS DE CARVALHO DIAS SENA, BIANCA DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS, TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS, STÊNIO FERREIRA SANTOS e MARIA ODÉLIA DE AGUIAR MEDEIROS, mantendo incólume o andamento do processo e a garantia da ampla defesa e do contraditório.





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

DA PRELIMINAR AO MÉRITO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO PARA PROCEDER COM O JULGAMENTO DO DELITO DO ART. 4º, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 1.521/1951.

A defesa de ALANDILSON, em sede de preliminar, requer (ID 124148042, pg. 23-33) o reconhecimento da incompetência da Justiça Eleitoral para processar e julgar a imputação do crime contra a economia popular previsto no art. 4º, alínea “a”, da Lei nº 1.521/1951.

Sustenta a inexistência de vinculação, seja funcional, probatória ou instrumental, entre a suposta prática de usura e os crimes eleitorais objeto desta ação penal, apresentando como elemento probatório a oitiva do Delegado de Polícia Federal, entendendo das declarações dele que “os valores decorrentes dos empréstimos eram revertidos exclusivamente em benefício privado dos envolvidos, sem qualquer vinculação com a prática de crimes eleitorais”.

Não há razão para acolhimento da preliminar, pois não restou comprovada a incompetência do juízo alegada pela defesa, não havendo motivos para alterar o entendimento firmado na decisão (ID 124054645), quando esta preliminar foi analisada pela primeira vez.

A bem do mérito, atendo-se objetivamente à preliminar apresentada, do trecho da oitiva da testemunha destacado pela defesa (ID 124148042) não é possível chegar à conclusão de que a testemunha excluiu a finalidade eleitoral dos eventuais repasses dos juros, mesmo que analisado o trecho isoladamente. A expressão “revertido exclusivamente em benefício privado dos envolvidos” é uma expressão cunhada pela defesa ao analisar a oitiva da testemunha.

Além disso, analisando de forma sistemática os elementos dos autos, conclui-se pela existência de vínculo da suposta usura com os supostos delitos eleitorais.

Em diálogo do dia 29 de julho de 2024, extraído do aparelho celular do acusado, ALANDILSON, ao tratar de valores com Stênio, ordena que : **“Não, tu da pra TATIANA os outros, não mistura não”**. Isso demonstra, já no período de Convenções Partidárias, que os recursos oriundos das supostas atividades ilícitas mantidas entre Alandilson e Stênio eram conscientemente apartados e direcionados para a que seria a então candidata.

Em outro diálogo, de 7 de agosto de 2024, Stênio envia a Alandilson uma lista de devedores da Secretaria de Saúde e menciona que Maria Odélia (mãe de





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Tatiana) aguardaria para “**prestar conta com TATIANA**” antes de repassar o dinheiro a Alandilson, reforçando o nexos financeiro e a ciência de todos os envolvidos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento segundo o qual compete à Justiça Eleitoral o processamento e julgamento dos crimes eleitorais bem como de quaisquer crimes comuns a eles conexos. Inclusive, por conexão instrumental, quando há unidade de desígnio entre as condutas ou utilização de recursos provenientes de crime comum para a prática de delitos eleitorais, com fundamento no art. 76, II, do Código de Processo Penal.

Os elementos de prova coligidos nos autos evidenciam que os recursos provenientes do crime de usura supostamente praticado pelo acusado financiavam, de maneira instrumental e preordenada, a cadeia de atos voltados ao cometimento de ilícitos eleitorais, notadamente corrupção eleitoral e lavagem de dinheiro para fins de compra de votos e manipulação de resultado eleitoral. Portanto, presente a conexão instrumental, resta atraída a competência da Justiça Eleitoral para conhecimento simultâneo de todas as infrações, evitando-se o fracionamento artificial da persecução penal.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar de incompetência do Juízo arguida por ALANDILSON, mantendo o feito sob análise desta Justiça Especializada, por conexão com os supostos delitos eleitorais.

DA PRELIMINAR DE MÉRITO DE EXCESSO DE ACUSAÇÃO

A defesa de LUCAS SENA e BIANCA MEDEIROS requer, em sede preliminar, o reconhecimento do excesso de acusação (overcharging) por parte do Ministério Público Eleitoral.

Sustenta a Defesa, em síntese, que a imputação do crime de Organização Criminosa (art. 2º da Lei 12.850/13) seria artificial e desprovida de lastro probatório, tendo como único escopo inviabilizar o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), cujo requisito objetivo (pena mínima inferior a 4 anos) seria preenchido caso os réus respondessem apenas pelo crime de Corrupção Eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral).

Não há razão para acolhimento da preliminar, pois a defesa não comprovou a manifesta improcedência da acusação de ORCRIM.





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Não sendo possível verificar de plano a manifesta improcedência da acusação, sem um exame aprofundado dos fatos, a análise da imputação por organização criminosa deve ser postergada para o momento da análise do mérito da acusação.

Por consequência lógica, o pedido de remessa dos autos ao Ministério Público para oferta de ANPP resta prejudicado. O não oferecimento do benefício baseou-se na capitulação jurídica dos fatos contida na denúncia, que, por ora, subsiste em sua integralidade. A readequação da pena mínima para fins do art. 28-A do CPP é uma possibilidade que depende, impreterivelmente, da análise de mérito.

Ante o exposto, por entender que a matéria se confunde com o mérito da causa e demanda profunda análise probatória, **REJEITO** a preliminar de excesso de acusação arguida pela Defesa.

Superadas as preliminares e as nulidades alegadas pelas partes, passo a analisar o mérito da causa, na ausência de outras questões pendentes.

3. MÉRITO

DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Passo ao exame do crime de organização criminosa imputado a TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS, ALANDILSON CARDOSO PASSOS, STÊNIO FERREIRA SANTOS, MARIA ODÉLIA DE AGUIAR MEDEIROS, EMANUELLY PINHO DE MELO, BIANCA DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS, LUCAS DE CARVALHO DIAS SENA, BRUNA RAQUEL LIMA SOUSA e SÁVIO DE CARVALHO FRANÇA, previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013.

O Ministério Público Eleitoral sustenta que os referidos acusados integravam organização criminosa estruturada, com nítida divisão de tarefas, voltada à prática reiterada de crimes eleitorais e financeiros (compra de votos, lavagem de dinheiro, usura e outros), tendo como eixo central a candidatura de TATIANA ao cargo de vereadora em Teresina/PI.





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

As defesas, por sua vez, negam a existência de estrutura ordenada e de animus associativo, alegam atuação meramente eventual ou familiar, sustentam fragilidade probatória quanto à divisão de funções e afirmam que se estaria diante, quando muito, de concurso de agentes ou de condutas isoladas, sem estabilidade ou permanência, além de invocarem, em relação a alguns acusados, desconhecimento da suposta estrutura criminosa.

A análise do mérito deve partir do conceito legal de organização criminosa, tal como definido no art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013, que exige, cumulativamente: (i) associação de quatro ou mais pessoas; (ii) estrutura ordenada, caracterizada por divisão de tarefas, ainda que informal; (iii) estabilidade e permanência do vínculo; e (iv) finalidade de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cuja pena máxima seja superior a quatro anos ou de caráter transnacional.

Além desses elementos objetivos, considera-se, ainda, o elemento subjetivo inerente ao delito, a saber, o dolo de promover, constituir, financiar ou integrar a organização, pessoalmente ou por interposta pessoa, nos termos do art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

A ausência de qualquer desses elementos inviabiliza a tipificação; a presença deles, por outro lado, afasta a tese de mera associação eventual ou concurso pontual de pessoas.

No caso em análise, a materialidade e autoria do delito restaram comprovadas de forma robusta pelo vasto conjunto probatório reunido nos autos, composto, em síntese: (i) pelo Inquérito Policial nº 2024.123103 - SR/PF/PI instaurado no âmbito da denominada “Operação Escudo Eleitoral”, que desencadeou a “Operação Escudo Eleitoral 2”; (ii) pelos Relatórios de Inteligência Financeira e suas respectivas análises, formalizadas nas Informações de Polícia Judiciária elaboradas pela Polícia Federal; (iii) pelas quebras de sigilo bancário, fiscal e telemático autorizadas judicialmente, acompanhada dos relatórios de análise que delas sucederam; (iv) pelos laudos de extração e relatórios de análise de dados de aparelhos celulares, elaborados com ferramentas forenses e observância da cadeia de custódia, em que se descortinou diálogos, documentos, imagens, comprovantes e outros; (v) pelas fichas, listas e outros materiais apreendidos no Instituto Vamos Juntos e nas residências dos acusados, contendo cadastros de famílias, dados de eleitores (nome, CPF, título, zona e seção), indicação de “lideranças” e outras anotações; (vi) pelos comprovantes de transferências bancárias fracionadas, inclusive via PIX, em valores padronizados; (vii) pelos depoimentos colhidos na fase policial e (viii) corroborados pela prova oral colhida em juízo, em especial o depoimento do





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

delegado DANIEL ARAÚJO ALVES, bem como de demais agentes e testemunhas arroladas pelas partes.

Sob uma perspectiva objetiva, esse acervo revela, de forma harmônica, coesa e segura, que ao longo de 2024 se constituiu e operou, em torno da candidatura de TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS, um grupo de pelo menos **oito** pessoas, estruturalmente ordenado, com divisão de tarefas, estabilidade e permanência, voltado à prática reiterada de crimes eleitorais, financeiros e patrimoniais, com vistas à obtenção de vantagens políticas e econômicas, em conformidade com o conceito legal de organização criminosa.

TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS

No caso foram apresentados elementos probatórios robustos da **estrutura ordenada com divisão prática de tarefas** bem definidas, não deixando dúvidas que a constituição da ORCRIM foi planejada e tinha um centro de comando e organização, sendo possível identificar a divisão de tarefas em três núcleos (núcleo de comando, núcleo financeiro e núcleo ligado ao Instituto Vamos Juntos) dos quais fazem parte Tatiana, Alandilson, Stênio, Maria Odélia, Emanuely, Bianca, Bruna e Sávio.

A função central de liderança política e organizacional era exercida por TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS. Alguns dos elementos probatórios desta centralização organizacional e política são extraídos do próprio aparelho celular de TATIANA MEDEIROS, por meio de mensagens e arquivos enviados no grupo de WhatsApp “Assuntos Jurídicos”, usado por ela como repositório de documentos e informações, do qual apenas ela fazia parte.

Nesse grupo foi localizada a Ata de Assembleia Geral Extraordinária do Instituto Vamos Juntos, de 23 de março de 2024, registrando **a recomposição da diretoria da ONG**, com MARIA ODÉLIA como presidente e EMANUELLY como segunda secretária.

Quando do interrogatório de EMANUELLY, em juízo, esta afirmou que foi contactada por TATIANA MEDEIROS, por volta de dezembro do ano de 2023, para atuar na campanha política dela. Esse registro, aliado com os demais elementos nos autos, estreita ainda mais a relação entre o Instituto Vamos Juntos e a campanha política da atual vereadora, fortalecendo a finalidade eleitoral.





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Além da ata do Instituto, TATIANA enviou mensagem nesse grupo, em 14 de agosto de 2024, descrevendo as funções de diversas pessoas no Instituto (ID 123878434 – pág. 5). Da leitura conjugada dessas mensagens com os demais elementos colhidos, restou comprovado que essas supostas “funções”, como por exemplo controle administrativo de famílias e lideranças, mobilização, fiscalização, suporte a lideranças e outras, se confundem, na realidade, com tarefas típicas de campanha eleitoral, e não com atividades meramente neutras de uma entidade assistencial.

Na referida mensagem, SÁVIO e BRUNA aparecem designados por TATIANA como responsáveis pelo controle administrativo das famílias cadastradas e lideranças, ao passo que MARIA ODÉLIA estava encarregada de atendimento, representação e fiscalização, o que evidencia que, embora MARIA ODÉLIA estivesse como presidente da ONG, **a própria candidata era quem gerenciava funções** e utilizava a ONG com objetivos eleitorais ilícitos, atrelando funções com finalidades políticas.

O cotejo desses elementos com os demais que constam nos autos revela que TATIANA MEDEIROS reinaugurou o Instituto Vamos Juntos, em julho de 2024, às vésperas do período eleitoral, com a **finalidade específica** de impulsionar sua candidatura ao cargo de vereadora.

Uma evidência que corrobora essa constatação está no diálogo, travado em 12 de agosto de 2024, em que TATIANA cobra sobre o atraso no pagamento de duas PDs (Programação de Desembolso Orçamentário), no total de 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil) destinadas ao projeto ESPERANÇAR, que marca a inauguração da ONG (ID 123878434, pg. 56-58). Afirma que o “*pagamento não havia sido efetuado*” e que estava devendo muito do evento. Após sanadas questões burocráticas, TATIANA MEDEIROS agradece atribuindo teor político aos valores destinados ao evento inaugural da ONG, que as defesas afirmam ter finalidade estritamente assistencial.

Essa instrumentalização do Instituto Vamos Juntos é confirmada por outros diálogos, depoimentos e oitivas, dos quais é importante analisar alguns deles.

A instrumentalização da ONG para fins eleitorais foi reiteradamente confirmada no depoimento dos denunciados SÁVIO e BRUNA, na fase policial, os quais, ao descreverem as atribuições que desempenhavam no âmbito do Instituto, não deixaram dúvidas que as atividades desenvolvidas ali se confundiam diretamente com tarefas típicas de campanha eleitoral.

Um dos vários elementos que corroboram com essas declarações são as fichas de inscrição do Instituto Vamos Juntos, que além de conter campos destinados





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

a dados eleitorais, que não tem qualquer relevância para fins assistenciais, foram usadas para captação ilícita e direcionamento de eleitorado, o que se percebe pelas anotações, a próprio punho, de características relevantes, como “6 votos” “2 votos” “4 votos”, vinculação a lideranças políticas, chaves pix e outras características relevantes ID 123878427, verificadas na IPJ nº 016/2024 - SIP/SR/PF/PI, referente à análise dos documentos apreendidos.

Além do mais, SÁVIO e BRUNA relataram o preenchimento de listas contendo dados de eleitores e de lideranças políticas, bem como a execução de diversas atividades voltadas exclusivamente à candidatura de TATIANA MEDEIROS, afirmando, ainda, que lideranças políticas vinculadas à candidata conduziam eleitores para serem cadastrados na instituição.

Embora, em audiência de instrução, tenham buscado retratar-se e negado parcialmente as declarações anteriormente prestadas na fase policial, a prova oral colhida sob contraditório não foi suficiente para pôr em dúvida os elementos objetivos constantes dos autos.

Em juízo, a própria denunciada BRUNA admitiu ter reenviado à candidata, na madrugada do sábado para o domingo, do dia da eleição, lista contendo nomes, chaves Pix e instituições bancárias, ainda que tenha tentado justificar tal conduta sob a narrativa de que se trataria de mero “lembrete”. Ocorre que admitiu o envio de listas a pedido direto da candidata, o que evidencia sua atuação como agente de **apoio logístico-administrativo da campanha**, para além de qualquer função meramente institucional na ONG.

Nas circunstâncias em que a mensagem foi enviada, na madrugada da véspera do pleito, aliada ao título da mensagem, “*lista de pessoas de amanhã com pix*”, e ao seu conteúdo, consistente no compartilhamento de chaves Pix, revela-se plenamente compatível com o *modus operandi* de pagamentos eleitorais ilícitos descrito por outras testemunhas ouvidas em juízo, a exemplo de Osias e Wellington, cujos relatos convergem no sentido de que repasses financeiros eram realizados justamente nesse período. Ademais, a resposta de TATIANA à mensagem de BRUNA, exclui qualquer outra finalidade que não seja eleitoral. Ela diz: “*muita gente aí já recebeu, Bruna*” (ID 123878434, pág. 49).

Em outro diálogo evidencia-se a relação direta entre a relevância do voto na candidata TATIANA MEDEIROS e as pessoas cadastradas no Instituto Vamos Juntos, denotando um rastreamento do controle do voto. Na referida mensagem, MARIA ODÉLIA envia documento de identidade e comprovante de votação e fala a Bruna que “*essa daí é a Lilian, a mulher que eu mandei cadastrar no Instituto. E ela votou na Tatiana, o marido dela, que era lá do Buffet. E não colocaram ela no*





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

grupo”, afastando as possíveis dúvidas da relação entre pessoas cadastradas no Instituto Vamos Juntos e votos em TATIANA MEDEIROS (ID 123878392, pg. 26).

Em síntese, a oitiva da quase totalidade das testemunhas arroladas por Tatiana Medeiros foi no sentido de comprovar a efetiva atividade assistencial do Instituto, separada da atividade da campanha eleitoral. A despeito da grande quantidade de oitivas nesse sentido, composta por pessoas assistidas pelo instituto, em sua maioria, elas não foram suficientes para infirmar as provas documentais e digitais.

Não há dúvidas de que o instituto realizava atividades assistenciais à comunidade carente. Todavia, utilizou-se desse meio para angariar votos de forma ilícita.

Muito embora as testemunhas tenham afirmado que nem mesmo era permitido entrar no Instituto com a camisa da campanha, esse fato, ainda que assim ocorresse, era irrelevante, pois internamente os documentos do Instituto eram utilizados para fins eleitorais, recebendo marcas e registros de típica atividade de campanha eleitoral e tendo seus dados processados e organizados para contabilizar e angariar votos.

Além do uso da ONG e do controle de cadastros, TATIANA mantinha comando sobre a quantificação e o mapeamento de votos.

Em conversa com SÁVIO, este indaga se deveria colocar “*todos, inclusive as voluntárias, todo o pessoal da Zona Norte, de um voto, de dois votos, cinco votos*”, e encaminha planilhas com nomes, endereços, telefones e números atribuídos a cada pessoa ou família. Note-se que SÁVIO realiza as atividades com base no que TATIANA MEDEIROS decide.

Em outro diálogo, após o pleito, EMANUELLY relata a TATIANA que fez ligações para cadastrados do Instituto, informando que “*não tinha saído voto na seção*” e obtendo de alguns a confissão de que não votaram; outros desligaram ou se recusaram a mandar comprovante. Diante desse quadro, TATIANA determina que essas pessoas sejam “*cortadas*”.

Esse episódio demonstra não apenas o poder decisório de TATIANA dentro da engrenagem, mas também o uso da estrutura (cadastros do Instituto, listas de lideranças, planilhas por zona e seção) para monitorar o comportamento eleitoral e punir quem não cumpriu o acordo ilícito ou não aceitou, o que **não se coaduna com mera campanha regular**.





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

No plano financeiro, a posição de comando de TATIANA também se evidencia.

Verifica-se que TATIANA, com apoio de ALANDILSON e do núcleo financeiro (Stênio, Emanuely e Bianca), gerenciou esquema de arrecadação e circulação de recursos voltados à campanha e a outras vantagens ilícitas.

Conversas entre BIANCA (Irmã de Tatiana) e TATIANA revelam que a candidata intermediou a nomeação de LUCAS, marido de BIANCA, em cargo comissionado na SEDUC/PI, recebendo valores oriundos desse vínculo, que eram creditados na conta pessoa física de LUCAS e depois repassados para TATIANA (ID 123878394, pg. 66-71). Além disso, BIANCA também recebia valores na sua conta física e repassava para TATIANA. Num desses episódios, BIANCA pede a chave pix de TATIANA para transferir-lhe R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), informando que no dia seguinte transferiria o restante, pois não tinha mais limite no pix.

Padrão semelhante se verifica com EMANUELLY, nomeada em gerência regional de educação em Floriano (ID 123878434, pág. 14), e com STÊNIO, cujo contracheque da Assembleia Legislativa era, em diversos meses, transferido em grande parte ou integralmente para a conta de TATIANA, segundo narrado pelo Delegado Daniel Araújo e constante dos extratos bancários.

Tais práticas comprovam o uso de cargos públicos por indicação política como fonte de recursos em favor da própria candidata e do grupo.

No que diz respeito a ALANDILSON CARDOSO PASSOS, os diálogos resgatados indicam que TATIANA reconhece ter recebido dele **aporte financeiro** relevante em sua campanha, chegando a afirmar, em conversa de 27 de outubro de 2024, que venderia seu veículo para “*acertar*” a dívida com ele. Do lado de ALANDILSON, em mensagens a terceiro afirma que “*estamos com um mandato lá*” e que, com a eleição da vereadora, “*vamos fazer muitos negócios agora [...] lá na Câmara a vereadora pra lhe ajudar também*”, revelando uso do mandato de TATIANA para fins ilícitos, diante das circunstâncias e modus operandi do grupo e de seus membros, corroborado pelos demais indícios veementes nos autos.

Paralelamente, a prova técnica mostra que, mesmo após a deflagração da operação e já sob custódia, TATIANA continuou a utilizar seu celular para transações financeiras e comunicações, inclusive realizando videochamadas com ALANDILSON, em estabelecimentos prisionais distintos, bem como para interações com Maria Odélia, Bianca e outros, seguidas de apagamento deliberado de conteúdo. Esse comportamento posterior reforça a existência de vínculo associativo duradouro e a intenção de preservar a estrutura criminosa, e não de dela se afastar.





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

A partir desses elementos, corroborados pelos demais presentes nos autos, fica claro que TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS não era mera beneficiária circunstancial de condutas alheias, mas centro de direção de uma estrutura ordenada, com núcleos identificáveis (liderança político-financeira, operação financeira, ONG/base), definindo funções, comandando cadastros, aprovando ou questionando pagamentos, decidindo sobre inclusão e exclusão de beneficiários e influenciando na ocupação de cargos públicos, para obter retorno financeiro.

A prova aponta que ela tinha plena consciência do caráter ilícito de práticas como a compra de votos, a vinculação de benefícios sociais ao comportamento eleitoral, o retorno de salários de cargos públicos e a utilização do Instituto Vamos Juntos como fachada eleitoral. Assim, listas por zona e seção com anotações “pago/PIX/ok”, a exigência de comprovantes de votação, fracionamento de transferências, uso de contas de terceiros e a tentativa de reorganização mesmo após a intervenção estatal, entendidas como a sofisticação básica do esquema, afasta qualquer hipótese de atuação ingênua ou desinformada.

TATIANA promoveu, comandou e integrou o grupo descrito nos autos, dirigindo a utilização da ONG, dos cadastros de eleitores, dos fluxos financeiros, da arrecadação de recursos por meio de cargo público para obtenção de vantagens político-eleitorais e econômicas ilícitas, razão pela qual se caracteriza sua responsabilidade pelo crime de organização criminosa, em posição de liderança, com incidência da causa de aumento referente ao exercício de comando.

Diante desse quadro, conclui-se que, em relação a TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS, estão presentes, de forma suficientemente demonstrada, a participação em **estrutura ordenada com divisão de tarefas** e o **dolo associativo** exigido pelo art. 2º da Lei nº 12.850/2013, bem como os elementos probatórios para a incidência da causa de aumento do §3º da referida Lei, quanto ao exercício de comando, sendo as demais majorantes analisadas em tópicos específicos.

ALANDILSON CARDOSO PASSOS

No tocante ao acusado ALANDILSON CARDOSO PASSOS, passa-se à análise de sua conduta em relação à existência de estrutura ordenada, divisão de tarefas e eventual papel de liderança, bem como quanto ao seu dolo e animus associativo.

O conjunto probatório colhido autonomamente na presente ação eleitoral, sobretudo as extrações de dados dos celulares e o depoimento da autoridade policial





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

federal, revela que, no contexto da organização criminosa ora examinada, ele não atuava como mero apoiador eventual, mas como principal financiador do grupo que liderava com TATIANA MEDEIROS.

Os diálogos extraídos de seu celular e do aparelho da própria candidata mostram que ALANDILSON aportou valores expressivos na campanha, em patamar por ele estimado, em conversa com terceiro (Jorge Júnior), em cerca de “um milhão e meio de reais”, afirmando textualmente que, com a vitória, “estamos com um mandato lá” e que, a partir deste, faria “muitos negócios agora [...] lá na Câmara a vereadora pra lhe ajudar”. Essa expressão, aliada ao reconhecimento posterior de MARIA ODÉLIA, em conversa com ele, de que Tatiana “só ganhou por causa da sua ajuda”, revela que o mandato era visto pelo próprio acusado e pelo núcleo familiar da candidata como um ativo político-institucional a serviço do grupo, e não apenas como resultado de apoio eleitoral neutro.

A análise dos dados extraídos dos celulares apreendidos e das informações bancárias indica que ALANDILSON alimentava, com recursos próprios ou a ele vinculados, às contas de STÊNIO FERREIRA SANTOS e outros, que por sua vez atuavam como canais de saque e redistribuição para as finalidades do grupo, estabelecendo critérios e determinando ordens para Stênio, sob como proceder na pagamento dos empréstimos usurários.

Há registros de operações nas quais STÊNIO informa a MARIA ODÉLIA ter “agendado as coisas da Tatiana” e realizado saques fracionados que totalizam R\$ 50.000,00, ocasião em que menciona estar em agência bancária “com ALANDILSON, que vai levar em espécie”.

Em resposta, MARIA ODÉLIA afirma que irá “somar as coisas dele tudinho pra ver o que foi pago”, numa espécie de prestação de contas interna. Esse tipo de diálogo evidencia que ALANDILSON não apenas transferia valores de forma isolada, mas comparecia fisicamente a operações de saque em espécie, destinando numerário a ser operacionalizado pelos demais integrantes em atividades diretamente ligadas à campanha e, por intermédio de terceiros, à usura. O Delegado Federal DANIEL ARAÚJO, em juízo, destacou que a atuação financeira ligada ao Instituto Vamos Juntos e à campanha de TATIANA era fartamente abastecida por aportes de ALANDILSON, que se valia de pessoas jurídicas e contas de terceiros para movimentar valores sem lastro compatível com atividade lícita, o que é corroborado pelos elementos de prova documental nos autos.

Além de ser o principal financiador, o que lhe atribui poder de liderança dentro da ORCRIM, ainda que não exercido sempre diretamente por ordens de gestão administrativa, realizada por TATIANA MEDEIROS, mas suficiente para por





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

o mandato da vereadora como termo de negociação, seja para favorecimento, seja para buscar vantagens ilícitas.

Para além disso, existem elementos probatórios de que ALANDILSON também realizou atos de execução direta, dentro do contexto de ilícitos da ORCRIM. Existem mensagens, imagens e documentos, o inserindo em atos de compra de votos, violação de sigilo do voto e na prática de usura, inserindo-se, assim, não apenas como financiador distante, mas como participante ativo da engrenagem.

Em diálogos juntados pelo Ministério Público Eleitoral, ele figura realizando pagamentos a eleitores em valores padronizados, em contexto temporal coincidente com o pleito, exigindo em algumas ocasiões comprovantes de votação ou fotos da urna, em padrão semelhante ao verificado nas condutas de STÊNIO e EMANUELLY.

Em outra vertente, conversas entre ALANDILSON, MARIA ODÉLIA e STÊNIO tratam de empréstimos concedidos a servidores públicos, com estipulação de juros, sendo parte da remuneração dos devedores direcionada a quitar tais dívidas, operação apontada pela acusação como esquema de usura, do qual participariam, na divisão de lucros, o próprio Alandilson, a mãe de Tatiana e a própria candidata.

No plano da estrutura interna do grupo, portanto, ALANDILSON se apresenta como figura situada como líder financeiro, a partir da qual se irrigam os demais níveis (operadores financeiros e base eleitoral/ONG), em nítida relação de interdependência com a liderança política-administrativa exercida por TATIANA, integrando o núcleo de comando.

No que diz respeito ao dolo/animus associativo, as provas afastam a versão defensiva de que ALANDILSON seria apenas namorado da candidata, eventualmente “generoso” no apoio financeiro. O conteúdo dos diálogos, aliado aos demais elementos probatórios, demonstra que ele tinha plena ciência de que estava financiando uma campanha por meios que ultrapassavam qualquer padrão ordinário de doação lícita, inclusive com utilização de recursos cuja origem lícita não foi esclarecida. Ele sabia também que tais recursos eram empregados em práticas ilícitas como a compra de votos e a usura. Tinha pretensão de, outrossim, usar o mandato de TATIANA, uma vez alcançado, como instrumento para “fazer negócios” em seu benefício e em favor do grupo.

A própria candidata, em conversa de 27 de outubro de 2024, afirma a ALANDILSON que venderia seu veículo para “acertar” a dívida decorrente do apoio prestado, o que reforça o caráter de investimento com expectativa de retorno, e não de mera liberalidade. A forma como MARIA ODÉLIA se refere a ele, atribuindo-lhe, em diálogo, o papel de “quem fez a Tatiana ganhar”, e o modo como STÊNIO o





JUSTIÇA ELEITORAL **98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI**

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

envolve em operações de saque em espécie, reforçam que os demais integrantes reconheciam e aceitavam sua posição de pilar financeiro da organização.

A continuidade da atuação de ALANDILSON mesmo após a deflagração das medidas cautelares também é relevante para aferição do animus associativo. As Informações de Polícia Judiciária nº 25/2025 (ID 123938698) e 26/2025 (ID 123938690, ID 123938691, ID 123938692) registram que, já sob custódia em estabelecimento prisional, ele manteve videochamadas com TATIANA, igualmente presa, valendo-se de celulares introduzidos irregularmente. Esse comportamento indica não só a persistência do vínculo entre ambos e a intenção de continuar coordenando aspectos relevantes da atuação do grupo, mas também a consciência de que se tratava de atividade criminosa que precisava ser ocultada da persecução penal.

Desse modo, a partir do cotejo entre a prova produzida e as teses defensivas, conclui-se que ALANDILSON não se limitou a praticar atos isolados de apoio financeiro a uma candidatura, tampouco se colocou na posição de terceiro alheio aos desdobramentos eleitorais do grupo. Ao contrário, os elementos dos autos indicam que ele assumiu, de forma consciente e estável, o papel de financiador estrutural e articulador econômico da organização, ciente de que seus aportes viabilizavam a compra de votos, a prática de usura e alimentava o sistema de fluxo de valores, bem como de que o mandato de TATIANA seria utilizado, após a eleição, para proveito próprio e do grupo.

Nessas condições, revela-se configurado, em relação a ALANDILSON, não apenas o financiamento e a inserção em estrutura ordenada com divisão de tarefas, mas também o dolo associativo exigido pelo art. 2º da Lei nº 12.850/2013, em posição de liderança financeira, o que autoriza a incidência da causa de aumento do §3º da referida Lei, quanto ao exercício de comando, sendo as demais majorantes analisadas em tópico próprio.

BIANCA DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS

No que diz respeito à acusada BIANCA DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS, passa-se à análise específica de sua conduta quanto à inserção na estrutura ordenada, divisão de tarefas e eventual papel exercido, bem como quanto ao dolo/animus associativo.





JUSTIÇA ELEITORAL **98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI**

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

A prova dos autos aponta que BIANCA se inseriu, de forma estável, no núcleo financeiro-operacional da organização, desempenhando tarefas bem definidas na engrenagem da organização criminosa.

As extrações telemáticas (ID 123878394, pg. 65) do celular de TATIANA mostram que BIANCA não apenas prestava apoio familiar, mas atuava na intermediação de nomeações em cargos públicos, na circulação de recursos provenientes desses cargos e na execução de pagamentos a terceiros, a partir de listas de nomes e chaves PIX encaminhadas pela candidata, dentre outras condutas.

Em abril de 2024, BIANCA envia a TATIANA, por mensagem de aplicativo, os dados completos de seu marido, LUCAS DE CARVALHO DIAS SENA (documentos pessoais, extrato do CNIS e dados bancários) para viabilizar a nomeação dele em cargo comissionado na SEDUC/PI.

Mais adiante, em agosto de 2024, já após a formalização do contrato, BIANCA comunica a TATIANA que “caiu” na conta de pessoa física de LUCAS o valor de R\$ 1.355,00 (um mil trezentos e cinquenta e cinco reais).

Em outro diálogo, BIANCA comunica para TATIANA que “caiu” o valor de R\$ 1.256,68 (um mil duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), solicitando o pix de TATIANA e realizando a transferência de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme documentado ID 123878394, pg. 73

Esses elementos revelam que BIANCA tinha papel ativo na canalização de recursos oriundos de cargo público para a liderança política do grupo.

Além disso, a prova demonstra que BIANCA atuou de modo recorrente como operadora de pagamentos via PIX a eleitores e a pessoas ligadas à base de TATIANA, sobretudo na fase crítica da campanha.

Em diálogos extraídos dos aparelhos celulares, verifica-se que TATIANA encaminha a BIANCA listas com nomes, números de telefone e chaves PIX de eleitores, com orientação para que fossem realizados pagamentos, normalmente em valores padronizados, compatíveis com o montante de R\$ 100,00 por voto, conforme padrão identificado em outros corrêus.

Em um desses episódios, na véspera do pleito, a candidata remete lista com chaves PIX e orienta os pagamentos “de amanhã”, e BIANCA, após efetuar as transferências, retorna à TATIANA os comprovantes de PIX, indicando o valor e o destinatário, dinâmica semelhante à verificada em relação à corrê EMANUELLY.





JUSTIÇA ELEITORAL **98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI**

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Em outras mensagens, BIANCA comenta com TATIANA sobre limites diários de transação na conta da pessoa jurídica de LUCAS. Na véspera das eleições municipais de 2024, comprovou-se que foram realizados pagamentos tanto a partir da conta bancária pessoal de BIANCA, quanto da conta de pessoa jurídica vinculada a LUCAS SENA e da própria conta pessoal de LUCAS, todos no valor de R\$ 100,00 (cem reais), conforme os comprovantes de transferências encaminhados para TATIANA e recuperados na extração de dados do celular. As informações sobre limites de transferência bancária e múltiplas contas utilizadas demonstram a necessidade de distribuir pagamentos entre contas distintas e evidencia que a BIANCA compreendia estar gerindo um fluxo financeiro fracionado, com caráter extraordinário em comparação à rotina de uma movimentação familiar normal.

Outro ponto relevante é a utilização, por BIANCA, de seu cargo no serviço público, na área da saúde, favorecendo pessoas ligadas à base eleitoral de TATIANA.

As conversas revelam que ela solicitava, à própria candidata, o encaminhamento de documentos pessoais (RG, CPF, cartão do SUS) de determinadas pessoas, a fim de marcar consultas e procedimentos na rede pública, vinculando esse atendimento ao círculo de famílias cadastradas e lideranças políticas. Isoladamente considerados, tais atos poderiam ser interpretados como mera atuação assistencial; todavia, quando analisados em conjunto com as listas de cadastros, a exigência de comprovante de votação para permanência em grupos de benefícios e a utilização de cargos e salários para retorno financeiro e as demais circunstâncias nos autos, fica evidente a inserção dessas condutas na lógica da organização, que se valia de benefícios públicos e particulares para fidelizar e controlar o eleitorado.

No plano subjetivo, esses elementos enfraquecem as alegações defensivas de que Bianca seria apenas uma irmã que “ajudava como podia”, sem ciência do caráter ilícito das práticas.

Ao intermediar a nomeação de LUCAS em cargo comissionado e, principalmente, ao monitorar e repassar valores provenientes desse vínculo à própria TATIANA, BIANCA demonstra conhecer que estava participando de uma engrenagem de retorno financeiro a partir de recursos públicos, o que não se confunde com simples apoio lícito à campanha.

Da mesma forma, ao executar pagamentos em série a pessoas indicadas pela candidata, em período imediatamente anterior ao pleito, por meio de múltiplas contas, comentando limites de transação e retornando comprovantes, ela não apenas sabia que estava sendo utilizada como instrumento de circulação de recursos de modo atípico, mas colaborava ativamente com esse arranjo, em padrão que coincide





JUSTIÇA ELEITORAL **98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI**

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

com o descrito para fins de compra de votos. A própria necessidade de fracionar operações, alternar contas e pedir orientações pontuais à candidata indica que Bianca não agia de modo isolado, mas integrada à dinâmica global da organização.

Não se ignora que BIANCA não figura como idealizadora do esquema, tampouco como financiadora principal, funções claramente atribuídas, respectivamente, a TATIANA e a ALANDILSON. Contudo, o tipo do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 não se restringe a líderes ou financiadores, abrange também aqueles que, com ciência do funcionamento da estrutura, a integram em posição executiva, e assim o fazendo contribuem de forma relevante para sua manutenção.

No caso, o padrão reiterado de condutas de BIANCA — intermediação de cargos, manejo de contas bancárias própria e do marido para recebimento e repasse de valores à candidata, execução de PIX em massa a pessoas vinculadas à base, atuação como ponte entre demandas de eleitores e acesso a serviços públicos — vai além de mera colaboração episódica e revela sua participação estável em um núcleo financeiro-operacional do grupo.

Diante desse quadro, considerando as provas nos autos, quanto a BIANCA DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS, sua inserção em estrutura ordenada com divisão de tarefas, desempenhando papel relevante, ainda que não de liderança, na logística financeira e assistencial da organização, bem como o dolo associativo exigido, evidenciado pela consciência de que os recursos movimentados e os benefícios viabilizados eram instrumentalizados para fins ilícitos, notadamente a compra de votos, a fidelização de eleitores e o retorno de valores de cargos público à liderança da ORCRIM, de modo que se mostra caracterizada, em relação a ela, a prática do crime de organização criminosa, na qualidade de integrante da ORCRIM.

STÊNIO FERREIRA SANTOS

No que diz respeito ao acusado STÊNIO FERREIRA SANTOS, passa-se à análise específica de sua conduta quanto à inserção na estrutura ordenada, divisão de tarefas e eventual papel exercido, bem como quanto ao dolo/animus associativo.

O acervo probatório comprova que STÊNIO ocupava posição relevante no núcleo financeiro-operacional do grupo, funcionando como verdadeiro operador





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

financeiro das atividades ilícitas ligadas à campanha de TATIANA e ao esquema de empréstimos e pagamentos identificado pela investigação.

As quebras de sigilo bancário e fiscal, os relatórios de inteligência financeira e os laudos telemáticos mostram que contas de titularidade de STÊNIO receberam, de forma reiterada, valores provenientes de pessoas diretamente vinculadas a ALANDILSON CARDOSO PASSOS e ao Instituto Vamos Juntos, bem como créditos em espécie incompatíveis com a renda formal declarada.

Em diálogo (ID 123878392, pg. 20), STÊNIO informa a MARIA ODÉLIA que estaria em agência bancária realizando saques “das coisas da Tatiana”, registrando que “botou vinte e mais trinta, deu cinquenta mil”, referindo-se a duas retiradas de R\$ 20.000,00 e R\$ 30.000,00 em espécie.

Em outro diálogo (ID 123878392, pg. 22), ele menciona que se encontrava no banco “com Alandilson, que vai levar em espécie” o numerário, ao que MARIA ODÉLIA responde que, depois, “vai somar as coisas dele tudinho pra ver o que foi pago”.

Esse padrão, reiterado em outras operações, demonstra que STÊNIO era o responsável por efetuar saques, concentrar valores oriundos de ALANDILSON e da ONG e disponibilizá-los em espécie para abastecer as frentes de atuação do grupo, especialmente a compra de votos e a usura.

Os elementos bancários, corroboradas pelas informações encaminhadas pela Assembléia Legislativa do Estado do Piauí e os diálogos no whatsapp, apontam ainda que o salário de STÊNIO na Assembleia era, em grande parte, transferido para a conta de TATIANA, mensalmente, em valores próximos ao total líquido, prática que integrava o fluxo de recursos do grupo.

A defesa tenta justificar tais repasses como apoio familiar à ex-enteada, em razão da relação com MARIA ODÉLIA, mas não apresenta documentação que demonstre, por exemplo, pagamentos de despesas específicas ou outra finalidade legítima capaz de explicar transferências sistemáticas de quase toda a remuneração para a conta bancária da então candidata, justamente no contexto em que a campanha era financiada por fontes paralelas. A conjugação de tais repasses com a atuação de STÊNIO como sacador de valores fornecidos por ALANDILSON e com as operações de empréstimo a terceiros afasta a leitura de simples auxílio familiar desinteressado.

No plano de ação direta na eleição, as extrações telemáticas e as informações de polícia judiciária registram que STÊNIO não se limitava às tarefas de operador financeiro.





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Em diversas conversas, ele aparece como interlocutor direto de eleitores, negociando votos em favor de TATIANA mediante promessa e efetivo pagamento de valores em dinheiro, usualmente R\$ 100,00 (cem reais), e condicionando o recebimento ao envio de fotos da tela da urna ou de comprovante de votação.

Os diálogos de STÊNIO com Clesio Ferreira da Silva

e Francisco Lucas não deixam dúvidas sobre a sua atuação direta em angariar de forma ilícita votos para sua enteada, usando do mesmo *modus operandi* de outros corrêus (ID 123884420).

Nos documentos apreendidos (ID 123884420, pg. 31), STÊNIO é identificado como uma liderança e logo abaixo de seu nome estão os nomes das pessoas vinculadas a eles, dentre os quais aparecem o Francisco Lucas Alves e o Clésio Ferreira da Silva, com a anotação de “PG” ao lado dos respectivos nomes.

Essas informações corroboram com os comprovantes de transferências via pix enviados por STÊNIO, por meio do whatsapp, tanto a Francisco quanto à Clésio, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Uma das transferências foi realizada pelo próprio STÊNIO, de sua conta, uma vez que pessoa interposta de TATIANA e MARIA ODÉLIA, a saber, EMANUELLY, chegou a encaminhar o pix para a pessoa errada (ID 123884421, pg. 4).

As anotações encontradas em cadastros e planilhas, nas quais constam referências a “pago” ou “PIX” ao lado de nomes de eleitores ligados a determinadas lideranças, inclusive ao próprio STÊNIO, são compatíveis com o *modus operandi* descrito e reforçam a vinculação das condutas de STÊNIO ao esquema coordenado.

Além disso, os diálogos juntados aos autos indicam que STÊNIO também atuava como intermediário nas operações de empréstimos financiadas por ALANDILSON, das quais TATIANA e MARIA ODÉLIA também eram beneficiadas.

Em conversas com MARIA ODÉLIA e com o próprio ALANDILSON são relatadas situações de empréstimos usurários concedidos a servidores públicos, com estipulação de juros, a partir de valores previamente solicitados ao financiador. Menciona-se que tais empréstimos seriam quitados pelos devedores, havendo referência à necessidade de “*ver quem já pagou*” e de “*somar o que é dele*” (referindo-se a Alandilson) para distribuir os valores entre os envolvidos (ID 123878392, pg. 22).





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Desses diálogos entre Alandilson, Maria Odélia e Stênio, tratando sobre valores, taxas e pagamentos da operação usurária, verifica-se que tanto MARIA ODÉLIA quanto TATIANA eram beneficiárias e que a prestação de contas dependia de TATIANA, antes de ser repassado o valor para ALANDILSON, já no período das convenções partidárias (ID 123878392, pg. 37-39).

Assim, sob a ótica da estrutura, Stênio se insere de forma nítida como elo de ligação entre o núcleo financiador (Alandilson) e a base operacional (ONG, campanha e eleitores), assumindo a tarefa de receber, sacar, guardar e redistribuir valores, além de operacionalizar, pessoalmente, a compra de votos e o fluxo de empréstimos a juros alto.

Quanto ao dolo e ao **animus associativo**, os elementos colhidos afastam a tese de que STÊNIO teria atuado sem ciência da finalidade criminosa das operações ou da existência de uma organização estruturada.

A intensidade, a repetição e o contexto das movimentações financeiras não são compatíveis com a hipótese de simples servidor que auxilia esporadicamente uma entidade em campanha, diante do recebimento de quantias volumosas oriundas de ALANDILSON e de fontes sem lastro claro; saques em espécie acompanhados pelo financiador; repasses sistemáticos de salário para TATIANA; participação em empréstimos com juros para servidores; e da realização de PIX a eleitores em período eleitoral.

Somam-se a esses fatores os diálogos em que STÊNIO reconhece estar “no banco com Alandilson para pegar dinheiro em espécie”, em que comenta com MARIA ODÉLIA que “vai somar as coisas dele tudinho pra ver o que foi pago”, e aqueles em que condiciona pagamentos ao envio de comprovantes de votação, evidenciando que ele sabia que os valores movimentados eram empregados em compra de votos e usura, e que essa atuação fazia parte de um desenho maior.

A tese defensiva de que não haveria prova de participação de STÊNIO em “estrutura ordenada” tampouco se sustenta diante do quadro global. Ele conhece e interage com todos os principais integrantes do grupo (Tatiana, Alandilson, Maria Odélia, Emanuely, Bianca), participa de operações que articulam o financiamento de campanha, a agiotagem e a compra de votos, e age com estabilidade ao longo de todo o período eleitoral, inclusive após o pleito.

Não há elementos que sugiram erro sobre a ilicitude da conduta ou participação meramente ocasional; ao contrário, todo o contexto indica adesão consciente a uma forma organizada de atuação.





JUSTIÇA ELEITORAL **98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI**

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Embora não ocupe o topo da hierarquia no grupo, Stênio claramente se posiciona em nível intermediário na estrutura do grupo, com autonomia para operar valores, negociar com eleitores e gerenciar parte relevante da logística financeira do grupo.

Diante dos elementos probatórios colhidos, conclui-se com segurança que STÊNIO FERREIRA SANTOS se inseriu, de maneira estável e funcional, na estrutura ordenada com divisão de tarefas da organização criminosa descrita nos autos, exercendo papel de operador financeiro e de executor direto de compra de votos e de empréstimos usurários.

A prova demonstra que ele agiu com dolo associativo, ciente da finalidade ilícita das operações, da existência de um grupo estruturado em torno da candidatura de TATIANA e do uso dessa estrutura para prática reiterada de crimes eleitorais e financeiros.

Em relação a ele, portanto, restam preenchidos os requisitos de estrutura e de animus exigidos para a configuração da autoria no crime de organização criminosa previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013.

MARIA ODÉLIA DE AGUIAR MEDEIROS

No que diz respeito à acusada MARIA ODÉLIA DE AGUIAR MEDEIROS, passa-se à análise específica de sua conduta quanto à inserção na estrutura ordenada, divisão de tarefas e eventual papel exercido, bem como quanto ao dolo/animus associativo.

A prova produzida nos autos revela que MARIA ODÉLIA ocupou posição relevante no núcleo de base/ONG e na interface com o núcleo financeiro da organização, desempenhando funções que extrapolam, em muito, a ideia de mera “mãe colaboradora”.

As extrações telemáticas do celular de TATIANA mostram, no grupo de WhatsApp “Assuntos Jurídicos”, a Ata de Assembleia Geral Extraordinária do Instituto Vamos Juntos, de 23 de março de 2024, pela qual MARIA ODÉLIA passou a figurar como presidente da entidade, ao lado de EMANUELLY como segunda secretária, em momento claramente voltado à preparação do pleito.

Em mensagem subsequente, também localizada nesse grupo, TATIANA distribuiu funções internas no Instituto, atribuindo à mãe tarefas ligadas a





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

“atendimento às famílias”, “representação” e “fiscalização”. Conjugadas com os demais elementos probatórios, essas atribuições evidenciam que MARIA ODÉLIA não era apenas um nome formal na diretoria, mas alguém incumbido de representar a própria candidata nas visitas às famílias, gerenciar o atendimento das famílias no Instituto e realizar fiscalização, funções importantes para o uso da ONG como base da campanha.

O conteúdo das conversas travadas por MARIA ODÉLIA com outros integrantes reforça esse quadro.

Em diálogo (ID 123878392, pg. 25) com BRUNA, funcionária do Instituto, no dia 09 de setembro de 2024, ela encaminha cadastros de famílias com nome, endereço, telefone e dados eleitorais (título, zona, seção) e pergunta se *“está o nome das lideranças ou se é tudo dela”*, demonstrando preocupação em identificar, dentro da massa de beneficiários, quem eram as lideranças responsáveis por grupos de eleitores, e não apenas em organizar filas de atendimento assistencial.

Em outra ocasião (ID 123878392, pg. 27), no dia 30 de outubro de 2024, após a eleição MARIA ODÉLIA envia para BRUNA a Carteira de Identidade e o comprovante de votação de Lilian Vieira de Sousa, e afirma, textualmente, que se trata de pessoa que mandou cadastrar no Instituto, ressalta que *“ela votou na Tatiana, ela e o marido”*, e indaga o motivos de não ter sido incluída em grupo de beneficiários do Instituto. Esse diálogo é especialmente significativo porque mostra que MARIA ODÉLIA vincula explicitamente o fato de votar em TATIANA à expectativa de inclusão em grupos do Instituto, cobrando, junto à funcionária, a efetiva concessão de benefício em função da adesão eleitoral, no mesmo padrão dos diálogos que STÊNIO, seu marido, usou para conseguir votos à enteada.

A resposta de BRUNA reforça o nítido uso organizado da ONG para fins eleitorais. Ela afirma que *“para mim o número dela não foi mandado. Veja se foi mandado para o Sávio. Porque eu não tenho o número dela no telefone do Instituto onde a gente coloca o pessoal do grupo”*.

Em conversas de MARIA ODÉLIA com SÁVIO, funcionário do Instituto, corroboram o vínculo das ações realizadas no Instituto Vamos Juntos com o recrutamento de votos, de forma ilícita.

Em 19 de setembro de 2024, SÁVIO DE CARVALHO FRANÇA em diálogo com MARIA ODÉLIA (ID 123878392, pg. 28) solicita informações sobre pessoas do bairro Poty e Mafrense, para convidá-los para o evento de domingo, complementando que contou a história do Instituto e da vereadora.





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

A pergunta de MARIA ODÉLIA diante das informações repassadas por SÁVIO corrobora harmonicamente, novamente, com a Instrumentalização do Instituto Vamos Juntos para angariar votos de forma ilícita. Ela pergunta: *“E voto? Quantos votos elas têm? Tu perguntou?”*. Ao que SÁVIO responde: *“uma tem 12 a outra tem 2”*. Esse diálogo, em específico, demonstra MARIA ODÉLIA, presidente da ONG, analisando o retorno político, exercendo a função de representante da então candidata TATIANA MEDEIROS, em nítida atuação eleitoral junto às lideranças políticas, conforme desenho e funcionamento elaborado pela própria TATIANA.

Essas conversas de MARIA ODÉLIA com Sávio e Bruna sobre a composição de grupos de WhatsApp de beneficiários, discutindo quem deve ser incluído, e avaliações eleitorais a partir de informações repassadas por lideranças de bairros e das zonas eleitorais, insere MARIA ODÉLIA na parte da estrutura responsável por alimentar e controlar a base de eleitores vinculada ao Instituto, integrando a lógica de quantificação e fidelização de votos.

No plano financeiro, a atuação de Maria Odélia também se mostra alinhada à estrutura organizada.

Em diálogos, ela mantém contato frequente com STÊNIO FERREIRA SANTOS demonstrando conhecimento sobre saques de altos valores em espécie e sobre a cobrança de juros de empréstimos a terceiros. MARIA ODÉLIA não estava alheia ao fluxo de recursos financeiros do grupo, nem à origem deles.

Em áudio (ID 123878392, pg. 21), STÊNIO afirma a MARIA ODÉLIA, *“Amor, estou indo viu?! eu agendei aqui as coisas da Tatiana, deu certo aqui, eu botei vinte mais trinta, foi cinquenta... cinquenta mil”*, referindo-se a saques agendados, cujos comprovantes foram recuperados na extração de dados do celular.

Em outro diálogo (ID 123878392, pg. 23), STÊNIO informa para a esposa, MARIA ODÉLIA, que estava com ALANDILSON no banco e que *“ele vai levar em espécie”*, ao passo que a esposa responde *“[...] Ai hoje eu vou somar as coisas dele tudinho ai viu, pra ver o que foi pago [...]”*, o que revela que ela tinha conhecimento e controle contábil dos recursos fornecidos por ALANDILSON, acompanhando o que entrava e o que era quitado.

Em outras conversas, surgem referências a empréstimos concedidos a servidores públicos, com juros, para os quais MARIA ODÉLIA chegou a conversar com ALANDILSON sobre um empréstimo de dinheiro a terceiro, demonstrando que ela tinha conhecimento da atividade usurária operacionalizada por STÊNIO e alimentada por ALANDILSON, até porque era beneficiada, junto com TATIANA.





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

A acusação sustenta, com base nesses diálogos, que parte dos juros cobrados em tais empréstimos era revertida a Maria Odélia e à própria Tatiana, o que, embora deva ser examinado em detalhe na análise dos delitos-fim, já indica, no plano da organização, atuação afinada com interesses políticos e econômicos ilícitos do grupo.

No mais, MARIA ODÉLIA não estava também alheia à finalidade dos recursos financeiros, ela tinha conhecimento que eram empregados para compra de votos, com o pretexto de valor assistencial, de cesta básica ou de auxílio, o que não modifica o caráter ilícito da conduta.

Os elementos de prova nesse sentido são extraídos, em especial, dos diálogos entre STÊNIO, seu marido, com os eleitores Francisco e Clésio. Para angariar o voto, STÊNIO afirma categoricamente que sua esposa, MARIA ODÉLIA, estava fazendo os pagamentos, que eles não deixariam de receber um “agrado”, estava só esperando a liberação de sua enteada, TATIANA MEDEIROS.

Um dado relevante para aferição do seu conhecimento financeiro interno da estrutura do grupo é a forma como os demais integrantes dialogam com ela, bem como o assunto que tratam.

Em mensagens com ALANDILSON, já após o resultado das eleições, MARIA ODÉLIA reconhece que TATIANA “ganhou com a ajuda” dele, atribuindo-lhe, de forma direta, o papel de principal financiador da campanha. Ao fazê-lo, deixa claro que tinha plena consciência de que a vitória eleitoral da filha não se devia apenas à militância regular, mas a um suporte financeiro “diferenciado”, conhecido e valorizado por ela. Em outras passagens, é procurada por lideranças e por pessoas cadastradas para resolver pendências relativas a benefícios, demonstrando ser figura de referência no Instituto e interlocutora natural entre a base e o núcleo de comando.

No tocante ao dolo e ao animus associativo, as provas afastam a imagem de mãe totalmente alheia aos desígnios ilícitos do grupo. A vinculação direta que ela faz entre voto em TATIANA e inclusão em grupos do Instituto, a preocupação com a identificação das “lideranças” dentro dos cadastros, a participação na contabilidade informal de valores oriundos de ALANDILSON e dos empréstimos, bem como a sua própria fala reconhecendo que a vitória eleitoral se deveu à ajuda do financiador, demonstram que MARIA ODÉLIA sabia que o Instituto estava sendo utilizado como instrumento de captação e recompensa eleitoral, que os recursos que ingressavam nas contas de STÊNIO e eram sacados em espécie alimentavam um esquema de pagamentos e empréstimos, e que tudo isso se inseria em um contexto organizado, com funções distribuídas entre familiares e aliados. Não se está diante de atos isolados, mas de um padrão de comportamento coerente com o funcionamento da organização.





JUSTIÇA ELEITORAL **98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI**

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

A alegação defensiva de que sua atuação seria puramente assistencial não se sustenta diante de diálogos em que o critério para inclusão de alguém em grupo de beneficiários é justamente ter “*votado na Tatiana*”, nem diante de mensagens que demonstram a preocupação em “*somar as coisas de Alandilson*” para verificar o que foi pago, como verdadeira prestação de contas interna do capital aportado. Tais condutas evidenciam que MARIA ODÉLIA não apenas conhecia a existência da estrutura e sua finalidade ilícita, como contribuía ativamente para seu funcionamento, integrando o núcleo de base/ONG e participando do fluxo financeiro, ainda que não figure na posição de liderança.

Diante desse quadro, com o vasto acervo probatório, conclui-se que MARIA ODÉLIA DE AGUIAR MEDEIROS se inseriu, de maneira estável e funcional, na estrutura ordenada com divisão de tarefas da organização criminosa descrita nos autos, assumindo papel relevante no núcleo do Instituto Vamos Juntos e na interface com o núcleo financeiro, especialmente quanto ao controle de cadastros, vinculação de benefícios ao comportamento eleitoral e acompanhamento de valores oriundos de ALADILSON e de empréstimos.

A prova demonstra que agiu com dolo associativo, ciente da utilização ilícita da ONG, do caráter espúrio do financiamento da campanha e da existência de um grupo estruturado em torno da candidatura de TATIANA, aderindo a esse projeto da organização criminosa.

Em relação a ela, portanto, restam preenchidos os requisitos de estrutura e de animus exigidos para a configuração da autoria no crime de organização criminosa previsto no art. 2º da Lei n.º 12.850/2013.

SÁVIO DE CARVALHO FRANÇA

No que diz respeito ao acusado SÁVIO DE CARVALHO FRANÇA, passa-se à análise específica de sua conduta quanto à inserção na estrutura ordenada, divisão de tarefas e eventual papel exercido, bem como quanto ao dolo/animus associativo.

O acervo probatório comprova que SÁVIO exerceu função relevante no núcleo de base/ONG, ligado diretamente ao Instituto Vamos Juntos, cumprindo funções de mapeamento e controle da base eleitoral de TATIANA que extrapolam a mera atuação burocrática ou assistencial, voltadas para um fato isolado.





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

As extrações telemáticas do celular de TATIANA revelam que, no grupo “Assuntos Jurídicos”, onde se encontrava a ata de assembleia que reestruturou a diretoria do Instituto em março de 2024, TATIANA distribuiu atribuições internas, confiando a SÁVIO e BRUNA a responsabilidade pelo “controle administrativo das famílias e lideranças”. A partir dessas funções atribuídas a ambos, verifica-se a finalidade política de ambos dentro da ONG, misturando atividade assistencial e atividade eleitoral, pois o termo liderança, no contexto desse grupo, é usado para identificar pessoas que estão angariando votos para a candidata.

Na prática, essa função consistia não apenas em registrar pessoas para recebimento de cestas básicas ou benefícios, mas em organizar cadastros de eleitores por bairro, zona e seção, identificar lideranças locais e quantificar o potencial de votos de cada grupo.

Essa descrição é corroborada pelos próprios relatos de SÁVIO na fase inquisitorial e judicial, conforme abordado anteriormente.

A instrumentalização da ONG para fins eleitorais foi reiteradamente confirmada no depoimento do denunciado SÁVIO, na fase policial, o qual, ao descrever as atribuições que desempenhava no âmbito do Instituto, não deixou dúvidas que as atividades desenvolvidas ali se confundiam diretamente com tarefas típicas de campanha eleitoral.

Embora, em audiência de instrução, tenha buscado retratar-se e negado parcialmente as declarações anteriormente prestadas na fase policial, a prova oral colhida sob contraditório não foi suficiente para pôr em dúvida os elementos objetivos constantes dos autos.

Conforme consta nos autos, ele admitiu ter atuado no “acompanhamento” de famílias, realizando visitas a domicílios e elaborando listas com nomes, endereços, telefones e anotações sobre “*quantos votos cada casa poderia oferecer*” à candidatura de TATIANA.

A atividade desempenhada por SÁVIO também é corroborada pelos diálogos extraídos do celular de TATIANA e de MARIA ODÉLIA.

Em 19 de setembro de 2024, SÁVIO DE CARVALHO FRANÇA em diálogo com MARIA ODÉLIA (ID 123878392, pg. 28) solicita informações sobre pessoas do bairro Poty e Mafrense, para convidá-los para o evento de domingo, complementando que contou a história do Instituto e da vereadora.

A pergunta de MARIA ODÉLIA diante das informações repassadas por SÁVIO corrobora harmonicamente com o uso político consciente do Instituto Vamos





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Juntos para angariar votos de forma ilícita. Ela pergunta: “E voto? Quantos votos elas têm? Tu perguntou?”. Ao que SÁVIO responde: “uma tem 12 a outra tem 2”, exercendo exatamente a função de controle administrativo das lideranças e famílias, bem como realizando contato direto com eles.

Em conversas localizadas na extração telemática do celular de TATIANA, SÁVIO envia à candidata arquivos e mensagens com planilhas nas quais aparecem colunas contendo nomes, dados de contato e, ao lado, números como “1”, “2”, “5”, relativos à quantidade de votos prometidos em cada residência ou núcleo familiar. Em determinado momento, pergunta se deveria colocar “*todos, inclusive as voluntárias, todo o pessoal da Zona Norte, de um voto, de dois votos, cinco votos*”, ao que TATIANA responde de forma a orientar o preenchimento.

Esse intercâmbio deixa claro que sua função, na estrutura, era mapear e quantificar a base eleitoral, alimentando TATIANA com informações precisas sobre o capital de votos associado a cada pessoa ou liderança.

Para além dos diálogos, essas atividades de mapear e quantificar ficaram registradas nos documentos apreendidos.

Um dos vários elementos que corroboram com esses elementos de prova são as fichas de inscrição do Instituto Vamos Juntos, que além de conter campos destinados a dados eleitorais, que não tem qualquer relevância para fins assistenciais, foram usadas para captação ilícita e direcionamento de eleitorado, o que se percebe pelas anotações, a próprio punho, de características relevantes, como “6 votos” “2 votos” “4 votos”, vinculação a lideranças políticas, chaves pix e outras características relevantes ID 123878427, verificadas na IPJ nº 016/2024 - SIP/SR/PF/PI, referente à análise dos documentos apreendidos.

Há, ainda, elementos que indicam participação de SÁVIO na formalização documental de atividades ligadas à campanha.

Em um dos diálogos, quando TATIANA lhe pede que providencie o preenchimento de informações do termo de doação de veículo a ser usado na campanha, ele solicita dados da própria candidata e de MARIA ODÉLIA para compor o instrumento.

Esse tipo de atuação o coloca como atuante entre a estrutura formal da campanha e as atividades do Instituto, reforçando seu papel como colaborador de confiança no núcleo base/ONG. Ainda que não haja prova de que SÁVIO participasse da execução direta de pagamentos ou da operacionalização de empréstimos, sua atuação é essencial à organização e manutenção do cadastro de famílias e lideranças, sem o qual o esquema descrito (compra de votos, fidelização de eleitores, controle





JUSTIÇA ELEITORAL **98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI**

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

posterior do comportamento eleitoral) não poderia funcionar com o grau de detalhamento identificado nos autos.

No que tange ao dolo e ao animus associativo, não restou afastada a caracterização de vontade consciente de integrar organização criminosa, tendo SÁVIO como alguém que apenas “ajudava” em tarefas administrativas, sem noção da ilicitude do que se passava ao redor.

Contudo, o conjunto das provas não aponta para uma atuação meramente inocente.

Em primeiro lugar, o teor dos cadastros e planilhas por ele elaborados e enviados a TATIANA não se limita a informações assistenciais. Ao lado de nomes e endereços, constam dados eleitorais (zona, seção) e a anotação expressa de número de “votos” atribuídos a cada pessoa ou família.

Esse tipo de registro não é necessário para a gestão de um projeto social, mas é diretamente útil ao planejamento eleitoral, o que permite concluir que SÁVIO tinha plena consciência de estar atuando em benefício da candidatura, mapeando eleitorado e produzindo instrumentos de controle do voto.

Em segundo lugar, a posição conferida a SÁVIO dentro do Instituto, como responsável pelo “controle administrativo das famílias e lideranças”, ao lado de BRUNA, e sua interlocução frequente com a candidata e com Maria Odélia sobre questões sensíveis (quem está cadastrado, quantos votos cada grupo pode oferecer, como preencher termos relacionados à campanha) demonstram que ele conhecia a finalidade política e eleitoral da estrutura ao qual servia.

A defesa não trouxe qualquer elemento que indique, por exemplo, que SÁVIO desconhecesse a importância eleitoral dos cadastros ou que acreditasse estar apenas organizando uma fila de atendimento social sem repercussão na campanha. Ao contrário, os diálogos sugerem que ele próprio se referia a “votos” e “lideranças”, termos que revelam sua inserção no universo eleitoral.

Por outro lado, é correto reconhecer que não há elementos tão fortes quanto em relação a Tatiana, Alandilson, Stênio ou Emanuely no que diz respeito a manuseio direto de recursos financeiros ou atuação direta na compra explícita de votos mediante PIX. Isso situa SÁVIO, dentro da organização, em um nível de atuação predominantemente logístico e informacional, e não financeiro.

Todavia, o crime de organização criminosa não exige que todos os integrantes pratiquem todos os tipos de condutas-fim, bastando que cada um





JUSTIÇA ELEITORAL **98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI**

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

desempenhe, de forma estável, um papel funcional na estrutura, com consciência de que ela é voltada à prática reiterada de ilícitos.

Nesse sentido, o fato de SÁVIO alimentar a candidata com planilhas de votos, organizar cadastros de famílias com identificação de lideranças, acompanhar de perto o desempenho da base por zona e seção e participar de ajustes documentais da campanha indica que ele aderiu à dinâmica organizada do grupo, com conhecimento de que o Instituto e os cadastros estavam sendo utilizados como instrumentos eleitorais, e não apenas assistenciais.

Diante desse quadro, SÁVIO DE CARVALHO FRANÇA se inseriu, de maneira estável, na estrutura ordenada com divisão de tarefas da organização criminosa descrita nos autos, exercendo função relevante no núcleo do Instituto Vamos Juntos, voltada ao controle e mapeamento da base eleitoral (cadastros por zona e seção, quantificação de votos por família e liderança, interlocução com a candidata e com Maria Odélia sobre esses dados, chegando inclusive a conversar com lideranças).

A prova indica que agiu com dolo associativo, ciente de que sua atuação não se limitava a atividades assistenciais, mas integrava a engrenagem organizada em torno da candidatura de TATIANA e da utilização do Instituto para fins eleitorais ilícitos.

Em relação a ele, portanto, restam preenchidos os requisitos de estrutura e de animus exigidos para a configuração da autoria no crime de organização criminosa previsto no art. 2º da Lei n.º 12.850/2013.

BRUNA RAQUEL LIMA SOUSA

No que diz respeito à acusada BRUNA RAQUEL LIMA SOUSA, passa-se à análise específica de sua conduta quanto à inserção na estrutura ordenada, divisão de tarefas e eventual papel exercido, bem como quanto ao dolo/animus associativo.

A prova produzida nos autos aponta que BRUNA desempenhou função importante no núcleo de base/ONG, diretamente vinculada ao Instituto Vamos Juntos, exercendo atividades que se inserem de forma orgânica na engrenagem da Organização Criminosa.

BRUNA é uma das pessoas do Instituto Vamos Juntos, junto com SÁVIO, para as quais TATIANA atribui a função interna de “controle administrativo das





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

famílias e lideranças”, conforme consta de mensagem enviada pela própria TATIANA no grupo “Assuntos Jurídicos”, do qual apenas ela fazia parte. À luz do restante do acervo probatório, esse “controle” não se limita a cadastro de assistência social, mas envolve a organização de listas de eleitores e lideranças por bairro, zona e seção, com anotação de quem recebe benefícios e quem está vinculado à candidatura, atividade totalmente diversa daquela para a qual a ONG foi formalmente criada.

Tal compreensão é confirmada pelas declarações prestadas por BRUNA na fase inquisitorial e em juízo.

A instrumentalização da ONG para fins eleitorais foi reiteradamente confirmada no seu depoimento, na fase policial, no qual, ao descrever as atribuições que desempenhava no âmbito do Instituto, não deixou dúvidas que as atividades desenvolvidas ali se confundiam diretamente com tarefas típicas de campanha eleitoral.

Embora, em audiência de instrução, tenha buscado retratar-se e negado parcialmente as declarações anteriormente prestadas na fase policial, a prova oral colhida sob contraditório não foi suficiente para pôr em dúvida os elementos objetivos constantes dos autos.

Em juízo, a própria denunciada BRUNA admitiu ter reenviado à candidata, na madrugada do sábado para o domingo da semana da eleição, lista contendo nomes, chaves Pix e instituições bancárias, ainda que tenha tentado justificar tal conduta sob a narrativa de que se trataria de mero “lembrete”. Ocorre que admitiu o envio de listas a pedido direto da candidata, o que evidencia sua atuação como agente de apoio logístico-administrativo da campanha, para além de qualquer função meramente institucional na ONG.

Nas circunstâncias em que a mensagem foi enviada, na madrugada da véspera do pleito, aliada ao título da mensagem, “*lista de pessoas de amanhã com pix*”, e ao seu conteúdo, consistente no compartilhamento de chaves Pix, revela-se plenamente compatível com o modus operandi de pagamentos eleitorais ilícitos descrito por outras testemunhas ouvidas em juízo, a exemplo de Osias e Wellington, cujos relatos convergem no sentido de que repasses financeiros eram realizados justamente nesse período. Ademais, a resposta de TATIANA à mensagem de BRUNA, exclui qualquer outra finalidade que não seja eleitoral. Ela diz: “muita gente aí já recebeu, Bruna” (ID 123878434, pág. 49).

Em outro diálogo evidencia-se a relação direta entre a relevância do voto na candidata TATIANA MEDEIROS e as pessoas cadastradas no Instituto Vamos Juntos, denotando um rastreamento do controle do voto. Na referida mensagem, MARIA ODÉLIA envia documento de identidade e comprovante de votação e fala a





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Bruna que “*essa daí é a Lilian, a mulher que eu mandei cadastrar no Instituto. E ela votou na Tatiana, o marido dela, que era lá do Buffet. E não colocaram ela no grupo*”, afastando as possíveis dúvidas da relação entre pessoas cadastradas no Instituto Vamos Juntos e votos em TATIANA MEDEIROS (ID 123878392, pg. 26).

O que se verifica, portanto, é que ela trabalhava diretamente no Instituto Vamos Juntos durante o período eleitoral, preenchendo fichas de famílias encaminhadas por lideranças políticas, anotando dados pessoais e eleitorais (nome, endereço, telefone, título, zona e seção), e alimentando grupos de WhatsApp com essas informações.

Em relação aos diálogos relevantes, comprova-se que a lista encaminhada para TATIANA se inseria no fluxo de pagamentos da campanha, e que BRUNA atuava como ponte entre os cadastros de famílias do Instituto e a execução de transferências a eleitores, compatível com o padrão de R\$ 100,00 por voto identificado em relação a outros corrêus.

Dos diálogos com MARIA ODÉLIA, não restam dúvidas de que BRUNA tinha responsabilidade concreta sobre a inclusão e exclusão de pessoas em grupos de WhatsApp do Instituto e que o critério de permanência ou ingresso nesses grupos estava, na prática, atrelado ao voto em TATIANA.

Nota-se que MARIA ODÉLIA encaminha a BRUNA documentos de determinada mulher, ressaltando que “*ela votou na Tatiana [...] e não colocaram ela no grupo*”, indagando, em seguida, por que não havia sido incluída no grupo de beneficiários. Uma ONG pode adotar diversos critérios para prestar assistência social e alcançar pessoas, mas o critério do voto na candidata que controla o Instituto não pode ser um deles, evidentemente. Essa seletividade e direcionamento do voto podem ser verificadas em elementos por todo o acervo.

BRUNA, portanto, não era simples digitadora, gestora de planilhas ou uma voluntária na campanha eleitoral da candidata; ela exercia função sensível de gestão dos grupos de beneficiários do Instituto e operava o “cruzamento” entre quem estava cadastrado, quem havia recebido benefícios e quem estava ou não respondendo às expectativas eleitorais da candidata e de sua mãe.

Há um detalhe nos diálogos de BRUNA com MARIA ODÉLIA. Quando aquela foi indagada sobre uma pessoa que votou na Tatiana e que não estava no grupo, ela respondeu que a pessoa não estava nos contatos do celular do Instituto Vamos Juntos, demonstrando mais uma vez o uso da ONG para finalidade eleitoral, por meio do uso dos recursos materiais da própria ONG, desde celular, fichas de cadastro, recursos financeiros e outros.





JUSTIÇA ELEITORAL **98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI**

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

As dezenas de testemunhas arroladas pelas defesas, muito embora declarem que havia separação entre as atividades assistenciais e as atividades de campanha, não possuem força para infirmar os vários e fortes elementos de que as atividades de campanha e as atividades assistenciais se confundiam, inclusive internamente no uso dos recursos.

Corroborando com esse quadro, as planilhas e cadastros encontrados nas buscas e analisados pela Polícia Federal, que mostram fichas com colunas indicando “pago/PIX/ok” ao lado de nomes de eleitores, fichas estas que eram alimentadas por BRUNA e SÁVIO a partir de informações fornecidas por lideranças locais.

A dinâmica funcional descrita situa a acusada como importante ao funcionamento da engrenagem do grupo, uma vez que por meio dela, a organização mantinha atualizado o cadastro de eleitores beneficiados e a correspondência entre benefício e voto, bem como teve informação qualificada por zona e seção.

No plano subjetivo, esses elementos enfraquecem a tese de que BRUNA desconheceria o caráter ilícito do que se passava ao redor.

Em primeiro lugar, o teor das fichas e dos cadastros por ela elaborados revela a presença de informações eleitorais (zona, seção, número de votos prometidos por família), que não são necessárias para a execução de um projeto assistencial, mas são diretamente úteis ao controle de eleitorado.

Em segundo lugar, o episódio da “lista de pessoas de amanhã com pix”, enviada na madrugada anterior à votação, com chaves PIX de eleitores, seguido da resposta de Tatiana dando conta de que “muita gente aí já recebeu”, evidencia que Bruna tinha plena ciência de que seus cadastros eram utilizados para a realização de pagamentos em massa em contexto eleitoral, e que sua tarefa de montar e remeter essas listas integrava um esquema de compra de votos, ainda que ela não operasse pessoalmente o aplicativo bancário.

Em terceiro lugar, o diálogo em que Maria Odélia reclama da ausência de uma eleitora em grupo de beneficiários, apesar de “ela ter votado na Tatiana”, mostra que Bruna participava da lógica que vinculava benefícios assistenciais ao voto, tendo condições de compreender que não se tratava de simples ajuda desinteressada.

A defesa não logrou demonstrar que a acusada estivesse em situação de erro sobre a ilicitude ou de desconhecimento relevante das finalidades do grupo; ao contrário, a conjugação de sua atuação com as mensagens de Tatiana e de Maria Odélia revela um quadro em que ela sabia que o Instituto estava sendo utilizado como instrumento de fidelização e recompensa eleitoral e ajustou sua conduta a esse propósito.





JUSTIÇA ELEITORAL **98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI**

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Por outro lado, é necessário reconhecer que o acervo probatório não aponta Bruna como participante do núcleo financeiro (não há prova de que realizasse saques, operasse contas bancárias ou participasse de empréstimos usurários), nem como integrante do núcleo de liderança política ou de comando.

Sua atuação se concentra no plano logístico e informacional da organização: preenchimento de fichas, organização de cadastros, controle de grupos, envio de listas de beneficiários e de chaves PIX, interlocução com Tatiana e Maria Odélia sobre esses dados. Todavia, o crime de organização criminosa não se restringe a quem comanda ou financia; abrange também quem, de forma estável, desempenha tarefas específicas dentro de uma estrutura ordenada, com consciência de que essa estrutura é voltada à prática reiterada de crimes.

Diante desse conjunto, conclui-se que BRUNA RAQUEL LIMA SOUSA se inseriu, de maneira estável, na estrutura ordenada com divisão de tarefas da organização criminosa descrita nos autos, exercendo função relevante no núcleo do Instituto Vamos Juntos, especialmente no controle de cadastros e grupos de beneficiários, bem como na preparação e remessa de listas de pessoas com indicação de chaves PIX para viabilizar pagamentos em contexto eleitoral.

A prova indica que agiu com dolo associativo, ciente de que sua atuação não se limitava à assistência social, mas integrava a engrenagem organizada em torno da candidatura de Tatiana, da compra de votos e da vinculação de benefícios ao comportamento eleitoral.

Em relação a ela, portanto, restam preenchidos os requisitos de estrutura e de animus exigidos para a configuração da autoria no crime de organização criminosa previsto no art. 2º da Lei n.º 12.850/2013.

EMANUELLY PINHO DE MELO

No que diz respeito à acusada EMANUELLY PINHO DE MELO, passa-se à análise específica de sua conduta quanto à inserção na estrutura ordenada, divisão de tarefas e eventual papel exercido, bem como quanto ao dolo/animus associativo.

A prova produzida nos autos aponta que EMANUELLY ocupou posição relevante no núcleo financeiro-operacional e no núcleo ONG/base da organização, desempenhando tarefas bem definidas na engrenagem do grupo.





JUSTIÇA ELEITORAL **98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI**

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

As extrações telemáticas do celular de Tatiana mostram que, na Ata de Assembleia Geral Extraordinária do Instituto Vamos Juntos, de 23 de março de 2024, compartilhada no grupo “Assuntos Jurídicos”, EMANUELLY foi formalmente posta no cargo de segunda secretária da entidade, tendo Maria Odélia como presidente.

Quando do interrogatório de EMANUELLY, em juízo, esta afirmou que TATIANA MEDEIROS entrou em contato, por volta de dezembro do ano de 2023, a convidando para atuar na campanha política dela. Esse registro, aliado com os demais elementos nos autos, não deixa dúvidas que EMANUELLY possuía plena consciência da finalidade eleitoral de sua nomeação para segunda secretária na ONG, o que demonstra mais uma vez a instrumentalização do Instituto.

As provas nos autos evidenciam que EMANUELLY tinha uma atuação importante no grupo, relacionada diretamente à TATIANA MEDEIROS, atuando principalmente como operadora financeira, a partir de pagamentos a eleitores e de triangulação de valores.

Segundo as informações extraídas do celular de TATIANA MEDEIROS, no dia 10 de junho de 2024 (ID 123878434, pg. 17), solicita a chave pix de EMANUELLY, bem como o nome dela completo. Cerca de 30 (trinta) minutos depois de ter passado as informações solicitadas, EMANUELLY informa para TATIANA MEDEIROS que recebeu um valor via pix em sua conta e a encaminha o comprovante de transferência, referente ao valor de R\$ 1.685,00 (um mil seiscentos e oitenta e cinco reais) enviado por Patrício Sousa Lima.

Logo em seguida, TATIANA MEDEIROS envia a chave pix de sua conta e EMANUELLY faz a transferência do valor recebido de terceiro para a conta de TATIANA MEDEIROS.

Na Informação de Polícia Judiciária nº 482314/2025 (ID 123878434, pg. 17), constatou-se que Patrício Sousa Lima, que encaminhou valor para TATIANA MEDEIROS por meio de EMANUELLY, trata-se de pessoa com histórico criminal no Estado do Piauí e que tem mandado de prisão em aberto por crime de organização criminosa, relacionado ao processo nº 0808512-89.2024.8.18.0140, no qual é apurado se ele integra a facção criminosa bonde dos 40.

Alguns minutos depois, ainda no mesmo dia, EMANUELLY recebe em sua conta outra transferência via pix, oriunda de terceiros, e repassou integralmente o valor para a conta de TATIANA MEDEIROS.

Nessa parte do diálogo, EMANUELLY encaminha o comprovante de transferência, referente ao valor de R\$ 2.220,00 (dois mil duzentos e vinte reais)





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

enviado por Cristina Maria Cardoso Pinheiro, e pergunta para TATIANA MEDEIROS se é para “*mandar no mesmo pix*”, ao que ela confirma, sendo a transferência realizada logo em seguida.

Segundo a Informação de Polícia Judiciária nº 482314/2025 (ID 123878434, pg. 23), Cristina Maria Cardoso Pinheiro, que encaminhou valor para TATIANA MEDEIROS por meio de EMANUELLY, é mãe de Inacia Valeria Pinheiro Bastos e de Irislene Leticia Pinheiro Bastos.

Inacia Valeria Pinheiro Bastos possui histórico de monitoramento eletrônico na Secretária de Justiça do Estado do Piauí. É cônjuge e possui cadastro de visitante junto ao detento Márcio de Aquino Lima, vulgo BOLACHA, que possui antecedentes criminais pelo crime de roubo majorado. Quanto a Irislene Leticia Pinheiro Bastos, ela é companheira e possui cadastro de visitante a Enoch Pires de Sousa Neto, que possui antecedentes criminais pelo crime de tráfico de drogas.

Diante dessas circunstâncias, verifica-se que, por meio de EMANUELLY, TATIANA MEDEIROS recebeu valores oriundos de pessoas com histórico criminal ou por elas interpostas. O fato de receber esses valores, por si só, não seriam desabonadores, uma vez que a então candidata também é advogada. Entretanto, a forma como esses valores são recebidos, por meio de triangulações financeiras, sem qualquer finalidade justificável, demonstram a intenção de ocultar a origem desses valores, inclusive porque assim que os valores foram recebidos por EMANUELLY, passaram imediatamente para a conta de TATIANA MEDEIROS. Para esses fatos não foi apresentada qualquer justificativa pelas defesas.

Em outra vertente da função de operação financeira, EMANUELLY aparece realizando transferências via pix, na véspera e no dia da eleição.

Em diversos diálogos (ID 123878434, pg. 28), EMANUELLY recebe de Tatiana nomes de pessoas e/ou chaves PIX, com instruções para que proceda a transferências, a maioria em valores padronizados que giram em torno de R\$ 100,00 por beneficiário, especialmente na véspera e no dia do pleito, com dezenas de transferências.

Após realizar os pagamentos, EMANUELLY retorna com os respectivos comprovantes, enviando à candidata prints de telas de PIX efetivados. Quando o dinheiro da conta de EMANUELLY acabou, ele informa para Tatiana Medeiros, que responde “*fiz um pix de 3 aí pra vc*” e EMANUELLY confirma que “*chegou*” (ID 123878434, pg. 40), verifica-se, portanto, a necessidade de reabastecer a conta para continuar com os repasses e dificuldades com limites de transferência.





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Um diálogo entre as duas, que ocorreu no dia da eleição, demonstrou que os repasses ocorreram não apenas por meio de transferência eletrônica via pix, mas também por meio do pagamento em espécie, o que corrobora com os elevados valores em espécie sacados por outros membros do grupo. Na referida conversa (ID 123878434, pg. 30) EMANUELLY encaminha para Tatiana comprovante de transferência via pix realizada para Tatiane de Oliveira Frazão Silva, seguido da seguinte mensagem “*pessoa da Sandra que não dei em espécie*”.

Outro episódio que chama atenção ocorreu logo após as eleições, EMANUELLY está atuando na fiscalização da fidelização do voto. Pessoas que não confirmaram o voto na candidata foram retiradas da rede de benefícios, por determinação de TATIANE MEDEIROS, buscando manter a fidelidade dos eleitores por meio da assistência social do Instituto.

EMANUELLY informa a Tatiana que havia telefonado para diversas pessoas cadastradas no Instituto para verificar se tinham votado nela; relata que algumas confessaram não ter votado e que outras desligaram ou se recusaram a mandar comprovante de votação.

Diante disso, Tatiana determina que esses nomes sejam “cortados”, ou seja, excluídos da rede de benefícios (ID 123878434, pg. 44). Esse episódio mostra que EMANUELLY não apenas fazia cadastros e preparava listas, mas também monitorava a correspondência entre benefício e voto, atuando como elo entre a base de cadastrados do Instituto e as decisões da candidata sobre quem permaneceria ou não na rede de favorecidos.

Em outro áudio (ID 123878434, pg. 44), EMANUELLY informa Tatiana que “*É sobre os cadastros né, e a sessões que passaram né?! A gente já ligamos né. Eu retirei em torno de 13 cadastros né, durante a conversa na ligação. Algumas pessoas mesmo confirmaram que não votaram. E eu já passei pro SÁVIO pra colocar em uma planilha. Então todas as pessoas já foram ligadas que foram passadas em cada sessão*”. Essas mensagens corroboram com todo o acervo dos autos, no sentido de que havia a intenção do controle do voto e a vinculação dos benefícios do Instituto ao voto em TATIANA MEDEIROS, por meio de uma engrenagem organizada, que contava com planilhas atualizadas, mediante a atuação administrativa de BRUNA e SÁVIO.

Além da atuação direta no fluxo de PIX a eleitores, na fiscalização da fidelização do voto e triangulação financeira com terceiros, EMANUELLY também se encontra no ponto de interseção com a designação para cargos públicos, no mesmo padrão identificado com LUCAS, marido de BIANCA.





JUSTIÇA ELEITORAL **98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI**

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

As provas extraídas do celular de Tatiana Medeiros, referente a um diálogo do dia 29 de maio de 2024, apontam que ela foi nomeada para cargo na 10ª Gerência Regional de Educação (GRE) em Floriano/PI, por influência de Tatiana, em razão de sua proximidade com Tatiana Medeiros e de sua participação direta no esquema ilícito apurado.

Essa nomeação revela não apenas um mecanismo de retribuição pela lealdade e pela participação no esquema ilícito, mas também uma estratégia voltada à manutenção e continuidade da estrutura criminoso, assegurando que pessoas de confiança permanecessem em posições estratégicas aptas a viabilizar repasses financeiros, bem como a dificultar o rastreamento das condutas ilícitas vinculadas à candidatura de Tatiana Teixeira Medeiros.

No que concerne ao dolo e ao animus associativo, os elementos colhidos enfraquecem de forma significativa a versão de que EMANUELLY atuava apenas como auxiliar ingênua em ações assistenciais.

Em primeiro lugar, existe um padrão de pagamentos em meio à dinâmica de valores padronizados, normalmente de R\$ 100,00; concentração na véspera e no dia do pleito; vários nomes e chaves PIX encaminhadas diretamente pela candidata; exigência posterior de confirmação do voto. Essa dinâmica é incompatível com qualquer prática assistencial ordinária, podendo ser identificado, inclusive pela experiência comum, como compra de votos e violação do sigilo do voto. O fato de EMANUELLY não apenas executar esses pagamentos, mas também, posteriormente, ligar para os beneficiários para checar se efetivamente votaram em Tatiana e relatar à candidata quais não o fizeram, reforça que ela compreendia a lógica de benefício em troca de voto e participava ativamente da sua aplicação, incluindo a sanção de exclusão de cadastrados.

Em segundo lugar, sua posição formal na estrutura da ONG, como segunda secretária do Instituto Vamos Juntos, aliada ao volume de interações com Tatiana sobre cadastros, pagamentos e consultas a respeito de quem deveria ser favorecido ou “cortado”, indicam que EMANUELLY tinha visão suficientemente ampla da engrenagem para perceber que não se tratava de mera campanha ordinária, mas de um esquema em que o Instituto, os cadastros e as transferências eram utilizados de forma organizada em benefício eleitoral da candidata.

A defesa não apresenta elemento concreto que aponte erro de proibição ou desconhecimento relevante, não se sustentando rotular os repasses como ajuda assistencial, diante de diálogos que explicitamente vinculam o benefício à confirmação de voto.





JUSTIÇA ELEITORAL **98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI**

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Por outro lado, é correto reconhecer que EMANUELLY não figura como idealizadora do esquema nem como financiadora principal, funções que recaem sobre Tatiana e Alandilson.

Sua participação se dá no plano operacional, tanto na vertente ONG/base (cadastros, contato com beneficiários, checagem de votos, listas de lideranças) quanto na vertente operação financeira (execução de PIX a pessoas indicadas, encaminhamento de comprovantes, utilização de remuneração de cargo público como fonte de transferência). Contudo, o tipo do art. 2º da Lei n.º 12.850/2013 não exige que o integrante ocupe posição de chefia ou financiamento; basta que, com ciência da estrutura e da finalidade ilícita, se integre de forma estável a um dos núcleos da organização, executando tarefas necessárias à prática reiterada de crimes.

Diante desse quadro, conclui-se que EMANUELLY PINHO DE MELO se inseriu, de maneira estável, na estrutura ordenada com divisão de tarefas da organização criminosa descrita nos autos, desempenhando papel relevante no núcleo financeiro-operacional e na base ligada ao Instituto Vamos Juntos, ao operacionalizar cadastros, efetuar pagamentos em contexto eleitoral, monitorar o comportamento de beneficiários, intermediar o uso de sua posição em cargo público em favor do grupo e participar de triangulação financeiras suspeitas.

A prova demonstra que agiu com dolo associativo, ciente da utilização ilícita da ONG, do caráter espúrio dos pagamentos e da existência de um grupo estruturado em torno da candidatura de Tatiana, ao qual aderiu de forma consciente.

Em relação a ela, portanto, restam preenchidos os requisitos de estrutura e de animus exigidos para a configuração da autoria no crime de organização criminosa previsto no art. 2º da Lei n.º 12.850/2013.

LUCAS DE CARVALHO DIAS SENA

Passa-se à análise da conduta que lhe é imputada sob as duas perspectivas relevantes, a inserção na estrutura ordenada, com divisão de tarefas, e a existência, ou não, de dolo e *animus associativo*.

A prova constante dos autos indica que LUCAS DE CARVALHO DIAS SENA não compôs o núcleo de liderança ou de idealização do esquema, mas teve sua pessoa e suas contas bancárias incorporadas de forma funcional ao núcleo





JUSTIÇA ELEITORAL **98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI**

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

financeiro-operacional da organização, considerando sua nomeação em cargo comissionado na SEDUC/PI.

As extrações telemáticas de mensagens trocadas entre Bianca e Tatiana, mostram que foi Bianca quem encaminhou a Tatiana, em abril de 2024, os dados pessoais completos de LUCAS, como documentos, extrato do CNIS e informações bancárias, com o objetivo específico de viabilizar sua nomeação. Em outro diálogo, Bianca comunica a Tatiana o recebimento de valor na conta da pessoa jurídica de titularidade de LUCAS, bem como valores em conta pessoal dele e opera repasses para Tatiana.

Tais fatos evidenciam que a nomeação de LUCAS foi utilizada pelo grupo como forma de gerar e canalizar recursos para a liderança política, sendo suas contas, pessoal e empresarial, colocadas, na prática, à disposição da engrenagem.

Além do papel relacionado ao cargo na SEDUC/PI, há elementos indicando que a conta pessoal de LUCAS foi usada como plataforma para a realização de transferências a terceiros em contexto eleitoral, em estreita coordenação com Bianca e Tatiana.

Em momentos próximos ao pleito, Tatiana envia a Bianca listas com nomes e chaves PIX de pessoas ligadas à sua base eleitoral, orientando a realização de pagamentos, e Bianca, para cumprir essas determinações, vale-se ora de sua conta, ora da conta pessoal de LUCAS, a depender da disponibilidade de saldo e de limites bancários, encaminhando, em seguida, comprovantes.

Esse padrão de uso alternado de contas para repasses em série, em valores padronizados e em período eleitoral, insere o nome de LUCAS, ainda que de forma indireta, na logística financeira da organização, pois suas contas foram instrumentalizadas como veículo para circulação de valores relacionados à campanha e a outros benefícios.

Por outro lado, é verdade que, diversamente de Tatiana, Alandilson, Stênio, Maria Odélia, Emanuely, Bianca, Bruna e Sávio, não há nos autos diálogos em que LUCAS trate diretamente com eleitores, exija comprovantes de votação, discuta cadastros do Instituto ou participe de decisões do grupo, restando dúvida se realmente era ele quem fazia as transferências e não a própria esposa, BIANCA.

Sua eventual função, seria mais restrita e instrumental, nesse cenário, limitada à cessão de suas contas e da empresa para servir de canal de recebimento e repasse de recursos.





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Em síntese, o conjunto probatório permite concluir que LUCAS DE CARVALHO DIAS SENA teve sua figura incorporada ao núcleo financeiro-operacional da organização, na medida em que sua nomeação em cargo público e suas contas bancárias foram utilizadas como fonte e canal de recursos para o grupo. Todavia, a ausência de prova de sua participação na definição de estratégias, na interação com eleitores, na gestão de cadastros ou em decisões internas do Instituto, aliada ao fato de que não há provas de sua intervenção direta, afasta a configuração do *animus associativo*.

A partir desse quadro, mostra-se razoável reconhecer que, embora reprovável o uso de suas contas em benefício de esquema ilícito, **não há elementos suficientes**, com a mesma segurança presente em relação aos demais corréus, para afirmar que LUCAS tenha aderido consciente e voluntariamente à organização criminosa como tal, o que leva, quanto a ele, à conclusão pela fragilidade probatória do *animus associativo* exigido pelo art. 2º da Lei nº 12.850/2013, aspecto que justifica sua absolvição quanto ao crime de organização criminosa, sem prejuízo da análise de eventual responsabilidade por delitos-fim, se e quando comprovados.

Reconhecida a materialidade, a autoria por meio do *animus associativo* e das funções/atividades desempenhadas, cumpre seguir na análise dos demais elementos essenciais do crime de organização criminosa.

Quanto à **estrutura ordenada e divisão de tarefas**, em resumo, as provas telemáticas, documentais e testemunhais apontam nítido arranjo funcional, ainda que não formalizado em estatuto ou organograma, conforme já analisado acima.

Restou comprovado que TATIANA e ALANDILSON ocupam o núcleo de comando, respectivamente, político e financeiro.

A prova produzida aponta que TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS exerceu a liderança política e administrativa da organização, sendo o centro de coordenação da engrenagem do grupo. Foi quem reestruturou o Instituto Vamos Juntos às vésperas do pleito, definiu funções internas (ONG/base, financeiro e lideranças), utilizou o Instituto como fachada para arrematar de forma ilícita eleitores, comandou cadastros, autorizou e acompanhou pagamentos em massa via PIX, condicionou benefícios à efetiva votação e articulou nomeações em cargos públicos (como Lucas e Emanuely), recebendo retornos financeiros desses vínculos, bem como de Stênio. Mantinha, ainda, relacionamento amoroso com o principal financiador, ALANDILSON CARDOSO PASSOS, reconhecendo dívidas de campanha e negociando acordos, inclusive mantendo contato, mesmo presa cautelarmente, com





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

ALANDILSON, que também estava preso, conforme comprovado no processo n. 0600024-92.2025.6.18.0098.

ALANDILSON se apresenta como pilar financeiro da organização, responsável por aportar valores expressivos na campanha de Tatiana Medeiros, em montante por ele próprio estimado em cerca de R\$ 1,5 milhão, e por alimentar o fluxo ilícito do grupo. Utilizava contas próprias, de terceiros e saques em espécie (muitas vezes operacionalizados por Stênio) para irrigar a estrutura, participando de esquemas de usura e apostando no mandato de Tatiana como instrumento para “fazer negócios” e obter vantagens econômicas. Era, portanto, o principal financiador e articulador econômico, em conexão permanente com a liderança política. Ainda assim, não deixou de executar atividades de campo, tendo contato diretamente com eleitores para angariar votos, buscando diversos meios para a comprovação do voto.

STÊNIO e EMANUELLY compõem o núcleo de gestão institucional e financeira, operando o Instituto e fluxos de recursos.

No núcleo financeiro-operacional, STÊNIO FERREIRA SANTOS atuou como operador financeiro central, recebendo valores ligados a Alandilson e ao Instituto, realizando saques em espécie, operando recursos destinados à campanha e ao esquema de usura, inclusive, repassando grande parte de seu salário da ALEPI para Tatiana, e participando diretamente da compra de votos, com pagamentos em dinheiro ou PIX, condicionados a envio de comprovação de votação de formas diversas.

Por sua vez, EMANUELLY PINHO DE MELO ocupou posição híbrida entre o núcleo ONG/base e o núcleo financeiro-operacional. Como segunda secretária do Instituto, atuou na alimentação de cadastros e contato com beneficiários, e, ao mesmo tempo, foi uma das principais operadoras de pagamentos via PIX a eleitores, executando transferências em valores padronizados (em regra R\$ 100,00), a partir de nomes enviados por Tatiana, e encaminhando comprovantes de transferência à candidata. Após o pleito, ligou para cadastrados para verificar se haviam votado em Tatiana, repassando o resultado à candidata e recebendo a ordem de “corte” daqueles que admitiram não ter votado ou se recusaram a enviar comprovante, além de participar de movimentações financeiras suspeitas e de ser nomeada em cargo na educação, em Floriano, integrando o uso de cargos públicos na estrutura da organização. Por fim, realizou também triangulações suspeitas, a pedido de Tatiana, recebendo pix de terceiros e encaminhado os valores para Tatiana.





JUSTIÇA ELEITORAL **98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI**

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

BIANCA atua no suporte do núcleo financeiro, colocando contas à disposição para triangulações, realização de pix, nos padrões do grupo, e repasses de salários vinculados a cargos na administração pública.

BIANCA DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS, irmã de Tatiana, integrou o mesmo núcleo como intermediária de recursos e pagamentos, utilizando suas próprias contas e as contas (pessoal e empresarial) de seu marido, LUCAS DE CARVALHO DIAS SENA, para receber valores de contrato na SEDUC/PI e repassá-los à candidata, bem como para executar PIX a eleitores indicados por Tatiana, funcionando como canal relevante de circulação e fracionamento de recursos do grupo.

MARIA ODÉLIA, BRUNA e SÁVIO, por fim, integram o núcleo de base/ONG, responsável pelo cadastro, contato com lideranças e controle de eleitores.

No núcleo ONG/base, MARIA ODÉLIA DE AGUIAR MEDEIROS, mãe de Tatiana, exerceu papel de presidente formal e gestora de fato do Instituto Vamos Juntos, responsável pela interlocução com beneficiários, lideranças de bairros e demais integrantes. Vinculou, em diálogos, o voto em Tatiana à inclusão em grupos de benefícios, cobrou a concessão de vantagens a quem declarou ter votado na filha, ajudou a identificar lideranças dentro dos cadastros e atuou também na interface com o núcleo financeiro, acompanhando valores aportados por Alandilson e participando da gestão de recursos oriundo de usura junto com Stênio.

SÁVIO DE CARVALHO FRANÇA e BRUNA RAQUEL LIMA SOUSA foram encarregados do controle administrativo das famílias, produzindo e alimentando cadastros com nomes, endereços, contatos, dados eleitorais (zona, seção) e número de votos por família, bem como gerindo grupos de beneficiários do Instituto. Bruna, em especial, foi responsável por enviar a Tatiana listas com chaves PIX na véspera do pleito (“lista de pessoa de amanhã com pix”) e por incluir/excluir pessoas de grupos conforme orientação de Maria Odélia e da candidata, conectando cadastro, benefício e voto, função também exercida por Sávio, que recebia informações de Emanuely, para atualizar planilhas, sobre as pessoas que não comprovaram voto na candidata.

A existência dessa estrutura funcional, apta a gerar e executar decisões, afasta a tese defensiva de que se estaria diante de simples “ajuda familiar” ou de ações difusas sem coordenação.

A jurisprudência não exige hierarquia rígida ou piramidal; não se exige estrutura empresarial formal; basta que haja algum centro de comando, distribuição de funções e coordenação, o que se observa com clareza no caso concreto.





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. OPERAÇÃO FAROESTE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA . LAVAGEM DE DINHEIRO. ESQUEMA DE NEGOCIAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. (...) ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HIERARQUIA. ELEMENTO ACIDENTAL. (...) 6 . A hierarquia é um elemento acidental nas organizações criminosas, as quais nem sempre possuem chefias rigidamente definidas, podendo-se observar uma formatação reticular, com divisão de tarefas e vinculação horizontal entre os envolvidos. (...) (STJ - APn: 940 DF 2019/0372230-2, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 06/05/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 13/05/2020).

No que toca à estabilidade e permanência, a análise desse elemento é essencial para distinguir os tipos penais dentre si, como por exemplo a associação criminosa e a orcrim, e até mesmo cotejar apenas a aplicação do instituto de concurso de pessoas dos crimes autônomos.

Nesse caso, porém, também não prospera a tese de vínculo episódico limitado ao dia do pleito, que alteraria totalmente a capitulação legal.

Como marco documental objetivo, há a assembleia de 23/03/2024 que recompôs a diretoria do Instituto Vamos Juntos, com a inclusão de Maria Odélia e Emanuely em cargos de direção, ato localizado em aparelho de Tatiana, corroborado pelo convite a Emanuely ainda em 2023. A partir de então, as mensagens e documentos apreendidos mostram atribuição de funções internas por Tatiana (controle de famílias, atendimento, fiscalização, lideranças); manutenção de cadastros de famílias com dados pessoais e eleitorais; produção de planilhas com indicação da quantidade de votos esperados por residência; criação e gerenciamento de grupos de WhatsApp vinculados ao Instituto e à base da campanha; e inserção de integrantes em cargos públicos (ALEPI, GRE de Floriano, SEDUC/PI), com reflexos financeiros utilizados em favor da candidata. Esses elementos aparecem distribuídos no tempo, com participação reiterada dos mesmos corrêus (Tatiana, Maria Odélia, Stênio, Emanuely, Bianca (com dados de Lucas), Sávio, Bruna, Alandilson), e não apenas em um recorte pontual do dia da eleição.

Ainda sob esse prisma temporal, verificam-se condutas antes, durante e após o pleito. Antes, convite a Emanuely em 2023 e organização da estrutura do Instituto, início e alimentação de cadastros, nomeações em cargos públicos. Durante, intensificação do uso dessas bases, inclusive com envio de listas contendo chaves PIX e realização de diversos pagamentos em curto espaço de tempo, em valores padronizados, a pessoas vinculadas aos cadastros. Após a votação, ligações de Emanuely à cadastrados para confirmação de voto, orientação de Tatiana para exclusão (“corte”) de quem afirmou não ter votado nela ou se recusou a enviar





JUSTIÇA ELEITORAL **98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI**

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

comprovante, atualização de listas por Sávio, continuidade da gestão de grupos de beneficiários por Maria Odélia e Bruna e prosseguimento de movimentações financeiras envolvendo os mesmos agentes.

Diante dessas circunstâncias e contextos comprovados, o próprio Instituto Vamos Juntos, da forma como foi utilizado e gerido, é um instrumento de estabilidade e permanência do grupo, especialmente quando se identifica as ações na ONG após as eleições, não havendo dúvidas que continuaria a ser utilizado para fins eleitorais visando manutenção e projeção de poder político.

Frisa-se que as nomeações de membros para cargos públicos revela não apenas um mecanismo de retribuição pela lealdade e pela participação no esquema ilícito, mas também uma estratégia voltada à manutenção e continuidade da estrutura criminosa, assegurando que pessoas de confiança permanecessem em cargos públicos aptos a viabilizar repasses financeiros, bem como a dificultar o rastreamento das condutas ilícitas vinculadas à candidatura de Tatiana Teixeira Medeiros e sua manutenção.

Além disso, outra prova robusta da estabilidade e permanência, é manutenção da comunicação por meio de aparelhos celulares entre Tatiana Medeiros e Alandilson Cardoso Passos, após deflagradas as duas fases da Operação Escudo Eleitoral, enquanto estavam presos preventivamente, cada um em Estado diferente da Federação, com realização, inclusive, de videochamadas e apagamento de conversas, o que indica que o vínculo do núcleo de comando persistiu para além do evento eleitoral, mesmo com intervenção Estatal. Ademais, nas mesmas circunstâncias, também manteve contato com o seu círculo familiar e assessoria, estando o aparelho celular dela inclusive ativo na realização de transferências, consulta de passagens aéreas e outras atividades, conforme restou comprovado no processo n. 0600024-92.2025.6.18.0098. Nessas circunstâncias, a estabilidade e a continuidade é ressaltada pela capacidade de adaptação e reorganização que propiciou a inserção e o uso de aparelhos celulares para que os dois acusados pudessem ter contato, um sob custódia estatal no Piauí e outro em Minas Gerais, demonstrando também grande e complexa capacidade de articulação organizada, capaz de suplantar a contenção da custódia do sistema prisional.

Em perspectiva estritamente objetiva, esses dados evidenciam tentativa de preservação e reorganização do esquema, típica de estruturas permanentes. Não se trata de conluio pontual para um único delito, mas de associação que se prolonga no tempo, com capacidade de adaptação à intervenção estatal.

Vale destacar, também, outro elemento de continuidade de ações após o pleito. Alandilson, em conversa com terceiro (Jorge Júnior), afirma ter despendido





JUSTIÇA ELEITORAL **98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI**

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

cerca de R\$ 1,5 milhão na campanha, referindo-se ao mandato como oportunidade para “fazer muitos negócios”.

Esses elementos, tomados em conjunto, apontam para um grupo que se projeta no tempo, com características de continuidade, em linha com o que a jurisprudência tem exigido sob o rótulo de estabilidade e permanência, sem que se identifique, nas provas dos autos, um limite temporal de encerramento/finalização dos vínculos, mas justamente o contrário, existência de provas da atuação continuada.

A finalidade de obter vantagem de qualquer natureza também está configurada, pois restou comprovado que a organização buscava vantagens econômicas e político-eleitorais, sendo essa última a finalidade principal. As infrações penais visadas possuem pena máxima superior a quatro anos, atendendo ao critério objetivo da lei.

As defesas insistem em que os fatos, se existentes, deveriam ser compreendidos como simples concurso de agentes ou, no máximo, associação criminosa de menor envergadura. Todavia, os elementos coligidos mostram que não se está diante de reunião eventual de alguns acusados para a prática de um delito específico; há pluralidade de núcleos articulados, estrutura minimamente organizada, estabilidade e clara divisão de tarefas.

A invocação de precedentes que absolvem pelo crime de associação ou organização criminosa em hipóteses de “grupo episódico” ou “fato único” não se amolda à realidade destes autos, em que há multiplicidade de condutas, infraestrutura própria (ONG, contas bancárias, uso de cargos), financiamento relevante e manutenção de vínculos e de ações após o pleito, diante de todas as circunstâncias já expostas.

No plano da ilicitude, não se vislumbra nenhuma causa de exclusão. As condutas apuradas não se enquadram em legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito ou estrito cumprimento do dever legal. Também não se demonstrou qualquer situação de coação moral irresistível ou obediência hierárquica capaz de suprimir a voluntariedade das condutas, sobretudo em relação àqueles que ocupavam posições intermediárias ou de base, cujas atuações, como visto, revelaram iniciativa e consciência do contexto ilícito.

Por fim, quanto à culpabilidade, todos os acusados são maiores de dezoito anos e não há qualquer elemento nos autos apto a indicar inimputabilidade, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ou qualquer causa de exclusão da potencial consciência da ilicitude. Os fatos narrados dizem respeito a proibições amplamente conhecidas no meio social. A alegação de desconhecimento da natureza

66

E-mail: zon098@tre-pi.jus.br





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

ilícita das condutas não se sustenta em face da sofisticação mínima do esquema (controle detalhado de eleitores, exigência de comprovantes de votação, segmentação de cadastros, uso de triangulações financeiras), que pressupõe, ao contrário, consciência e deliberada violação da ordem jurídica.

Diante de todo o exposto, este juízo entende estarem presentes, em relação a TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS, ALANDILSON CARDOSO PASSOS, STÊNIO FERREIRA SANTOS, MARIA ODÉLIA DE AGUIAR MEDEIROS, EMANUELLY PINHO DE MELO, BIANCA DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS, BRUNA RAQUEL LIMA SOUSA e SÁVIO DE CARVALHO FRANÇA, o lastro probatório suficiente de todos os elementos objetivos e subjetivos do crime de organização criminosa previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, mostrando-se típica, ilícita e culpável a conduta de promover, financiar e integrar a referida estrutura.

DA MAJORANTE DO INCISO II, §4º, ART. 2º, LEI N. 12.850/2013

O Art. 2º da Lei nº 12.850/2013 estabelece a pena para o crime de organização criminosa e, em seu § 4º, inciso II, prevê o aumento de pena:

A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços): (...) II - se há **concurso de funcionário público**, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal.

Essa majorante exige que um ou mais membros da organização criminosa sejam funcionários públicos e que a organização criminosa se valha dessa condição para facilitar, agilizar ou possibilitar suas atividades ilícitas.

No caso em tela, existe nexó funcional entre o cargo público do agente e os crimes praticados pela organização. Os elementos probatórios nos autos comprovam a existência de repasses sistemáticos de Stênio para Tatiana Medeiros do salário que ele recebia da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, conforme já abordado na análise das atividades dos membros do grupo. O mesmo identificou-se em relação a Emanuelly e Bianca, está última atuando para a nomeação de seu marido Lucas.

Dessa forma, as provas dos autos comprovam não se tratar apenas de membro que, sendo funcionário público, comete crime, mas de um *modus operandi* da organização para usar o cargo como fonte de receita ilícita. Portanto, resta reconhecida a majorante de concurso de funcionário público, prevista no inciso II do § 4º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013.





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

DA MAJORANTE DO INCISO IV, §4º, ART. 2º, LEI N. 12.850/2013

O inciso IV do § 4º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 prevê:

A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços): (...) IV - se a organização criminosa **mantém conexão** com outras organizações criminosas independentes.

Os elementos objetivos necessários para a configuração desta majorante são a existência de duas ou mais organizações criminosas distintas e independentes, com conexão estável.

Diante do requisito da independência entre os grupos, é notório que eles não podem ser meros braços ou subdivisões um do outro. Devem possuir estruturas, lideranças e funcionamentos autônomos.

Para a jurisprudência, muito embora não haja muitos julgados sobre essa majorante, é imprescindível a necessidade de provas robustas da conexão estável entre os grupos.

Isso significa que a ligação entre as organizações deve ter um caráter de estabilidade e permanência, não se tratando de um contato esporádico ou de um único ato criminoso em conjunto. Essa conexão pode se dar para troca de informações, compartilhamento de recursos, lavagem de dinheiro, financiamento ou para facilitar a prática de infrações penais em maior escala.

No caso, restou demonstrada a incidência da majorante por meio das provas telemática e bancária, sendo Alandilson Cardoso Passos, companheiro de Tatiana Teixeira Medeiros, a conexão desta organização criminosa eleitoral com a organização criminosa do bonde dos 40, o que conferiu estabilidade ao vínculo financeiro devido ao relacionamento de ambos.

Passa-se a destacar alguns elementos de prova sobre o vínculo financeiro que se formou entre as duas organizações por meio de Alandilson Cardoso Passos, diante de fluxo financeiro, diálogos e triangulações com pessoas com histórico criminal.

Segundo a Informação de Polícia Judiciária nº 696709/2025/SIP/SR/PF/PI, que contém a análise dos dados extraídos do celular apreendido em posse de ALANDILSON CARDOSO PASSOS (ID 123878392, pg. 30-57; ID 123878393, pg. 1-38) verifica-se que ele mantém contato, transaciona financeiramente e faz negócios





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

com várias pessoas com histórico criminal no Piauí e Maranhão, inclusive membros da facção criminosa bonde dos 40. Ao mesmo tempo, ele financia a campanha eleitoral de 2024 de Tatiana Medeiros, sendo o financiamento da campanha eleitoral reconhecido pela Tatiana Medeiros, Maria Odélia e pelo próprio Alandilson em mensagens.

De acordo com a extração de dados, no dia 04 de outubro de 2024, ALANDILSON conversa com Stefanny Felicienny, esposa de Jardielson dos Santos Souza, pessoa identificada na Informação de Polícia Judiciária nº 696709/2025 como membro da facção criminosa bonde dos 40, contra quem existe sentença penal condenatória no processo n. 0800524-38.2024.8.18.0036, em grau de recurso.

No diálogo, Stefanny Felicienny solicita ajuda para Alandilson, pois precisa vender um sítio, com urgência, para conseguir dinheiro e pagar advogado de “Dielson”. Ela diz que visitou Jardielson na prisão e ele pediu para agradecer Alandilson pela ajuda anterior e que os dois precisam conversar, para ele relatar as coisas que tem ouvido dentro da prisão (ID 123878393, pg. 5).



Figura 23 – Trecho de chat WhatsApp entre Alandilson Cardoso e Stefanny Felicienny, em 04-10-2024.





JUSTIÇA ELEITORAL
98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Em outro diálogo (ID 123878392, pg. 39/40), Alandilson Cardoso Passos conversa com Stênio Ferreira Santos. Eles falam sobre os empréstimos usurários e Alandilson diz que vai transferir o dinheiro para Stênio, para que o próprio Stênio transfira o dinheiro para os tomadores de empréstimo. O comprovante bancário que Alandilson envia para Stênio mostra que o titular da conta que enviou o dinheiro é Laecio Alves de Sousa, pessoa que aparece em várias triangulações financeiras de Alandilson.





JUSTIÇA ELEITORAL **98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI**

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Segundo a Informação de Polícia Judiciária nº 696709/2025, Laecio Alves de Sousa é pessoa com histórico criminal relacionado a processos de tráfico de drogas e possui processo nº 0839862-95.2024.8.18.0140, no qual se apura o crime de integrar organização criminosa bonde dos 40.

Segundo a Informação de Polícia Judiciária nº 952148/2025 (ID 123880119, págs. 192/193), identificou-se no Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 117221.2.10449.12577, solicitado junto ao COAF, no bojo do IPL nº 2024.0123103 – SR/PF/PI, que Laecio Alves de Sousa foi remetente de 06 (seis) lançamentos, no total de R\$ 7.500,00, destinados a Alandilson Cardoso Passos (titular), entre 07/12/2023 e 20/11/2024; entre 30/08/2023 e 01/10/2024, foram observadas 112 operações a créditos enviadas por LAECIO a Alandilson, valor total transferido de R\$ 178.230,00.

Em outro diálogo com Stênio (ID 123878392, pg. 41/42), no contexto de empréstimos usurários, Stênio envia chave pix que Maria Odélia pediu para ele passar para Alandilson. Dessa vez, confirmando a transferência do dinheiro, Alandilson envia o comprovante de transferência, cujo titular da conta de origem é Júlio César Barroso da Silva, pessoa que também aparece em triangulações financeiras de Alandilson. Segundo a Informação de Polícia Judiciária nº 696709/2025, Júlio César Barroso da Silva é pessoa também com histórico criminal no Estado do Maranhão.





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

WhatsApp Chat - Stênio Ferreira Santos - 558694220295

2024-10-08

Stênio Ferreira Santos (558694220295)

2024-10-08 14:32:47 -03:00

Stênio Ferreira Santos (558694220295) 07077121305

2024-10-08 14:52:58 -03:00

Stênio Ferreira Santos (558694220295) Pix

2024-10-08 14:53:06 -03:00

Stênio Ferreira Santos (558694220295) Arquivo de mensagem de áudio

Transcrição automática [65%] Alan, esse ai é o Pix, que é o dele mandou eu passar pra ti. É CPF da pessoa ai, não aparece o nome ai da pessoa Rafaela Leal Rocha. Rafaela Leal Rocha. Rafaela Leal Rocha. Rafaela Leal Rocha. Rafaela Leal Rocha.

2024-10-08 14:53:14 -03:00

Stênio Ferreira Santos (558694220295) 2430

2024-10-08 14:53:17 -03:00

Provavelmente trata-se de Rafaela Leal Rocha, CPF 07077121305, d.n. 02/10/1995, nacional que Stênio, Maria Odélia e Alandilson emprestam dinheiro a juros (Agiotagem) na Secretária de Saúde do Estado do Piauí;

Stênio: “Alan, esse ai é o Pix que a Odélio madou eu pra passar pra ti. É CPF da pessoa ai. Pagar esse nome ai da pessoa: Rafaela Leal Rocha”.

Valor a ser transferido: R\$ 2.400,00.

Figura 7 - Chat WhatsApp entre Stênio e Alandilson, em 08/10/2024.



JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

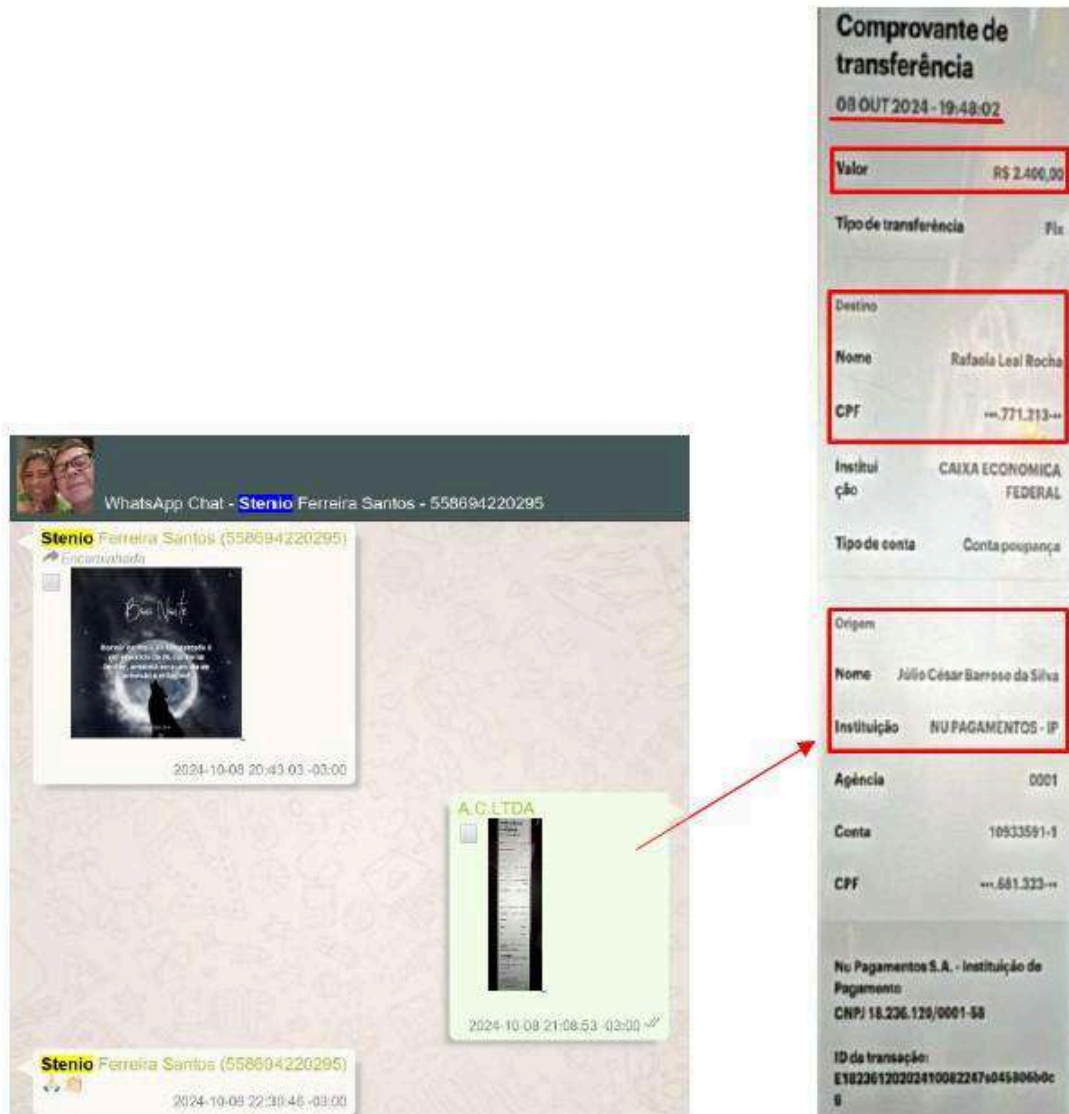


Figura 8 - Chat WhatsApp entre Stênio e Alandilson, em 08/10/2024 e Comprovante de transferência bancária enviado por Alandilson a Stênio, que possui Júlio César Barroso da Silva como titular da conta de origem.

Segundo a Informação de Polícia Judiciária nº 952148/2025 (ID 123880119, págs. 178/180), o fluxo financeiro mantido entre Júlio César e ALANDILSON CARDOSO PASSOS é intenso, consubstanciado em 34 (trinta e quatro) transações realizadas no período de 24/08/2023 a 02/11/2024, que totalizaram R\$ 60.520,00, envolvendo operações de crédito e débito. Na análise bancária, constatou-se, ainda, a





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

realização de transações financeiras entre TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS e Júlio César, o qual efetuou, em 02/06/2024, transferência no valor de R\$ 3.000,00.

Outrossim, segundo as informações extraídas do celular de TATIANA MEDEIROS, no dia 10 de junho de 2024 (ID 123878434, pg. 17), ela solicita a chave pix de EMANUELLY, bem como o nome dela completo. Cerca de 30 (trinta) minutos depois de ter passado as informações solicitadas, EMANUELLY informa para TATIANA MEDEIROS que recebeu um valor via pix em sua conta e a encaminha o comprovante de transferência, referente ao valor de R\$ 1.685,00 (um mil seiscentos e oitenta e cinco reais) enviado por Patrício Sousa Lima.

A imagem mostra uma captura de tela de uma conversa no WhatsApp entre 'Manu Assessoria(558694365336@s.whatsapp.net)' e 'Tatiana Medeiros(556694148947@s.whatsapp.net)'. A conversa ocorre em 10/06/2024. As mensagens incluem: 'Bom dia', 'Me passa teu pix?', 'Teu nome completo?' e 'Chegou'. Um comprovante de transferência Pix é exibido à direita, com o valor de R\$ 1.685,00, enviado por Patrício Sousa Lima para a conta de Emanuelly Pinho de Melo. Um seta vermelha aponta do comprovante de transferência para a mensagem 'Me passa teu pix?' na conversa.

Figura 44 – WhatsApp entre Tatiana Medeiros e Emanuelly Pinho, em 10-06-2024, e Comprovante de Transferência Pix.

Logo em seguida, TATIANA MEDEIROS envia a chave pix de sua conta e EMANUELLY faz a transferência do valor recebido de terceiro para a conta de TATIANA MEDEIROS.





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Tatiana recebe em sua conta pessoal valores que Emanuelly recebeu de uma terceira pessoa.

Manu Assessoria(558694365338@s.whatsapp.net)
Tatiana Medeiros(558694149947@s.whatsapp.net)
Te mandar o pix CPF 03158582309
2024-06-10 11:34:34-0300

Manu Assessoria(558694365338@s.whatsapp.net)
2024-06-10 11:36:25-0300

Manu Assessoria(558694365338@s.whatsapp.net)
Feito
2024-06-10 11:36:33-0300

Comprovante de transferência
10 JUN 2024 - 11:36:12

Valor **R\$ 1.685,00**

Tipo de transferência Pix

Destino

Nome **Tatiana Teixeira Medeiros**

Instituição NU PAGAMENTOS - IP

Agência 0001

Conta 33621708-0

Origem

Nome **Emanuelly Pinho de Melo**

Instituição NU PAGAMENTOS - IP

Agência 0001

Conta 58225001-7

CPF ...819.423--

Nu Pagamentos S.A. - Instituição de Pagamento
CNPJ 18.236.120/0001-58

ID da transação:
E18236120202406101435s11aabd662c
Estamos aqui para ajudar se você tiver alguma dúvida.

Figura 45 - WhatsApp entre Tatiana Medeiros e Emanuelly Pinho, em 10-06-2024, e Comprovante de Transferência Pix.

Na Informação de Polícia Judiciária nº 482314/2025 (ID 123878434, pg. 17), constatou-se que Patrício Sousa Lima, que encaminhou valor para TATIANA MEDEIROS por meio de EMANUELLY, trata-se de pessoa com histórico criminal no Estado do Piauí e que responde ao processo 0808512-89.2024.8.18.0140 por integrar facção criminosa bonde dos 40.





JUSTIÇA ELEITORAL
98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Segundo a Informação de Polícia Judiciária nº 952148/2025 (ID 123880119, págs. 157), Patrício também fez transferência PIX para Stênio Ferreira, no valor de R\$ 1.300,00, em 14-06-2024, bem como, na mesma data, R\$ 500,00 destinando a Alandilson.

Ainda sobre o diálogo entre Tatiana Medeiros e Emanuely, no dia 10 de junho de 2024 (ID 123878434, pg. 17). Alguns minutos depois de receber o PIX de Patrício e enviar para Tatiana, EMANUELLY recebe em sua conta outra transferência via pix, oriunda de terceiros, e repassou integralmente o valor para a conta de TATIANA MEDEIROS.

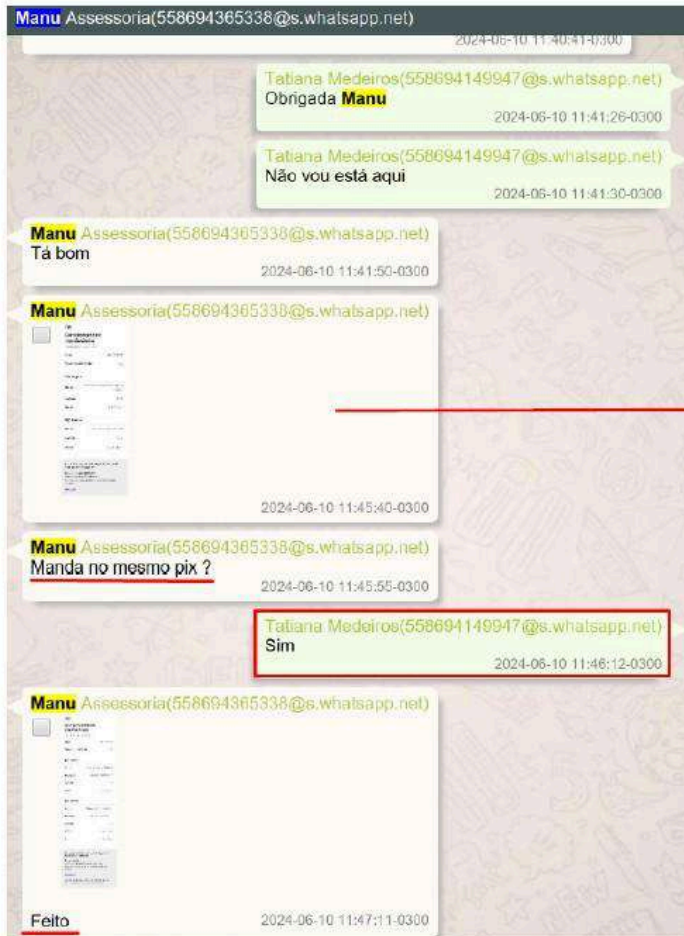
Nessa parte do diálogo, EMANUELLY encaminha o comprovante de transferência, referente ao valor de R\$ 2.220,00 (dois mil duzentos e vinte reais) enviado por Cristina Maria Cardoso Pinheiro, e pergunta para TATIANA MEDEIROS se é para “mandar no mesmo pix”, ao que ela confirma, sendo a transferência realizada logo em seguida.





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI



NU

Comprovante de transferência

10/06/2024 - 11:44:49

Valor: R\$ 2.200,00

Tipo de transferência: Pix

Origem

Nome: Cristina Maria Cardoso Pinheiro Bastos

Agência: 0001

Conta: 80815164-2

Destino

Nome: Emanuelly Pinho de Melo

Agência: 0001

Conta: 58225001-7

Nu Pagamentos S.A. - Instituição de Pagamento
CNPJ 18.236.120/0001-58

ID da transação: 66671161-be8c-4319-8aea-81778fa65bf3

Figura 48 – Chat WhatsApp entre Tatiana Medeiros e Emanuelly Pinho, em 10-06-2024 e Comprovante de PIX.



JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Emanuely Pinho envia a Tatiana Medeiros comprovante de Transferência Pix de R\$ 2.200,00, repassando o valor recebido de Cristina Maria Cardoso Pinheiro Bastos, concluindo a triangulação financeira.

Comprovante de transferência
10 JUN 2024 - 11:46:56

Valor R\$ 2.200,00

Tipo de transferência Pix

Destino

Nome Tatiana Teixeira Medeiros

Instituição NU PAGAMENTOS - IP

Agência 0001

Conta 33621708-0

Origem

Nome Emanuely Pinho de Melo

Instituição NU PAGAMENTOS - IP

Agência 0001

Conta 58225001-7

CPF ...8.19.423--

Nu Pagamentos S.A. - Instituição de Pagamento
CNPJ 18.236.120/0001-58

ID da transação:
E18236120202406101446e11e689f520

Estamos aqui para ajudar se você tiver alguma dúvida.

Figura 49 - Chat WhatsApp entre Tatiana Medeiros e Emanuely Pinho, em 10-06-2024 e Comprovante de PIX.

Segundo a Informação de Polícia Judiciária nº 482314/2025 (ID 123878434, pg. 23), Cristina Maria Cardoso Pinheiro, que encaminhou valor para TATIANA MEDEIROS por meio de EMANUELLY, é mãe de Inacia Valeria Pinheiro Bastos e de Irislene Leticia Pinheiro Bastos.

Inacia Valeria Pinheiro Bastos possui histórico de monitoramento eletrônico na Secretária de Justiça do Estado do Piauí. É cônjuge e possui cadastro de visitante junto ao detento Márcio de Aquino Lima, vulgo BOLACHA, que possui antecedentes





JUSTIÇA ELEITORAL **98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI**

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

criminais pelo crime de roubo majorado. Quanto a Irislene Leticia Pinheiro Bastos, ela é companheira e possui cadastro de visitante a Enoch Pires de Sousa Neto, que possui antecedentes criminais pelo crime de tráfico de drogas.

Diante dessas circunstâncias, verifica-se que, por meio de EMANUELLY, TATIANA MEDEIROS também recebeu valores oriundos de pessoas com histórico criminal ou por elas interpostas. O fato de receber esses valores, por si só, não seriam desabonadores, uma vez que a então candidata também é advogada. Entretanto, a forma como esses valores são recebidos, por meio de triangulações financeiras, sem qualquer finalidade justificável, demonstram a intenção de dissimular a origem desses valores, inclusive porque assim que os valores foram recebidos por EMANUELLY, passaram imediatamente para a conta de TATIANA MEDEIROS. Para esses fatos não foi apresentada qualquer justificativa pelas defesas.

Ademais, segundo a Informação de Polícia Judiciária nº 952148/2025 (ID 123880119, págs. 153), STÊNIO ainda recebe um pix no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil), realizado por Antônio José da Silva Tavares, em 16/12/2024, pessoa com histórico criminal no Estado do Piauí, pelos crimes de tráfico de drogas e porte de arma de fogo.

Por fim, destaca-se outro diálogo de ALANDILSON com o contato denominado de “amigo” (ID 123878393, pg. 7 e 8). Nessa conversa, no dia 11/11/2024, o contato solicita R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para pagar com urgência “aquelas coisas” que mandou a foto e depois pergunta se dará certo. Alandilson diz que vai dar certo e que está desenrolando, então o contato “amigo” encaminha contas com chave pix. No dia 14/11/2024, dia no qual Alandilson foi preso, o contato “amigo” encaminha um print de tela, no qual consta foto de carregamento de drogas e uma mensagem de que “andou blz”.





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

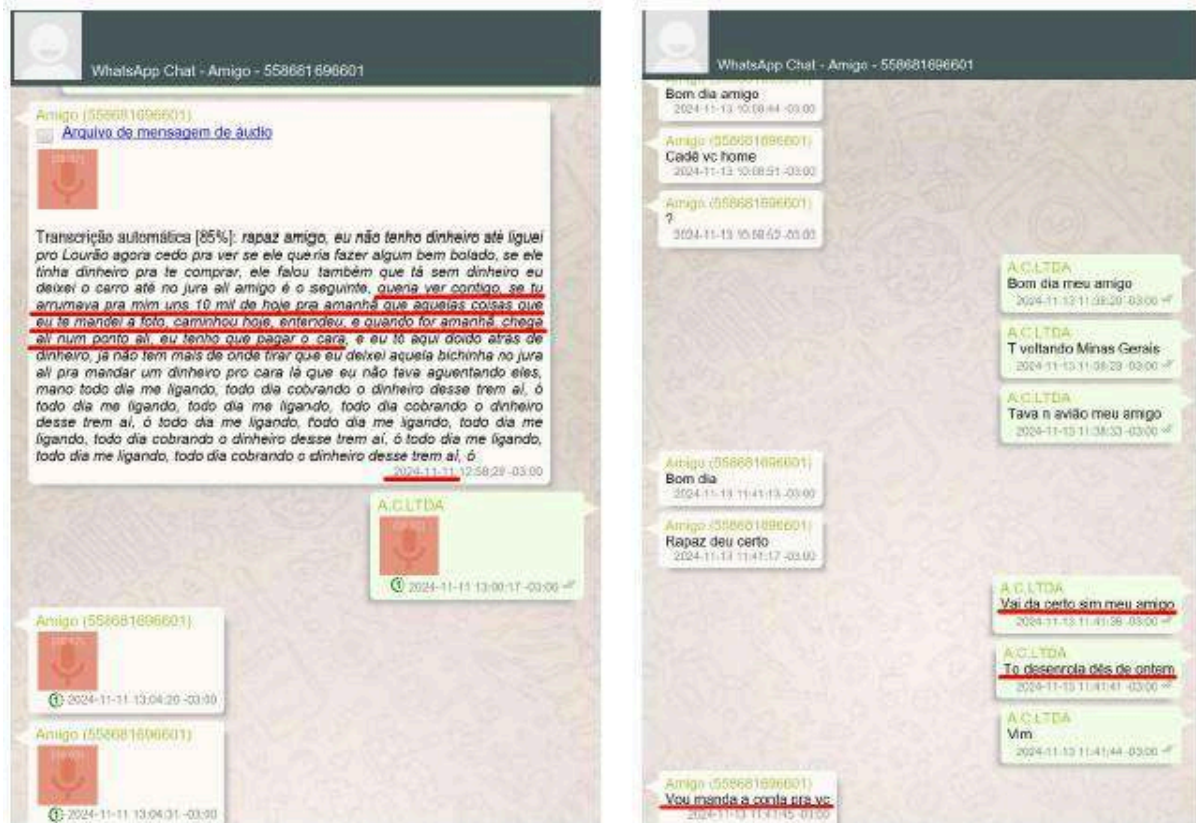


Figura 25 – Chat WhatsApp entre Alandilson e “AMIGO”, em 11-11-2024 e 13-11-2024.



JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

The figure displays two screenshots of WhatsApp chat messages. The top screenshot is dated 2024-11-13 and contains three messages from 'AMIGO' (558681696601). The first message says 'Tô abafado aqui'. The second message provides NUBANK details for Erismar Teixeira Fernandes Junior. The third message provides C6 Bank details for Hellyan Costa Silva. To the right of this screenshot are two text boxes: the top one repeats the NUBANK and C6 Bank details, and the bottom one states 'Alandilson fala no momento da sua prisão, que já está com o advogado e que irá dar uma atenção ao amigo.' The bottom screenshot is dated 2024-11-14 and contains three messages from 'AMIGO'. The first is an apology for being late and mentions a wife. The second is a screenshot of a news article about a DENARC operation. The third is a screenshot of a WhatsApp chat with 'Dnn Roupas' showing a list of items and a photo of stacks of cash. Red arrows point from the text boxes in the top screenshot to the corresponding messages in the bottom screenshot.

Figura 26 - Chat WhatsApp entre Alandilson e "AMIGO", em 13-11-2024 e 14-11-2024.

E-mail: zono98@tre-pi.jus.br



JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Por fim, o caso **SIMBA 010909-10** destacou transações financeiras de ALANDILSON com mais de quarenta pessoas com histórico criminal (ID 123880120, pág. 05), sendo fortes elementos da sua atuação como intermediário financeiro na movimentação e ocultação de recursos provenientes de atividades ilícitas.

Restaram devidamente comprovados os requisitos da majorante, especialmente a estabilidade da conexão, por meio de vínculo financeiro em diversos momentos do ano de 2024, que coincide com o ano eleitoral e o período em que Tatiana e Alandilson afirmam ter se conhecido, acompanhado de aumento atípico do fluxo financeiro.

Portanto, resta reconhecida a majorante da conexão com outra organização criminosa, prevista no inciso IV do § 4º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

DA AGRAVANTE DO PARÁGRAFO 3º, ART. 2º, LEI N. 12.850/2013

O Art. 2º da Lei nº 12.850/2013 estabelece a pena para o crime de organização criminosa e, em seu § 3º prevê o aumento de pena:

A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

A análise dos elementos para a incidência desta majorante foi devidamente realizada, tendo sido comprovado o comando e liderança da organização criminosa por Alandilson Cardoso Passos e Tatiana Teixeira Medeiros, conforme devidamente abordado nas condutas referentes a ambos, ainda que não tenham atuado exclusivamente na execução de ações, tinham o domínio funcional do fato, da capacidade de direcionamento de recursos financeiros e do protagonismo na articulação e execução do esquema criminoso.

Portanto, em relação a TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS e ALANDILSON CARDOSO PASSOS, as provas evidenciam o exercício de comando da organização, impondo o reconhecimento da causa especial de aumento de pena do § 3º do art. 2º da Lei nº 12.850/2013.

Diante de todo o exposto, este juízo entende estarem comprovadas a incidência das causas de aumento de pena previstas no §4, incisos II e IV, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, bem como, especificamente em relação a TATIANA





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

MEDEIROS e ALANDILSON CARDOSO PASSOS, restou comprovada também a causa especial de aumento de pena prevista no art. 2º, §3º, da Lei nº 12.580/2013.

DO CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL

DA MATERIALIDADE E AUTORIA DA CORRUPÇÃO ELEITORAL

A materialidade e autoria delitiva está robustamente comprovada pelo conjunto probatório carreado aos autos, com especial destaque para o material digital extraído dos aparelhos celulares dos acusados, consistente em diálogos, gravações de áudio, fotografias e registros de transferências bancárias via Pix, corroborados pelos documentos bancários, todos colhidos e documentados, sendo corroborados em juízo.

O acervo probatório coligido aos autos **demonstra, com o devido lastro probatório, que a ré TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS liderou uma organização criminosa voltada à captação ilícita de sufrágio nas Eleições Municipais de 2024**. Para a consecução do delito, a acusada instrumentalizou o Instituto Vamos Juntos, utilizando-o como fachada para o cadastramento irregular de famílias, o aliciamento de eleitores e o controle de votos mediante a distribuição sistemática de vantagens indevidas.

Nesse contexto, comprovou-se grave atipicidade financeira nas operações da referida entidade. Conforme a Informação de Polícia Judiciária n.º 011/2025 (**ID 123880120 – págs. 64/71**), a ONG, inativa em anos anteriores, apresentou um crescimento de 1.180,39% na emissão de notas fiscais no ano eleitoral. Ademais, dos R\$ 411.753,71 que ingressaram em suas contas entre 2023 e 2024, apenas R\$ 71.115,03 possuíam lastro fiscal, evidenciando a destinação de recursos com destino não justificado.

Corroborando a constatação, o cumprimento de mandados de busca e apreensão, referente à Operação Escudo Eleitoral I, na sede da ONG e na residência da corré MARIA ODÉLIA DE AGUIAR MEDEIROS resultou na localização de fichas de matrícula contendo dados de eleitores, acompanhado de anotações da quantidade de votos e de chaves Pix (**IDs 123879893 e 123879894**). Somado a isso, a análise bancária do caso **SIMBA (Informação n.º 952148/2025)** identificou os beneficiários e o fracionamento de transferências Pix realizadas pela ré no dia do





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

pleito, em valores variando entre R\$ 150,00 e R\$ 5.000,00, caracterizando a típica pulverização de recursos para pagamentos eleitorais ilícitos (**ID 123880120 – pág. 26**).

Com efeito, a prova oral e documental atesta que TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS detinha o domínio do fato, coordenando uma rede de confiança estruturada com divisão clara de tarefas, cujas funções foram designadas pela própria ré, reforçando o papel de liderança. Os elementos de prova demonstram que as transferências via PIX não eram por iniciativa autônoma e isolada das outras pessoas do grupo, mas ocorreram mediante coordenação prévia, mediante autorização, comando ou envio prévio de listas de nomes pela candidata.

Essas listas, por sua vez, não apareciam simplesmente prontas. Na elaboração delas atuavam BRUNA, SÁVIO e EMANUELLY, esta última com menor recorrência, na criação e atualização de planilhas, cuja base de dados era alimentada pelos cadastros de pessoas no Instituto, corroboradas pela atuação de MARIA ODÉLIA que atuava diretamente junto aos eleitores e lideranças, bem como representando a TATIANA MEDEIROS. Em conjunto, atuavam na realização de cadastros, direcionamento do voto e distribuição de benefícios, como pix, promessas de emprego e cestas básicas.

Além do mais, TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS, conforme as provas bancárias e telemáticas, viabilizava os pagamentos ao disponibilizar os recursos financeiros necessários aos repasses para os eleitores, não havendo dúvidas que coordenava e tinha conhecimento de todo o processo, diante dos diálogos com Emanuely, Bruna e Sávio. No mais, notoriamente ela era a maior beneficiária direta do esquema criminoso e realizava atos de comando estabelecendo parâmetros de atuação, definindo critérios e autorizando pagamentos.

Em resumo, constata-se a atuação coordenada do grupo, usando de um padrão de *modus operandi*, desde a realização direta de pix por ALANDILSON, BIANCA, EMANUELLY e STÊNIO, à colaboração indispensável e dolosa de SÁVIO, BRUNA e MARIA ODÉLIA.

Diante do exposto, resta inequívoco que a acusada não apenas concorreu para a prática delitiva, mas atuou como **autora mediata** e **líder** do esquema, planejando, financiando e beneficiando-se diretamente por meio das condutas de terceiros.

Por conseguinte, impõe-se a responsabilização penal de TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS pela prática de **95 (noventa e cinco) vezes** o crime de corrupção eleitoral, tipificados no art. 299 do Código Eleitoral, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal.

85

E-mail: zono98@tre-pi.jus.br





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Passa-se à análise da individualização da conduta do réu STÊNIO FERREIRA SANTOS.

Da análise dos documentos apreendidos e da extração de dados telemáticos (**Informação de Polícia Judiciária nº 013/2025**), constato que o acusado integrou ativamente a engrenagem operacional da organização criminosa, atuando de forma direta como intermediador operacional do esquema neste crime, mediante negociação, captação e controle de votos em favor da corrê TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS.

Nesse sentido, os diálogos do aparelho telefônico revelam a negociação explícita de sufrágios entre STÊNIO FERREIRA SANTOS e o eleitor FRANCISCO LUCAS ALVES. A pedido do réu, o eleitor forneceu seus dados eleitorais completos e encaminhou fotografias dos títulos de sua esposa, VALDIRENE DA SILVA SANTOS, e de sua filha, LAURA DA SILVA ALVES, visando a inclusão de todo o núcleo familiar no esquema ilícito.

Na mesma conversa, já no dia 06/10/2024, após FRANCISCO LUCAS enviar seu pix e nome completo, STÊNIO diz “quando minha enteada me liberar aqui o dinheiro, eu vou fazer o teu pix” (**ID 123884420, pg. 26**). Esse se soma à comprovação de que a candidata TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS tinha ciência das tratativas, pois é mencionada de forma espontânea pelo padrasto, com tendo o controle sobre a liberação dos recursos.

Ainda na mesma conversa, também no mesmo dia, STÊNIO envia uma mensagem para o eleitor, afirmando que o valor será transferido e que “ (...) minha mulher que está fazendo o pagamento (...) é porque são muitas pessoas que ela tá fazendo. Ela que tá fazendo (...)”. Esses elementos não deixam dúvidas também sobre a ciência e atuação cooperativa de MARIA ODÉLIA DE AGUIAR MEDEIROS atuando no suporte e na intermediação financeira.

Nota-se, ainda, que o exaurimento do crime ocorreu no dia do pleito, com a transferência do valor de R\$ 100,00 (cem) reais para o eleitor, a partir da conta corrente de EMANUELLY PINHO DE MELO, evidenciando a atuação integrada e organizada do grupo.

Adotando o mesmo *modus operandi*, com as mesmas menções a TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS e a MARIA ODÉLIA DE AGUIAR MEDEIROS, em outro evento devidamente comprovado, STÊNIO FERREIRA SANTOS enviou mensagem para o eleitor CLÉSIO, solicitando seu voto na enteada e a fotografia de seu título eleitoral. Como contrapartida, o réu ofereceu vantagem indevida (referida na conversa como "um negocinho"), condicionando-a ao prévio cadastramento no





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Instituto Vamos Juntos, não deixando dúvidas de que o benefício seria viabilizado pela candidata.

A dinâmica de pagamento também reiterou o *modus operandi* do grupo: inicialmente, tentou-se a transferência via conta de EMANUELLY PINHO DE MELO; contudo, diante de uma falha no pagamento, o próprio STÊNIO FERREIRA SANTOS realizou o repasse ilícito utilizando sua conta bancária pessoal, conforme comprovante acostado aos autos (ID 123884421 – pág. 03).

Diante de tais elementos, restou comprovado que a conduta de STÊNIO FERREIRA SANTOS configurou atuação sistemática de aliciamento e fiscalização do eleitorado, voltada à garantia da fidelidade do voto em favor de TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS, por meio de toda a estrutura do grupo.

Por conseguinte, os acusados TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS e STÊNIO FERREIRA SANTOS praticaram, por **duas vezes**, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) e em concurso de pessoas (art. 29 do Código Penal), a conduta criminosa descrita no art. 299 do Código Eleitoral, consubstanciada no oferecimento e na efetiva entrega de dádivas, com a finalidade específica de obtenção de votos em favor da candidatura de TATIANA MEDEIROS.

Segue-se para a individualização das condutas dos réus BRUNA RAQUEL LIMA SOUSA, SÁVIO DE CARVALHO FRANÇA e MARIA ODÉLIA DE AGUIAR MEDEIROS.

No que tange a BRUNA RAQUEL LIMA SOUSA e SÁVIO DE CARVALHO FRANÇA, desempenharam funções importantes e indispensáveis ao funcionamento da organização criminosa voltada à corrupção eleitoral.

Corroborando com o registro de TATIANA MEDEIROS sobre as funções que os dois exerceriam no Instituto Vamos Juntos, eles atuaram diretamente como responsáveis pela gestão e atualização dos cadastros de eleitores, indispensáveis para a efetividade operacional do crime. Assim, eles realizavam o controle sistemático de planilhas com dados estratégicos (título de eleitor, zona, seção, chave pix), o gerenciamento do grupo de beneficiários do Instituto, bem com a atualização de grupos e planilhas após a conferência sobre o comparecimento dos eleitores às urnas em favor da candidata TATIANA MEDEIROS, evidenciando participação ativa, consciente e funcional na estrutura de monitoramento e controle dos votos adquiridos ilicitamente, tendo contato direto com os eleitores.

No mesmo núcleo operacional de base, constatou-se que MARIA ODÉLIA DE AGUIAR MEDEIROS, genitora da candidata, exercia a administração direta da referida ONG, assumindo o contato direto com os beneficiários e as lideranças, bem





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

como representando a candidata e fiscalizando as atividades do Instituto. Competia-lhe organizar as rotinas de cadastramento, distribuir tarefas, orientar os colaboradores (a própria Bruna recebeu determinações de MARIA ODÉLIA) e viabilizar a logística de entrega dos benefícios. Sua atuação, longe de ser meramente administrativa, funcionava como um elo permanente e indispensável entre a estrutura física da entidade e a liderança do esquema.

Sob o prisma jurídico, embora esses três acusados não tenham executado diretamente os verbos nucleares do art. 299 do Código Eleitoral em todas as ocasiões, suas condutas foram determinantes para o sucesso da empreitada, evidenciando atuação como partícipes do crime de corrupção eleitoral. **O atendimento presencial e a triagem realizadas pelos três acusados na ONG fazem parte da estrutura operacional da campanha** e constituem o liame subjetivo com as condutas, configurando colaboração dolosa e indispensável para o recrutamento e controle dos eleitores, nos termos do art. 29 do Código Penal.

A materialidade dessas condutas encontra robusto respaldo na **Informação de Polícia Judiciária nº 01/2025**, que atesta o pagamento de transferências via Pix e a entrega de cestas básicas a diversas pessoas listadas nos cadastros apreendidos. Corroborando a esse elemento probatório, diferenciando-se das transferências eletrônicas, **a oitiva da testemunha Marlene Sousa Moraes Alves** permite concluir que, em decorrência do comparecimento para cadastro no Instituto e das reuniões presenciais, lhe foi enviado valor em espécie tido como “ajuda de cesta”, em contexto eleitoral.

Ela confirmou ter comparecido à ONG para cadastro, não finalizando pela pendência da folha resumo do CRAS e, mesmo sem concluí-lo, lhe foi entregue a quantia de R\$ 100,00 a título de “ajuda de cesta” durante o período eleitoral. O valor foi entregue por uma vizinha, logo após esta ter participado de uma reunião no Instituto, evidenciando a intermediação na distribuição dos valores. A testemunha refere-se por vez à reunião de campanha e por vez a reunião do instituto, demonstrando a vinculação entre o local e a eleição.

Embora tenha afirmado não se recordar da afirmação de que “o valor seria para votar em Tatiana”, declaração feita na fase policial (gravadas de forma audiovisual), as declarações em juízo permitem concluir sobre a existência do contexto eleitoral.

Assim, os acusados TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS, BRUNA RAQUEL LIMA ROCHA, SÁVIO DE CARVALHO FRANÇA e MARIA ODÉLIA DE AGUIAR MEDEIROS praticaram, em concurso de pessoas, a conduta criminosa descrita no art. 299 do Código Eleitoral, c/c o art. 29 do Código Penal, consistente em oferecer e





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

efetivamente entregar dádivas, com a finalidade específica de obtenção de votos em favor da candidatura de Tatiana Medeiros.

Passando para a individualização das condutas imputadas aos réus BIANCA DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS e LUCAS DE CARVALHO DIAS SENA.

No que concerne à acusada BIANCA DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS, irmã da candidata TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS, verifico que as provas carreadas aos autos demonstram sua participação direta, consciente e material na execução do crime de corrupção eleitoral. Conforme a **Informação de Polícia Judiciária nº 482314/2025 (fls. 29/32)**, na véspera do pleito municipal, TATIANA MEDEIROS encaminhou à sua irmã uma lista contendo os nomes e as respectivas chaves Pix de nove eleitores.

Ato contínuo, TATIANA MEDEIROS transfere a quantia de R\$ 900,00 para a conta da irmã (**ID 123878394 – págs. 75/76**), valor este estritamente calculado para viabilizar os pagamentos ilícitos. Na sequência, a acusada BIANCA DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS operou, a partir de sua própria conta bancária, nove transferências individuais de R\$ 100,00 em favor dos eleitores listados, consolidando a contrapartida financeira pela compra dos votos (**ID 123878394 – págs. 75/76 e ID 123878434 – págs. 1/2**). Os beneficiários destas operações foram identificados pelos nomes nas listas e pelos comprovantes de transferência, estando devidamente qualificados nos autos (Paloma Ramonyely Coelho da Costa; Idelmar Camelo Filho; Cauã Victor Aguiar Pereira; Martin Felipe Chaves de Carvalho; Vitória Aguiar Castro Araújo; Paula Thyelly Coelho da Costa; Silvana Coelho da Silva; Samara de Sousa Araújo; Ivaldemir Silva da Costa; e Kellen Aparecida de Oliveira).

Ainda no mesmo diálogo, TATIANA MEDEIROS enviou mais dois nomes à sua irmã, cujos pagamentos teriam saído da conta bancária do acusado LUCAS DE CARVALHO DIAS SENA, esposo de Bianca. Em seguida, os comprovantes das duas transferências são enviadas por BIANCA para TATIANA. Diante dessas circunstâncias, não foram produzidas provas cabais da autoria, ou seja, de que o titular da conta tenha, ele próprio, realizado as transações ou aderido dolosamente à conduta, impondo-se, neste particular, a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Dessa maneira, as acusadas TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS e BIANCA DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS praticaram, **por nove vezes**, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) e em concurso de pessoas, a conduta criminosa descrita no art. 299 do Código Eleitoral, c/c o art. 29 do Código Penal, sob





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

a forma de oferecer e efetivamente entregar dádivas, com a finalidade específica de obtenção de votos em favor da candidatura de TATIANA MEDEIROS.

Passa-se à análise da conduta imputada à ré EMANUELLY PINHO DE MELO.

Extrai-se dos autos que a acusada, além de integrar a diretoria do Instituto Vamos Juntos na condição de II Secretária, exercia, simultaneamente, a função de assessora direta da candidata TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS durante o pleito municipal de 2024. A análise dos elementos de autoria demonstra que a ré atuou de forma consciente e voluntária como executora financeira do esquema de corrupção eleitoral.

A autoria delitiva encontra-se consubstanciada nos diálogos no dia das eleições, extraídos do celular de Tatiana Medeiros. Verifica-se uma dinâmica coordenada na qual TATIANA encaminhava chaves Pix e nomes de eleitores para EMANUELLY, que, em ato contínuo, realizava as transferências e retornava com os respectivos comprovantes (**ID 123878434 – págs. 32/40**). Os repasses seguiram o padrão uniforme de R\$ 100,00 (cem reais), valor já identificado nos autos como a contrapartida financeira pelo voto (**ID 123878434 – págs. 28/30**).

O liame subjetivo e a subordinação financeira restam irrefutáveis a partir do diálogo em que EMANUELLY relata a ausência de saldo para efetuar pagamentos a eleitores vinculados ao grupo de um indivíduo identificado como Tiago. Em resposta, TATIANA informa ter realizado um Pix de "3" – cifra que, no contexto das transações e do padrão reiterado, corresponde a R\$ 3.000,00 (três mil reais) –, cujo recebimento é imediatamente confirmado pela assessora com a mensagem "chegou" (**ID 123878434 – págs. 40/41**). Tal evidência comprova o financiamento direto por parte da candidata e a execução material por parte da assessora.

A investigação logrou individualizar 31 (trinta e um) eleitores beneficiários das transferências efetuadas por EMANUELLY PINHO DE MELO, todos devidamente qualificados nos autos: Karolaynny Marina Rodrigues de Sousa; Sabrina Suelen de Sousa; Jobson do Nascimento Lima; Samuel Nascimento Lima; Tatiane de Oliveira Frazão Silva; Antônio dos Santos Araújo; Ismael de Sousa Damasceno; Francisca Rodrigues Coelho Filha; Edilson Montes da Silva; Nágila Cristine Pereira dos Santos; Mara Luana Cordeiro Amorim; Bruno Rafael da Silva Cruz; Francisco Alexandre Damasceno Gomes e Silva; Alisson Rossy Mendes Guimarães; Ana Paula Alves de Sousa Silva; Adriano Rodrigues Silva; Herlanny José dos Santos; Ítalo Rangel da Silva Cruz; Clarenice dos Santos Sousa; Letícia Francisca da Silva Barroso; Leo Lucas Batista de Sousa; Antônio Francisco Pereira de Sousa; Alessandra Alves Pessoa; Anilecram Stéfani Sales Rocha; Maria Renata de Sousa





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Gomes; Francisco Lucas Alves; Mateus dos Santos Silva; Maria Adélia da Silva Cardoso; Cirleuda Ribeiro de Carvalho; Valdely Marques de Oliveira; e Francisco Neto Mendes dos Santos.

Diante desse robusto conjunto probatório, resta evidenciado que as acusadas TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS e EMANUELLY PINHO DE MELO realizaram, **por trinta e uma vezes**, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) e em concurso de pessoas, a conduta criminosa descrita no art. 299 do Código Eleitoral, c/c o art. 29 do Código Penal, sob a forma de oferecer e efetivamente entregar benefícios, com a finalidade específica de obtenção de votos em favor da candidatura de TATIANA MEDEIROS.

Passa-se à análise da conduta imputada ao réu ALANDILSON CARDOSO PASSOS.

A Informação de Polícia Judiciária n.º 696709/2025 – SIP/SR/PF/PI revela a atuação direta e sistemática do acusado na compra de votos, notadamente às vésperas e no dia do pleito (06/10/2024).

Extraí-se dos diálogos em seu aparelho celular o *modus operandi* também identificado nos demais membros do grupo: o réu exigia o envio de comprovantes de votação ("canhotos") e fotografias da urna eletrônica como condição para os pagamentos via Pix, fixados no valor padrão de R\$ 100,00 (cem reais) (**ID 123878393 – págs. 45/47 e ID 123878394 – págs. 1/46**).

Verifica-se que em relação ao pagamento era adotado um rigoroso controle e seletividade. O réu ALANDILSON CARDOSO PASSOS recebia listas de eleitores que passavam por triagem de assessores da campanha – a exemplo da interlocutora identificada como LILIAN –, os quais realizavam ligações para confirmar o apoio à candidata TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS. Em diversas listas enviadas na conversa, constavam anotações internas indicando se o contato havia sido bem-sucedido, além dos registros acerca do voto do eleitor, demonstrando a finalidade específica de confirmar o apoio eleitoral, como forma de fiscalização privada do sufrágio.

Constata-se, ainda, que eleitores que não comprovavam o voto eram excluídos dos pagamentos, configurando verdadeira fiscalização privada do sufrágio (**ID 123878394 – págs. 26/34**). Diante da mensagem de um eleitor encaminhada por Lilian, na mesma conversa, constata-se que tiveram eleitores que não receberam o pagamento via pix, pois não cumpriram a exigência que integrava a condição para o recebimento do pagamento, como por exemplo, o encaminhamento de fotografia da urna eletrônica.





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

A materialidade e autoria são corroboradas por outros episódios identificados nas conversas, envolvendo diretamente ALANDILSON CARDOSO PASSOS, os quais, analisados em conjunto, consolidam um robusto lastro probatório. Inicialmente, destaca-se a negociação travada no dia do pleito com o eleitor MAIRON SILVA SENA, que não apenas negociou o próprio voto, mas também os de sua mãe, irmão e cunhada. As mensagens de voz evidenciam que MAIRON SILVA SENA atuou como intermediador de diversos outros sufrágios, confirmando que todos já haviam votado na candidata, o que ampliou significativamente o alcance da captação ilícita **(ID 123878393 – págs. 45/46)**.

Em outro evento, ocorrido na semana da votação, constata-se a negociação com a eleitora TAYANA PASSOS SILVA e sua tia. Nesse diálogo, o réu utilizou uma lista organizada contendo dados completos de eleitores, como número do título, zona e seção de votação. Essa circunstância demonstra o prévio mapeamento do eleitorado e o controle direcionado dos votos a serem adquiridos, mantendo-se o padrão de pagamento de R\$ 100,00 (cem reais) por voto, acompanhado de comprovante de transferência **(ID 123878394 – págs. 12/17)**.

A metodologia de fiscalização imposta pelo grupo fica ainda mais evidente na interação ocorrida na madrugada do dia 06/10/2024 com a eleitora JOSILENE GOMES DE BRITO. Impedida de ingressar com o aparelho celular na cabine de votação, a eleitora descreveu a vestimenta utilizada pela candidata TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS na fotografia da urna eletrônica como forma de comprovar o voto, encaminhando, em seguida, a imagem de seu comprovante. Satisfeita a exigência do acordo, ALANDILSON CARDOSO PASSOS encaminha os dois comprovantes de transferência. Observa-se, ademais, que o pagamento destinado ao esposo da eleitora, LUCAS DIAS DA SILVA, foi executado da conta bancária do acusado LUCAS DE CARVALHO DIAS SENA, provavelmente por sua esposa Bianca (corrê), evidenciando a atuação coordenada e em rede dos integrantes da organização **(ID 123878394 – págs. 17/26)**, corroborando a prática da corrupção eleitoral com a fiscalização privada do exercício do voto.

O caráter condicionado e seletivo da compra de votos é ratificado no diálogo em que negocia voto com a eleitora LUANA MARIA DE GÓIS LIMA. Na ocasião, o réu informou ter excluído as amigas da interlocutora da lista de beneficiários por terem declarado intenção de votar em outro candidato. Diante da garantia de que ao menos ela, LUANA MARIA DE GÓIS LIMA, e sua irmã, JULIANA LETÍCIA DE GÓIS LIMA, votariam em Tatiana Medeiros, ALANDILSON realizou a transferência de R\$ 200,00 (duzentos reais), correspondente à exata proporção de dois votos **(ID 123878394 – págs. 35/41)**.





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Para além da prova telemática, a Análise Bancária do caso SIMBA 02 (Informação n.º 952148/2025) atesta as transferências fracionadas via Pix (entre R\$ 100,00 e R\$ 1.000,00) realizadas por ALANDILSON CARDOSO PASSOS na véspera da eleição (05/10/2024), corroborando a distribuição direcionada de valores a eleitores determinados ou determináveis, identificando-se inclusive eleitores dos diálogos telemáticos analisados, não deixando dúvidas sobre a finalidade eleitoral específica das transferências e a atuação consciente e dolosa no esquema de compra de votos (**ID 123880120 – pág. 25**).

Foi possível identificar e individualizar 52 (cinquenta e dois) eleitores beneficiários: Maicon da Silva Sena, Mairon da Silva Sena, Luana Ferreira de Sousa, Maria de Fátima dos Santos Barbosa, Maria Luciene Marques da Silva, Silveston da Silva Sena, Jordanna Pollyana Menezes de Oliveira, Raimunda Francisca da Silva, Tayana Passos Silva, Luiz Gonzaga da Silva Neto, Valdenia Marques Farias, Edilson Passos Silva, Edson Passos Silva, Telma Passos de Oliveira, Thalia Victória Passos de Oliveira, Thaíse Passos Silva, João Batista Monteiro Costa, Rayssa Gabryelly Passos Gomes, Selma Passos Silva, Brenda Morgana Passos Cortez, Jairo Ícaro Cortez Passos, Magna da Silva Araújo, Antônio Farias dos Santos Neto, Josilene Gomes de Brito, Lucas Dias da Silva, Letícia de Góis Lima, Luana Maria de Góis Lima, Helder Lima dos Santos, Harold Bruno Caldas da Silva, Renato Araújo de Sousa, Rosimeire da Silva Guimarães, Janete Silva Guimarães, Fábio Kécio Marcelino Alves, Miguel Fontenele Ferreira, Sebastião Batista Viana, Carlos Eduardo dos Santos Costa, Sabrina Kaylane Dourado de Oliveira, Francisco Medeiros, Ruan Victor Barbosa Silva, Francisco Jayrisson Sousa Neves, Alexandre Ferreira da Silva, Fabiana Barbosa da Silva, Erinaldo Vieira de Sousa, Brunna Camila da Silva Bacelar, Lara Raquel Cardoso Amorim, Lailson Silva Baiano, Janaína Silva Guimarães, Antônio Diego Silva Nascimento, Tamara Nunes de Oliveira, Carla Rafaela Damasceno Chaves, Andrea Gleyce da Silva Costa e Antônio Wilson de Oliveira Júnior.

Dessa forma, os acusados TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS e ALANDILSON CARDOSO PASSOS praticaram, por **cinquenta e duas vezes**, em continuidade delitiva, e em concurso de pessoas, a conduta criminosa descrita no art. 299 do Código Eleitoral, c/c o art. 29 do Código Penal, sob a forma de oferecer e efetivamente entregar dádivas, com a finalidade específica de obtenção de votos em favor da candidatura de TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS.

Diante de todo o exposto, exceto em relação a LUCAS DE CARVALHO DIAS SENA, restou evidenciado que os acusados TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS, BRUNA RAQUEL LIMA ROCHA, SÁVIO DE CARVALHO FRANÇA, EMANUELLY PINHO DE MELO, MARIA ODÉLIA DE AGUIAR MEDEIROS, STÊNIO FERREIRA SANTOS, BIANCA DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS e ALANDILSON CARDOSO PASSOS, de forma consciente, coordenada e organizada, em datas e





JUSTIÇA ELEITORAL **98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI**

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

horários não integralmente delimitados, porém sempre no contexto do processo eleitoral, atuaram para dar, oferecer e prometer vantagens indevidas a eleitores determinados e determináveis, com o objetivo específico de obter votos exclusivamente em favor da candidatura de TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS ao cargo de vereadora.

DO CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL

O crime de corrupção eleitoral, que visa proteger a liberdade do voto e a lisura do processo democrático, encontra-se previsto no art. 299 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), com a seguinte redação:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

No que tange à tipicidade objetiva, as condutas narradas e comprovadas nos autos amoldam-se com perfeição aos núcleos verbais "dar", "oferecer" e "prometer" previstos no tipo penal. O acervo probatório demonstrou a entrega efetiva e a promessa de vantagens indevidas, consubstanciadas precipuamente em transferências bancárias via PIX no valor padronizado de R\$ 100,00 (cem reais), além de cestas básicas e promessas de emprego, a eleitores determinados ou determináveis.

Por ser um crime de natureza formal, ele se consuma com a mera prática de qualquer uma das ações descritas, sendo irrelevante a posterior aceitação da oferta pelo eleitor ou a efetiva entrega do benefício, sendo este último mero exaurimento do tipo penal, elementos estes demonstrados de forma robusta nos autos pelas extrações telemáticas e relatórios financeiros.

Quanto à tipicidade subjetiva, resta inequivocamente demonstrado o *dolo específico* exigido pela norma, qual seja, o especial fim de agir consistente na finalidade de "obter voto". A vinculação entre a vantagem financeira e a captação do sufrágio em favor da candidata beneficiada é demonstrada de forma ampla e diversa.

Tal liame subjetivo é evidenciado não apenas pela proximidade temporal das transferências com a data e a véspera do pleito, mas, sobretudo, pelo rigoroso controle exercido pelos agentes, que condicionavam o pagamento à confirmação do apoio político. Afasta-se, por conseguinte, as alegações de ausência de dolo ou de





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

atuação desinteressada, restando configurado o *animus* de corromper a vontade do eleitorado.

Quanto à ilicitude, as condutas são flagrantemente ilícitas, não encontrando qualquer amparo no ordenamento jurídico, não havendo qualquer das causas excludentes de antijuridicidade (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito).

A alegação de que as entregas de valores e bens possuíam caráter puramente assistencial, supostamente amparadas pelas atividades da ONG, é robustamente afastada pelas provas dos autos. Isso porque o crescimento abrupto e atípico das movimentações financeiras da entidade no ano eleitoral, aliado à apreensão de fichas de cadastro contendo dados eleitorais e chaves PIX, comprova o desvirtuamento da pessoa jurídica, utilizada como instrumento de fachada para mascarar a mercancia de votos, ferindo a lisura e a legitimidade do pleito.

Por fim, no tocante à culpabilidade, pressuposto indispensável para a imposição da sanção penal, verifica-se que TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS, BRUNA RAQUEL LIMA ROCHA, SÁVIO DE CARVALHO FRANÇA, EMANUELLY PINHO DE MELO, MARIA ODÉLIA DE AGUIAR MEDEIROS, STÊNIO FERREIRA SANTOS, BIANCA DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS e ALANDILSON CARDOSO PASSOS são penalmente imputáveis, possuindo, à época dos fatos, plena capacidade de entender o caráter ilícito de suas ações e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A potencial consciência da ilicitude é latente e não deixa qualquer dúvida, evidenciada pelo *modus operandi* clandestino e sutil, pelo fracionamento de transferências bancárias visando burlar a fiscalização das autoridades e pela estruturação de um esquema financeiro à margem da prestação de contas oficial da Justiça Eleitoral. Diante desse cenário fático, era perfeitamente exigível dos acusados conduta diversa e aderente aos ditames legais, o que torna imperioso e inafastável o juízo de reprovação estatal sobre seus atos.

DA CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CP)

Nesse cenário, impõe-se o reconhecimento da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal.

Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, **devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos**





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

No caso, existe pluralidade de condutas e elas se subsumem-se ao mesmo tipo penal do art. 299 do Código Eleitoral, ocorrendo durante o mesmo período eleitoral, na mesma circunscrição e seguindo o mesmo *modus operandi*— a oferta de vantagens em troca de votos para a mesma candidata, TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS. Estando, portanto, conectadas pelo mesmo propósito, evidenciando que os atos subsequentes foram um desdobramento do plano inicial.

DO CRIME DE VIOLAÇÃO DO SIGILO DO VOTO

DA MATERIALIDADE E AUTORIA DA VIOLAÇÃO DO SIGILO DO VOTO

A materialidade e autoria delitiva está robustamente comprovada pelo conjunto probatório carreado aos autos, composto pelo material digital extraído dos aparelhos celulares dos acusados STENIO FERREIRA SANTOS e ALANDILSON CARDOSO PASSOS, consistente em diálogos, gravações de áudio, fotografias e registros de transferências bancárias via Pix, corroborados pelas oitivas em juízo.

O referido material demonstra que, no dia 06 de outubro de 2024, data do primeiro turno das eleições municipais, no município de Teresina/PI, **os réus exigiram de múltiplos eleitores a exposição de suas escolhas eleitorais**, como condição para o pagamento de valores ilícitos previamente acordados em favor da, até então, candidata ao cargo de vereadora TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS. Para tanto, valeram-se de três mecanismos distintos de violação ou de tentativa de violação do sufrágio, exigindo: o envio de fotografias do comprovante de votação, o envio de imagens da tela da urna eletrônica durante o ato de votar e, nos casos em que não era possível fotografar a urna, a descrição verbal da vestimenta da candidata exibida em sua fotografia na urna eletrônica (mecanismo alternativo desenvolvido pelos próprios réus para assegurar o controle privado do voto ainda que sem o registro fotográfico direto).

A dinâmica e a abrangência desse esquema de fiscalização e de tentativa de fiscalização privada do sufrágio podem ser verificadas com precisão nas interações documentadas a seguir.

O material digital extraído do aparelho celular de ALANDILSON, operado sob o identificador "A.C.LTDA" (terminal 558695378150), revela uma série de





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

interações realizadas no dia da eleição, nas quais o réu sistematicamente **exigiu a comprovação do voto** por diversos métodos como condição para o repasse ou manutenção de valores ilícitos transferidos via Pix.

A primeira interação documentada envolveu o eleitor **Mairon da Silva Sena** (terminal 558695216187), identificado nos diálogos como barbeiro. Em conversa ocorrida a partir das 13h01 do dia 06/10/2024, ALANDILSON exigiu expressamente que **Mairon** enviasse os "canhotos" (expressão utilizada para designar os comprovantes de votação) de dois eleitores, instruindo que não fossem apagados para que pudesse "dar baixa". O eleitor informou que sua mulher ainda votaria mais tarde, que seu irmão e cunhada já haviam votado, mas que **não foi possível fotografar a urna**. Em resposta, ALANDILSON **exigiu que fossem enviados pelo menos o comprovante de votação dele e do irmão dele (Maicon da Silva Sena)**. Na sequência, **Mairon** enviou imagem dos dois comprovantes de votação, mediante o que ALANDILSON solicitou: "Manda pix aí", recebendo em seguida as chaves Pix para transferência, sendo o pagamento efetivado. Posteriormente, às 15h13 do mesmo dia, **Mairon** enviou novas chaves Pix referentes a outros eleitores, identificados nos diálogos como **Maria de Fátima dos Santos Barbosa, Maria Lucilene Marques da Silva, Silveston da Silva Sena e Jordania Pollyana Menezes de Oliveira; acompanhadas de fotografias de comprovantes de votação**. No dia seguinte, 07/10/2024, ALANDILSON solicitou a **Mairon** o comprovante de votação de outra eleitora, identificada no diálogo como **Luana Ferreira de Sousa**, sendo a fotografia enviada logo em seguida para **Mairon**.

Esse episódio envolvendo **Mairon da Silva Sena** é especialmente revelador da dinâmica de fiscalização privada do sufrágio operada por Alandilson. A exigência dos comprovantes como condição para o pagamento, a instrução expressa para não apagá-los, o uso da expressão "dar baixa" e a organização dos pagamentos com base no recebimento das fotografias demonstram, de forma inequívoca, que o réu participava de um sistema de controle do voto, mediante o qual tornava o sufrágio secreto um ato submetido à sua verificação e aprovação privada.

Corroboram com esses elementos de prova a oitiva da testemunha **Osias Alves da Silva**. Ele afirmou que Alandilson solicitou que fosse apresentado posteriormente o comprovante de votação, numa reunião eleitoral realizada na empresa em que a testemunha trabalha. O contexto e as circunstâncias dessa reunião apresentadas pela testemunha não deixam dúvidas da intenção eleitoral, ainda mais porque foi acompanhada do pagamento de uma "gratificação" ou "benefício" aos funcionários presentes, segundo informou a testemunha. Diz, ainda, que nessa reunião estavam Alandilson e Tatiana Medeiros, além de funcionários da empresa Rancho do Vaqueiro. Por fim, ele afirmou que sua esposa também recebeu o pix e

97

E-mail: zon098@tre-pi.jus.br





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

encaminhou o comprovante de votação, muito embora ele não tenha encaminhado o dele. Por fim, a expressão “para que a gente tivesse vontade de votar nela”, referindo-se ao pagamento da “gratificação” não deixam dúvidas, não deixam dúvidas do intento de violação do voto.

Em harmonia com os demais elementos, a segunda interação documentada envolveu a eleitora identificada nos diálogos como **Josilene Gomes de Brito** (terminal 558694207539). A conversa teve início na madrugada do dia da eleição, às 03h50 de 06/10/2024, quando a eleitora reportou que o pagamento referente ao voto de seu marido havia sido efetuado, mas o dela ainda estava pendente. Em resposta, ALANDILSON exigiu, às 04h29 do mesmo dia, **que Josilene lhe confirmasse, no momento da votação, qual era a roupa, especificamente a camisa, usada pela candidata TATIANA MEDEIROS na fotografia exibida na urna eletrônica**, como método alternativo de verificação do voto: *"Que você me confirme quando votar. Qual é. Camisa d mulher n Urna a roupa amiga"*.

Em cumprimento ao acordado, *Josilene* recebeu o valor de \$100 (cem) reais, via pix, e informou, às 16h18 do dia 06/10/2024, que **não conseguiu entrar com o celular na cabine de votação, mas descreveu detalhadamente a vestimenta da candidata na urna**: *"não teve como entrar com celular, mas a roupa que ela tá é um casaquinho branco com a blusa por dentro Rosa bebê, bem clarinha a blusa de dentro e o casaco de fora é um casaquinho branco"*. A eleitora também **enviou foto do comprovante de votação** em atendimento à exigência.

Nesse diálogo, verifica-se que o propósito central da conduta era, precisamente, obter a confirmação do voto e violar o sigilo do sufrágio, independentemente do meio utilizado para tanto, diante da dificuldade que o eleitor poderia ter para fotografar a urna eletrônica.

A terceira interação documentada envolveu a eleitora identificada nos diálogos como **Luana Maria de Góis Lima**, (terminal 558694382752), cujo contato teve início em 05/10/2024, véspera da eleição, quando ALANDILSON negociou a compra do voto dela e de sua irmã **Juliana Letícia de Góis Lima**. No dia da eleição, às 15h33 de 06/10/2024, ALANDILSON questionou se ambas já haviam votado e **exigiu a confirmação da cor da blusa da candidata TATIANA MEDEIROS na urna**: *"você votou na mulher? nem me falaram nada, qual era a cor da mulher da blusa"*. *Luana* confirmou que ambas haviam votado e, quando ALANDILSON insistiu no envio da fotografia do comprovante, respondeu: *"deu certo"*.

Da mesma forma, o material digital extraído do aparelho celular do acusado STENIO FERREIRA SANTOS, no bojo **IPJ nº 013/2025 (ID 123884419)**,





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

apresenta uma interação realizada no dia da eleição, na qual o réu **exigiu a comprovação do voto** como condição para o repasse de valores ilícitos transferidos via Pix.

O material probatório demonstra que este acusado manteve diálogo com o eleitor identificado como **Francisco Lucas Alves**, no dia 06/10/2024, no qual **exigiu expressamente que fosse fotografada a urna eletrônica no momento do sufrágio, a fim de comprovar o voto na candidata TATIANA MEDEIROS**. A interação está documentada nas fls. 53-54 da IPJ nº 13/2025, e evidencia que STENIO FERREIRA SANTOS atuou de forma coordenada com o esquema criminoso, recebendo do eleitor o **comprovante de votação** e encaminhando o comprovante de transferências via pix, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais para a conta do eleitor.

Novamente, verifica-se que o propósito central de sua conduta era, precisamente, obter a confirmação do voto e violar o sigilo do sufrágio, independentemente do meio utilizado para tanto, diante da dificuldade que o eleitor poderia ter para fotografar a urna eletrônica.

No mais, o material probatório não deixa dúvidas sobre a propriedade dos aparelhos celulares apreendidos com os acusados e das linhas telefônicas que usavam, diante da forma como os interlocutores se referiam a eles nos diálogos, pelos comprovantes de transferência de valores a partir de contas pessoais dentro da dinâmica dos próprios diálogos e por outros tantos elementos probatórios.

Por fim, o conjunto probatório demonstra, com segurança e precisão, que a sistemática de fiscalização privada do sufrágio operado por ALANDILSON nas eleições municipais de 2024, em Teresina/PI, envolveu ao menos **dez eleitores** identificados nos diálogos extraídos dos aparelhos celulares, a saber: Mairon da Silva Sena, Maicon da Silva Sena, Maria de Fátima dos Santos Barbosa, Maria Lucilene Marques da Silva, Silveston da Silva Sena, Jordania Pollyana Menezes de Oliveira, Luana Ferreira de Sousa, Josilene Gomes de Brito, Luana Maria de Góis Lima e Juliana Letícia de Góis Lima.

Em relação à conduta de STÊNIO FERREIRA SANTOS, ficou confirmado que envolveu o eleitor **Francisco Lucas Alves**.

Os mecanismos de violação e de tentativa de violação do sigilo empregados foram três: fotografias do comprovante de votação, fotografias da tela da urna eletrônica e descrição verbal da vestimenta da candidata exibida na urna.

Considerando o exposto, o acusado STÊNIO FERREIRA SANTOS praticou a conduta criminosa descrita no art. 312 do Código Eleitoral, por uma vez, ao tentar





JUSTIÇA ELEITORAL **98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI**

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

violar o sigilo do voto. Por sua vez, o acusado ALANDILSON CARDOSO PASSOS praticou, por dez vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), a conduta criminosa prevista no art. 312 do Código Eleitoral, ao violar ou tentar violar o sigilo do voto de diversos eleitores, mediante a exigência de provas e informações destinadas à confirmação da escolha eleitoral.

Diante desse conjunto probatório, harmônico e convergente, estão suficientemente demonstradas tanto a materialidade do crime quanto a autoria dos réus STÊNIO FERREIRA SANTOS e ALANDILSON CARDOSO PASSOS.

DO CRIME DE VIOLAÇÃO DO SIGILO DO VOTO

A conduta imputada aos réus está prevista no art. 312 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), no qual prevê a conduta típica como "Violar ou tentar violar o sigilo do voto", cominando pena de detenção de até dois anos.

Nota-se que o núcleo do tipo é representado pelos verbos "violar" e "tentar violar", que descrevem modalidades distintas de realização do ilícito.

A conduta de violar pode se manifestar de diversas formas, incluindo obrigar ou induzir o eleitor a mostrar sua escolha, exigir o registro fotográfico ou a descrever elementos que permitam identificar a opção depositada na urna. Enquanto que tentar violar corresponde à modalidade tentada do crime.

Contudo, o art. 312 do Código Eleitoral classifica-se como crime de atentado ou de empreendimento, ou seja, a tentativa é punida com a mesma pena do crime consumado e constitui tipo penal autônomo, prescindindo, portanto, da aplicação do art. 14 do Código Penal. Assim, iniciados os atos executórios com a intenção de violar o sigilo, o crime já se perfaz independentemente do sucesso da empreitada.

No caso concreto, as condutas dos réus se amoldam com precisão ao verbo nuclear do tipo. Alandilson Cardoso Passos exigiu sistematicamente de múltiplos eleitores a exposição de suas escolhas eleitorais por envio de fotografias do comprovante de votação, por envio de imagens da tela da urna eletrônica no momento do sufrágio e, nos casos em que não era possível fotografar a urna, por descrição verbal da vestimenta da candidata Tatiana Teixeira Medeiros exibida em sua fotografia na urna eletrônica. Stênio Ferreira Santos, por sua vez, exigiu expressamente do eleitor Francisco Lucas Alves a fotografia da urna eletrônica no momento do voto, recebendo em resposta o comprovante de votação.

100

E-mail: zono98@tre-pi.jus.br





JUSTIÇA ELEITORAL **98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI**

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

O referido delito protege um objeto complexo que abrange duas dimensões indissociáveis.

A dimensão primária e coletiva é a lisura, a legitimidade e a normalidade do processo eleitoral. O sigilo do voto constitui um dos pilares que asseguram a autenticidade da manifestação da soberania popular, sendo instrumento essencial de proteção contra as práticas de compra de votos e do chamado "voto de cabresto", que dependem, efetivamente, da possibilidade de fiscalização e comprovação da escolha do eleitor. Nessa perspectiva, o bem jurídico principal tutelado é a própria garantia do regime democrático.

A dimensão secundária e individual é a liberdade de consciência e de escolha do eleitor. O sigilo assegura que o cidadão possa votar sem sofrer qualquer tipo de coação, pressão ou retaliação, antes, durante ou após o pleito, constituindo garantia fundamental para o livre exercício do sufrágio.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4543 e 5889, consolidou o entendimento de que o sigilo do voto é garantia fundamental e cláusula pétrea (art. 60, § 4º, II, da Constituição Federal), insuscetível de supressão ou flexibilização sequer por emenda constitucional, por ser inerente ao próprio regime democrático.

No presente caso, as duas dimensões do bem jurídico tutelado foram diretamente violadas. Na dimensão coletiva, os réus estruturaram um sistema privado de fiscalização do sufrágio para subverter a lisura/autenticidade/normalidade do processo eleitoral municipal de Teresina/PI nas eleições de outubro de 2024, tornando o voto secreto um instrumento de controle e verificação de acordos ilícitos.

Na dimensão individual, os eleitores Mairon da Silva Sena, Maicon da Silva Sena, Maria de Fátima dos Santos Barbosa, Maria Lucilene Marques da Silva, Silveston da Silva Sena, Jordania Pollyana Menezes de Oliveira, Luana Ferreira de Sousa, Josilene Gomes de Brito, Luana Maria de Góis Lima, Juliana Letícia de Góis Lima e Francisco Lucas Alves tiveram a liberdade de seu sufrágio submetida à fiscalização e ao controle privado dos réus, em manifesta incompatibilidade com as garantias constitucionais do voto livre e secreto.

O delito eleitoral de violação do sigilo do voto é crime comum, não exigindo qualidade especial do agente. Pode ser praticado por qualquer pessoa, inclusive o próprio eleitor ou terceiros que, por qualquer meio, busquem descobrir a escolha eleitoral de outrem.

No presente caso, os réus

101

E-mail: zon098@tre-pi.jus.br





JUSTIÇA ELEITORAL **98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI**

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Alandilson Cardoso Passos e Stênio Ferreira Santos são terceiros que sistematicamente exigiram que eleitores expusessem suas escolhas eleitorais como condição para o recebimento de vantagens indevidas.

Importa registrar que a interferência de terceiros na inviolabilidade do sufrágio é exatamente a hipótese que constitui o núcleo histórico e teleológico de proteção do tipo penal do art. 312 do CE. Sendo exatamente esse o caso em que agentes externos planejaram um sistema violação do sufrágio, impondo aos eleitores a obrigação de comprovar suas escolhas como condição para o recebimento de valores previamente prometidos.

Por sua vez, o sujeito passivo desse delito é o Estado, primariamente, na sua função de zelar pela regularidade do processo democrático, e a coletividade, diante do interesse na legitimidade do sufrágio, que foi atingida pela conduta dos réus. De forma secundária e concorrente, são também sujeitos passivos os eleitores individualmente considerados, na medida em que a exigência de comprovação do voto os submeteu a um regime de vigilância privada incompatível com o exercício livre do sufrágio constitucionalmente assegurado.

Ademais, o elemento subjetivo exigido consiste na vontade livre e consciente de violar ou tentar violar o sigilo do voto.

No caso concreto, o dolo é patente, direto e resulta inequivocamente da análise do conjunto probatório. Os réus não agiram por impulso, por curiosidade ou por desconhecimento da ilicitude. Agiram de forma planejada, reiterada e metódica, pois estabeleceram previamente acordos com os eleitores; definiram com antecedência os mecanismos de controle e verificação do sufrágio; exigiram a comprovação do voto como condição para o pagamento; e, diante dos obstáculos práticos encontrados pelos eleitores no interior da cabine, desenvolveram e empregaram um método alternativo de verificação, qual seja, a descrição da vestimenta da candidata na urna eletrônica, demonstrando que o objetivo central de suas condutas era, precisamente, descortinar o sigilo do sufrágio por qualquer meio disponível.

A expressão utilizada por Alandilson ao exigir os comprovantes de Mairon — "sem apagar meu irmão 'véi', pra eu dar baixa" é por si só demonstrativa do dolo direto. O réu não apenas sabia o que fazia, mas havia estruturado um sistema de registro e controle das votações, o que denota plena consciência da ilicitude da conduta e vontade deliberada de praticá-la. O mesmo se extrai da exigência a Josilene Gomes de Brito, formulada na madrugada anterior à eleição, às 04h29: "Que você me confirme quando votar. Qual é. Camisa d mulher n Urna a roupa



JUSTIÇA ELEITORAL **98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI**

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

amiga", revelando que o planejamento de como descortinar o sigilo do voto antecedeu o próprio ato eleitoral.

Por sua vez, diante das implicações diretas no julgamento deste feito, é necessário analisar duas características do tipo penal em análise.

Primeiro, é um crime formal. Ou seja, consuma-se com a simples prática da conduta de violar ou tentar violar o sigilo do voto, independentemente de qualquer resultado naturalístico posterior, como a efetiva alteração do resultado da eleição ou a eleição da candidata beneficiada. No caso concreto, pouco importa se a candidata Tatiana Teixeira Medeiros teria sido eleita com ou sem os votos cooptados. O crime se perfectibilizou no exato momento em que a exigência de comprovação foi formulada aos eleitores e, quando atendida, no momento em que o material de verificação foi recebido pelos réus.

Por derradeiro, é um crime de perigo abstrato. Ou seja, a lei presume o perigo para a lisura do processo eleitoral. Não se exige a comprovação de que a violação causou dano concreto e mensurável à eleição. A simples conduta de exigir a comprovação do voto é suficiente para a configuração do ilícito, prescindindo de qualquer consequência efetiva sobre o resultado do pleito.

Para a devida distinção mais esclarecedora em relação ao crime de corrupção eleitoral, é necessário destacar que as condutas dos réus ultrapassam os limites do crime de corrupção eleitoral tipificado no art. 299 do Código Eleitoral. A corrupção eleitoral se aperfeiçoa com a oferta ou promessa de vantagem para influenciar o voto, mas não abrange, necessariamente, a violação do sigilo do sufrágio.

No presente caso, os réus deram um passo a mais. Eles não apenas corromperam eleitores, mas exigiram a comprovação concreta da escolha eleitoral como condição para o pagamento, o que implica a violação direta da garantia constitucional de inviolabilidade do voto. Trata-se de condutas penalmente autônomas, passíveis de concurso de crimes, sem que a tipificação de uma exclua a da outra. A coexistência dos arts. 299 e 312 no mesmo diploma legal demonstra que o legislador conferiu proteção autônoma ao sigilo do voto, para além da proteção à liberdade de escolha já contemplada no tipo de corrupção eleitoral.

DA CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CP)

As dez condutas imputadas a ALANDILSON foram praticadas nas mesmas condições de tempo — ao longo do dia 06/10/2024 e madrugada anterior —, lugar — município de Teresina/PI —, modo de execução — exigência de comprovação do voto como condição para pagamento via Pix — e contra o mesmo bem jurídico — o sigilo do voto —, configurando, nos termos do art. 71 do Código Penal, o crime continuado,

103

E-mail: zono98@tre-pi.jus.br





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

cujo reconhecimento impõe a aplicação de aumento de pena de um sexto a dois terços sobre a pena de um dos crimes, quando idênticos.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a conduta dos réus é formal e materialmente típica, dolosa, antijurídica e culpável, preenchendo todos os elementos do tipo penal previsto no art. 312 do Código Eleitoral.

DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL

DA MATERIALIDADE E AUTORIA DA FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL

A materialidade e autoria do crime restaram devidamente comprovadas pelas provas telemáticas, documentais e bancárias, corroboradas pelas oitivas em juízo.

Dentre as provas colhidas, um dos principais elementos da existência de despesas eleitorais não declaradas na prestação de contas apresentada por TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS ao Tribunal Superior Eleitoral consiste no cotejo entre as informações colhidas da conversa entre ela e EMANUELLY PINHO, em 10/09/2024, extraídas do celular da Vereadora, e as informações bancárias, o que afasta a tese defensiva de mero planejamento e orçamento de campanha, destituída de despesa efetiva.

No referido diálogo (**ID 123878424, pg. 12**), quando TATIANA MEDEIROS solicita “todas as quinzenas e ajuda ao pessoal”, EMANUELLY PINHO a encaminha um documento, nomeado “pagamentos-lideranças 2”, contendo uma tabela com campos preenchidos com uma relação de nomes, datas, valores, acompanhadas das expressões “ok” e “lideranças”.

As informações do documento e da conversa entre elas comprovam a existência de despesas, não declaradas à Justiça Eleitoral, com lideranças políticas atuantes na campanha eleitoral da acusada, que segundo apresentado por EMANUELLY na imagem de uma calculadora, corresponde a R\$ 36.210,00 (trinta e seis mil duzentos e dez reais), daquela quinzena.

Além disso, na mesma conversa, EMANUELLY informa despesas identificadas como “ADESIVAÇÃO QUINZENA 15/09”, com o valor total de R\$





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

8.430,00 (oito mil quatrocentos e trinta reais), também não declarado na prestação de contas da campanha eleitoral, confirmando a materialidade da omissão consciente.

Afastando a tese defensiva de que se tratava de mero orçamento ou planejamento de campanha, por meio da análise bancária, comprovou-se o efetivo pagamento de despesas com as lideranças políticas identificadas no material apreendido, por meio de pix, dentre elas, Flávia Maria Pimentel Soares, Bárbara Cíntia da Silva Santos e Tatiana Santos da Silva, conforme Informação de Polícia Judiciária nº 976893/2025.

Os valores acima identificados, referente à “pagamento lideranças 2” e adesivo quinzena 15/09” totalizam R\$ 41.540,00 (quarenta e um mil quinhentos e quarenta reais), o que já comprova uma grande discrepância com a declaração do valor das despesas efetivamente pagas. Os valores informados na prestação de contas final da campanha eleitoral da acusada foram: Total de Despesas Estimado de R\$ 36.875,00 (trinta e seis mil oitocentos e setenta e cinco reais) e Despesas efetivamente pagas de apenas R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais) **(ID 123878427, pg. 10/14)**.

Diante desse contexto, outras inconsistências apontadas na declaração de despesas eleitorais acabam ganhando relevo, como aquelas relacionadas com as despesas de adesivos e “santinhos”, que são materiais tipicamente eleitorais **(ID 12878427, pg. 6/7)**, bem como com aquelas relacionadas com as anotações em caderno **(ID 123878427, pg. 25)**. Não se ignora, também, o cenário geral apurado nos autos, de elevados valores sacados em espécie e principalmente os diálogos tanto de Tatiana Medeiros quanto de Alandilson e Maria Odélia referente aos valores de financiamento da campanha eleitoral, corroborando também com a discrepância das informações prestadas à Justiça Eleitoral.

Desse modo, a ausência de compatibilidade entre as informações declaradas na prestação de contas da campanha e as anotações, diálogos e documentos oriundos das apreensões comprovam uma tentativa de ocultação de gastos eleitorais efetivamente realizados.

Para além da omissão na prestação de contas de campanha, existe a questão do veículo utilizado na campanha eleitoral por TATIANA MEDEIROS, por meio de cessão gratuita.

Trata-se do veículo Toyota/Corolla Cross XRE 2.0, ano modelo 2022/2023, placa ROI2A33, registrado em nome de MARIA ODÉLIA DE AGUIAR MEDEIROS, declarado à Justiça Eleitoral como objeto de contrato de aluguel em favor da candidata.





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Formalmente, essas informações não apresentavam aparente irregularidade. Todavia, existem provas de que o veículo em questão pertence à Vereadora, muito embora tenha sido colocado no nome de sua mãe.

Na conversa de TATIANA MEDEIROS com a concessionária Astra Veículos, em 30/10/2024, verifica-se que o automóvel foi adquirido por ela, usando o nome de sua mãe como proprietária (**ID 123878434, pg. 54**). Além disso, existem registros de uso do bem pela parlamentar antes e após o pleito (**ID 12766746, pg. 10**), **sua mãe não tem Carteira Nacional de Habilitação** registrada e a própria Vereadora, em diálogo extraído do celular, afirma que venderia seu carro para pagar a dívida com Alandilson.

No Direito Eleitoral, vigora o Princípio da Primazia da Realidade, segundo o qual a verdade dos fatos prevalece sobre a mera formalidade dos documentos. Esses elementos de prova colhidos constituem um conjunto probatório robusto que aponta para a candidata como a real e efetiva proprietária do veículo. Diante desse contexto, o registro formal em nome da mãe configura-se como ocultação de patrimônio, não sendo suficiente para afastar a realidade dos fatos perante a Justiça Eleitoral.

Ao declarar o uso do veículo como uma doação de sua mãe, a parlamentar simulou um negócio jurídico, uma vez que o veículo era de fato da candidata, fazendo inserir, assim, uma informação falsa.

Conforme a jurisprudência do TSE, o uso de veículo de propriedade do próprio candidato sequer é considerado gasto eleitoral e não entra nos limites de autofinanciamento. Ao simular uma doação de terceiro, a candidata inseriu uma informação inverídica em sua prestação de contas, comprometendo a sua fidedignidade e transparência.

Embora o valor informado do aluguel seja relativamente baixo, a irregularidade não reside no montante, mas na fraude empregada para maquiagem a origem do recurso, qual seja, o uso de um bem próprio não declarado.

DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL

O crime de Falsidade Ideológica Eleitoral está previsto no art. 350 do Código Eleitoral e prevê:

Art. 350. **Omitir**, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele **inserir ou fazer inserir** declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais: Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e





JUSTIÇA ELEITORAL **98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI**

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento particular.

No caso, os elementos probatórios colhidos ao longo da instrução demonstraram que, no dia 04 de novembro de 2024, TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS omitiu declaração que deveria constar em documento público (despesas de campanha com lideranças e outras), bem como fez inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita (inseriu a informação de que o carro da mãe foi cedido, enquanto que o carro era da vereadora), na prestação de contas de campanha, com inequívoca finalidade eleitoral.

A falsidade ideológica eleitoral é um crime formal, ou seja, consuma-se no momento em que a conduta (omitir, inserir ou fazer inserir) é praticada, independentemente da ocorrência de um resultado naturalístico, como um prejuízo efetivo à eleição ou a obtenção de um benefício para o agente. Logo, a simples potencialidade de dano à fé pública eleitoral é suficiente para a sua configuração do delito.

Ainda assim, essa declaração falsa ou omissão deve ter relevância jurídica e ser capaz, em tese, de lesar o bem jurídico tutelado (a fé pública eleitoral). No caso dos autos, as declarações falsas recaíram sobre fatos juridicamente relevantes para o processo eleitoral, motivo pelo qual configura-se o crime.

Quanto ao elemento subjetivo do tipo, o dolo específico da conduta de TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS verifica-se na finalidade eleitoral das declarações falsas por ela informada em sua prestação de contas de campanha, com o objetivo de simular a licitude dos recursos empregados e ocultar a real origem das despesas eleitorais, em inequívoca afronta à legislação eleitoral.

No caso, não se trata de mera irregularidade ou erro na elaboração de um documento, mas de condutas com intenção específica e deliberada de fraudar a transparência e a regularidade do processo eleitoral.

Pelo exposto, resta configurada a prática do crime de falsidade ideológica eleitoral por TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS.





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

DO CRIME DE PECULATO

DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO PECULATO-DESVIO

A materialidade e autoria do crime estão devidamente comprovadas pelas provas bancária e telemática, após a ampla defesa e o contraditório em juízo, corroboradas pelos demais elementos dos autos e oitiva em juízo.

No período compreendido de 1º de maio de 2023 e 1º de outubro de 2024, STÊNIO FERREIRA SANTOS exerceu cargo comissionado na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI), conforme informações prestadas pelo próprio Órgão **(ID 123901892)**.

A partir da análise dos dados bancários, consolidados na Informação de Polícia Judiciária nº 952148/2025 **(ID 148/151)**, referentes à remuneração recebida por STÊNIO oriunda da Assembleia Legislativa (ALEPI), correspondente ao período de 28/07/2023 a 01/10/2024, comprovou-se que parte significativa dessa remuneração era sistematicamente repassada à TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS, devido à proximidade temporal entre os créditos salariais recebidos por STÊNIO e as transferências bancárias realizadas para TATIANA, logo em seguida.

A acusação comprovou esse padrão em 12 (doze) transações financeiras identificadas como incomuns, pois guardam correspondência de valores e datas entre as transferências para TATIANA e os pagamentos recebidos a título de remuneração enquanto servidor público.

Corroborando com o desvio da remuneração, de forma consciente voluntária e em comunhão de vontades, uma mensagem extraída do aparelho celular de MARIA ODÉLIA, no chat de conversa entre ela e STÊNIO, na qual é feita referência expressa ao contracheque dele da ALEPI, tendo ele afirmado que “Tatiana irá pegar” **(ID 12387392, pg. 20)**.

Nos autos, diante das mensagens de TATIANA com BIANCA e EMANUELLY, consta indícios de padrão semelhante desses desvios de remuneração de cargo público que foram ocupados por EMANUELLY e LUCAS, esposo de BIANCA, todavia sem lastro suficiente para constatação.

Diante dos elementos probatórios reunidos, restou demonstrado que STÊNIO FERREIRA SANTOS, em concurso de pessoas com TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS, praticou, por 12 (doze) vezes, em continuidade delitiva, o crime de





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

peculato-desvio, nos termos do art. 312 do Código Penal, combinado com o art. 71 do CP.

DO CRIME DE PECULATO

O crime de peculato está previsto no art. 312 do Código Penal, que prevê:

Art. 312 – Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou **desviá-lo, em proveito próprio ou alheio**: Pena - reclusão, de 2 a 12 anos, e multa.

No caso, as condutas apuradas se perfazem no núcleo “desviar”, uma vez que as provas demonstram que STÊNIO FERREIRA SANTOS, na condição de funcionário público, no período compreendido entre julho de 2023 e outubro de 2024, desviou valores recebidos a título de remuneração junto à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí – ALEPI, em proveito de TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS, sua enteada.

O delito incide sobre dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, seja ele público ou particular, desde que esteja sob a guarda ou custódia da Administração Pública.

Por ser um crime próprio, o delito só pode ser cometido por funcionário público, não havendo dúvidas de que STÊNIO era funcionário público para Lei penal, na época dos fatos.

O elemento essencial do tipo está no sujeito ativo, aquele que pratica a conduta descrita, não havendo qualquer restrição em relação à pessoa que toma proveito, pode ser o próprio sujeito ativo ou um terceiro. Assim, para esse elemento do tipo é indiferente que TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS seja ou não agente público ou político.

Além disso, o fato de TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS não ser agente público ou político também não impede de figurar como sujeito ativo, desde que o crime tenha sido praticado em concurso com um funcionário público, que no caso era STÊNIO, pois em regra as circunstâncias elementares do tipo se comunicam, no termos do art. 30 do Código Penal.

De qualquer forma, nesse caso, verifica-se um esquema ilícito no qual o agente público desvia parte de sua remuneração, muitas vezes quase a totalidade, repassando-a a terceiro que detém ascendência funcional, política ou pessoal, ou que tenha influenciado sua nomeação, como se verifica no presente caso.





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Assim, não há dúvidas de que STÊNIO FERREIRA SANTOS, valendo-se de sua condição de servidor público, desviou valores de natureza remuneratória que se encontravam sob sua posse legítima em razão do cargo, em benefício direto de terceiro, no caso, TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS, caracterizando recebimento de vantagem indevida e configurando enriquecimento ilícito em prejuízo da Administração Pública.

DA CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CP)

As doze condutas imputadas a STÊNIO e TATIANA foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar, modo de execução e contra o mesmo bem jurídico, configurando, nos termos do art. 71 do Código Penal, o crime continuado, cujo reconhecimento impõe a aplicação de aumento de pena de um sexto a dois terços sobre a pena de um dos crimes, quando idênticos.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a conduta dos réus é formal e materialmente típica, dolosa, antijurídica e culpável, preenchendo todos os elementos do tipo penal previsto no art. 312 do Código Penal.

DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA

DA MATERIALIDADE E AUTORIA DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

A materialidade e autoria do delito de apropriação indébita restam demonstradas robustamente pelo conjunto harmônico de provas documentais, bancárias, fiscais, contábeis, financeiras e testemunhais constantes dos autos, as quais revelam que valores de titularidade do INSTITUTO VAMOS JUNTOS, entidade sem fins lucrativos criada para fins sociais e culturais, foram desviados de sua finalidade estatutária e incorporados, de forma dissimulada, à esfera de interesses eleitorais ligados à campanha municipal de 2024, da então candidata TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS.

A partir da documentação financeira, contida na INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA-011/2025 – SIP/SR/PF/PI (ID 123880120, págs. 64/71), verifica-se, em primeiro lugar, a existência de um patrimônio relevante sob gestão do Instituto, pois nos exercícios de 2023 e 2024 ingressaram em suas contas bancárias R\$ 411.753,71 (quatrocentos e onze mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e

110

E-mail: zono98@tre-pi.jus.br





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

um centavos). Todavia, a confrontação dos ingressos com os dispêndios formalmente registrados revela um descompasso expressivo, uma vez que apenas R\$ 71.115,03 (setenta e um mil, cento e quinze reais e três centavos) foram contabilizados como gastos, e ainda assim majoritariamente com materiais de construção, sendo a menor parte com material escolar, no valor de R\$ 10.885,34 (dez mil oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

Esse descompasso quantitativo, cuja a diferença é de R\$ 340.638,68 (trezentos e quarenta mil, seiscientos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), não é acompanhado de documentação minimamente idônea que demonstre em que medida esses valores teriam sido aplicados em projetos culturais ou ações sociais correlatas. Não há, nos autos, relatórios de execução de projetos, registros financeiros de atividades correspondente ao aporte dos recursos, notas fiscais compatíveis com ações institucionais ou qualquer prestação de contas que dê destino concreto à quase totalidade dos recursos. Essa ausência, por si só, não bastaria para afirmar um ilícito penal, mas, associada aos demais elementos, revela um esvaziamento patrimonial incompatível com o objeto social da entidade, o que constitui um forte elemento probatório da materialidade da apropriação.

Em reforço à análise dos dados financeiros do INSTITUTO VAMOS JUNTOS, os documentos oriundos do Processo SEI nº 00022.001465/2024-13 e o Relatório Externo de Informação nº 020/2025/SECEX/NUGEI, do TCE-PI (**ID 123974985**), evidenciam que os recursos do INSTITUTO VAMOS JUNTOS também tinham origem pública, decorrente de emendas parlamentares. Segundo o relatório externo do TCE/PI, o INSTITUTO recebeu recursos no ano de 2024, para a realização do projeto “Esperançar”, que marcaria sua inauguração. Todavia, segundo o relatório, constatou-se fortes indícios de irregularidades, dentre as quais, a concessão de patrocínio não precedida de análise fundamentada acerca da compatibilidade dos valores pleiteados, frente aos praticados no mercado e sem parâmetros de comparação nos processos administrativos correspondentes, em desacordo com o art. 23, §1º, II c/c §4º e art. 74 da Lei 14.133/2021.

Bem certo que as irregularidades apontadas no relatório, isoladamente, não têm o condão para comprovar crimes ou outros ilícitos e irregularidades, que poderiam, inclusive, serem sanadas. Entretanto, contextualizado com as circunstâncias analisadas nesta ação penal, essas irregularidades apontadas no relatório compõem o plano de fundo que corrobora com a ausência de transparência na comprovação adequada do uso dos recursos destinados ao INSTITUTO, dando margem para servir de canal para transferências posteriores a terceiros, quadro que é inteiramente compatível com a apropriação que aqui se apura.





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Dentro deste panorama de ausência de comprovação idônea que demonstre em que medida esses valores teriam sido aplicados em projetos culturais ou ações sociais correlatas, ganha relevo o fluxo específico de valores do INSTITUTO para o acusado STÊNIO FERREIRA SANTOS. Os extratos e relatórios de movimentação (**ID 123884421, pág. 32; ID 123880119, pág. 146**) demonstram que o Instituto transferiu ao acusado o total de R\$ 201.000,00, mediante seis operações fracionadas, destacando-se uma de R\$ 40.000,00 em 27/08/2024 e três de R\$ 20.000,00 realizadas em 16 e 17/09/2024. Não há, na documentação examinada, contrato de prestação de serviços, nota fiscal, convênio ou qualquer outro instrumento capaz de sustentar que STÊNIO tivesse direito a tais valores a título de remuneração, reembolso ou outra obrigação legítima assumida pelo Instituto. O que se tem é, portanto, a saída reiterada de recursos institucionais em favor de pessoa física estranha ao quadro formal de dirigentes da entidade, sem causa lícita comprovada, em período coincidente com a campanha eleitoral de 2024.

A materialidade do desvio não se limita, porém, à constatação desses repasses. O Relatório de Inteligência Financeira registra que, em 20/09/2024, STÊNIO realizou saque em espécie de R\$ 58.377,00, lançando como justificativa “saque para minha enteada”, operação realizada apenas três dias após o recebimento, em sua conta, de R\$ 60.000,00 originários do Instituto. Essa sequência de 1) ingresso de valores do Instituto na conta de STÊNIO, 2) seguido de saque em espécie com destinação explicitamente vinculada à “enteada”, coadunada com o fato público e notório da candidatura da “enteada”, bem como com os demais elementos dos autos, de que a enteada em questão era a então candidata TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS, permite afirmar que aquelas quantias, juridicamente pertencentes ao Instituto, foram retiradas da esfera patrimonial do INSTITUTO VAMOS JUNTOS e canalizadas para finalidade eleitoral privada.

A atuação da acusada MARIA ODÉLIA DE AGUIAR MEDEIROS, por sua vez, emerge dos documentos de composição da diretoria do Instituto (**ID 123878434, págs. 4/5**), que evidenciam sua condição de Presidente a partir de 25 de março de 2024. Ao assumir a presidência, MARIA ODÉLIA passou a deter os poderes de gestão e autorização financeira, inclusive para ordenar transferências e gerir a conta bancária da entidade. É sob a gestão de MARIA ODÉLIA, portanto, que se verifica o incremento da movimentação financeira atípica, com ingressos relevantes e repasses a STÊNIO em valores elevados e fracionados, sem correspondência com projetos ou ações culturais identificáveis. Não há, nos autos, qualquer elemento que indique a existência de decisões colegiadas, pareceres técnicos ou controles internos que justificassem ou ao menos discutissem tais operações, o que reforça a conclusão de que a presidente não apenas tinha ciência, mas participava ativamente do desvio da finalidade dos recursos, direcionados ao





JUSTIÇA ELEITORAL **98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI**

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

custeio direto da campanha eleitoral da vereadora, como verificado no tópico relativo ao crime de corrupção eleitoral.

A prova oral colhida em juízo contribui para esclarecer a finalidade prática de todo esse fluxo financeiro. A testemunha Daniel Araújo Alves, Delegado da Polícia Federal que conduziu as investigações, descreve um Instituto que, na prática, se aproximava mais de um comitê informal de apoio eleitoral do que de uma entidade vocacionada a políticas culturais, pois o CNPJ anteriormente já era atrelado a candidato de eleição anterior, exigia-se o título de eleitor para o cadastramento das famílias no Instituto, existia fichas contendo indicação de “lideranças” e número de votos por família e relatos de concessão de benefícios (como cestas básicas) vinculados a apoio político. Esses elementos, embora não sejam prova direta de cada operação financeira, revelam que o Instituto funcionava como plataforma de atuação político-eleitoral ligada à vereadora, o que dá sentido à movimentação patrimonial constatada e afasta a hipótese de simples desorganização administrativa.

Ademais, a oitiva das testemunhas arroladas por TATIANA MEDEIROS, em sua maioria, comprova que o INSTITUTO tinha o potencial de melhorar a realidade de comunidades carentes de uma prestação social mais efetiva da administração pública, trazendo certo afago aos problemas e dificuldades por eles enfrentados diariamente. Todavia, infelizmente, as oitivas também comprovam que essas pessoas foram instrumentalizadas, junto com o INSTITUTO, para se atingir uma finalidade privada e eleitoral, à margem da legalidade. As pessoas acreditavam no projeto, um projeto aparentemente legítimo, memorável, que de fato poderia render bons frutos, caso não fosse realizado em violação a fundamentos Constitucionais valiosos ao Estado democrático de direito.

No interrogatório, os acusados optaram por permanecer em silêncio.

Nesse contexto, a autoria do crime de apropriação indébita se delineia com clareza, em unidade de desígnios. STÊNIO FERREIRA SANTOS figura como o principal operador direto dos repasses de recursos do Instituto e como aquele que, em seguida, promove o saque em espécie com destinação expressamente relacionada à enteada candidata, operando a etapa final de retirada dos valores da esfera institucional e sua incorporação à campanha. MARIA ODÉLIA DE AGUIAR MEDEIROS, na qualidade de presidente da entidade, é quem viabiliza a fase inicial da apropriação, autorizando ou permitindo as transferências sem causa lícita comprovada e tolerando, quando não dirigindo, a utilização do Instituto à margem de sua finalidade estatutária. Ambos, em atuação convergente, rompem o vínculo fiduciário que unia o Instituto aos recursos que lhe foram confiados e os convertem, de forma definitiva, em instrumento de financiamento eleitoral.





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

A título de síntese, a materialidade se evidencia pela existência de recursos de titularidade do Instituto, em montante elevado; pela ausência de documentação que comprove a aplicação institucional de parcela expressiva desses valores; pelas transferências diretas e fracionadas em favor de STÊNIO, sem causa legítima; e pelo saque em espécie imediatamente subsequente, com destinação nominada à enteada candidata.

Com isso, tem-se devidamente demonstrada, em juízo, não apenas a ocorrência do fato delituoso, mas também a participação dos acusados na sua prática.

DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA

O art. 168 do Código Penal tipifica o delito de apropriação indébita nos seguintes termos:

“Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção”.

No caso concreto, estão presentes todos os elementos da tipicidade objetiva.

Os valores movimentados (dinheiro) constituem, por natureza, coisa móvel e, no contexto analisado, coisa alheia, porque pertencentes ao patrimônio do INSTITUTO VAMOS JUNTOS, pessoa jurídica distinta dos denunciados e formalmente constituída para fins sociais e culturais.

Embora os recursos pudessem ter, em parte, origem pública ou privada, a titularidade imediata, após o ingresso nas contas do Instituto, era do ente institucional, de modo que sua destinação deveria observar a finalidade estatutária e as regras de gestão aplicáveis, não podendo ser livremente apropriados pelos denunciados.

A posse dos referidos valores, em um primeiro momento, era lícita, na medida em que se encontravam sob a administração do Instituto e, por consequência, de sua presidente e de quem detinha poderes de gestão financeira. Essa posse institucional, porém, foi paulatinamente desvirtuada à medida que os recursos passaram a ser movimentados de forma dissociada da finalidade estatutária, com transferências a pessoa física sem causa justificável, em contexto temporal coincidindo com o período de campanha eleitoral.

Os recursos ingressaram nas contas do Instituto, tendo sido, portanto, colocados sob a posse da gestão legítima da entidade e, por conseguinte, de sua direção formal, exercida por MARIA ODÉLIA DE AGUIAR MEDEIROS, na qualidade de presidente (**Id. 123878434, págs. 4-5**).





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Essa posse institucional, vinculada às finalidades sociais da entidade, foi indevidamente transferida, por decisão e atuação dos denunciados, para a esfera patrimonial de STÊNIO FERREIRA SANTOS, por meio de sucessivas operações de transferência em sua conta pessoal, sem causa jurídica idônea que as justificasse, como se fossem recursos próprios.

A tipicidade reside justamente na inversão do título da posse. Recursos que estavam sob a guarda do Instituto, para atendimento de seus objetivos sociais, foram desviados para custeio de interesses particulares e eleitorais. O desvio de finalidade, portanto, não é meramente administrativo ou contábil, mas representa a conversão, em favor dos denunciados e de terceiro, de valores que juridicamente pertenciam ao Instituto.

As transferências de R\$ 201.000,00 a STÊNIO, seguidas do saque de R\$ 58.377,00 para “enteada” em plena campanha eleitoral, evidenciam que os denunciados passaram a tratar o patrimônio institucional como se fosse próprio, em flagrante ruptura com o vínculo fiduciário e estatutário que deveria orientar a gestão dos valores.

A partir do momento em que tais recursos, embora inicialmente sob posse do Instituto, foram desviados para fins alheios à finalidade social, e especificamente utilizados para financiar a candidatura de TATIANA MEDEIROS, consumou-se o núcleo típico da apropriação indébita.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistente na vontade consciente de se apropriar de coisa alheia móvel (*animus rem sibi habendi*).

No caso, o dolo dos denunciados se evidencia pela utilização planejada do Instituto como fachada, conferindo aparência de legalidade aos ingressos financeiros, mas desviando-os, em parte, da finalidade estatutária; evidencia-se, também, pela realização de transferências fracionadas, próximas às eleições, em favor de STÊNIO, sem qualquer lastro em contrato ou prestação de serviço; evidencia-se, ademais, pelo saque em espécie com indicação expressa de que se destinaria à “enteada”, em contexto no qual a enteada é justamente a candidata beneficiária; evidencia-se, outrossim, pela inexistência de prestação de contas compatível com a saída dos recursos, o que indica intenção de ocultar a destinação real e definitiva dos valores.

Não se trata, portanto, de simples irregularidade contábil ou de controvérsia civil sobre obrigações contratuais, mas de desvio consciente e deliberado de patrimônio alheio, vinculado a uma entidade da sociedade civil, para a esfera de interesse próprio e eleitoral dos denunciados, afastando-se qualquer dúvida acerca da presença do dolo de apropriação.





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Além disso, a utilização de recursos institucionais para financiamento eleitoral informal é frontalmente incompatível com a finalidade da entidade e com as normas eleitorais e penais. Não há documentação hábil que demonstre aplicação compatível dos recursos com o objeto social do Instituto, em ações de apoio à comunidade.

A ilicitude da conduta é manifesta. Não há qualquer causa de exclusão prevista no artigo 23 do Código Penal que se amolde ao caso concreto (estado de necessidade, legítima defesa ou em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito).

Sob o ângulo da culpabilidade, nada nos autos indica que os denunciados fossem inimputáveis ao tempo dos fatos ou que não tivessem condições de compreender o caráter ilícito de sua conduta. Ao contrário, o grau de sofisticação na utilização da estrutura institucional, a segmentação das operações e transferências próximas às eleições demonstram plena consciência da ilicitude. Também se verifica a exigibilidade de conduta diversa. Era integralmente possível e juridicamente exigível que os recursos do Instituto fossem aplicados estritamente em suas finalidades estatutárias e que eventual financiamento de campanha de TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS se desse por meios lícitos e declarados à Justiça Eleitoral, não mediante apropriação de patrimônio de entidade da sociedade civil.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a conduta atribuída a STÊNIO FERREIRA SANTOS e MARIA ODÉLIA DE AGUIAR MEDEIROS amolda-se, de forma integral, ao tipo penal do artigo 168 do Código Penal, estando presentes a tipicidade objetiva e subjetiva, a ilicitude e a culpabilidade, em contexto de desvio de finalidade institucional e apropriação indevida de recursos para fins eleitorais.

DO CRIME DE USURA

DA MATERIALIDADE E AUTORIA DA USURA

A materialidade e autoria do crime de usura pecuniária está robustamente comprovada, essencialmente por meio de prova documental, oriunda da extração de dados dos celulares dos acusados STÊNIO FERREIRA SANTOS e ALANDILSON CARDOSO PASSOS, que constam na IPJ nº 696709/2025, das fls. 07-30 (**ID 123878392, pg. 36-57; ID 123878393, pg. 1-2**) e na IPJ nº 013/2025, **das fls. 21-36 (ID 123884419, pg 54-59; ID 123884420, pg. 1-10)**, corroborada pela oitiva em juízo e os demais elementos probatórios nos autos.

116

E-mail: zon098@tre-pi.jus.br





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

A autoria dos acusados restou devidamente comprovada, na medida em que os elementos probatórios demonstram que ALANDILSON CARDOSO PASSOS, atuando como fornecedor dos recursos financeiros, e STÊNIO FERREIRA SANTOS, atuando como captador e operador direto das transferências financeiras, praticaram de forma reiterada e consciente o crime de usura, valendo-se de uma estrutura informal e organizada de crédito.

A prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa revela, de forma inequívoca, que os réus concediam empréstimos a servidores públicos estaduais, principalmente a servidores vinculados à Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com cobrança de juros na ordem de 15% (quinze por cento) ao mês, patamar que excede em muito o limite legal de 1% (um por cento) ao mês, estabelecido pelo Decreto nº 22.626/1933 em conformidade com os arts. 406 e 591 do Código Civil.

As mensagens extraídas dos dispositivos móveis dos réus, especialmente as conversas via WhatsApp, travadas em 29 de julho de 2024, constituem elemento de elevada força probatória, por se tratar de comunicação espontânea entre os próprios acusados, sem qualquer interferência externa. Nessas conversas, os réus não apenas revelam a taxa de juros praticada, como também descrevem o funcionamento da estrutura operacional por eles adotada.

No referido diálogo (**IPJ nº 696709/2025, fl.07 - ID 123878392, pg. 36**), STÊNIO faz referência expressa ao repasse de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a título de juros à MARIA ODÉLIA, bem como à taxa de 15% (quinze por cento) praticada nas operações. Em outro trecho da mesma conversa, STÊNIO informa a ALANDILSON que uma pessoa, identificada como Rafaela Leal Rocha, estava comprando uma dívida de outro credor, identificado como "teixeira", que cobrava 20% (vinte por cento) ao mês, ressaltando a vantagem comparativa de sua operação: "Ele cobra 20, a gente só cobra 15, né?". A naturalidade com que os réus discutem as taxas praticadas, inclusive cotejando-as com as de outros agiotas, evidencia que a conduta não era eventual, mas sim uma atividade habitual, estruturada e plenamente consciente.

Ainda no mesmo dia, em outro trecho do diálogo (**IPJ nº 696709/2025, fl.08 - ID 123878392, pg. 37**), ALANDILSON deixa claro que realizaria o repasse solicitado por STÊNIO, porém se recusou a transferir os valores diretamente para a conta do tomador do empréstimo, determinando que a transferência seria feita exclusivamente para a conta de STÊNIO, que ficaria responsável por repassar o valor ao destinatário final. Essa conduta revela não apenas o cuidado de ALANDILSON em dificultar o rastreamento das operações e ocultar a origem do dinheiro, mas também reforça o papel de STÊNIO como operador financeiro da estrutura, responsável por intermediar os repasses e executar as transações de forma indireta, preservando





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

ALANDILSON da exposição direta e revelando o poder financeiro dele dentro da estrutura.

Registre-se, ainda, que as referidas mensagens analisadas revelam que terceiras pessoas, MARIA ODÉLIA e TATIANA MEDEIROS, eram beneficiadas com os recursos provenientes da prática ilícita, recebendo valores a título de repasse dos juros auferidos. Os trechos referentes são “já passei hoje para Odélia 550” e “tu dá pra Tatiana os outros, não mistura não”.

Embora tais pessoas não integrem o polo passivo da presente ação penal no que concerne ao crime de usura, a menção é relevante para demonstrar o alcance e a estrutura da atividade criminosa ora apurada, bem como o destino dos recursos ilicitamente obtidos e sua relação com os crimes eleitorais, principalmente durante o período eleitoral.

Nota-se que na conversa do dia 07/08/2024, STÊNIO FERREIRA SANTOS encaminha a ALANDILSON CARDOSO PASSOS uma lista com quatro pessoas vinculadas à Secretaria Estadual de Saúde que se encontravam em débito em razão da atividade de usura, além de solicitar novo aporte de recursos para atender a outra pessoa interessada em obter empréstimo.

No mesmo diálogo, STÊNIO menciona que MARIA ODÉLIA estaria aguardando o momento oportuno para “prestar contas” com TATIANA, para, somente então, repassar os valores a ALANDILSON, o que reforça a existência de um circuito financeiro interno, com divisão de tarefas e cadeia de decisão (**ID 123878392, págs. 38/39**). O circuito financeiro interno com prestação de contas também é verificado em outros episódios, como no diálogo do dia 06/11/2024, em que MARIA ODÉLIA diz que vai “somar as coisas de ALANDILSON”. No diálogo do dia 08/08/2024 (**ID 123878392, pg. 50/51**), novamente TATIANA é tida como destinatária dos recursos.

Corroborando a autoria, as provas demonstram que os réus atuavam de forma coordenada e com divisão de funções bem definidas: ALANDILSON exercia o papel de financiador, fornecendo os recursos necessários para a realização dos empréstimos, ao passo que STÊNIO atuava como operador financeiro, sendo o responsável pelo contato direto com os tomadores, pela concessão dos empréstimos e pela cobrança dos juros ilegais. Trata-se, portanto, de uma atuação coordenada e estruturada, voltada a ocultar a origem dos recursos e o envolvimento direto do financiador.

Os empréstimos eram realizados de modo inteiramente informal, sem qualquer contrato regular, à margem de qualquer controle institucional, e os valores eram devolvidos com acréscimos manifestamente ilegais, o que caracteriza, em toda

118

E-mail: zon098@tre-pi.jus.br





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

a sua extensão, a exploração da necessidade econômica alheia, conduta típica da agiotagem.

Registre-se, ainda, que a estrutura usurária era alimentada por recursos de origem suspeita, usando de triangulações financeiras (**ID 123878392, pg. 13**), os mesmos recursos que estariam envolvidos na corrupção eleitoral e no suposto esquema de lavagem de dinheiro apurado nos presentes autos, circunstância que agrava a reprovabilidade da conduta.

Muitas vezes os recursos eram transferidos por ALANDILSON para STÊNIO por interpostas pessoas com histórico criminal, como Julio César Barroso da Silva e Laécio Alves de Sousa, este último com processos por tráfico de drogas e por integrar organização criminosa bonde dos 40, como constatado no caso do diálogo ocorrido em 08/08/2024 (**ID 123878392, pg. 39/40**)

A negativa genérica de autoria de ALANDILSON, desacompanhada de qualquer substrato fático ou probatório, não tem o condão de desconstituir a prova extraída das próprias mensagens trocadas entre os réus, nas quais ambos discutem abertamente as operações de empréstimo e as taxas de juros praticadas. A prova é direta, espontânea e auto referente, não deixando margem a dúvida razoável quanto à materialidade e à autoria delitivas.

Diante desse conjunto probatório, harmônico e convergente, está suficientemente demonstrada a autoria dos réus STÊNIO FERREIRA SANTOS e ALANDILSON CARDOSO PASSOS, que atuaram em comunhão de vontades e de forma dolosa, praticando o crime contra a economia popular previsto no art. 4º, alínea "a", da Lei n.º 1.521/1951, por **nove vezes**, em concurso material (art. 69 do Código Penal).

DO CRIME DE USURA

A conduta dos réus amolda-se com precisão ao tipo penal descrito no art. 4º, alínea "a", da Lei n.º 1.521/1951, que tipifica como crime contra a economia popular a conduta de cobrar juros superiores à taxa permitida por lei em operações de empréstimo em dinheiro.

A norma da Lei de referência prevê:

Art. 4º. Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) **cobrar** juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro **superiores à taxa permitida por lei**; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito; e descreve a conduta delituosa como sendo o ato de cobrar juros, e outros tipos de taxas ou descontos, superiores aos limites legais, ou realizar contrato abusando da situação de necessidade da outra parte para obter lucro excessivo. A pena prevista é de 6 meses a 2 anos de detenção e multa.

b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

Quanto ao núcleo do tipo, o verbo "cobrar" deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo não apenas a exigência do pagamento, mas também a estipulação, o pacto e o ajuste de juros ilegais. Trata-se de crime formal, que se consuma com a simples exigência ou ajuste dos juros abusivos, independentemente do efetivo recebimento dos valores pelo credor ou do pagamento pela vítima. No caso em exame, as mensagens demonstram que os réus não apenas estipulavam a taxa ilegal, como a cobravam concretamente e recebiam os valores, **exaurindo o crime em sua integralidade**.

No que toca ao elemento normativo do tipo, referente à expressão "superiores à taxa permitida por lei", a jurisprudência estável dos Tribunais Superiores estabelece que, para contratos de mútuo celebrados entre particulares não integrantes do Sistema Financeiro Nacional, o limite legal é de 1% (um por cento) ao mês, equivalente a 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Decreto nº 22.626/1933 e os arts. 406 e 591 do Código Civil. Os réus cobravam juros de 15% (quinze por cento) ao mês, taxa que representa quinze vezes o limite legal permitido, preenchendo integralmente esse elemento do tipo.

O Superior Tribunal de Justiça entende que, em contratos de mútuo celebrados entre particulares, que não integram o Sistema Financeiro Nacional, os juros remuneratórios estão limitados à taxa de **12% ao ano (1% ao mês)**, conforme a Lei de Usura e o Código Civil, pelo que se extrai do entendimento colacionado abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE SUSPENSÃO DE PROTESTO. CONTRATO DE MÚTUO FENERATÍCIO ENTRE PARTICULARES. JUROS ABUSIVOS. USURA CONFIGURADA. NULIDADE DO PROTESTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração. 2. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de

120

E-mail: zon098@tre-pi.jus.br





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 3. **"O mútuo celebrado entre particulares, que não integram o sistema financeiro nacional, deve observar as regras constitucionais e de direito civil, mormente o disposto na Lei de Usura, que fixa juros remuneratórios máximos de 12% ao ano (Decreto 22.626/33, art. 1º e § 3º).** Incidência da Súmula 83/STJ" (AgInt no AREsp 1.844.367/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1º/12/2021). 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 2675001 DF 2024/0227660-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/02/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 27/02/2025).

Importa destacar, ainda, a distinção entre as modalidades do tipo penal.

O caso ora analisado funda-se na usura pecuniária, prevista na alínea "a" do art. 4º da Lei nº 1.521/1951, modalidade que prescinde da comprovação de que o agente se aproveitou da premente necessidade, inexperiência ou leviandade da vítima, requisito este exigido apenas para a configuração da usura real, prevista na alínea "b" do mesmo dispositivo. Para a usura pecuniária, basta a comprovação objetiva da cobrança de juros acima do teto legal, o que está amplamente demonstrado nos autos. A contratação dos empréstimos, livremente, pelas vítimas, é, portanto, irrelevante para a tipificação da conduta.

Por fim, embora um único ato de cobrança já possa, em tese, configurar o crime, a habitualidade é o que frequentemente caracteriza a "agiotagem" e demonstra o dolo intenso e a maior reprovabilidade da conduta.

A jurisprudência, sobre a habitualidade no crime de usura, é assente no sentido de que a prática reiterada de empréstimos a juros abusivos identifica a figura típica do agiota, evidenciando que o agente faz da usura seu meio de vida (fonte de renda). A habitualidade é crucial para diferenciar um empréstimo esporádico entre amigos ou familiares (onde a intenção de lucro ilícito pode ser questionada) da atividade criminosa estruturada.

No presente caso, as mensagens analisadas revelam uma estrutura organizada, com múltiplas operações e tomadores distintos. Foram identificados **9 (nove) cobranças com tomadores** de empréstimos contraídos sob a cobrança de juros abusivos, o que afasta qualquer cogitação de ato isolado e reforça a plena configuração do tipo penal.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de cobrar juros sabidamente superiores aos limites legais, com o fim de





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

auferir lucro indevido. No caso dos autos, o dolo dos réus é manifesto e decorre das próprias circunstâncias da conduta e da habitualidade.

A naturalidade com que STÊNIO e ALANDILSON discutiam as taxas praticadas, chegando, inclusive, a compará-las com as de outros agiotas (no sentido de que "ele cobra 20, a gente só cobra 15, né?"), demonstra inequivocamente que ambos tinham plena consciência da ilicitude de suas ações e que agiam com vontade deliberada de obter lucro às custas da exploração financeira dos tomadores.

Além disso, nota-se pelos diálogos, inclusive, que ALANDILSON busca se preservar da exposição direta em relação aos empréstimos, recusando realizar a transferência direta dos valores aos tomadores de empréstimo, deixando claro que as transferências deveriam ser feitas por STÊNIO, demonstrando inequivocamente que ambos tinham plena consciência da ilicitude de suas ações.

No caso, portanto, não há substrato para o erro de proibição. A jurisprudência é expressiva no sentido de que a reiteração da conduta afasta a alegação de desconhecimento da ilicitude, pois não é crível que quem pratica sistematicamente uma atividade ilegal ignore seu caráter proibido.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Direito Penal. Apelação Criminal. Extorsão e Usura Pecuniária. Recurso parcialmente provido. I. Caso em Exame LEANDRO ANDRES MARTINEZ BEDOYA foi condenado por extorsão e usura pecuniária, em continuidade delitiva, com penas de reclusão e detenção, além de multa. O réu cobrava juros abusivos sobre empréstimos e utilizava grave ameaça para obter vantagem econômica das vítimas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve grave ameaça caracterizando extorsão e se o réu tinha consciência da ilicitude na prática de usura pecuniária. III. Razões de Decidir 3. As mensagens e visitas do réu às vítimas configuravam grave ameaça, inviabilizando a desclassificação para constrangimento ilegal ou exercício arbitrário das próprias razões. 4. **O réu tinha ciência da ilicitude de sua conduta, conforme suas próprias declarações, afastando o erro de proibição.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para readequar as penas: extorsão totalizou 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa; usura pecuniária ficou em 11 meses e 20 dias de detenção e 18 dias-multa, com regime semiaberto para este delito. Tese de julgamento: 1. A grave ameaça foi comprovada por mensagens e visitas. 2. O réu tinha consciência da ilicitude na prática de usura. Legislação Citada: CP, arts. 69, 71 e 158; Lei nº 1.521/51, art. 4º, a e § 2º, II. (TJ-SP - Apelação Criminal: 15014611220228260082 Boituva, Relator: Pinheiro Franco, Data de Julgamento: 03/02/2026, 5ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 03/02/2026).





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

A habitualidade demonstrada nos autos, evidenciada pela existência de **9 (nove) atos** de empréstimo e pelo funcionamento de uma estrutura organizada de concessão de crédito ilegal, é absolutamente incompatível com qualquer alegação de ignorância acerca da vedação legal à cobrança de juros abusivos.

A conduta dos réus é manifestamente ilícita, não havendo nos autos qualquer elemento que indique a presença de causa excludente de ilicitude. Não se vislumbra, no caso em exame, a ocorrência de estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito, hipóteses taxativamente previstas no art. 23 do Código Penal. A prática da usura não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, sendo expressamente vedada pela legislação civil e tipificada como crime pela Lei nº 1.521/1951.

Os réus são plenamente culpáveis. Não há qualquer indicativo de inimputabilidade, sendo ambos maiores de idade e dotados de plena capacidade de compreender o caráter ilícito de suas condutas e de determinar-se de acordo com esse entendimento, como inequivocamente demonstram as próprias mensagens trocadas entre eles.

A potencial consciência da ilicitude está igualmente presente. Os réus sabiam que cobrar juros de 15% (quinze por cento) ao mês era uma prática proibida por lei, tanto que estruturaram a operação de forma a dificultar o rastreamento das transações, com ALANDILSON recusando-se a transferir os valores diretamente aos tomadores, o que é sinal inconfundível da consciência da antijuridicidade da conduta.

Por fim, era plenamente exigível dos réus conduta diversa. Nenhuma circunstância fática ou pessoal os compelia à prática da usura. Ao contrário, dispunham de plena liberdade de escolha e optaram deliberadamente pela prática do ilícito, com vistas à obtenção de lucro indevido à custa da exploração econômica de servidores públicos e outros tomadores de empréstimo.

Reconhecida, portanto, a presença de todos os elementos do crime, a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade, a condenação dos réus STÊNIO FERREIRA SANTOS e ALANDILSON CARDOSO PASSOS é medida que se impõe.

DO CONCURSO DE AGENTES (ART. 29 DO CP)

O concurso de agentes entre STÊNIO FERREIRA SANTOS e ALANDILSON CARDOSO PASSOS está igualmente demonstrado nos autos. Nos termos do art. 29 do Código Penal, responde pelo crime todo aquele que, de qualquer modo, concorre para a sua prática. No caso em exame, as mensagens extraídas dos dispositivos móveis dos réus revelam, de forma inequívoca, a existência de liame subjetivo entre





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

eles, caracterizado pela consciência e pela vontade de atuarem conjuntamente para a consecução da atividade usurária. A divisão de funções, com ALANDILSON como financiador e STÊNIO como operador financeiro e recrutador, não enfraquece a responsabilidade de nenhum dos dois, mas, ao contrário, evidencia que a estrutura criminosa somente era viável em razão da contribuição coordenada e indispensável de cada um. Não há, portanto, que se falar em participação de menor importância ou em qualquer forma de colaboração periférica: ambos os réus eram coautores essenciais da empreitada delitiva, respondendo, cada qual, pela integralidade dos crimes praticados no âmbito dessa estrutura.

DO CONCURSO MATERIAL (ART. 69 CP)

Apurou-se nos autos a existência de 9 (nove) atos/conduitas dos réus sob a cobrança de juros abusivos. Embora o crime de usura seja classificado como delito contra a economia popular, cujo bem jurídico tutelado possui natureza difusa, a pluralidade de tomadores evidencia a reiteração da conduta em face de pessoas distintas, com desígnios autônomos em relação a cada operação realizada.

Cumprir verificar, inicialmente, se a hipótese comporta o reconhecimento da continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. O crime continuado pressupõe que crimes da mesma espécie sejam praticados em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, de forma que possam ser considerados continuação uns dos outros.

Todavia, a jurisprudência dos tribunais superiores é firme no sentido de que a habitualidade criminosa, caracterizada pela reiteração da conduta como verdadeiro meio de vida, é incompatível com o instituto do crime continuado.

Desse modo, entende o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USURA PECUNIÁRIA, LAVAGEM DE DINHEIRO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REITERAÇÃO DELITIVA. CONCURSO MATERIAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO ARGUMENTO RELATIVO À REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **Uma vez evidenciada a reiteração delitiva, torna-se inviável o reconhecimento da continuidade delitiva. Precedentes.** 2. A alegação defensiva de que não houve reiteração ou habitualidade na prática de crimes, quando o acórdão diz o contrário, demanda o reexame fático-probatório, situação que impede a análise do recurso em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2407348 MG 2023/0238748-2, Relator: Ministro





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 20/08/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2024).

No mesmo sentido, julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR - USURA PECUNIÁRIA - PRELIMINAR - CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA - NÃO OCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO - IMPOSSIBILIDADE - PLURALIDADE DE VÍTIMAS E DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. Não havendo qualquer contradição na sentença de primeiro grau, não há que se falar em nulidade. Evidenciado que Apelante cobrava juros sobre dívidas em taxas muito superiores à permitida por lei, deve ser mantida a condenação pelo crime de usura pecuniária, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas. **Os crimes foram praticados contra vítimas distintas e com desígnios independentes, em extenso intervalo de tempo, restando configurado o concurso material, nos termos do artigo 69 do CP, e não a hipótese de continuidade delitiva.** (TJ-MG - Apelação Criminal: 00122910320198130172, Relator: Des.(a) Anacleto Rodrigues, Data de Julgamento: 22/08/2024, Câmaras Criminais / 8ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/08/2024).

Diante desses julgados, torna-se assente que, quando o agente faz do crime seu modo de vida, praticando-o de forma estruturada e reiterada contra vítimas diversas, com condições de negociação diversas, afasta-se a continuidade delitiva em favor do concurso material.

No presente caso, a prova demonstra que os réus não praticavam a usura de forma episódica ou circunstancial, mas sim como atividade habitual e estruturada, com divisão de funções, pluralidade de vítimas e operações financeiras sucessivas. Essa forma de atuação evidencia que cada empréstimo usurário representou uma decisão autônoma e independente de explorar economicamente o tomador e não mera continuação de um primeiro e único desígnio criminoso.

Dessa forma, reconhecido o concurso material de crimes, nos termos do art. 69 do Código Penal, em relação às 9 (nove) condutas, impõe-se a soma das penas aplicadas a cada crime.





JUSTIÇA ELEITORAL **98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI**

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Como é cediço na dogmática penal e na jurisprudência dos Tribunais Superiores, a lavagem de dinheiro possui natureza acessória ou parasitária, exigindo, para a sua caracterização, a demonstração de que os bens, direitos ou valores ocultados ou dissimulados sejam provenientes, direta ou indiretamente, de uma infração penal prévia.

Passa-se à análise da materialidade da infração penal antecedente, pressuposto indispensável para a configuração do delito de lavagem de capitais, tipificado no artigo 1º da Lei nº 9.613/1998.

Vale ressaltar que a autonomia processual do delito de lavagem dispensa a condenação definitiva pelo crime antecedente, bastando a presença de indícios suficientes de sua ocorrência, o que a doutrina e a jurisprudência convencionaram chamar de justa causa duplicada.

No caso em apreço, o acervo probatório coligido aos autos demonstra de forma robusta a existência de tais indícios, rechaçando a tese defensiva de ausência de justa causa, muito porque o que se exige são indícios do crime, ou seja, um standard probatório menor. Ressalta-se que poderá haver o crime de lavagem ainda que desconhecido ou isento de pena o autor ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

A materialidade das infrações antecedentes, notadamente o tráfico de entorpecentes e o financiamento a organização criminosa, encontra forte amparo nos dados telemáticos extraídos do aparelho celular do acusado Alandilson Cardoso Passos.

Dentre esses elementos destacam-se as conversas mantidas via aplicativo WhatsApp com um interlocutor identificado como "Amigo", nas quais há a solicitação urgente da quantia de dez mil reais para o pagamento de "aquelas coisas". O uso de linguagem cifrada, somado ao envio simultâneo de fotografias alusivas a entorpecentes, evidencia de maneira cristalina o financiamento e a mercancia ilícita.

Soma-se a isso o vínculo financeiro estabelecido com a criminalidade organizada, demonstrado nos diálogos com a esposa do custodiado JARDIELSON DOS SANTOS, indivíduo preso em flagrante em 29/02/2024 pela prática de diversos

126

E-mail: zon098@tre-pi.jus.br





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

crimes e reconhecidamente integrante da facção criminosa “Bonde dos 40”. Nessas conversas, restou evidenciado o suporte financeiro prestado por Alandilson, o que levou a esposa do denunciado a pedir ajuda na negociação de imóveis para o pagamento de honorários advocatícios, revelando sua atuação no custeio e na estruturação de agentes inseridos no sistema prisional.

O contexto de ilicitude ganha relevo com os diálogos entre EMMANUEL e ALANDILSON, que comprovam a negociação de veículos de luxo por valores flagrantemente incompatíveis com a realidade do mercado. Além disso, as próprias declarações nas mensagens interceptadas corroboram o contexto ilícito. Há menções expressas e reiteradas à utilização de contas bancárias de terceiros para a movimentação de valores vultosos, bem como a constante preocupação com operações policiais. Nota-se em trechos dessas conversas que Alandilson afirma que “*para ser bandido e respeitado é preciso ser homem primeiro*”, ao passo que seu interlocutor declara já ter feito muito dinheiro com ele.

Em relação ao nexos entre os crimes antecedentes e a lavagem de dinheiro, também resta demonstrado, inicialmente, pela Informação Policial nº 12/2024, apontando para relação pessoal e financeira existente entre TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS e ALANDILSON CARDOSO PASSOS, que estruturaram uma rede de financiamento eleitoral sustentada por recursos de origem ilícita, provenientes de atividades criminosas diversas.

Tais elementos, analisados em conjunto, satisfazem plenamente a exigência legal de indícios suficientes de infração penal antecedente, superando as teses defensivas e permitindo o avanço cognitivo para a análise do mérito das condutas específicas de ocultação e dissimulação financeira.

Superada a análise da infração penal antecedente, cumpre debruçar-se sobre a materialidade, autoria e dolo nas condutas de ocultação e dissimulação, evidenciadas pela acentuada incompatibilidade entre a **capacidade econômica declarada pelos acusados** e a **vultosa movimentação financeira descortinada pela quebra de sigilo bancário**.

Em razão da natureza complexa do crime de lavagem de dinheiro, os elementos probatórios são apresentados por meio de um mosaico de fontes de provas, das quais fazem parte as provas telemáticas, as provas bancárias, as provas fiscais, as provas documentais e as provas testemunhais, que se correspondem de forma harmônica e coesa.

No caso, merece destaque os elementos probatórios oriundos da análise bancária relativa ao caso **SIMBA 010909-10**, que apontou o envolvimento de 44 contas bancárias (17 correntes, 14 poupanças e 13 de outros tipos), com

127

E-mail: zon098@tre-pi.jus.br





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

movimentações realizadas entre 01/07/2023 e 31/12/2024. No período, foram registrados 17.823 lançamentos, totalizando R\$ 9.741.285,60, sendo 6.162 transações a crédito, somando R\$ 4.716.945,37, e 11.660 transações a débito, somando R\$ 5.024.340,23 (**ID 123880119 – pág. 143**). Corroborado, também, pela análise prévia do Relatório de Inteligência Financeira – **RIF n.º 117221.2.10449.12577**, produzido pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras –COAF, no âmbito do presente Inquérito Policial.

Em juízo, a oitiva da autoridade policial federal e dos policiais federais é harmônica e coesa com os elementos bancários, fiscais e aqueles oriundos das apreensões e diligências, de modo que os ratificam, corroborando com o acervo probatório.

A análise deste delito está no contexto de uma organização criminosa que se formou em torno de TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS e ALANDILSON CARDOSO PASSOS, tendo este como o principal financiador da campanha eleitoral da candidata ao legislativo Municipal em 2024, condição esta reconhecida, em diálogos, pelo próprio acusado, bem como por TATIANA MEDEIROS e sua mãe, MARIA ODÉLIA.

À margem das veredas legais, o financiamento da campanha ocorreu por meio de uma complexa e sofisticada engenharia financeira, que buscava mascarar, quando não a origem, o destino de recursos empregados na campanha eleitoral, sendo a principal fonte os valores ilícitos vinculados a ALANDILSON, cuja presença financeira está atrelada ao aumento exponencial na circulação de recursos nas contas bancárias, principalmente de STÊNIO e TATIANA MEDEIROS.

Desde já, verifica-se que o acervo probatório revela uma sofisticada engenharia financeira, caracterizada por triangulações financeiras com várias pessoas com histórico criminal, uso de interpostas pessoas, empresas de fachada, saques de grande quantia de dinheiro em espécie (muitas vezes com origem ou destino não rastreável) e fracionamento de valores, tipificando atos autônomos de lavagem de capitais que extrapolam o mero exaurimento do crime prévio, justamente em situação de autolavagem, conforme alegado por ALANDILSON CARDOSO PASSOS.

Iniciando a análise por ALANDILSON CARDOSO PASSOS, os dados fiscais demonstram a absoluta ausência de lastro econômico lícito, com omissão de rendimentos, ocultação patrimonial e movimentações financeiras não declaradas, não obstante, suas contas movimentaram quase um milhão de reais em créditos (**ID 123880119 – pág. 186**).





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Bem certo que a incompatibilidade entre os dados bancários e fiscais, por si só, não conduzem à configuração do crime de lavagem de dinheiro, mas corriqueiramente apresenta-se no plano de fundo das condutas de ocultação e dissimulação, compondo a malha probatória que comprova a materialidade e autoria do delito.

Nesse contexto de movimentações bancárias, demonstrou-se a intensa atividade financeira de ALANDILSON com pessoas possuidoras de histórico criminal ou vínculo com o sistema prisional (**ID 123880119 – pág. 192**). O relatório destacou transações financeiras com mais de quarenta pessoas com histórico criminal (**ID 123880120, pág. 05**), sendo fortes elementos da sua atuação como intermediário financeiro na movimentação e ocultação de recursos provenientes de atividades ilícitas.

Reforçando os indícios de utilização de terceiros para a circulação e dissimulação de recursos ilícitos, dentre as pessoas com histórico criminal, destacou-se as movimentações financeiras com dois nacionais, LAECIO ALVES DE SOUSA e JOSÉ ROBERTO FARIAS DE OLIVEIRA.

O primeiro, LAECIO ALVES DE SOUSA, realizou 112 (cento e doze) operações de crédito em favor de ALANDILSON, no período compreendido entre 30/08/2023 e 01/10/2024, que totalizaram R\$ 178.230,00 (cento e setenta e oito mil, duzentos e trinta reais). Nota-se que LAECIO também tem vínculo financeiro com STÊNIO (**ID 123880119 – págs. 192/193 e ID 123880120 – pág. 01**) e com a pessoa jurídica A C Passos Ltda, empresa de ALANDILSON.

O segundo, JOSÉ ROBERTO FARIAS DE OLIVEIRA, realizou transferência no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) efetuada no dia das eleições municipais, comprovando o contexto de financiamento ilícito no período eleitoral (**ID 123880120 – págs. 1/3**), tendo também movimentado com ALANDILSON valores elevados.

Outrossim, a dissimulação da origem dos recursos operava-se também por meio da pessoa jurídica A C Passos Ltda, empresa inapta e sem emissão de notas fiscais de serviços, que movimentou centenas de milhares de reais (R\$ 100.000,00 em créditos e R\$ 118.000,00 em débitos), inclusive recebendo repasses injustificados do Instituto Vamos Juntos, no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme documentado **ID 123880120 – págs. 8/9 e ID 123880128 – pág. 89**. Não apenas com o Instituto Vamos Juntos, mas a pessoa jurídica A C Passos Ltda também possui transações financeiras com EMANUELLY PINHO, encaminhando duas transferências via Pix, nos valores que totalizam R\$ 6.500,00, durante o período eleitoral (14/08/2024 e 22/08/2024), certamente com destinação eleitoral



JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

para TATIANA MEDEIROS, diante da natureza das atividades de assessoramento de Emanuely. De todo modo, esses elementos reforçam a utilização da empresa como pessoa jurídica de fachada, destinada à lavagem de dinheiro, dissimulação patrimonial e desvio de recursos ilícitos.

A tática de pulverização de capitais, conhecida como *smurfing*, por si só, também, não configura lavagem de dinheiro, mas nas circunstâncias que foram realizadas, corroboram para a subsunção do fato à norma, principalmente quando restou patente nas vésperas e no dia do pleito eleitoral, com dezenas de transferências padronizadas no valor de cem reais, visando burlar os mecanismos de controle e reinserir o capital ilícito na economia formal sob a roupagem de “ajudas de cesta” ou “auxílios assistenciais”, além das quantias de dinheiro em espécie, que eram sacados por ALANDILSON e STÊNIO, conforme diálogos extraídos dos aparelhos apreendidos. Por diversas vezes, STÊNIO realiza triangulações financeiras com Alandilson e pessoas com histórico criminal. No caso de ALANDILSON, também foram identificados saques, com lançamentos fracionados ao longo do período e destinação não rastreável, considerando ainda a realização de dezenas de operações de crédito sem identificação de origem, condutas que interrompem a cadeia de rastreabilidade do capital, com nítida finalidade de dissimulação.

Em síntese, as movimentações analisadas apresentam um padrão de transferências eletrônicas sucessivas, saques em espécie, depósitos de origem não identificada e transações interbancárias destituídas de justificativa econômica plausível, o que reforça a intenção de ocultação e dissimulação.

Ressalta-se, também, no dia 06/10/2024, data das eleições municipais, que foram identificados fluxos financeiros elevados, atípicos e fracionados nas contas bancárias de ALANDILSON CARDOSO PASSOS e TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS, circunstância que coincide temporalmente com a execução dos esquemas ilícitos de compra de votos descritos ao longo da investigação.

No que tange à acusada TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS, a discrepância patrimonial assume contornos elevados. Com uma renda formal declarada de pouco mais de trinta e três mil reais, a investigada movimentou mais de dois milhões de reais em suas contas, entre 2022 e 2024, apresentando um incremento de créditos superior a trezentos por cento justamente no ano eleitoral, resultando em mais de um milhão de reais em créditos a descoberto desprovidos de lastro documental.

A análise bancária apontou, da mesma forma que em relação à STÊNIO FERREIRA SANTOS, que no ano eleitoral de 2024, período que coincide com o início do relacionamento de TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS com ALANDILSON CARDOSO PASSOS, houve aumento abrupto e injustificado dos créditos na conta





JUSTIÇA ELEITORAL **98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI**

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

bancária de TATIANA MEDEIROS. Os valores creditados passaram de R\$ 161.995,84 para R\$ 694.259,47, representando um crescimento aproximado de 328%, sem correspondência com rendimentos lícitos declarados ou atividade econômica compatível.

A análise fiscal apontou, de forma convergente, a existência de créditos não declarados pela investigada TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS, em valores expressivos e desprovidos de lastro documental, que alcançam o montante de R\$ 1.081.299,70 (um milhão, oitenta e um mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta centavos).

De acordo com a análise realizada, TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS efetuou movimentações bancárias, a crédito e a débito, que totalizaram R\$ 2.151.226,63 (dois milhões, cento e cinquenta e um mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos), no período compreendido entre os anos de 2022 e 2024, não obstante tenha declarado renda formal de pouco mais de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) no mesmo intervalo temporal.

A análise conjunta dessas informações demonstram fortes elementos probatórios da ocultação da origem dos recursos por ela utilizados, da realização de movimentações financeiras incompatíveis com os rendimentos declarados e da existência de gastos expressivamente superiores à sua capacidade econômica formalmente demonstrada, corroborando com os elementos probatórios da prática de lavagem de capitais apurado.

Ademais, a ausência de origem lícita para tais cifras é corroborada pela apreensão física de expressivas quantias em espécie em sua residência e, de forma ainda mais contundente, pela localização de dez mil reais ocultos no forro de gesso de seu escritório de advocacia, valores até então sem a devida comprovação da origem lícita.

Tais circunstâncias, aliadas às transferências realizadas de familiares, assessores e das pessoas jurídicas a eles vinculadas, são suficientes para comprovar o dolo direto de ocultação e de dissimulação financeira do capital, visando mascarar tanto a origem quanto o destino dos recursos. As transações financeiras suspeitas de valores relevantes, foram verificadas em período próximo ao pleito eleitoral, as quais corroboram as provas de circulação de recursos vinculados ao financiamento ilícito da campanha.

O contexto de crimes eleitorais e patrimoniais no qual essas características são verificadas, a intensidade delas, a grande quantidade de características que apontam para ocultação e dissimulação de valores, os montantes movimentados, o aumento exponencial do padrão financeiro, a intensidade de triangulação financeira,





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

a existência de pessoas interpostas para recebimento de valores oriundos de pessoas com histórico criminal ou ligadas a eles, a existência de empresas de fachada no circuito financeiro, saques de grande quantia de dinheiro em espécie (muitas vezes com origem ou destino não rastreável ou com justificativas de “saque para minha enteada”), fracionamento de valores, além de outras características, apontam com robustez para uma sofisticada engenharia financeira com *modus operandi* de lavagem de dinheiro.

Ademais, as transações financeiras de TATIANA MEDEIROS com a assessora, Emanuely Pinho de Melo, corroboram ainda mais a autoria e o dolo nas condutas, tendo colocado a assessora como pessoa interposta para recebimento de valores. Assim, EMANUELLY operou financeiramente, utilizando sua conta bancária para receber depósitos fracionados e triangular valores entre pessoas com histórico criminal, a empresa de fachada de Alandilson e as contas de Tatiana Medeiros.

Constatou-se, ainda, a realização de transações financeiras direta entre TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS e indivíduos com histórico criminal, que também tinham fortes vínculos financeiros com ALANDILSON, como no caso de JÚLIO CÉSAR BARROSO DA SILVA (ID 123880119 – pág. 180).

Todo esse fluxo foi catalisado pelo uso indevido do Instituto Vamos Juntos, para fins eleitorais, entidade que, a despeito de sua finalidade cultural e assistencial, movimentou mais de seiscentos mil reais, com R\$ 340.638,68 (trezentos e quarenta mil, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos) sem qualquer identificação quanto à sua destinação, inexistindo, até o presente momento, comprovação de sua aplicação em atividades compatíveis com os objetivos institucionais do INSTITUTO VAMOS JUNTOS.

Diante desses elementos, corroborados pelos demais nos autos, não restaram dúvidas quanto às condutas de ocultação e dissimulação.

No que tange ao acusado STÊNIO FERREIRA SANTOS, servidor público com renda mensal em torno de cinco mil reais, que chegou a movimentar mais de um milhão e meio de reais no período investigado. Todavia, na análise fiscal não declarou a posse de bens, imóveis, veículos ou contas bancárias, circunstância que reforça a suspeita de ocultação patrimonial, prática comumente associada a esquemas de dissimulação de ativos provenientes de infrações penais.

Conforme os dados informados, STÊNIO FERREIRA SANTOS apresentou, nos exercícios de 2022 e 2023, o montante de R\$ 344.445,05 (trezentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos) em créditos não declarados, correspondente à diferença entre os valores creditados em suas contas e





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

os rendimentos formalmente informados, o que corrobora com os fortes indícios de movimentações financeiras atípicas, relacionadas à prática de lavagem de capitais.

O dolo de mascarar o acréscimo patrimonial a descoberto materializou-se ainda mais com retificação de sua Declaração de Imposto de Renda, na qual inseriu extemporaneamente quatrocentos e vinte mil reais a título de lucros e dividendos de uma empresa de fachada registrada em seu nome, a "STÊNIO MÚSICA E VIOLÃO", cujo endereço físico abrigava, na realidade, um bar e quadras de esporte sem qualquer vínculo com o acusado.

Além disso, Stênio atuou como receptor de mais de duzentos mil reais oriundos do INSTITUTO VAMOS JUNTOS, realizando saques em espécie de cem mil reais próximo da eleição, inviabilizando o rastreamento da origem e do destino final dos recursos.

O forte vínculo financeiro de STÊNIO com TATIANA e ALANDILSON também restou demonstrado, diante dos valores que movimentaram entre si. Na conta de STÊNIO houve um aumento substancial e atípico dos créditos que passaram de R\$ 212.923,97 para R\$ 702.659,23, representando um crescimento aproximado de 230%, sem qualquer lastro compatível com sua renda formal, justamente no período que coincide com o início do relacionamento entre ALANDILSON CARDOSO PASSOS e TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS.

Nesse contexto, verifica-se novamente STÊNIO atuando em triangulações financeiras (terceiro interposto) com ALANDILSON, para além do delito de Usura, uma vez que enviou um Pix no valor de R\$ 14.000,00, em favor de AILSON CARDOSO PASSOS, irmão de ALANDILSON, em 11/11/2024.

STÊNIO também transaciona financeiramente com pessoas que possuem histórico criminal, inclusive recebendo de PATRÍCIO SOUSA LIMA, no Pix, o valor de R\$ 1.300,00 em 14/06/2024 (**ID 123880119 – pág. 153 e 157**), mesma pessoa que também fez transferências financeiras com ALANDILSON e TATIANA MEDEIROS, demonstrando a existência de várias triangulações financeiras complexas, por meio de pessoas interpostas.

Da mesma forma que ALANDILSON e TATIANA, verificou-se em relação à STÊNIO depósitos sem identificação de origem e saques eletrônicos sem identificação de destino acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com destaque para o saque no mês de setembro de 2024, no valor de R\$ 97.027,00, próximo do pleito eleitoral, destoando significativamente de todos os demais meses do ano, reforçando os indícios de movimentação financeira atípica e incompatível com a renda declarada (**ID 123880119 – págs. 156/160**).





JUSTIÇA ELEITORAL **98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI**

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Por fim, a circulação de valores expressivos, associada ao uso de justificativas genéricas, tais como “pagamentos” e “saque para minha enteada”, reforça de maneira significativa que STÊNIO FERREIRA SANTOS direcionou recursos financeiros para o custeio da campanha eleitoral da candidata eleita TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS, valendo-se de mecanismos típicos de dissimulação patrimonial e financeira, compatíveis com o modus operandi do crime de lavagem de dinheiro.

Em relação à MARIA ODÉLIA DE AGUIAR MEDEIROS, mãe de Tatiana, detentora de rendimentos modestos oriundos de uma associação de municípios, a acusada suportou despesas de cartão de crédito e realizou a aquisição de bens imóveis e veículos, incompatíveis com sua realidade financeira.

A análise de sua movimentação revelou mais de quinhentos mil reais em créditos não declarados à Receita Federal. No período compreendido entre 2022 e 2023, MARIA ODÉLIA DE AGUIAR MEDEIROS recebeu R\$ 601.268,70 (seiscentos e um mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta centavos) a título de créditos bancários. Todavia, apenas R\$ 67.300,36 (sessenta e sete mil, trezentos reais e trinta e seis centavos) foram oficialmente declarados às autoridades fiscais.

Além disso, verificou-se ainda a existência de depósitos e saques em espécie sem identificação de origem, que são elementos utilizados para mascarar a procedência e o destino dos recursos, prática recorrente em esquemas de lavagem de capitais.

A realização de depósitos em espécie sem identificação da origem, totalizaram R\$ 24.836,65 (vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), evidenciando tentativa deliberada de mascarar a procedência dos recursos, prática recorrente em esquemas de lavagem de capitais. Ademais, foram registrados 15 (quinze) saques eletrônicos, que totalizaram R\$ 24.790,00 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa reais).

Assim, os elementos probatórios demonstram que MARIA ODÉLIA DE AGUIAR MEDEIROS, mãe de TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS, atuou como pessoa interposta na ocultação e dissimulação de bens e na lavagem de capitais, apresentando padrão de vida incompatível com os rendimentos formalmente declarados, aliada também a sua atuação no INSTITUTO VAMOS JUNTOS e na organização criminosa eleitoral.

Em relação às pessoas jurídicas relacionadas, as provas demonstraram que os acusados utilizavam suas contas bancárias pessoais, bem como as contas das empresas A C PASSOS LTDA, STÊNIO MÚSICA E VIOLÃO e do INSTITUTO VAMOS JUNTOS, com o nítido propósito de ocultar ou dissimular quando não a origem, a beneficiária dos valores movimentados.

134

E-mail: zon098@tre-pi.jus.br





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

A empresa de propriedade de STÊNIO FERREIRA SANTOS, de nome fantasia “STÊNIO MÚSICA E VIOLÃO, jamais funcionou no local declarado, lá funcionando outro estabelecimento, também não tinha funcionários e no CNAE tinha várias atividades descritas. Juntos com as circunstâncias apuradas, o que se verifica é que se trata de empresa fictícia, existente apenas no plano formal, utilizada como instrumento de lavagem de dinheiro.

Em relação à EMANUELLY PINHO não foi demonstrado lastro probatório suficiente para fundamentar uma condenação criminal, pois não se demonstrou que atuou ao menos com dolo eventual, em situação que tenha deliberadamente se colocado num estado de ignorância quanto à infração penal, com o objetivo de evitar a responsabilidade criminal.

As condutas de EMANUELLY PINHO, em relação a este delito, resumiram-se à servir de pessoa interposta de TATIANA MEDEIROS em triangulações financeiras para receber valores de pessoas com histórico criminal e, no caso de PATRÍCIO SOUSA LIMA, com envolvimento com facção criminosa; além disso, receber valores de A C Passos Ltda, pessoa jurídica vinculada a ALANDILSON, certamente destinados à TATIANA MEDEIROS.

Em juízo, corroborando com as provas nos autos, EMANUELLY PINHO afirmou que não apenas atuava no Instituto ou na campanha de Tatiana Medeiros, mas também em outras atividades relacionadas ao escritório de advocacia, funcionando como uma assistente pessoal. Diante da ausência de sua análise bancária e fiscal, das diversas funções em que atuava, bem como da dinâmica dos diálogos entre ela e a candidata relacionada aos fatos de triangulação financeira, há dúvidas de que ela tenha ciência da origem ilícita dos recursos ou pudesse razoavelmente desconfiar da origem espúria, não sendo admissível a presunção do dolo, conduzindo à atipicidade das condutas que lhe são atribuídas.

Diante das provas apresentadas, também verifica-se comprovados os elementos essenciais do crime de lavagem de dinheiro, previstos na Lei n.º 9.613/1998, que se perfectibiliza nas condutas acima identificadas:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: I - os converte em ativos lícitos; II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimentada ou transfere; III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.[...]





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

§ 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual. [...]

Diante do dispositivo mencionado, verifica-se que o crime de lavagem de dinheiro é de ação múltipla ou plurinuclear, o que significa que mesmo o agente incorrendo na prática de mais de um verbo, no mesmo contexto, estará praticando um único crime.

Logo, a prática de qualquer dos verbos mencionados no tipo penal relacionado com qualquer das fases da lavagem de dinheiro (ocultação, dissimulação, reintrodução) leva à consumação do delito, sendo um crime formal. De tal sorte, ocorrendo a consumação do crime através de um ciclo complexo de atos, configura-se apenas crime único, não sendo cabível a continuidade delitiva.

Sobre o bem jurídico tutelado pelo crime de lavagem de dinheiro, ainda que haja controvérsia ele classifica-se em crime pluriofensivo, de modo que tutela a Ordem Socioeconômica, a Administração da Justiça, o patrimônio e o próprio bem jurídico da infração antecedente.

Sobre a modalidade ocultar, o Supremo Tribunal Federal entende que se trata de delito permanente, ainda que nas demais modalidades seja considerado crime instantâneo de efeitos permanentes.

Dessa forma, resta devidamente caracterizada a subsunção dos fatos ao art. 1º da Lei nº 9.613/1998, uma vez que os acusados TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS, ALANDILSON CARDOSO PASSOS, STÊNIO FERREIRA SANTOS e MARIA ODÉLIA DE AGUIAR MEDEIROS, por meio de movimentações bancárias complexas, fragmentadas e sem lastro em atividade econômica lícita, ocultaram e dissimularam a natureza, a origem, a localização, a disposição, a movimentação e a propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infrações penais.

Assim, presentes a tipicidade formal e material, bem como ilicitude e a culpabilidade, resta configurada a prática do crime.

DA MAJORANTE DO PARÁGRAFO 4º, ART. 1º, LEI N. 9.613/1998

A majorante do **parágrafo 4º**, do art. 1º, Lei N. 9.613/1998 prevê:

Art. 1º, §4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por **intermédio de organização criminosa**.





JUSTIÇA ELEITORAL **98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI**

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

No caso dos autos, a referida majorante restou devidamente comprovada pela segunda parte do dispositivo, que prevê o aumento de pena quando a lavagem de dinheiro é realizada por intermédio de organização criminosa.

Conforme foi amplamente comprovado nos autos, a lavagem de dinheiro ocorreu no âmbito da organização criminosa liderada por ALANDILSON e TATIANA MEDEIROS, inclusive com a participação de outros membros da Orccrim.

Assim, reconheço a aplicação da majorante prevista no art. 1º, parágrafo 4º, da Lei n. 9.613/1998.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

A configuração do concurso material de crimes, previsto no artigo 69 do Código Penal, fundamenta-se na pluralidade de condutas autônomas e na diversidade dos bens jurídicos tutelados por cada tipo penal.

No caso em tela, a coexistência dos delitos de organização criminosa (Lei nº 12.850/13), corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), violação do sigilo do voto (art. 312 do Código Eleitoral), falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), apropriação indébita (art. 168 do Código Penal), usura (Lei nº 1.521/51) e lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98) revela desígnios independentes que não se exaurem uns nos outros.

Enquanto a organização criminosa atenta contra a paz pública, os crimes eleitorais ferem a lisura do pleito e a liberdade do voto; simultaneamente, a apropriação indébita e a usura lesam o patrimônio e a economia popular, ao passo que a lavagem de dinheiro visa ocultar a origem ilícita dos recursos, atingindo a administração da justiça.

Assim, com fundamento no art. 69 do CP e conforme a jurisprudência, a autonomia das condutas e a distinção dos objetos jurídicos impedem a absorção de um crime pelo outro, impondo a aplicação cumulativa das penas no momento oportuno.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em face dos fundamentos já relatados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a PRETENSÃO ACUSATÓRIA INICIAL, para:





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

a) CONDENAR a denunciada **TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS** pela prática, em concurso material, dos crimes de **Organização criminosa** (art. 2º, caput e §§ 3º e 4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/2013), **Corrupção eleitoral** (art. 299 do Código Eleitoral, na forma do art. 29, do CP e em continuidade delitiva – art. 71 do CP, por 95 vezes), **Falsidade ideológica eleitoral** (art. 350 do Código Eleitoral), **Lavagem de dinheiro** (art. 1º, caput e § 4º, da Lei nº 9.613/98) e **Peculato-desvio** (art. 312 do CP, por 12 vezes, na forma do art. 29, do CP e em continuidade delitiva – art. 71 do CP);

b) CONDENAR o denunciado **ALANDILSON CARDOSO PASSOS** pela prática, em concurso material, dos crimes de **Organização criminosa** (art. 2º, caput e §§ 3º e 4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/2013), **Corrupção eleitoral** (art. 299 do Código Eleitoral, na forma do art. 29, do CP e em continuidade delitiva – art. 71 do CP, por 52 vezes), **Violação do sigilo do voto** (art. 312 do CE, em continuidade delitiva, art. 71 do CP, por 10 vezes), **Usura** (art. 4º, “a”, Lei 1.521/51, em continuidade delitiva, art. 71 do CP, por 9 vezes) e **Lavagem de dinheiro** (art. 1º, caput e § 4º, da Lei nº 9.613/98);

c) CONDENAR o denunciado **STÊNIO FERREIRA SANTOS** pela prática dos crimes de **Organização criminosa** (art. 2º, caput e § 4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/2013), **Corrupção eleitoral** (art. 299 do Código Eleitoral, na forma do art. 29, do CP e em continuidade delitiva, por duas vezes – art. 71 do CP), **Violação do Sigilo do Voto** (art. 312, do Código Eleitoral, na forma do art. 29, do CP), **Peculato-desvio** (art. 312 do CP, por 12 vezes, na forma do art. 29, do CP e em continuidade delitiva – art. 71 do CPP), **Apropriação Indébita** (art. 168, do Código Eleitoral, na forma do art. 29, do Código Penal), **Usura** (art. 4ª, alínea “a”, da Lei nº 1.521/1951, na forma do art. 29, do Código Penal, em concurso material, por 09 vezes) e **Lavagem de dinheiro** (art. 1º, caput e § 4º, da Lei nº 9.613/98);

d) CONDENAR a denunciada **MARIA ODÉLIA DE AGUIAR MEDEIROS** pela prática, em concurso material, dos crimes de **Organização criminosa** (art. 2º, caput e § 4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/2013), **Corrupção eleitoral** (art. 299 do Código Eleitoral, na forma do art. 29, do CP), **Apropriação Indébita** (art. 168, do Código Eleitoral, na forma do art. 29, do Código Penal) e **Lavagem de dinheiro** (art. 1º, caput e § 4º, da Lei nº 9.613/98);

e) CONDENAR a denunciada **EMANUELLY PINHO DE MELO** pela prática, em concurso material, dos crimes de **Organização criminosa** (art. 2º, caput e § 4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/2013), **Corrupção eleitoral** (art. 299 do Código Eleitoral, em continuidade delitiva, por 31 vezes, na forma do art. 29 e 71, do CP);





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

f) **ABSOLVER**, por atipicidade da conduta, pela ausência de prova suficiente do dolo, a denunciada **EMANUELLY PINHO DE MELO**, quanto ao crime de **Lavagem de Dinheiro**, previsto no art. 1º, *caput*, e §4º, da Lei nº 9.613/98, com fundamento no art. 386, III, do CPP;

g) **CONDENAR** a denunciada **BIANCA DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS** pela prática, em concurso material, dos crimes de **Organização criminosa** (art. 2º, *caput* e §4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/2013) e **Corrupção eleitoral** (art. 299 do Código Eleitoral, em continuidade delitiva, por 09 vezes, na forma do art. 29 e 71, do CP);

h) **CONDENAR** a denunciada **BRUNA RAQUEL LIMA SOUSA** pela prática, em concurso material, dos crimes de **Organização criminosa** (art. 2º, *caput* e §4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/2013) e **Corrupção eleitoral** (art. 299 do Código Eleitoral, na forma do art. 29, do CP);

i) **CONDENAR** o acusado **SÁVIO DE CARVALHO FRANÇA** pela prática, em concurso material, dos crimes de **Organização criminosa** (art. 2º, *caput* e §4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/2013) e **Corrupção eleitoral** (art. 299 do Código Eleitoral, na forma do art. 29, do CP);

j) **ABSOLVER**, por ausência de provas suficientes da autoria, o denunciado **LUCAS DE CARVALHO DIAS SENA**, quanto aos crimes de **Organização Criminosa**, previsto no art. 2º, *caput*, e §4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/2013, e de **Corrupção Eleitoral**, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

5. DOSIMETRIA DA PENA

Assim, passo a individualizar a pena, de acordo com o previsto nos arts. 59 e 68 do Código Penal.

DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA DE TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

DA PENA DE TATIANA QUANTO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

1ª FASE:

a) Culpabilidade: **excede à espécie**, na medida que extrapola a reprovabilidade da conduta para o tipo penal da organização criminosa, justificando a exasperação da pena-base. No caso, a complexidade e a sagacidade da organização exigem maior reprimenda. A sincronia e a complexidade para que Tatiana Medeiros e Alandilson Cardoso, durante o período de prisão preventiva, tivessem acesso a aparelho celular, quando ambos estavam no sistema prisional de Estados (Piauí e Minas Gerais) diferentes da federação, chegando a realizar ao menos dois contatos por vídeo chamada denotam a força e a sagacidade dos líderes da Organização Criminosa;

b) Antecedentes: **neutro**, pois a ré não possui condenação com trânsito em julgado;

c) Conduta Social: **neutro**, não há elementos nos autos nos quais possa ser aferida a conduta social da ré;

d) Personalidade: **neutro**, não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor;

e) Motivos do Crime: **neutra**, consistente na obtenção de vantagem política e econômica, motivos inerentes ao tipo de organização criminosa, não se sobressaindo, por si, como especialmente mais graves que o padrão do tipo;

f) Circunstâncias do Crime: **negativa**, devido ao *modus operandi* utilizado na prática do crime, que usou de uma complexa rede de fluxo financeiro, de diversas origens (público, privado e ilícitas), por meio de triangulações financeiras, e usou de um Instituto de natureza social e cultural, voltado para comunidades carentes, como escudo para a prática, aproveitando-se da confiança social depositada;

g) Consequências: **negativa**, pois além das consequências inerentes ao tipo, faz com que a confiança coletiva na própria ideia de representatividade e participação cívica seja abalada. O cidadão tende ao descrédito das instituições e à desmotivação quanto ao exercício do sufrágio, gerando um ciclo de descrença e erosão da democracia, ao perceber que seu voto é desvalorizado ou substituído por práticas fraudulentas;





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

h) Comportamento da vítima: **neutro**, pela natureza do crime, o sujeito passivo não pode contribuir para a prática do delito;

In casu, e pela análise das circunstâncias judiciais, justifica-se, portanto, a imposição da pena-base **acima** do mínimo legal. Assim, fixo a pena-base em **04 (quatro) anos e 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de reclusão**.

2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES

Não verifico a existência de circunstâncias atenuantes.

Verifica a existência de circunstância agravante prevista no §3º, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, a saber, comando e liderança individual ou coletiva da organização, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

No caso, a incidência da referida agravante ficou devidamente motivada e fundamentada, quando do exame de mérito, não havendo dúvidas sobre o exercício do comando e da liderança, principalmente por ter realizado divisão de funções e ter poder para ordenar e decidir ações.

Assim, AGRADO, nesta fase, a pena para **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**.

3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA

Não há causa especial de diminuição de pena.

Conforme reconhecido no mérito da sentença, existem duas causas de aumento de pena previstas nos incisos II e IV, do §4º, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, quais sejam, concurso de funcionário público e conexão com outras organizações criminosas independentes.

O entendimento consolidado nos Tribunais Superiores (STF e STJ) é o de que aplica-se cumulativamente as causas de aumento de pena, afastando-se a regra geral do parágrafo único do art. 68 do Código Penal, desde que devidamente fundamentado, como o foi nos tópicos referentes à cada majorante, o que exige maior reprovabilidade da conduta.

Assim, quanto às duas causas de aumento de pena, AUMENTO a pena em 1/6, para cada causa, cumulativamente, resultando em **07 (sete) anos e 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa**.





JUSTIÇA ELEITORAL

98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Desta forma, fixo a pena definitiva da ré TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS, quanto ao crime de **organização criminosa**, em **07 (sete) anos e 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa**, na razão unitária de 1/30 do valor de um salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigida monetariamente, observado o disposto no art. 60 do CP, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 50 do CP.

DA PENA DE TATIANA QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL

Para efeito de economia processual, passo a realizar a dosimetria dos crimes de corrupção eleitoral juntos, pois diante do mesmo modo de agir e das idênticas condutas.

1ª FASE:

a) Culpabilidade: **excede à espécie**, pois extrapola a reprovabilidade da conduta inerente ao tipo penal, justificando a exasperação da pena-base. No caso, sendo o tipo penal formal e de ação múltipla, as condutas de corrupção eleitoral foram além da mera consumação do crime por meio de seus núcleos, atingindo o seu exaurimento com o efetivo pagamento da vantagem indevida, atingindo o estágio máximo da execução. Assim, a maior reprovabilidade das condutas deve-se a maior **intensidade da ofensa** ao bem jurídico tutelado (a lisura das eleições);

b) Antecedentes: **neutro**, pois a ré não possui condenação com trânsito em julgado;

c) Conduta Social: **neutro**, não há elementos nos autos nos quais possa ser aferida a conduta social da ré;

d) Personalidade: **neutro**, não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor;

e) Motivos do Crime: **neutra**, consistente em obter ou dar voto, motivos inerentes ao tipo penal, não se sobressaindo, por si, como especialmente mais graves que o padrão;

f) Circunstâncias do Crime: **negativa**, devido ao *modus operandi* utilizado na prática do crime, que usou de forma coordenada de diversas pessoas e contas bancárias para estender o alcance dos efeitos das condutas delitivas; e usou de um





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Instituto de natureza social e cultural, voltado para comunidades carentes, como escudo para a prática, aproveitando-se da confiança social depositada;

g) Consequências: **neutras**, pois se restringem às consequências esperadas para o tipo;

h) Comportamento da vítima: **neutro**, pela natureza do crime, o sujeito passivo não pode contribuir para a prática do delito;

In casu, e pela análise das circunstâncias judiciais, justifica-se, portanto, a imposição da pena-base **acima** do mínimo legal. Assim, fixo a pena-base em **01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES

Não verifico a existência de circunstâncias atenuantes.

Verifica a existência de circunstância agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, aplicado subsidiariamente, no qual prevê que a pena será agravada ao agente que organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes.

No caso, a ré TATIANA MEDEIROS é autora mediata dos crimes e líder do grupo, conforme restou comprovado quando da individualização de sua conduta (dando ordens, distribuindo funções e estabelecendo critérios), razão pela qual recai a incidência da referida agravante.

Assim, AGRAVO, nesta fase, a pena para **01 (um) ano e 07 (sete) meses e 01 (um) dia de reclusão**.

3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA

Não há causa especial de diminuição ou aumento de pena.

Assim, MANTENHO a pena fixada em **01 (um) ano e 07 (sete) meses e 01 (um) dia de reclusão e 07 (sete) dias-multa**.

DO CRIME CONTINUADO

Considerando que os delitos de corrupção eleitoral foram perpetrados nas mesmas condições de tempo, nas mesmas circunstâncias de lugar e *modus operandi*, é de ser reconhecida a continuidade delitiva.





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Levando em conta que a ré praticou o delito por **noventa e cinco** vezes, aplicando o entendimento do STJ expressado no Informativo 569, EXASPERO a pena de um só delito, já que idênticas, em 2/3, fixando a pena em 02 (dois) anos e 07(sete) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa.

Desta forma, fixo a pena definitiva da ré TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS, quanto ao crime de **corrupção eleitoral em 02 (dois) anos e 07(sete) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa**, na razão unitária de 1/30 do valor de um salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigida monetariamente, observado o disposto no art. 60 do CP, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 50 do CP.

DA PENA DE TATIANA QUANTO AO CRIME DE PECULATO-DESVIO

Para efeito de economia processual, passo a realizar a dosimetria dos crimes de peculato juntos, pois diante do mesmo modo de agir e das idênticas condutas.

1ª FASE:

a) Culpabilidade: **normal à espécie**, pois não existem elementos que demonstrem maior reprovabilidade da conduta ou maior intensidade do dolo;

b) Antecedentes: **neutro**, pois a ré não possui condenação com trânsito em julgado;

c) Conduta Social: **neutro**, não há elementos nos autos nos quais possa ser aferida a conduta social da ré;

d) Personalidade: **neutro**, não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor;

e) Motivos do Crime: **neutra**, inerentes ao tipo penal, não se sobressaindo, por si, como especialmente mais graves que o padrão;

f) Circunstâncias do Crime: **neutra**, não havendo circunstâncias gravosas a serem consideradas;

g) Consequências: **neutras**, pois se restringem às consequências esperadas para o tipo;

h) Comportamento da vítima: **neutro**, pela natureza do crime, o sujeito passivo não pode contribuir para a prática do delito;





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

In casu, e pela análise das circunstâncias judiciais, justifica-se, portanto, a imposição da pena-base **no** mínimo legal. Assim, fixo a pena-base em **02 (dois) anos de reclusão**.

2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES

Não verifico a existência de circunstâncias atenuantes.

Verifica a existência de circunstância agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, aplicado subsidiariamente, no qual prevê que a pena será agravada ao agente que organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes.

No caso, a ré TATIANA MEDEIROS era quem conseguia o cargo público e dele tirava proveito.

Assim, AGRAVO, nesta fase, a pena para **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA

Não há causa especial de diminuição ou aumento de pena.

Assim, MANTENHO a pena fixada em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa**.

DO CRIME CONTINUADO

Considerando que os delitos de peculato foram perpetrados nas mesmas condições de tempo, nas mesmas circunstâncias de lugar e *modus operandi*, é de ser reconhecida a continuidade delitiva.

Levando em conta que a ré praticou o delito por **doze** vezes, aplicando o entendimento do STJ expressado no Informativo 569, EXASPERO a pena de um só delito, já que idênticas, em 2/3, fixando a pena em 03 (três) anos e 10(dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 144 (vinte) dias-multa.

Desta forma, fixo a pena definitiva da ré TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS, quanto ao crime de **peculato em 03 (três) anos e 10(dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 144 (vinte) dias-multa**, na razão unitária de 1/30 do valor de um salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigida monetariamente, observado o disposto no art. 60 do CP, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 50 do CP.





JUSTIÇA ELEITORAL
98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

DA PENA DE TATIANA QUANTO AO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL

1ª FASE:

a) Culpabilidade: **normal à espécie**, pois não extrapola a reprovabilidade da conduta inerente ao tipo penal, nem apresenta maior intensidade do dolo;

b) Antecedentes: **neutro**, pois a ré não possui condenação com trânsito em julgado;

c) Conduta Social: **neutro**, não há elementos nos autos nos quais possa ser aferida a conduta social da ré;

d) Personalidade: **neutro**, não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor;

e) Motivos do Crime: **neutra**, motivos inerentes ao tipo penal, não se sobressaindo, por si, como especialmente mais graves que o padrão;

f) Circunstâncias do Crime: **neutra**, circunstâncias normais para o tipo penal;

g) Consequências: **neutras**, pois se restringem às consequências esperadas para o tipo;

h) Comportamento da vítima: **neutro**, pela natureza do crime, o sujeito passivo não pode contribuir para a prática do delito;

In casu, e pela análise das circunstâncias judiciais, justifica-se, portanto, a imposição da pena-base **no** mínimo legal. Assim, fixo a pena-base em **01 (um) ano de reclusão**.

2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES

Não verifico a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Assim, MANTENHO, nesta fase, a pena em **01 (um) ano de reclusão**.

146

E-mail: zono98@tre-pi.jus.br





JUSTIÇA ELEITORAL
98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA

Não há causa especial de diminuição ou aumento de pena.

Assim, MANTENHO a pena fixada em **01 (um) ano de reclusão e 05 (cinco) dias-multa**.

Desta forma, fixo a pena definitiva da ré TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS, quanto ao crime de **falsidade ideológica eleitoral** em **01 (um) ano de reclusão e 05 (cinco) dias-multa**, na razão unitária de 1/30 do valor de um salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigida monetariamente, observado o disposto no art. 60 do CP, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 50 do CP.

DA PENA DE TATIANA QUANTO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

1ª FASE:

a) Culpabilidade: **normal à espécie**, pois não existem elementos que demonstrem maior reprovabilidade da conduta ou maior intensidade do dolo;

b) Antecedentes: **neutro**, pois a ré não possui condenação com trânsito em julgado;

c) Conduta Social: **neutro**, não há elementos nos autos nos quais possa ser aferida a conduta social da ré;

d) Personalidade: **neutro**, não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor;

e) Motivos do Crime: **negativo**, pois visava o financiamento da campanha eleitoral municipal de 2024 de TATIANA MEDEIROS, sendo esse motivo especialmente mais graves do que os inerente ao tipo;

f) Circunstâncias do Crime: **negativa**, pois a lavagem de dinheiro ocorreu por meio de complexa engenharia financeira envolvendo múltiplas operações entre pessoas físicas e jurídicas, inclusive com pessoas de outros Estados da Federação com histórico criminal;





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

g) Consequências: **negativa**, pois o crime de lavagem envolveu vultosos valores, na ordem de milhões de reais, violando o bem jurídico tutelado de forma muito mais intensa do que o usual;

h) Comportamento da vítima: **neutro**, pela natureza do crime, o sujeito passivo não pode contribuir para a prática do delito;

In casu, e pela análise das circunstâncias judiciais, justifica-se, portanto, a imposição da pena-base **acima** do mínimo legal. Assim, fixo a pena-base em **04 (quatro) anos e 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de reclusão**.

2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES

Não verifico a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Assim, MANTENHO, nesta fase, a pena em **04 (quatro) anos e 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de reclusão**.

3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA

Não há causa especial de diminuição ou aumento de pena.

Assim, MANTENHO a pena fixada em **04 (quatro) anos e 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa**.

Desta forma, fixo a pena definitiva da ré TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS, quanto ao **crime de lavagem de dinheiro em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa**, na razão unitária de 1/30 do valor de um salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigida monetariamente, observado o disposto no art. 60 do CP, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 50 do CP.

REGRA DO ART. 69 DO CP

Considerando ter a ré, mediante mais de uma ação, cometido cinco delitos – organização criminosa, corrupção eleitoral, peculato-desvio, falsidade ideológica eleitoral e lavagem de dinheiro - deve ser aplicada a regra do art. 69 do CP, a qual determina que, em concurso material, tratando de crimes “idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido”.





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Assim, fixo a **pena consolidada** da ré TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS em **19 (dezenove) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 492 (quatrocentos e noventa e dois) dias-multa**, na razão unitária de 1/30 do valor de um salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigida monetariamente, observado o disposto no art. 60 do CP, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 50 do CP.

Considero esta pena aplicada como necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito.

Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos termos do art. 44 do CP, por não estar presente os requisitos descritos nos incisos do dispositivo. De igual modo, também deixo de aplicar o disposto no art. 77 do CP, por não estarem presentes seus requisitos.

DA APLICAÇÃO DO § 2º, DO ART. 387 DO CPP:

Verifica-se que a sentenciada permaneceu presa cautelarmente desde 03/04/2025, considerando inclusive a prisão domiciliar, perfazendo presa 01 (um) ano e 24 (vinte e quatro) dias, a serem contabilizados como dias de pena cumprida. Aplicando-se o instituto da detração, conclui-se que resta **18 (dezoito) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias de reclusão** de pena privativa de liberdade para cumprir.

Com base no art. 33, parágrafo 2º, “a”, o regime inicial de cumprimento da pena é o **fechado**.

Estabeleço a Penitenciária Feminina Gardênia Gomes Lima Amorim, para início do cumprimento da pena aplicada.

Nego à ré o direito de recorrer em liberdade, uma vez que não verifico alteração na situação fático-jurídica que conduza à revogação da prisão preventiva, na modalidade domiciliar, pois seus fundamentos permanecem em vigor. A cautelaridade para resguardar a ordem pública deve ser mantida em razão da gravidade em concreto das condutas apuradas, diante da constatação do financiamento da campanha eleitoral da ré por meio de ALANDILSON, usando de dezenas de vínculos financeiros com pessoas com histórico criminal e ligados à facção criminosa bonde dos 40, o que, por si só, tem gravidade elevada. Não obstante, outros meios menos restritivos não restaram suficientes, uma vez que ambos conseguiram se comunicar entre si, mesmo presos na constrição cautelar mais





JUSTIÇA ELEITORAL
98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

rígida e em Estados diferentes da Federação, não se mostrando adequadas às outras medidas menos rígidas.

EXPEÇA-SE GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA, EM CASO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

Condeno a ré ao pagamento das custas do processo.

DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA DE ALANDILSON CARDOSO PASSOS

DA PENA DE ALANDILSON QUANTO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

1ª FASE:

a) Culpabilidade: **excede à espécie**, na medida que extrapola a reprovabilidade da conduta para o tipo penal da organização criminosa, justificando a exasperação da pena-base. No caso, a complexidade e a sagacidade da organização exigem maior reprimenda. A sincronia e a complexidade para que Tatiana Medeiros e Alandilson Cardoso, durante o período de prisão preventiva, tivessem acesso a aparelho celular, quando ambos estavam no sistema prisional de Estados (Piauí e Minas Gerais) diferentes da federação, chegando a realizar ao menos dois contatos por vídeo chamada denotam a força e a sagacidade dos líderes da Organização Criminosa;

b) Antecedentes: **neutro**, pois a condenação com trânsito em julgado será considerada na segunda fase da dosimetria;

c) Conduta Social: **neutro**, não há elementos nos autos nos quais possa ser aferida a conduta social do réu;

d) Personalidade: **neutro**, não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor;

e) Motivos do Crime: **neutra**, consistente na obtenção de vantagem política e econômica, motivos inerentes ao tipo de organização criminosa, não se sobressaindo, por si, como especialmente mais graves que o padrão do tipo;





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

f) Circunstâncias do Crime: **negativa**, devido ao *modus operandi* utilizado na prática do crime, que usou de uma complexa rede de fluxo financeiro, de diversas origens (público, privado e ilícitas), por meio de triangulações financeiras, e usou de um Instituto de natureza social e cultural, voltado para comunidades carentes, como escudo para a prática, aproveitando-se da confiança social depositada;

g) Consequências: **negativa**, pois além das consequências inerentes ao tipo, faz com que a confiança coletiva na própria ideia de representatividade e participação cívica seja abalada. O cidadão tende ao descrédito das instituições e à desmotivação quanto ao exercício do sufrágio, gerando um ciclo de descrença e erosão da democracia, ao perceber que seu voto é desvalorizado ou substituído por práticas fraudulentas;

h) Comportamento da vítima: **neutro**, pela natureza do crime, o sujeito passivo não pode contribuir para a prática do delito;

In casu, e pela análise das circunstâncias judiciais, justifica-se, portanto, a imposição da pena-base **acima** do mínimo legal. Assim, fixo a pena-base em **04 (quatro) anos e 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de reclusão**.

2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES

Não verifico a existência de circunstâncias atenuantes.

Verifica a existência de **duas** circunstâncias agravantes previstas no art. 61, I, Código Penal e §3º, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, a saber, reincidência e exercer o comando e a liderança individual ou coletiva da organização, bem como reincidência, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

A reincidência recae devido a prática de novo crime após o trânsito em julgado nos autos do processo nº 0002464-26.2019.8.18.0140;

No caso, a incidência da agravante de comando e liderança ficou devidamente motivada e fundamentada, quando do exame de mérito, não havendo dúvidas sobre o exercício do comando e da liderança financeira, principalmente pelo vultoso aporte de valor no financiamento da campanha e fazia solicitações e dava ordens diretas para Stênio, o principal operador financeiro do grupo.

Assim, somadas as frações de $\frac{1}{3}$ correspondente a cada agravante, AGRAVO a pena em $\frac{1}{3}$, fixando-a nesta fase em **06 (seis) anos e 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de reclusão**.

3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Não há causa especial de diminuição de pena.

Conforme reconhecido no mérito da sentença, existem duas causas de aumento de pena previstas nos incisos II e IV, do §4º, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, quais sejam, concurso de funcionário público e conexão com outras organizações criminosas independentes.

O entendimento consolidado nos Tribunais Superiores (STF e STJ) é o de que aplica-se cumulativamente as causas de aumento de pena, afastando-se a regra geral do parágrafo único do art. 68 do Código Penal, desde que devidamente fundamentado, como o foi nos tópicos referentes à cada majorante.

Assim, quanto às **duas** causas de aumento de pena, AUMENTO a pena em 1/6, para cada causa, cumulativamente, resultando em **08 (oito) anos e 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa**.

Desta forma, fixo a pena definitiva do réu ALANDILSON CARDOSO PASSOS, quanto ao crime de **organização criminosa**, em **08 (oito) anos e 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa**, na razão unitária de 1/30 do valor de um salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigida monetariamente, observado o disposto no art. 60 do CP, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 50 do CP.

DA PENA DE ALANDILSON QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL

Para efeito de economia processual, passo a realizar a dosimetria dos crimes de corrupção eleitoral juntos, pois diante do mesmo modo de agir e das idênticas condutas.

1ª FASE:

a) Culpabilidade: **excede à espécie**, pois extrapola a reprovabilidade da conduta inerente ao tipo penal, justificando a exasperação da pena-base. No caso, sendo o tipo penal formal e de ação múltipla, as condutas de corrupção eleitoral foram além da mera consumação do crime por meio de seus núcleos, atingindo o seu exaurimento com o efetivo pagamento da vantagem indevida, atingindo o estágio máximo da execução. Assim, a maior reprovabilidade das condutas deve-se a maior **intensidade da ofensa** ao bem jurídico tutelado (a lisura das eleições);





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

b) Antecedentes: **neutro**, pois a condenação com trânsito em julgado será considerada na segunda fase da dosimetria;

c) Conduta Social: **neutro**, não há elementos nos autos nos quais possa ser aferida a conduta social do réu;

d) Personalidade: **neutro**, não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor;

e) Motivos do Crime: **neutra**, consistente em obter ou dar voto, motivos inerentes ao tipo penal, não se sobressaindo, por si, como especialmente mais graves que o padrão;

f) Circunstâncias do Crime: **negativa**, devido ao *modus operandi* utilizado na prática do crime, que usou de forma coordenada de diversas pessoas e contas bancárias para estender o alcance dos efeitos das conduta delitivas; e usou de um Instituto de natureza social e cultural, voltado para comunidades carentes, como escudo para a prática, aproveitando-se da confiança social depositada;

g) Consequências: **neutras**, pois se restringem às consequências esperadas para o tipo;

h) Comportamento da vítima: **neutro**, pela natureza do crime, o sujeito passivo não pode contribuir para a prática do delito;

In casu, e pela análise das circunstâncias judiciais, justifica-se, portanto, a imposição da pena-base **acima** do mínimo legal. Assim, fixo a pena-base em **01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES

Não verifico a existência de circunstâncias atenuantes.

Verifica a existência da circunstância agravante prevista no art. 61, I, Código Penal, a saber, a reincidência, que recae devido a prática de novo crime após o trânsito em julgado nos autos do processo nº 0002464-26.2019.8.18.0140;

Assim, AGRAVO, nesta fase, a pena para **01 (um) ano e 07 (sete) meses e 01 (um) dia de reclusão**.





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA

Não há causa especial de diminuição ou aumento de pena.

Assim, MANTENHO a pena fixada em **01 (um) ano e 07 (sete) meses e 01 (um) dia de reclusão e 08 (oito) dias-multa.**

DO CRIME CONTINUADO

Considerando que os delitos de corrupção eleitoral foram perpetrados nas mesmas condições de tempo, nas mesmas circunstâncias de lugar e *modus operandi*, é de ser reconhecida a continuidade delitiva.

Levando em conta que o réu praticou o delito por **cinquenta e duas** vezes, aplicando o entendimento do STJ expressado no Informativo 569, EXASPERO a pena de um só delito, já que idênticas, em 2/3, fixando a pena em 02 (dois) anos e 07(sete) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e 104 (cento e quatro) dias-multa.

Desta forma, fixo a pena definitiva do réu ALANDILSON CARDOSO PASSOS, quanto ao crime de **corrupção eleitoral** em **02 (dois) anos e 07(sete) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa**, na razão unitária de 1/30 do valor de um salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigida monetariamente, observado o disposto no art. 60 do CP, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 50 do CP.

DA PENA DE ALANDILSON QUANTO AO CRIME DE VIOLAÇÃO DO SIGILO DO VOTO

Para efeito de economia processual, passo a realizar a dosimetria dos crimes de violação do sigilo do voto juntos, pois diante do mesmo modo de agir e das idênticas condutas.

1ª FASE:

a) Culpabilidade: **normal à espécie**, não há elementos dos quais resultem maior reprovabilidade da conduta ou maior intensidade do dolo;

b) Antecedentes: **neutro**, pois a condenação com trânsito em julgado será considerada na segunda fase da dosimetria;





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

c) Conduta Social: **neutro**, não há elementos nos autos nos quais possa ser aferida a conduta social do réu;

d) Personalidade: **neutro**, não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor;

e) Motivos do Crime: **neutra**, consistente em obter ou dar voto, motivos inerentes ao tipo penal, não se sobressaindo, por si, como especialmente mais graves que o padrão;

f) Circunstâncias do Crime: **negativa**, devido ao *modus operandi* utilizado na prática do crime, que usou de mais de um mecanismo para violar ou tentar violar o sigilo do voto, seja: fotografias do comprovante de votação, fotografias da tela da urna eletrônica ou descrição verbal da vestimenta da candidata exibida na urna;

g) Consequências: **neutras**, pois se restringem às consequências esperadas para o tipo;

h) Comportamento da vítima: **neutro**, pela natureza do crime, o sujeito passivo não pode contribuir para a prática do delito;

In casu, e pela análise das circunstâncias judiciais, justifica-se, portanto, a imposição da pena-base **acima** do mínimo legal. Assim, fixo a pena-base em **20 (vinte) dias de detenção**.

2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES

Não verifico a existência de circunstâncias atenuantes.

Verificada a existência da circunstância agravante prevista no art. 61, I, Código Penal, a saber, a reincidência, que recae devido a prática de novo crime após o trânsito em julgado nos autos do processo nº 0002464-26.2019.8.18.0140;

Assim, AGRAVO, nesta fase, a pena para **23 (vinte e três) dias de detenção**.

3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA

155

E-mail: zon098@tre-pi.jus.br





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Não há causa especial de diminuição ou aumento de pena.

Assim, MANTENHO a pena fixada em **23 (vinte e três) dias de detenção**.

DO CRIME CONTINUADO

Considerando que os delitos de corrupção eleitoral foram perpetrados nas mesmas condições de tempo, nas mesmas circunstâncias de lugar e *modus operandi*, é de ser reconhecida a continuidade delitiva.

Levando em conta que o réu praticou o delito por **dez** vezes, aplicando o entendimento do STJ expressado no Informativo 569, EXASPERO a pena de um só delito, já que idênticas, em 2/3, fixando a pena em 01 (um) mês e 08 (oito) dias de detenção.

Desta forma, fixo a pena definitiva do réu ALANDILSON CARDOSO PASSOS, quanto ao crime de **violação do sigilo do voto em 01 (um) mês e 08 (oito) dias de detenção**.

DA PENA DE ALANDILSON QUANTO AO CRIME DE USURA

Para efeito de economia processual, passo a realizar a dosimetria dos crimes de usura juntos, pois diante do mesmo modo de agir e das idênticas condutas.

1ª FASE:

a) Culpabilidade: **excede à espécie**, na medida que exige maior reprovabilidade da conduta, justificando a exasperação da pena-base. O crime de usura é formal, consumando-se com a simples exigência ou ajuste dos juros abusivos, independentemente do efetivo recebimento dos valores pelo credor ou do pagamento pela vítima. No caso em exame, as mensagens demonstram que os réus não apenas estipulavam a taxa ilegal, como a cobravam concretamente e recebiam os valores, exaurindo o crime em sua integralidade, o que exige maior reprimenda;

b) Antecedentes: **neutro**, pois a condenação com trânsito em julgado será considerada na segunda fase da dosimetria;

c) Conduta Social: **neutro**, não há elementos nos autos nos quais possa ser aferida a conduta social do réu;





JUSTIÇA ELEITORAL
98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

d) Personalidade: **neutro**, não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor;

e) Motivos do Crime: **neutra**, consistente em obter ou dar voto, motivos inerentes ao tipo penal, não se sobressaindo, por si, como especialmente mais graves que o padrão;

f) Circunstâncias do Crime: **negativa**, devido ao *modus operandi* utilizado na prática do crime, pois usavam de triangulação financeira para ocultar a origem do recurso, que vinha de pessoas com histórico criminal no Piauí ou Maranhão;

g) Consequências: **neutras**, pois se restringem às consequências esperadas para o tipo;

h) Comportamento da vítima: **neutro**, pela natureza do crime, o sujeito passivo não pode contribuir para a prática do delito;

In casu, e pela análise das circunstâncias judiciais, justifica-se, portanto, a imposição da pena-base **acima** do mínimo legal. Assim, fixo a pena-base em **08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção**.

2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES

Não verifico a existência de circunstâncias atenuantes.

Verifica a existência da circunstância agravante prevista no art. 61, I, Código Penal, a saber, a reincidência, que recae devido a prática de novo crime após o trânsito em julgado nos autos do processo nº 0002464-26.2019.8.18.0140;

Assim, AGRADO, nesta fase, a pena para **09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de detenção**.

3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA

Não há causa especial de diminuição ou aumento de pena.

Assim, MANTENHO a pena fixada em **09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 14 (quatorze) dias-multa**.





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

REGRA DO ART. 69 DO CP

Considerando que o réu, de forma habitual, mediante mais de uma ação, ter cometido **nove** crimes de usura, deve-se ser aplicada a regra do art. 69 do CP, a qual determina que, em concurso material, tratando de crimes “idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido”, conforme fundamentado em tópico próprio.

Em cada crime de usura foi fixada a pena de 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 14 (quatorze) dias-multa, devendo, portanto, nos termos do art. 69, do CP, serem somadas.

Assim, em concurso material, fixo a pena do réu em 7 (sete) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa.

Desta forma, fixo a pena definitiva do réu ALANDILSON CARDOSO PASSOS, quanto ao **crime de usura em 7 (sete) anos e 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa**, na razão unitária de 1/30 do valor de um salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigida monetariamente, observado o disposto no art. 60 do CP, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 50 do CP.

DA PENA DE ALANDILSON QUANTO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

1ª FASE:

a) Culpabilidade: **excede à espécie**, no crime de lavagem de dinheiro a elevada quantidade de pessoas com histórico criminal que transacionavam financeiramente com o réu exige maior reprovabilidade da conduta, justificando a exasperação da pena-base;

b) Antecedentes: **neutro**, pois a condenação com trânsito em julgado será considerada na segunda fase da dosimetria;

c) Conduta Social: **neutro**, não há elementos nos autos nos quais possa ser aferida a conduta social;





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

d) Personalidade: **neutro**, não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor;

e) Motivos do Crime: **negativo**, pois visava o financiamento da campanha eleitoral municipal de 2024 de TATIANA MEDEIROS, sendo esse motivo especialmente mais graves do que os inerente ao tipo;

f) Circunstâncias do Crime: **negativa**, pois a lavagem de dinheiro ocorreu por meio de complexa engenharia financeira envolvendo múltiplas operações entre pessoas físicas e jurídicas, inclusive com pessoas de outros Estados da Federação com histórico criminal;

g) Consequências: **negativa**, pois o crime de lavagem envolveu vultosos valores, na ordem de milhões de reais, violando o bem jurídico tutelado de forma muito mais intensa do que o usual;

h) Comportamento da vítima: **neutro**, pela natureza do crime, o sujeito passivo não pode contribuir para a prática do delito;

In casu, e pela análise das circunstâncias judiciais, justifica-se, portanto, a imposição da pena-base **acima** do mínimo legal. Assim, fixo a pena-base em **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**.

2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES

Não verifico a existência de circunstâncias atenuantes.

Verifica a existência da circunstância agravante prevista no art. 61, I, Código Penal, a saber, a reincidência, que recae devido a prática de novo crime após o trânsito em julgado nos autos do processo nº 0002464-26.2019.8.18.0140;

Assim, AGRAVO, nesta fase, a pena para **06 (seis) anos e 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão**.

3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA

Não há causa especial de diminuição ou aumento de pena.

Assim, MANTENHO a pena fixada em **06 (seis) anos e 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa**.

159

E-mail: zon098@tre-pi.jus.br





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Desta forma, fixo a pena definitiva do réu ALANDILSON CARDOSO PASSOS, quanto ao crime de **lavagem de dinheiro** em **06 (seis) anos e 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa**, na razão unitária de 1/30 do valor de um salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigida monetariamente, observado o disposto no art. 60 do CP, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 50 do CP.

REGRA DO ART. 69 DO CP

Considerando ter o réu, mediante mais de uma ação, cometido cinco delitos – organização criminosa, corrupção eleitoral, violação do sigilo do voto, usura e lavagem de dinheiro - deve ser aplicada a regra do art. 69 do CP, a qual determina que, em concurso material, tratando de crimes “idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido”.

Assim, fixo a pena consolidada do réu ALANDILSON CARDOSO PASSOS em **17 (dezesete) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção e 471 (quatrocentos e setenta e um) dias-multa**, na razão unitária de 1/30 do valor de um salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigida monetariamente, observado o disposto no art. 60 do CP, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 50 do CP.

Considero esta pena aplicada como necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito.

Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos termos do art. 44 do CP, por não estar presente os requisitos descritos nos incisos do dispositivo. De igual modo, também deixo de aplicar o disposto no art. 77 do CP, por não estarem presentes seus requisitos.

DA APLICAÇÃO DO § 2º, DO ART. 387 DO CPP:

Verifica-se que o sentenciado permaneceu preso cautelarmente desde 03/04/2025, perfazendo preso 01 (um) ano e 24 (vinte e quatro) dias, a serem contabilizados como dias de pena cumprida. Aplicando-se o instituto da detração, conclui-se que resta **16 (dezesesseis) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias de**





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

reclusão e 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção de pena privativa de liberdade para cumprir.

Com base no art. 33, parágrafo 2º, “a”, o regime inicial de cumprimento da pena é o **fechado**, bem como considerando a reincidência.

Estabeleço a Penitenciária Irmão Guido, para início do cumprimento da pena aplicada.

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que não verifico alteração na situação fático-jurídica que conduza à revogação da prisão preventiva, pois seus fundamentos permanecem em vigor. A cautelaridade para resguardar a ordem pública deve ser mantida em razão da gravidade em concreto das condutas apuradas, diante da constatação do financiamento da campanha eleitoral de TATIANA MEDEIROS por meio do réu, usando de dezenas de vínculos financeiros com pessoas com histórico criminal e ligados à facção criminosa bonde dos 40, o que, por si só, tem gravidade elevada. Ademais, é reincidente, o que denota reiteração delitiva. Não obstante, outros meios menos restritivos não restaram suficientes, uma vez que ambos conseguiram se comunicar entre si, mesmo na constrição cautelar mais rígida e em Estados diferentes da Federação, não se mostrando adequados às outras medidas menos rígidas.

EXPEÇA-SE GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA, EM CASO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

Condeno o réu ao pagamento das custas do processo.

DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA DE STÊNIO FERREIRA SANTOS

DA PENA DE STÊNIO QUANTO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

1ª FASE:

a) Culpabilidade: **não excede à espécie**, pois não verifica-se elementos que extrapolam a intensidade do dolo em relação ao réu;





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

b) Antecedentes: **neutro**, pois o réu não possui condenação com trânsito em julgado;

c) Conduta Social: **neutro**, não há elementos nos autos nos quais possa ser aferida a conduta social do réu;

d) Personalidade: **neutro**, não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor;

e) Motivos do Crime: **neutra**, consistente na obtenção de vantagem política e econômica, motivos inerentes ao tipo de organização criminosa, não se sobressaindo, por si, como especialmente mais graves que o padrão do tipo;

f) Circunstâncias do Crime: **negativa**, devido ao *modus operandi* utilizado na prática do crime, que usou de uma complexa rede de fluxo financeiro, de diversas origens (público, privado e ilícitas), por meio de triangulações financeiras, e usou de um Instituto de natureza social e cultural, voltado para comunidades carentes, como escudo para a prática, aproveitando-se da confiança social depositada;

g) Consequências: **negativa**, pois além das consequências inerentes ao tipo, faz com que a confiança coletiva na própria ideia de representatividade e participação cívica seja abalada. O cidadão tende ao descrédito das instituições e à desmotivação quanto ao exercício do sufrágio, gerando um ciclo de descrença e erosão da democracia, ao perceber que seu voto é desvalorizado ou substituído por práticas fraudulentas;

h) Comportamento da vítima: **neutro**, pela natureza do crime, o sujeito passivo não pode contribuir para a prática do delito;

In casu, e pela análise das circunstâncias judiciais, justifica-se, portanto, a imposição da pena-base **acima** do mínimo legal. Assim, fixo a pena-base em **04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão**.

2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES

Não verifico a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Assim, MANTENHO, nesta fase, a pena em **04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão**.





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA

Não há causa especial de diminuição de pena.

Conforme reconhecido no mérito da sentença, existem duas causas de aumento de pena previstas nos incisos II e IV, do §4º, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, quais sejam, concurso de funcionário público e conexão com outras organizações criminosas independentes.

O entendimento consolidado nos Tribunais Superiores (STF e STJ) é o de que aplica-se cumulativamente as causas de aumento de pena, afastando-se a regra geral do parágrafo único do art. 68 do Código Penal, desde que devidamente fundamentado, como o foi nos tópicos referentes à cada majorante.

Assim, quanto às duas causas de aumento de pena, AUMENTO a pena em 1/6, para cada causa, cumulativamente, resultando em **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa**.

Desta forma, fixo a pena definitiva do réu STÊNIO FERREIRA SANTOS, quanto ao crime de organização criminosa, em **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa**, na razão unitária de 1/30 do valor de um salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigida monetariamente, observado o disposto no art. 60 do CP, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 50 do CP.

DA PENA DE STÊNIO QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL

Para efeito de economia processual, passo a realizar a dosimetria dos crimes de corrupção eleitoral juntos, pois diante do mesmo modo de agir e das idênticas condutas.

1ª FASE:

a) Culpabilidade: **excede à espécie**, pois extrapola a reprovabilidade da conduta inerente ao tipo penal, justificando a exasperação da pena-base. No caso, sendo o tipo penal formal e de ação múltipla, as condutas de corrupção eleitoral foram além da mera consumação do crime por meio de seus núcleos, atingindo o seu exaurimento com o efetivo pagamento da vantagem indevida, atingindo o estágio máximo da execução. Assim, a maior reprovabilidade das condutas deve-se a maior **intensidade da ofensa** ao bem jurídico tutelado (a lisura das eleições);





JUSTIÇA ELEITORAL
98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

b) Antecedentes: **neutro**, pois o réu não tem condenação com trânsito em julgado;

c) Conduta Social: **neutro**, não há elementos nos autos nos quais possa ser aferida a conduta social do réu;

d) Personalidade: **neutro**, não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor;

e) Motivos do Crime: **neutra**, consistente em obter ou dar voto, motivos inerentes ao tipo penal, não se sobressaindo, por si, como especialmente mais graves que o padrão;

f) Circunstâncias do Crime: **negativa**, devido ao *modus operandi* utilizado na prática do crime, que usou de forma coordenada de diversas pessoas e contas bancárias para estender o alcance dos efeitos das conduta delitivas; e usou de um Instituto de natureza social e cultural, voltado para comunidades carentes, como escudo para a prática, aproveitando-se da confiança social depositada;

g) Consequências: **neutras**, pois se restringem às consequências esperadas para o tipo;

h) Comportamento da vítima: **neutro**, pela natureza do crime, o sujeito passivo não pode contribuir para a prática do delito;

In casu, e pela análise das circunstâncias judiciais, justifica-se, portanto, a imposição da pena-base **acima** do mínimo legal. Assim, fixo a pena-base em **01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES

Não verifico a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Assim, MANTENHO, nesta fase, a pena para **01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA

Não há causa especial de diminuição ou aumento de pena.





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Assim, MANTENHO a pena fixada em **01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 06 (seis) dias-multa.**

DO CRIME CONTINUADO

Considerando que os delitos de corrupção eleitoral foram perpetrados nas mesmas condições de tempo, nas mesmas circunstâncias de lugar e *modus operandi*, é de ser reconhecida a continuidade delitiva.

Levando em conta que o réu praticou o delito por **duas** vezes, aplicando o entendimento do STJ expressado no Informativo 569, EXASPERO a pena de um só delito, já que idênticas, em 1/6, fixando a pena em 01 (um) ano e 07 (sete) meses e 01 (um) dia de reclusão e 07 (sete) dias-multa.

Desta forma, fixo a pena definitiva do réu STÊNIO FERREIRA SANTOS, quanto ao crime de **corrupção eleitoral** em **01 (um) ano e 07 (sete) meses e 01 (um) dia de reclusão e 12 (doze) dias-multa**, na razão unitária de 1/30 do valor de um salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigida monetariamente, observado o disposto no art. 60 do CP, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 50 do CP.

DA PENA DE STÊNIO QUANTO AO CRIME DE VIOLAÇÃO DO SIGILO DO VOTO

1ª FASE:

a) Culpabilidade: **normal à espécie**, não há elementos dos quais resultem maior reprovabilidade da conduta ou maior intensidade do dolo;

b) Antecedentes: **neutro**, pois o réu não tem condenação com trânsito em julgado;

c) Conduta Social: **neutro**, não há elementos nos autos nos quais possa ser aferida a conduta social do réu;

d) Personalidade: **neutro**, não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor;





JUSTIÇA ELEITORAL
98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

e) Motivos do Crime: **neutra**, consistente em obter ou dar voto, motivos inerentes ao tipo penal, não se sobressaindo, por si, como especialmente mais graves que o padrão;

f) Circunstâncias do Crime: **negativa**, devido ao *modus operandi* utilizado na prática do crime, que usou de mais de um mecanismo para violar ou tentar violar o sigilo do voto, seja: fotografias do comprovante de votação, fotografias da tela da urna eletrônica ou descrição verbal da vestimenta da candidata exibida na urna;

g) Consequências: **neutras**, pois se restringem às consequências esperadas para o tipo;

h) Comportamento da vítima: **neutro**, pela natureza do crime, o sujeito passivo não pode contribuir para a prática do delito;

In casu, e pela análise das circunstâncias judiciais, justifica-se, portanto, a imposição da pena-base **acima** do mínimo legal. Assim, fixo a pena-base em **20 (vinte) dias de detenção**.

2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES

Não verifico a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Assim, MANTENHO, nesta fase, a pena em **20 (vinte) dias de detenção**.

3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA

Não há causa especial de diminuição ou aumento de pena.

Assim, MANTENHO a pena fixada em **20 (vinte) dias de detenção**.

Desta forma, fixo a pena definitiva do réu STÊNIO FERREIRA SANTOS, quanto ao crime de **violação do sigilo do voto** em **20 (vinte) dias de detenção**.

DA PENA DE STÊNIO QUANTO AO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA

1ª FASE:





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

a) Culpabilidade: **excede à espécie**, na medida que extrapola a reprovabilidade da conduta para o tipo penal da apropriação indébita, justificando a exasperação da pena-base. No caso, não se está diante de uma simples inversão da posse de um bem confiado ao agente, como é comum nos crimes contra o patrimônio. Trata-se da apropriação de recursos, como se privados fossem, de uma entidade sem fins lucrativos criada para fins sociais e culturais (de acordo com seu estatuto), o INSTITUTO VAMOS JUNTOS, que estava a serviço de comunidades carentes, inclusive recebendo recursos de origem pública, como no caso do evento “Esperançar”.

b) Antecedentes: **neutro**, pois o réu não possui condenação com trânsito em julgado;

c) Conduta Social: **neutro**, não há elementos nos autos nos quais possa ser aferida a conduta social do réu;

d) Personalidade: **neutro**, não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor;

e) Motivos do Crime: **negativo**, pois estão relacionados ao financiamento do projeto político-eleitoral, distanciando-se da objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, cuja finalidade é o simples intuito de lucro;

f) Circunstâncias do Crime: **negativo**, devido ao *modus operandi* utilizado na prática do crime denotar planejamento e organização para transparecer normalidade das atividades e gozar de confiança da comunidade. A apropriação, inversão da posse com ânimo definitivo, ocorria por meio de transferências bancárias fracionadas, em dias distintos, para tentar não chamar atenção das autoridades em relação ao montante movimentado da pessoa jurídica de natureza privada. Ao mesmo tempo, por meio de algumas ações sociais, utilizava-se da confiança social depositada no instituto como escudo da prática do crime e dissimular o destino dos recursos;

g) Consequências: **negativo**, pois além do prejuízo material inerente ao tipo penal, existem as consequências em relação ao comprometimento da função social do INSTITUTO e a quebra da confiança pública nele depositada, especialmente por envolver, em parte, recurso de origem pública.

h) Comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito.





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

In casu, e pela análise das circunstâncias judiciais, justifica-se, portanto, a imposição da pena-base **acima** do mínimo legal. Assim, fixo a pena-base em **02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão**.

2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES

Não verifico a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Assim, MANTENHO, nesta fase, a pena em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão.

3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA

Não há causa especial de aumento ou diminuição de pena.

Desta forma, fixo a pena definitiva do réu STÊNIO FERREIRA SANTOS, quanto ao crime de **apropriação indébita**, em **02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa**, na razão unitária de 1/30 do valor de um salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigida monetariamente, observado o disposto no art. 60 do CP, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 50 do CP.

DA PENA DE STÊNIO QUANTO AO CRIME DE USURA

Para efeito de economia processual, passo a realizar a dosimetria dos crimes de usura juntos, pois diante do mesmo modo de agir e das idênticas condutas.

1ª FASE:

a) Culpabilidade: **excede à espécie**, na medida que exige maior reprovabilidade da conduta, justificando a exasperação da pena-base. O crime de usura é formal, consumando-se com a simples exigência ou ajuste dos juros abusivos, independentemente do efetivo recebimento dos valores pelo credor ou do pagamento pela vítima. No caso em exame, as mensagens demonstram que os réus não apenas estipulavam a taxa ilegal, como a cobravam concretamente e recebiam os valores, exaurindo o crime em sua integralidade, o que exige maior reprimenda;

b) Antecedentes: **neutro**, pois não têm condenação com o trânsito em julgado;

168

E-mail: zono98@tre-pi.jus.br





JUSTIÇA ELEITORAL
98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

c) Conduta Social: **neutro**, não há elementos nos autos nos quais possa ser aferida a conduta social da ré;

d) Personalidade: **neutro**, não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor;

e) Motivos do Crime: **neutra**, consistente em obter ou dar voto, motivos inerentes ao tipo penal, não se sobressaindo, por si, como especialmente mais graves que o padrão;

f) Circunstâncias do Crime: **negativa**, devido ao *modus operandi* utilizado na prática do crime, pois usavam de triangulação financeira para ocultar a origem do recurso, que vinha de pessoas com histórico criminal no Piauí ou Maranhão;

g) Consequências: **neutras**, pois se restringem às consequências esperadas para o tipo;

h) Comportamento da vítima: **neutro**, pela natureza do crime, o sujeito passivo não pode contribuir para a prática do delito;

In casu, e pela análise das circunstâncias judiciais, justifica-se, portanto, a imposição da pena-base **acima** do mínimo legal. Assim, fixo a pena-base em **08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção**.

2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES

Não verifico a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Assim, MANTENHO, nesta fase, a pena em **08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção**.

3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA

Não há causa especial de diminuição ou aumento de pena.

Assim, MANTENHO a pena fixada em **08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa**.





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

REGRA DO ART. 69 DO CP

Considerando que o réu, de forma habitual, mediante mais de uma ação, ter cometido **nove** crimes de usura, deve-se ser aplicada a regra do art. 69 do CP, a qual determina que, em concurso material, tratando de crimes “idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido”, conforme fundamentado em tópico próprio.

Em cada crime de usura foi fixada a pena de **08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa**, devendo, portanto, nos termos do art. 69, do CP, serem somadas.

Assim, em concurso material, fixo a pena do réu em 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção e 108 (cento e oito) dias-multa.

Desta forma, fixo a pena definitiva do réu STÊNIO FERREIRA SANTOS, quanto ao crime de usura em **06 (seis) anos e 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção e 108 (cento e oito) dias-multa**, na razão unitária de 1/30 do valor de um salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigida monetariamente, observado o disposto no art. 60 do CP, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 50 do CP.

DA PENA DE STÊNIO QUANTO AO CRIME DE PECULATO-DESVIO

Para efeito de economia processual, passo a realizar a dosimetria dos crimes de peculato juntos, pois diante do mesmo modo de agir e das idênticas condutas.

1ª FASE:

a) Culpabilidade: **normal à espécie**, pois não existem elementos que demonstrem maior reprovabilidade da conduta ou maior intensidade do dolo;

b) Antecedentes: **neutro**, pois o réu não tem condenação com trânsito em julgado;

c) Conduta Social: **neutro**, não há elementos nos autos nos quais possa ser aferida a conduta social do réu;

d) Personalidade: **neutro**, não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor;





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

e) Motivos do Crime: **neutra**, pois motivos inerentes ao tipo penal, não se sobressaindo, por si, como especialmente mais graves que o padrão;

f) Circunstâncias do Crime: **neutra**, sem circunstâncias mais gravosas;

g) Consequências: **neutras**, pois se restringem às consequências esperadas para o tipo;

h) Comportamento da vítima: **neutro**, pela natureza do crime, o sujeito passivo não pode contribuir para a prática do delito;

In casu, e pela análise das circunstâncias judiciais, justifica-se, portanto, a imposição da pena-base **no** mínimo legal. Assim, fixo a pena-base em **02 (dois) anos de reclusão**.

2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES

Não verifico a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Assim, MANTENHO, nesta fase, a pena para **02 (dois) anos de reclusão**.

3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA

Não há causa especial de diminuição ou aumento de pena.

Assim, MANTENHO a pena fixada em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

DO CRIME CONTINUADO

Considerando que os delitos de peculato foram perpetrados nas mesmas condições de tempo, nas mesmas circunstâncias de lugar e *modus operandi*, é de ser reconhecida a continuidade delitiva.

Levando em conta que o réu praticou o delito por **doze** vezes, aplicando o entendimento do STJ expressado no Informativo 569, EXASPERO a pena de um só delito, já que idênticas, em 2/3, fixando a pena em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses e 120 (cento e vinte) dias-multa.





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Desta forma, fixo a pena definitiva do réu STÊNIO FERREIRA SANTOS, quanto ao crime de **peculato em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses e 120 (cento e vinte) dias-multa**, na razão unitária de 1/30 do valor de um salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigida monetariamente, observado o disposto no art. 60 do CP, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 50 do CP.

DA PENA DE STÊNIO QUANTO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

1ª FASE:

a) Culpabilidade: **normal à espécie**, pois não existem elementos que demonstrem maior reprovabilidade da conduta ou maior intensidade do dolo;

b) Antecedentes: **neutro**, pois o réu não possui condenação com trânsito em julgado;

c) Conduta Social: **neutro**, não há elementos nos autos nos quais possa ser aferida a conduta social da réu;

d) Personalidade: **neutro**, não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor;

e) Motivos do Crime: **negativo**, pois visava o financiamento da campanha eleitoral municipal de 2024 de TATIANA MEDEIROS, sendo esse motivo especialmente mais graves do que os inerente ao tipo;

f) Circunstâncias do Crime: **negativa**, pois a lavagem de dinheiro ocorreu por meio de complexa engenharia financeira envolvendo múltiplas operações entre pessoas físicas e jurídicas, inclusive com pessoas de outros Estados da Federação com histórico criminal;

g) Consequências: **negativa**, pois o crime de lavagem envolveu vultosos valores, na ordem de milhões de reais, violando o bem jurídico tutelado de forma muito mais intensa do que o usual;

h) Comportamento da vítima: **neutro**, pela natureza do crime, o sujeito passivo não pode contribuir para a prática do delito;

In casu, e pela análise das circunstâncias judiciais, justifica-se, portanto, a imposição da pena-base **acima** do mínimo legal. Assim, fixo a pena-base em **04 (quatro) anos e 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de reclusão**.

172

E-mail: zon098@tre-pi.jus.br





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES

Não verifico a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Assim, MANTENHO, nesta fase, a pena em **04 (quatro) anos e 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de reclusão**.

3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA

Não há causa especial de diminuição ou aumento de pena.

Assim, MANTENHO a pena fixada em **04 (quatro) anos e 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa**.

Desta forma, fixo a pena definitiva do réu STÊNIO FERREIRA SANTOS, quanto ao **crime de lavagem de dinheiro em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa**, na razão unitária de 1/30 do valor de um salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigida monetariamente, observado o disposto no art. 60 do CP, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 50 do CP.

REGRA DO ART. 69 DO CP

Considerando ter o réu, mediante mais de uma ação, cometido sete delitos – organização criminosa, corrupção eleitoral, violação do sigilo do voto, apropriação indébita, usura, peculato-desvio e lavagem de dinheiro - deve ser aplicada a regra do art. 69 do CP, a qual determina que, em concurso material, tratando de crimes “idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido”.

Assim, fixo a pena consolidada do réu STÊNIO FERREIRA SANTOS em **13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de detenção e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa**, na razão unitária de 1/30 do valor de um salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigida monetariamente, observado o disposto no art. 60 do CP, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 50 do CP.

Considero esta pena aplicada como necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito.





JUSTIÇA ELEITORAL
98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos termos do art. 44 do CP, por não estar presente os requisitos descritos nos incisos do dispositivo. De igual modo, também deixo de aplicar o disposto no art. 77 do CP, por não estarem presentes seus requisitos.

DA APLICAÇÃO DO § 2º, DO ART. 387 DO CPP:

O sentenciado não permaneceu preso cautelarmente, razão pela qual deixa-se de aplicar o instituto da detração.

Com base no art. 33, parágrafo 2º, “a”, o regime inicial de cumprimento da pena é o **fechado**.

Estabeleço a Penitenciária Irmão Guido, para início do cumprimento da pena aplicada.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, diante da ausência da condição prevista no art. 311 do CPP, que garante o sistema acusatório.

Condeno o réu ao pagamento das custas do processo.

DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA DE MARIA ODÉLIA DE AGUIAR MEDEIROS

DA PENA DE MARIA ODÉLIA QUANTO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

1ª FASE:

a) Culpabilidade: **não excede à espécie**, pois não verifica-se elementos que extrapolam a intensidade do dolo em relação à ré;

b) Antecedentes: **neutro**, pois a ré não possui condenação com trânsito em julgado;

c) Conduta Social: não há elementos nos autos nos quais possa ser aferida a conduta social da ré;

d) Personalidade: não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor;





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

e) Motivos do Crime: **neutra**, consistente na obtenção de vantagem política e econômica, motivos inerentes ao tipo de organização criminosa, não se sobressaindo, por si, como especialmente mais graves que o padrão do tipo;

f) Circunstâncias do Crime: **negativa**, devido ao *modus operandi* utilizado na prática do crime, que usou de uma complexa rede de fluxo financeiro, de diversas origens (público, privado e ilícitas), por meio de triangulações financeiras, e usou de um Instituto de natureza social e cultural, voltado para comunidades carentes, como escudo para a prática, aproveitando-se da confiança social depositada;

g) Consequências: **negativa**, pois além das consequências inerentes ao tipo, faz com que a confiança coletiva na própria ideia de representatividade e participação cívica seja abalada. O cidadão tende ao descrédito das instituições e à desmotivação quanto ao exercício do sufrágio, gerando um ciclo de descrença e erosão da democracia, ao perceber que seu voto é desvalorizado ou substituído por práticas fraudulentas;

h) Comportamento da vítima: pela natureza do crime, o sujeito passivo não pode contribuir para a prática do delito;

In casu, e pela análise das circunstâncias judiciais, justifica-se, portanto, a imposição da pena-base **acima** do mínimo legal. Assim, fixo a pena-base em **04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão**.

2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES

Não verifico a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Assim, MANTENHO, nesta fase, a pena em **04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão**.

3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA

Não há causa especial de diminuição de pena.

Conforme reconhecido no mérito da sentença, existem duas causas de aumento de pena previstas nos incisos II e IV, do §4º, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, quais sejam, concurso de funcionário público e conexão com outras organizações criminosas independentes.

O entendimento consolidado nos Tribunais Superiores (STF e STJ) é o de que aplica-se cumulativamente as causas de aumento de pena, afastando-se a regra geral do parágrafo único do art. 68 do Código Penal, desde que devidamente fundamentado, como o foi nos tópicos referentes à cada majorante.





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Assim, quanto às duas causas de aumento de pena, AUMENTO a pena em 1/6, para cada causa, cumulativamente, resultando em **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa**.

Desta forma, fixo a pena definitiva da ré MARIA ODÉLIA DE AGUIAR MEDEIROS, quanto ao crime de organização criminosa, em **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa**, na razão unitária de 1/30 do valor de um salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigida monetariamente, observado o disposto no art. 60 do CP, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 50 do CP.

DA PENA DE MARIA ODÉLIA QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL

1ª FASE:

a) Culpabilidade: **excede à espécie**, pois extrapola a reprovabilidade da conduta inerente ao tipo penal, justificando a exasperação da pena-base. No caso, sendo o tipo penal formal e de ação múltipla, as condutas de corrupção eleitoral foram além da mera consumação do crime por meio de seus núcleos, atingindo o seu exaurimento com o efetivo pagamento da vantagem indevida, atingindo o estágio máximo da execução. Assim, a maior reprovabilidade das condutas deve-se a maior **intensidade da ofensa** ao bem jurídico tutelado (a lisura das eleições);

b) Antecedentes: **neutro**, pois a ré não possui condenação com trânsito em julgado;

c) Conduta Social: **neutro**, não há elementos nos autos nos quais possa ser aferida a conduta social da ré;

d) Personalidade: **neutro**, não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor;

e) Motivos do Crime: **neutra**, consistente em obter ou dar voto, motivos inerentes ao tipo penal, não se sobressaindo, por si, como especialmente mais graves que o padrão;

f) Circunstâncias do Crime: **negativa**, devido ao *modus operandi* utilizado na prática do crime, que usou de forma coordenada de diversas pessoas e contas bancárias para estender o alcance dos efeitos das condutas delitivas; e usou de um





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Instituto de natureza social e cultural, voltado para comunidades carentes, como escudo para a prática, aproveitando-se da confiança social depositada;

g) Consequências: **neutras**, pois se restringem às consequências esperadas para o tipo;

h) Comportamento da vítima: **neutro**, pela natureza do crime, o sujeito passivo não pode contribuir para a prática do delito;

In casu, e pela análise das circunstâncias judiciais, justifica-se, portanto, a imposição da pena-base **acima** do mínimo legal. Assim, fixo a pena-base em **01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES

Não verifico a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Assim, MANTENHO, nesta fase, a pena em **01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA

Não há causa especial de diminuição ou aumento de pena.

Assim, MANTENHO a pena fixada em **01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 06 (seis) dias-multa**.

Desta forma, fixo a pena definitiva da ré MARIA ODÉLIA DE AGUIAR MEDEIROS, quanto ao crime de **corrupção eleitoral** em **01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 06 (seis) dias-multa**, na razão unitária de 1/30 do valor de um salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigida monetariamente, observado o disposto no art. 60 do CP, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 50 do CP.

DA PENA DE MARIA ODÉLIA QUANTO AO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA

1ª FASE:

a) Culpabilidade: **excede à espécie**, na medida que extrapola a reprovabilidade da conduta para o tipo penal da apropriação indébita, justificando a exasperação da pena-base. No caso, não se está diante de uma simples inversão da





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

posse de um bem confiado ao agente, como é comum nos crimes contra o patrimônio. Trata-se da apropriação de recursos, como se privados fossem, de uma entidade sem fins lucrativos criada para fins sociais e culturais (de acordo com seu estatuto), o INSTITUTO VAMOS JUNTOS, que estava a serviço de comunidades carentes, inclusive recebendo recursos de origem pública, como no caso do evento “Esperançar”. **No caso da ré**, existe ainda uma **maior intensidade do dolo**, por ocupar posição que deveria justamente zelar pela aplicação dos recursos conforme a finalidade estatutária, diante da condição de presidente do instituto.

b) Antecedentes: **neutro**, pois a ré não possui condenação com trânsito em julgado;

c) Conduta Social: **neutro**, não há elementos nos autos nos quais possa ser aferida a conduta social da ré;

d) Personalidade: **neutro**, não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor;

e) Motivos do Crime: **desfavoráveis**, pois estão relacionados ao financiamento do projeto político-eleitoral, distanciando-se da objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, cuja finalidade é o simples intuito de lucro;

f) Circunstâncias do Crime: **desfavoráveis**, devido ao *modus operandi* utilizado na prática do crime denotar planejamento e organização para transparecer normalidade das atividades e gozar de confiança da comunidade. A apropriação, inversão da posse com ânimo definitivo, ocorria por meio de transferências bancárias fracionadas, em dias distintos, para tentar não chamar atenção das autoridades em relação ao montante movimentado da pessoa jurídica de natureza privada. Ao mesmo tempo, por meio de algumas ações sociais, utilizava-se da confiança social depositada no instituto como escudo da prática do crime e dissimular o destino dos recursos;

g) Consequências: **desfavoráveis**, pois além do prejuízo material inerente ao tipo penal, existem as consequências em relação ao comprometimento da função social do INSTITUTO e a quebra da confiança pública nele depositada, especialmente por envolver, em parte, recurso de origem pública.

h) Comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito.

In casu, e pela análise das circunstâncias judiciais, justifica-se, portanto, a imposição da pena-base **acima** do mínimo legal. Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES

Não verifico a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Assim, MANTENHO, nesta fase, a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA

Não há causa especial de aumento ou diminuição de pena.

Desta forma, fixo a pena definitiva da ré MARIA ODÉLIA DE AGUIAR MEDEIROS, quanto ao crime de **apropriação indébita**, em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa**, na razão unitária de 1/30 do valor de um salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigida monetariamente, observado o disposto no art. 60 do CP, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 50 do CP.

DA PENA DE MARIA ODÉLIA QUANTO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

1ª FASE:

a) Culpabilidade: **normal à espécie**, pois não existem elementos que demonstrem maior reprovabilidade da conduta ou maior intensidade do dolo;

b) Antecedentes: **neutro**, pois a ré não possui condenação com trânsito em julgado;

c) Conduta Social: **neutro**, não há elementos nos autos nos quais possa ser aferida a conduta social da ré;

d) Personalidade: **neutro**, não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor;

e) Motivos do Crime: **negativo**, pois visava o financiamento da campanha eleitoral municipal de 2024 de TATIANA MEDEIROS, sendo esse motivo especialmente mais grave do que os inerente ao tipo;

f) Circunstâncias do Crime: **negativa**, pois a lavagem de dinheiro ocorreu por meio de complexa engenharia financeira envolvendo múltiplas operações entre pessoas físicas e jurídicas, inclusive com pessoas de outros Estados da Federação com histórico criminal;





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

g) Consequências: **negativa**, pois o crime de lavagem envolveu vultosos valores, na ordem de milhões de reais, violando o bem jurídico tutelado de forma muito mais intensa do que o usual;

h) Comportamento da vítima: **neutro**, pela natureza do crime, o sujeito passivo não pode contribuir para a prática do delito;

In casu, e pela análise das circunstâncias judiciais, justifica-se, portanto, a imposição da pena-base **acima** do mínimo legal. Assim, fixo a pena-base em **04 (quatro) anos e 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de reclusão**.

2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES

Não verifico a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Assim, MANTENHO, nesta fase, a pena em **04 (quatro) anos e 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de reclusão**.

3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA

Não há causa especial de diminuição ou aumento de pena.

Assim, MANTENHO a pena fixada em **04 (quatro) anos e 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa**.

Desta forma, fixo a pena definitiva da ré MARIA ODÉLIA DE AGUIAR MEDEIROS, quanto ao **crime de lavagem de dinheiro** em **04 (quatro) anos e 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa**, na razão unitária de 1/30 do valor de um salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigida monetariamente, observado o disposto no art. 60 do CP, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 50 do CP.

REGRA DO ART. 69 DO CP

Considerando ter a ré, mediante mais de uma ação, cometido quatro delitos – organização criminosa, corrupção eleitoral, apropriação indébita e lavagem de dinheiro - deve ser aplicada a regra do art. 69 do CP, a qual determina que, em concurso material, tratando de crimes “idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido”.

Assim, fixo a pena consolidada da ré MARIA ODÉLIA DE AGUIAR MEDEIROS em **14 (quatorze) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa**, na razão unitária de 1/30 do valor de um salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigida monetariamente,





JUSTIÇA ELEITORAL
98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

observado o disposto no art. 60 do CP, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 50 do CP.

Considero esta pena aplicada como necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito.

Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos termos do art. 44 do CP, por não estar presente os requisitos descritos nos incisos do dispositivo. De igual modo, também deixo de aplicar o disposto no art. 77 do CP, por não estarem presentes seus requisitos.

DA APLICAÇÃO DO § 2º, DO ART. 387 DO CPP:

A sentenciada não permaneceu presa cautelarmente, razão pela qual deixa-se de aplicar o instituto da detração.

Com base no art. 33, parágrafo 2º, “a”, o regime inicial de cumprimento da pena é o **fechado**.

Estabeleço a Penitenciária Feminina Gardênia Gomes Lima Amorim, para início do cumprimento da pena aplicada.

Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, diante da ausência da condição prevista no art. 311 do CPP, que garante o sistema acusatório.

Condeno a ré ao pagamento das custas do processo.

DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA DE EMANUELLY PINHO DE MELO

DA PENA DE EMANUELLY QUANTO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

1ª FASE:

a) Culpabilidade: **não excede à espécie**, pois não há elementos que extrapolam a intensidade do dolo em relação à ré;





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

b) Antecedentes: **neutro**, pois a ré não possui condenação com trânsito em julgado;

c) Conduta Social: **neutro**, não há elementos nos autos nos quais possa ser aferida a conduta social da ré;

d) Personalidade: **neutro**, não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor;

e) Motivos do Crime: **neutra**, consistente na obtenção de vantagem política e econômica, motivos inerentes ao tipo de organização criminosa, não se sobressaindo, por si, como especialmente mais graves que o padrão do tipo;

f) Circunstâncias do Crime: **negativa**, devido ao *modus operandi* utilizado, usando de uma complexa rede de fluxo financeiro, de diversas origens (público, privado e ilícitas), por meio de triangulações financeiras, e usando de um Instituto de natureza social e cultural, voltado para comunidades carentes, como escudo para a prática, aproveitando-se da confiança social depositada;

g) Consequências: **negativa**, pois além das consequências inerentes ao tipo, faz com que a confiança coletiva na própria ideia de representatividade e participação cívica seja abalada. O cidadão tende ao descrédito das instituições e à desmotivação quanto ao exercício do sufrágio, gerando um ciclo de descrença e erosão da democracia, ao perceber que seu voto é desvalorizado ou substituído por práticas fraudulentas;

h) Comportamento da vítima: **neutro**, pela natureza do crime, o sujeito passivo não pode contribuir para a prática do delito;

In casu, e pela análise das circunstâncias judiciais, justifica-se, portanto, a imposição da pena-base **acima** do mínimo legal. Assim, fixo a pena-base em **04 (quatro) anos e 01(um) mês de reclusão**.

2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES

Não verifico a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Assim, MANTENHO, nesta fase, a pena em **04 (quatro) anos e 01(um) mês de reclusão**.

3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA

Não há causa especial de diminuição de pena.

182

E-mail: zon098@tre-pi.jus.br





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Conforme reconhecido no mérito da sentença, existem duas causas de aumento de pena previstas nos incisos II e IV, do §4º, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, quais sejam, concurso de funcionário público e conexão com outras organizações criminosas independentes.

O entendimento consolidado nos Tribunais Superiores (STF e STJ) é o de que aplica-se cumulativamente as causas de aumento de pena, afastando-se a regra geral do parágrafo único do art. 68 do Código Penal, desde que devidamente fundamentado, como o foi nos tópicos referentes à cada majorante.

Assim, quanto às duas causas de aumento de pena, AUMENTO a pena em 1/6, para cada causa, cumulativamente, resultando em **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa**.

Desta forma, fixo a pena definitiva da ré EMANUELLY PINHO DE MELO, quanto ao crime de organização criminosa, em **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa**, na razão unitária de 1/30 do valor de um salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigida monetariamente, observado o disposto no art. 60 do CP, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 50 do CP.

DA PENA DE EMANUELLY QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL

Para efeito de economia processual, passo a realizar a dosimetria dos crimes de corrupção eleitoral juntos, pois diante do mesmo modo de agir e das idênticas condutas.

1ª FASE:

a) Culpabilidade: **excede à espécie**, pois extrapola a reprovabilidade da conduta inerente ao tipo penal, justificando a exasperação da pena-base. No caso, sendo o tipo penal formal e de ação múltipla, as condutas de corrupção eleitoral foram além da mera consumação do crime por meio de seus núcleos, atingindo o seu exaurimento com o efetivo pagamento da vantagem indevida, atingindo o estágio máximo da execução. Assim, a maior reprovabilidade das condutas deve-se a maior **intensidade da ofensa** ao bem jurídico tutelado (a lisura das eleições);

b) Antecedentes: **neutro**, pois a ré não possui condenação com trânsito em julgado;

c) Conduta Social: **neutro**, não há elementos nos autos nos quais possa ser aferida a conduta social da ré;





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

d) Personalidade: **neutro**, não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor;

e) Motivos do Crime: **neutra**, consistente em obter ou dar voto, motivos inerentes ao tipo penal, não se sobressaindo, por si, como especialmente mais graves que o padrão;

f) Circunstâncias do Crime: **negativa**, devido ao *modus operandi* utilizado na prática do crime, que usou de forma coordenada de diversas pessoas e contas bancárias para estender o alcance dos efeitos das conduta delitivas; e usou de um Instituto de natureza social e cultural, voltado para comunidades carentes, como escudo para a prática, aproveitando-se da confiança social depositada;

g) Consequências: **neutras**, pois se restringem às consequências esperadas para o tipo;

h) Comportamento da vítima: **neutro**, pela natureza do crime, o sujeito passivo não pode contribuir para a prática do delito;

In casu, e pela análise das circunstâncias judiciais, justifica-se, portanto, a imposição da pena-base **acima** do mínimo legal. Assim, fixo a pena-base em **01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES

Não verifico a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Assim, MANTENHO, nesta fase, a pena em **01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA

Não há causa especial de diminuição ou aumento de pena.

Assim, MANTENHO a pena fixada em **01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 06 (seis) dias-multa**.

DO CRIME CONTINUADO

Considerando que os delitos de corrupção eleitoral foram perpetrados nas mesmas condições de tempo, nas mesmas circunstâncias de lugar e *modus operandi*, é de ser reconhecida a continuidade delitiva.





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Levando em conta que a ré praticou o delito por **trinta e uma** vezes, aplicando o entendimento do STJ expressado no Informativo 569, EXASPERO a pena de um só delito, já que idênticas, em 2/3, fixando a pena em 02 (dois) anos e 03(três) meses e 06 (seis) dias de reclusão e, com fundamento no art. 72 do CP, 186 (cento e oitenta e seis) dias-multa.

Desta forma, fixo a pena definitiva da ré EMANUELLY PINHO DE MELO, quanto ao crime de **corrupção eleitoral em 02 (dois) anos e 03(três) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 186 (cento e oitenta e seis) dias-multa**, na razão unitária de 1/30 do valor de um salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigida monetariamente, observado o disposto no art. 60 do CP, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 50 do CP.

REGRA DO ART. 69 DO CP

Considerando ter a ré, mediante mais de uma ação, cometido dois delitos – organização criminosa e corrupção eleitoral - deve ser aplicada a regra do art. 69 do CP, a qual determina que, em concurso material, tratando de crimes “idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido”.

Assim, fixo a pena consolidada da ré EMANUELLY PINHO DE MELO em **07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 202 (duzentos e dois) dias-multa**, na razão unitária de 1/30 do valor de um salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigida monetariamente, observado o disposto no art. 60 do CP, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 50 do CP.

Considero esta pena aplicada como necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito.

Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos termos do art. 44 do CP, por não estar presente os requisitos descritos nos incisos do dispositivo. De igual modo, também deixo de aplicar o disposto no art. 77 do CP, por não estarem presentes seus requisitos.

DA APLICAÇÃO DO § 2º, DO ART. 387 DO CPP:

A sentenciada não permaneceu presa cautelarmente, razão pela qual deixa-se de aplicar o instituto da detração.





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Com base no art. 33, parágrafo 2º, “b”, o regime inicial de cumprimento da pena é o **semiaberto**.

Estabeleço a Penitenciária Feminina Gardênia Gomes Lima Amorim, para início do cumprimento da pena aplicada.

Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, diante da ausência da condição prevista no art. 311 do CPP, que garante o sistema acusatório.

Condeno a ré ao pagamento das custas do processo, suspendendo, porém, em razão da sua hipossuficiência, ressalvada, entretanto, a possibilidade de, no prazo de 05 anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença, vir a alterar sua situação financeira (art. 98, §3º, CPC).

DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA DE BIANCA DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS

DA PENA DE BIANCA QUANTO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

1ª FASE:

a) Culpabilidade: **não excede à espécie**, pois não verifica-se elementos que extrapolam a intensidade do dolo em relação à ré;

b) Antecedentes: **neutro**, pois a ré não possui condenação com trânsito em julgado;

c) Conduta Social: **neutro**, não há elementos nos autos nos quais possa ser aferida a conduta social da ré;

d) Personalidade: **neutro**, não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor;

e) Motivos do Crime: **neutro**, consistente na obtenção de vantagem política e econômica, motivos inerentes ao tipo de organização criminosa, não se sobressaindo, por si, como especialmente mais graves que o padrão do tipo;





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

f) Circunstâncias do Crime: **negativo**, devido ao *modus operandi* utilizado, usando de uma complexa rede de fluxo financeiro, de diversas origens (público, privado e ilícitas), por meio de triangulações financeiras, e usando de um Instituto de natureza social e cultural, voltado para comunidades carentes, como escudo para a prática, aproveitando-se da confiança social depositada;

g) Consequências: **negativa**, pois além das consequências inerentes ao tipo, faz com que a confiança coletiva na própria ideia de representatividade e participação cívica seja abalada. O cidadão tende ao descrédito das instituições e à desmotivação quanto ao exercício do sufrágio, gerando um ciclo de descrença e erosão da democracia, ao perceber que seu voto é desvalorizado ou substituído por práticas fraudulentas;

h) Comportamento da vítima: **neutro**, pela natureza do crime, o sujeito passivo não pode contribuir para a prática do delito;

In casu, e pela análise das circunstâncias judiciais, justifica-se, portanto, a imposição da pena-base **acima** do mínimo legal. Assim, fixo a pena-base em **04(quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão**.

2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES

Não verifico a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Assim, MANTENHO, nesta fase, a pena em **04(quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão**.

3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA

Não há causa especial de diminuição de pena.

Conforme reconhecido no mérito da sentença, existem duas causas de aumento de pena previstas nos incisos II e IV, do §4º, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, quais sejam, concurso de funcionário público e conexão com outras organizações criminosas independentes.

O entendimento consolidado nos Tribunais Superiores (STF e STJ) é o de que aplica-se cumulativamente as causas de aumento de pena, afastando-se a regra geral do parágrafo único do art. 68 do Código Penal, desde que devidamente fundamentado, como o foi nos tópicos referentes à cada majorante.

Assim, quanto às duas causas de aumento de pena, AUMENTO a pena em 1/6, para cada causa, cumulativamente, resultando em **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa**.





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Desta forma, fixo a pena definitiva da ré BIANCA DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS, quanto ao crime de **organização criminosa**, em **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa**, na razão unitária de 1/30 do valor de um salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigida monetariamente, observado o disposto no art. 60 do CP, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 50 do CP.

DA PENA DE BIANCA QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL

Para efeito de economia processual, passo a realizar a dosimetria dos crimes de corrupção eleitoral juntos, pois diante do mesmo modo de agir e das idênticas condutas.

1ª FASE:

a) Culpabilidade: **excede à espécie**, pois extrapola a reprovabilidade da conduta inerente ao tipo penal, justificando a exasperação da pena-base. No caso, sendo o tipo penal formal e de ação múltipla, as condutas de corrupção eleitoral foram além da mera consumação do crime por meio de seus núcleos, atingindo o seu exaurimento com o efetivo pagamento da vantagem indevida, atingindo o estágio máximo da execução. Assim, a maior reprovabilidade das condutas deve-se a maior **intensidade da ofensa** ao bem jurídico tutelado (a lisura das eleições);

b) Antecedentes: **neutro**, pois a ré não possui condenação com trânsito em julgado;

c) Conduta Social: **neutro**, não há elementos nos autos nos quais possa ser aferida a conduta social da ré;

d) Personalidade: **neutro**, não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor;

e) Motivos do Crime: **neutra**, consistente em obter ou dar voto, motivos inerentes ao tipo penal, não se sobressaindo, por si, como especialmente mais graves que o padrão;

f) Circunstâncias do Crime: **negativa**, devido ao *modus operandi* utilizado na prática do crime, que usou de forma coordenada de diversas pessoas e contas





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

bancárias para estender o alcance dos efeitos das conduta delitivas; e usou de um Instituto de natureza social e cultural, voltado para comunidades carentes, como escudo para a prática, aproveitando-se da confiança social depositada;

g) Consequências: **neutras**, pois se restringem às consequências esperadas para o tipo;

h) Comportamento da vítima: **neutro**, pela natureza do crime, o sujeito passivo não pode contribuir para a prática do delito;

In casu, e pela análise das circunstâncias judiciais, justifica-se, portanto, a imposição da pena-base **acima** do mínimo legal. Assim, fixo a pena-base em **01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES

Não verifico a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Assim, MANTENHO, nesta fase, a pena em **01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA

Não há causa especial de diminuição ou aumento de pena.

Assim, MANTENHO a pena fixada em **01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 06 (seis) dias-multa**.

DO CRIME CONTINUADO

Considerando que os delitos de corrupção eleitoral foram perpetrados nas mesmas condições de tempo, nas mesmas circunstâncias de lugar e *modus operandi*, é de ser reconhecida a continuidade delitiva.

Levando em conta que a ré praticou o delito por **nove** vezes, aplicando o entendimento do STJ expressado no Informativo 569, EXASPERO a pena de um só delito, já que idênticas, em 2/3, fixando a pena em 02 (dois) anos e 03(três) meses e 06 (seis) dias de reclusão e, com fundamento do art. 72 do CP, 54 (cinquenta e quatro) dias-multa.

Desta forma, fixo a pena definitiva da ré BIANCA DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS, quanto ao crime de **corrupção eleitoral em 02 (dois) anos e 03(três) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 54 (cinquenta e quatro)**

189

E-mail: zon098@tre-pi.jus.br





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

dias-multa, na razão unitária de 1/30 do valor de um salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigida monetariamente, observado o disposto no art. 60 do CP, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 50 do CP.

REGRA DO ART. 69 DO CP

Considerando ter a ré, mediante mais de uma ação, cometido dois delitos – organização criminosa e corrupção eleitoral - deve ser aplicada a regra do art. 69 do CP, a qual determina que, em concurso material, tratando de crimes “idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido”.

Assim, fixo a pena consolidada da ré BIANCA DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS em **07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 70 (setenta) dias-multa**, na razão unitária de 1/30 do valor de um salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigida monetariamente, observado o disposto no art. 60 do CP, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 50 do CP.

Considero esta pena aplicada como necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito.

Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos termos do art. 44 do CP, por não estar presente os requisitos descritos nos incisos do dispositivo. De igual modo, também deixo de aplicar o disposto no art. 77 do CP, por não estarem presentes seus requisitos.

DA APLICAÇÃO DO § 2º, DO ART. 387 DO CPP:

A sentenciada não permaneceu presa cautelarmente, razão pela qual deixa-se de aplicar o instituto da detração.

Com base no art. 33, parágrafo 2º, “b”, o regime inicial de cumprimento da pena é o **semiaberto**.

Estabeleço a Penitenciária Feminina Gardênia Gomes Lima Amorim, para início do cumprimento da pena aplicada.

Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, diante da ausência da condição prevista no art. 311 do CPP, que garante o sistema acusatório.





JUSTIÇA ELEITORAL
98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Condeno a ré ao pagamento das custas do processo.

DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA DE BRUNA RAQUEL LIMA SOUSA

DA PENA DE BRUNA QUANTO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

1ª FASE:

a) Culpabilidade: **não excede à espécie**, pois não verifica-se elementos que extrapolam a intensidade do dolo em relação à ré;

b) Antecedentes: **neutro**, pois a ré não possui condenação com trânsito em julgado;

c) Conduta Social: **neutra**, não há elementos nos autos nos quais possa ser aferida a conduta social da ré;

d) Personalidade: **neutra**, não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor;

e) Motivos do Crime: **neutra**, consistente na obtenção de vantagem política e econômica, motivos inerentes ao tipo de organização criminosa, não se sobressaindo, por si, como especialmente mais graves que o padrão do tipo;

f) Circunstâncias do Crime: **negativa**, devido ao *modus operandi* utilizado, usando de uma complexa rede de fluxo financeiro, de diversas origens (público, privado e ilícitas), por meio de triangulações financeiras, e usando de um Instituto de natureza social e cultural, voltado para comunidades carentes, como escudo para a prática, aproveitando-se da confiança social depositada;

g) Consequências: **negativa**, pois além das consequências inerentes ao tipo, faz com que a confiança coletiva na própria ideia de representatividade e participação cívica seja abalada. O cidadão tende ao descrédito das instituições e à desmotivação quanto ao exercício do sufrágio, gerando um ciclo de descrença e





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

erosão da democracia, ao perceber que seu voto é desvalorizado ou substituído por práticas fraudulentas;

h) Comportamento da vítima: **neutro**, pela natureza do crime, o sujeito passivo não pode contribuir para a prática do delito;

In casu, e pela análise das circunstâncias judiciais, justifica-se, portanto, a imposição da pena-base **acima** do mínimo legal. Assim, fixo a pena-base em **04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão**.

2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES

Não verifico a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Assim, MANTENHO, nesta fase, a pena em **04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão**.

3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA

Não há causa especial de diminuição de pena.

Conforme reconhecido no mérito da sentença, existem duas causas de aumento de pena previstas nos incisos II e IV, do §4º, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, quais sejam, concurso de funcionário público e conexão com outras organizações criminosas independentes.

O entendimento consolidado nos Tribunais Superiores (STF e STJ) é o de que aplica-se cumulativamente as causas de aumento de pena, afastando-se a regra geral do parágrafo único do art. 68 do Código Penal, desde que devidamente fundamentado, como o foi nos tópicos referentes à cada majorante.

Assim, quanto às duas causas de aumento de pena, AUMENTO a pena em 1/6, para cada causa, cumulativamente, resultando em **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa**.

Desta forma, fixo a pena definitiva da ré BRUNA RAQUEL LIMA SOUSA, quanto ao crime de **organização criminosa**, em **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa**, na razão unitária de 1/30 do valor de um salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigida monetariamente, observado o disposto no art. 60 do CP, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 50 do CP.





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

DA PENA DE BRUNA QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL

Para efeito de economia processual, passo a realizar a dosimetria dos crimes de corrupção eleitoral juntos, pois diante do mesmo modo de agir e das idênticas condutas.

1ª FASE:

a) Culpabilidade: **excede à espécie**, pois extrapola a reprovabilidade da conduta inerente ao tipo penal, justificando a exasperação da pena-base. No caso, sendo o tipo penal formal e de ação múltipla, as condutas de corrupção eleitoral foram além da mera consumação do crime por meio de seus núcleos, atingindo o seu exaurimento com o efetivo pagamento da vantagem indevida, atingindo o estágio máximo da execução. Assim, a maior reprovabilidade das condutas deve-se a maior **intensidade da ofensa** ao bem jurídico tutelado (a lisura das eleições);

b) Antecedentes: **neutro**, pois a ré não possui condenação com trânsito em julgado;

c) Conduta Social: **neutro**, não há elementos nos autos nos quais possa ser aferida a conduta social da ré;

d) Personalidade: **neutro**, não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor;

e) Motivos do Crime: **neutra**, consistente em obter ou dar voto, motivos inerentes ao tipo penal, não se sobressaindo, por si, como especialmente mais graves que o padrão;

f) Circunstâncias do Crime: **negativa**, devido ao *modus operandi* utilizado na prática do crime, que usou de forma coordenada de diversas pessoas e contas bancárias para estender o alcance dos efeitos das condutas delitivas; e usou de um Instituto de natureza social e cultural, voltado para comunidades carentes, como escudo para a prática, aproveitando-se da confiança social depositada;

g) Consequências: **neutras**, pois se restringem às consequências esperadas para o tipo;

h) Comportamento da vítima: **neutro**, pela natureza do crime, o sujeito passivo não pode contribuir para a prática do delito;





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

In casu, e pela análise das circunstâncias judiciais, justifica-se, portanto, a imposição da pena-base **acima** do mínimo legal. Assim, fixo a pena-base em **01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES

Não verifico a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Assim, MANTENHO, nesta fase, a pena em **01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA

Não há causa especial de diminuição ou aumento de pena.

Assim, MANTENHO a pena fixada em **01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 06 (seis) dias-multa**.

Desta forma, fixo a pena definitiva da ré BRUNA RAQUEL LIMA SOUSA, quanto ao crime de **corrupção eleitoral em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 06 (seis) dias-multa**, na razão unitária de 1/30 do valor de um salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigida monetariamente, observado o disposto no art. 60 do CP, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 50 do CP.

REGRA DO ART. 69 DO CP

Considerando ter a ré, mediante mais de uma ação, cometido dois delitos – organização criminosa e corrupção eleitoral - deve ser aplicada a regra do art. 69 do CP, a qual determina que, em concurso material, tratando de crimes “idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido”.

Assim, fixo a pena consolidada da ré BRUNA RAQUEL LIMA SOUSA em **06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 30 (trinta) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa**, na razão unitária de 1/30 do valor de um salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigida monetariamente, observado o disposto no art. 60 do CP, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 50 do CP.

Considero esta pena aplicada como necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito.





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos termos do art. 44 do CP, por não estar presente os requisitos descritos nos incisos do dispositivo. De igual modo, também deixo de aplicar o disposto no art. 77 do CP, por não estarem presentes seus requisitos.

DA APLICAÇÃO DO § 2º, DO ART. 387 DO CPP:

A sentenciada não permaneceu presa cautelarmente, razão pela qual deixa-se de aplicar o instituto da detração.

Com base no art. 33, parágrafo 2º, “b”, o regime inicial de cumprimento da pena é o **semiaberto**.

Estabeleço a Penitenciária Feminina Gardênia Gomes Lima Amorim, para início do cumprimento da pena aplicada.

Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, diante da ausência da condição prevista no art. 311 do CPP, que garante o sistema acusatório.

Condeno a ré ao pagamento das custas do processo, suspendendo, porém, em razão da sua hipossuficiência, ressalvada, entretanto, a possibilidade de, no prazo de 05 anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença, vir a alterar sua situação financeira (art. 98, §3º, CPC).

DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA DE SÁVIO DE CARVALHO FRANÇA

DA PENA DE SÁVIO QUANTO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

1ª FASE:

a) Culpabilidade: **não excede à espécie**, pois não há elementos que extrapolam a intensidade do dolo em relação ao réu;

b) Antecedentes: **negativo**, o réu possui sentença penal condenatória com trânsito em julgado, referente ao processo nº 0003601-82.2015.8.18.0140, pelo crime de roubo majorado;





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

c) Conduta Social: **neutro**, não há elementos nos autos nos quais possa ser aferida a conduta social do réu;

d) Personalidade: **neutro**, não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor;

e) Motivos do Crime: **neutra**, consistente na obtenção de vantagem política e econômica, motivos inerentes ao tipo de organização criminosa, não se sobressaindo, por si, como especialmente mais graves que o padrão;

f) Circunstâncias do Crime: **negativa**, devido ao *modus operandi* utilizado na prática do crime, que usou de uma complexa rede de fluxo financeiro, de diversas origens (público, privado e ilícitas), por meio de triangulações financeiras, e usou de um Instituto de natureza social e cultural, voltado para comunidades carentes, como escudo para os atos, aproveitando-se da confiança social depositada;

g) Consequências: **negativa**, pois além das consequências inerentes ao tipo, faz com que a confiança coletiva na própria ideia de representatividade e participação cívica seja abalada. O cidadão tende ao descrédito das instituições e à desmotivação quanto ao exercício do sufrágio, gerando um ciclo de descrença e erosão da democracia, ao perceber que seu voto é desvalorizado ou substituído por práticas fraudulentas;

h) Comportamento da vítima: **neutro**, pela natureza do crime, o sujeito passivo não pode contribuir para a prática do delito;

In casu, e pela análise das circunstâncias judiciais, justifica-se, portanto, a imposição da pena-base **acima** do mínimo legal. Assim, fixo a pena-base em **04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de reclusão**.

2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES

Não verifico a existência de circunstâncias atenuantes.

Verifico a existência de circunstância agravante prevista no art. 61, I, Código Penal, a saber, reincidência. Após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, proferida nos autos do processo nº 0003044-90.2018.8.18.0140, o réu praticou novo crime.

Assim, AGRAVO, nesta fase, a pena para **05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**.

3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA

196

E-mail: zon098@tre-pi.jus.br





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Não há causa especial de diminuição de pena.

Conforme reconhecido no mérito da sentença, existem duas causas de aumento de pena previstas nos incisos II e IV, do §4º, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, quais sejam, concurso de funcionário público e conexão com outras organizações criminosas independentes.

O entendimento consolidado nos Tribunais Superiores (STF e STJ) é o de que aplica-se cumulativamente as causas de aumento de pena, afastando-se a regra geral do parágrafo único do art. 68 do Código Penal, desde que devidamente fundamentado, como o foi nos tópicos referentes à cada majorante.

Assim, quanto às duas causas de aumento de pena, AUMENTO a pena em 1/6, para cada causa, cumulativamente, resultando em **07 (sete) anos e 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa**.

Desta forma, fixo a pena definitiva do réu SÁVIO DE CARVALHO FRANÇA, quanto ao crime de **organização criminosa**, em **07 (sete) anos e 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa**, na razão unitária de 1/30 do valor de um salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigida monetariamente, observado o disposto no art. 60 do CP, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 50 do CP.

DA PENA DE SÁVIO QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL

1ª FASE:

a) Culpabilidade: **excede à espécie**, pois extrapola a reprovabilidade da conduta inerente ao tipo penal, justificando a exasperação da pena-base. No caso, sendo o tipo penal formal e de ação múltipla, as condutas de corrupção eleitoral foram além da mera consumação do crime por meio de seus núcleos, atingindo o seu exaurimento com o efetivo pagamento da vantagem indevida, atingindo o estágio máximo da execução. Assim, a maior reprovabilidade das condutas deve-se a maior **intensidade da ofensa** ao bem jurídico tutelado (a lisura das eleições);

b) Antecedentes: **negativo**, o réu possui sentença penal condenatória com trânsito em julgado, referente ao processo nº 0003601-82.2015.8.18.0140, pelo crime de roubo majorado;





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

c) Conduta Social: **neutro**, não há elementos nos autos nos quais possa ser aferida a conduta social da ré;

d) Personalidade: **neutro**, não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor;

e) Motivos do Crime: **neutra**, consistente em obter ou dar voto, motivos inerentes ao tipo penal, não se sobressaindo, por si, como especialmente mais graves que o padrão;

f) Circunstâncias do Crime: **negativa**, devido ao *modus operandi* utilizado na prática do crime, que usou de forma coordenada de diversas pessoas e contas bancárias para estender o alcance dos efeitos das conduta delitivas; e usou de um Instituto de natureza social e cultural, voltado para comunidades carentes, como escudo para a prática, aproveitando-se da confiança social depositada;

g) Consequências: **neutras**, pois se restringem às consequências esperadas para o tipo;

h) Comportamento da vítima: **neutro**, pela natureza do crime, o sujeito passivo não pode contribuir para a prática do delito;

In casu, e pela análise das circunstâncias judiciais, justifica-se, portanto, a imposição da pena-base **acima** do mínimo legal. Assim, fixo a pena-base em **01 (um) ano e 07 (sete) meses e 01 (um) dia de reclusão**.

2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES

Não verifico a existência de circunstâncias atenuantes.

Verifico a existência de circunstância agravante prevista no art. 61, I, Código Penal, a saber, reincidência. Após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, proferida nos autos do processo nº 0003044-90.2018.8.18.0140, o réu praticou novo crime.

Assim, AGRADO, nesta fase, a pena para **01 (um) ano e 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão**.

3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA

Não há causa especial de diminuição ou aumento de pena.





JUSTIÇA ELEITORAL
98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Assim, MANTENHO a pena fixada em **01 (um) ano e 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 09 (nove) dias-multa**.

Desta forma, fixo a pena definitiva do réu SÁVIO DE CARVALHO FRANÇA, quanto ao crime de **corrupção eleitoral** em **01 (um) ano e 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 09 (nove) dias-multa**, na razão unitária de 1/30 do valor de um salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigida monetariamente, observado o disposto no art. 60 do CP, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 50 do CP.

REGRA DO ART. 69 DO CP

Considerando ter o réu, mediante mais de uma ação, cometido **dois** delitos – **organização criminosa e corrupção eleitoral** - deve ser aplicada a regra do art. 69 do CP, a qual determina que, em concurso material, tratando de crimes “idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido”.

Assim, fixo a pena consolidada do réu SÁVIO DE CARVALHO FRANÇA em **09 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**, na razão unitária de 1/30 do valor de um salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigida monetariamente, observado o disposto no art. 60 do CP, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 50 do CP.

Considero esta pena aplicada como necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito.

Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos termos do art. 44 do CP, por não estar presente os requisitos descritos nos incisos do dispositivo. De igual modo, também deixo de aplicar o disposto no art. 77 do CP, por não estarem presentes seus requisitos.

DA APLICAÇÃO DO § 2º, DO ART. 387 DO CPP:

O sentenciado não permaneceu preso cautelarmente, razão pela qual deixa-se de aplicar o instituto da detração.

Com base no art. 33, parágrafo 2º, “a”, o regime inicial de cumprimento da pena é o **fechado**, considerando ainda a reincidência.





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

Estabeleço a Penitenciária Irmão Guido, para início do cumprimento da pena aplicada.

Concedo ao réu o **direito de recorrer em liberdade**, diante da ausência da condição prevista no art. 311 do CPP, que garante o sistema acusatório.

Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, suspendendo, porém, em razão da sua hipossuficiência, ressalvada, entretanto, a possibilidade de, no prazo de 05 anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença, vir a alterar sua situação financeira (art. 98, §3º, CPC).

DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

DA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS À ORDEM DEMOCRÁTICA E À COLETIVIDADE

Diante da elevadíssima gravidade das condutas perpetradas pela organização criminosa, que atentaram frontalmente contra a soberania popular, a lisura do processo eleitoral e o Estado Democrático de Direito, considerando resguardada a ampla defesa e o contraditório, considerando que ocorreu audiência de instrução, considerando os elevados valores a descoberto; e considerando o imperativo legal de recomposição dos prejuízos imateriais e materiais causados à coletividade, fixo, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, c/c o art. 91, inciso I, do Código Penal, o valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de reparação de danos, a ser suportado solidariamente pelos sentenciados.

DA PERDA DOS BENS, DIREITOS E VALORES

Nos termos do art. 91, inciso II, do Código Penal, e do art. 7º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998, a perda de bens, direitos e valores constitui efeito da condenação. No presente caso, a aplicação desta sanção patrimonial revela-se imperativa para o desmantelamento financeiro da organização criminosa, uma vez que restou amplamente comprovada a estruturação de uma complexa engrenagem para ocultar, dissimular recursos provenientes de infrações penais graves, notadamente o tráfico de drogas e outros crimes conexos.

O acervo probatório demonstrou de forma inequívoca que os sentenciados TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS, ALANDILSON CARDOSO PASSOS, MARIA

200

E-mail: zon098@tre-pi.jus.br





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

ODÉLIA DE AGUIAR MEDEIROS e STÊNIO FERREIRA SANTOS utilizaram-se de expedientes sofisticados de lavagem de capitais para o financiamento ilícito de campanha eleitoral. As manobras incluíram o fracionamento sistemático de depósitos (smurfing), o uso de contas de interpostas pessoas, triangulações financeiras com pessoas vinculadas a facção criminosa e com histórico criminal e a utilização de pessoas jurídicas de fachada (como a A C PASSOS LTDA e STÊNIO MÚSICA E VIOLÃO) e o INSTITUTO VAMOS JUNTOS, evidenciando que os valores movimentados constituem produto e proveito direto das práticas delitivas.

No que tange especificamente ao veículo **Toyota/Corolla Cross XRE 2.0, ano/modelo 2022/2023, placa ROI2A33**, apreendido nestes autos, os diálogos extraídos do aparelho celular periciado evidenciam, de forma nítida, que, após ter sido eleita, TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS ofereceu o referido bem a ALANDILSON CARDOSO PASSOS com o objetivo de quitar a dívida contraída em razão dos aportes de recursos ilícitos destinados ao financiamento de sua campanha eleitoral. Caracterizado inequivocamente como proveito e instrumento de pagamento no esquema de lavagem de capitais, o automóvel sujeita-se à perda. Aplica-se, *in casu*, a inteligência do art. 7º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998, que é taxativo ao determinar a perda de todos os bens relacionados ao crime, abarcando expressamente “*inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança*”, o que demonstra o alcance e o rigor da norma sobre quaisquer ativos envolvidos na liquidação ou garantia de obrigações no contexto da infração penal.

Diante do exposto, para evitar o estímulo à reiteração delitiva e preservar a higidez do processo democrático, **DECRETO a perda definitiva, em favor da União**, de todos os bens, direitos e valores apreendidos e/ou bloqueados nestes autos, relacionados direta ou indiretamente à prática dos crimes de lavagem de capitais e infrações antecedentes apurados, inclusive aqueles eventualmente utilizados para prestar fiança, nos exatos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998. Fica ressalvado, contudo, o direito de eventuais lesados ou terceiros de boa-fé, desde que devidamente comprovado nos autos.

DA PERDA E DA INTERDIÇÃO DO CARGO, FUNÇÃO, EMPREGO OU MANDATO ELETIVO

DECRETO a PERDA do cargo, função, emprego público ou mandato eletivo ocupados por EMANUELLY PINHO DE MELO, BIANCA DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS, BRUNA RAQUEL LIMA SOUSA e SÁVIO DE CARVALHO FRANÇA, bem como INTERDIÇÃO para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8

201

E-mail: zon098@tre-pi.jus.br





JUSTIÇA ELEITORAL 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

(oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena, na forma do art. 92, I, do Código Penal, art. 2º, § 6º, da Lei nº 12.850/2013.

DECRETO a PERDA do cargo, função, emprego público ou mandato eletivo ocupados por TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS, ALANDILSON CARDOSO PASSOS, STÊNIO FERREIRA SANTOS e MARIA ODÉLIA DE AGUIAR MEDEIROS, na forma do art. 92, I, do Código Penal, art. 2º, § 6º, da Lei nº 12.850/2013, bem como INTERDIÇÃO para o exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da referida Lei, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada a cada um deles.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

Considerando que permanecem inalterados os motivos fáticos e jurídicos que ensejaram a decretação das medidas assecuratórias e restritivas no curso da persecução penal, e visando garantir a efetividade da presente condenação e a futura reparação dos danos, MANTENHO hígidas todas as medidas cautelares patrimoniais, bem como as suspensões de atividades e os afastamentos de cargos e funções públicas anteriormente determinados por meio da decisão de ID 123870839, proferida nos autos do processo nº 0600024-86.2025.6.18.0585, cujos efeitos deverão perdurar até o trânsito em julgado desta sentença ou ulterior deliberação.

Por sua vez, conforme requerido nas alegações finais da defesa de TATIANA MEDEIROS, AUTORIZO a destinação/doação social das cestas básicas e itens perecíveis apreendidos no interior do "Instituto Vamos Juntos", a fim de evitar o seu perecimento.

Após o trânsito em julgado:

- a) encaminhe o boletim individual do réu para o Instituto de Identificação;
- b) oficiar ao TRE/PI para os fins do disposto no art. 15, III da Constituição Federal;
- c) Expedir as guias de execução definitiva junto ao BNMP, se os réus estiverem presos, e encaminhá-las à unidade competente para a execução, acompanhadas dos documentos necessários;
- d) Estando o(s) sentenciado(s) solto(s), fixado o regime fechado, expeça-se o mandado de prisão correspondente e, somente após o cumprimento deste, deverá ser expedida a guia de execução e ser encaminhada à unidade competente para a execução;

202

E-mail: zon098@tre-pi.jus.br





JUSTIÇA ELEITORAL
98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA/PI

Av. Mar. Castelo Branco, 1150 - Ilhotas, Teresina/PI

e) Estando o(s) sentenciados(s) solto(s), fixado o regime semiaberto, expeça-se as guias de execução definitiva junto ao BNMP e encaminhe-se à unidade competente para a execução, acompanhadas dos documentos necessários;

f) Oficiar à Câmara de Vereadores de Teresina, à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí e ao Governo do Estado do Piauí para cumprimento da sentença;

Intimações necessárias, na forma do art. 392 do CPP.

Intimem-se os acusados pessoalmente e por meio de seus advogados.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral e a Defensoria Pública da União.

Realizadas as diligências de lei e com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Cumpra-se.

JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO

Juíza Eleitoral do TRE/PI

Atuando por designação do TRE/PI

RANIERE SANTOS SUCUPIRA

Juiz Eleitoral do TRE/PI

Membro Titular do colegiado de 1º grau

JOSE EDUARDO COUTO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral do TRE/PI

Membro Titular do colegiado do 1º grau

203

E-mail: zon098@tre-pi.jus.br

